

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

A Dissertação : DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS - Uma Introdução
crítica ao Racismo

elaborada por : Dora Lucia de Lima Bertulio

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi jul
gada para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

Florianópolis, 27 de setembro de 1989

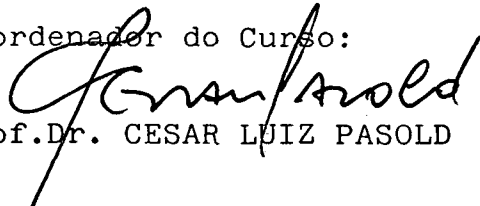
Banca Examinadora:

Prof. Dr. CHRISTIAN GUY CAUBET

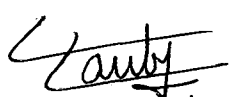
Prof^a.Dra.ANA MARIA RODRIGUES RIBEIRO

Prof. Dr. LEONEL SEVERO ROCHA

Coordenador do Curso:


Prof.Dr. CESAR LUIZ PASOLD

Orientador:


Prof. Dr. CHRISTIAN GUY CAUBET

DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS
Uma Introdução Crítica ao Racismo

Dora Lucia de Lima Bertulio

DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
COMO REQUISITO À OBTENÇÃO DO TÍTULO
DE MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREITO

Orientador: Prof. Dr. Christian Guy Caubet

FLORIANÓPOLIS

1989

Aos
Junior e Felipe
cujas vidas foram roubadas pela
violência dos homens

Aos
Adil e Teodora
que me ensinaram a solidariedade,
o amor e especialmente, a luta contra a discriminação

Aos
meus companheiros de vida
André, Segundo, Daniel e Waldir

AGRADECIMENTOS

Agradecer à possibilidade de escrever um trabalho.

Agradecer à possibilidade de querer fazer do trabalho algo útil às pessoas que vivem comigo, ou até às que viverão nesta nossa sofrida e espoliada terra. Será grande a pretensão? É possível, mas é também possível que isto ocorra e que algumas coisas tenham sido fundamentais para que eu pudesse desenvolver essas idéias. Idéias malucas de querer ver homens de verdade, com caras, gestos e sentimentos; que não matassem, não desrespeitassem; que não humilhassem outros homens. E até os animais, e os vegetais. Sim, por que não? É a vida que deve ser respeitada. A vida dos bichos, dos mares, do céu, dos índios, dos amarelos, dos brancos e dos negros.

Penso que é preciso agradecer, sim.

E esta possibilidade eu devo aos meus pais. Esse privilégio de ter nascido de um homem e uma mulher que desde cedo discutiram comigo a vida, a exploração de homens sobre outros homens, o racismo. Ensinaram-me também que nós, negros, somos fortes e belos. Isto foi fundamental.

A vida corre muito e algumas pessoas foram importantes para a confecção deste trabalho.

As discussões do curso foram excepcionalmente úteis e destaco as aulas do Prof. Nilson. As primeiras orientações do Prof. Cesar, bem como o grande impulso e estímulo para desenvolver o trabalho, foram de grande valia. Meu agradecimento a ele é especial. Uma referência carinhosa ao Prof. Blasi, Coordenador à época, sempre solícito nas ocasiões necessárias. Foi grande o prazer de conviver com a "nossa" turma do Mestrado. A experiência foi muito boa.

O Prof. Christian. O primeiro professor no curso, imponente e amedrontador! Grande amigo, orientador competente e dedicado. Sua participação na produção do trabalho foi um precioso estímulo. Sua experiência, de grande utilidade.

À Dilza e Maria Helena, um afetuoso agradecimento. D. Ivonete, pelo carinho. Ao Prof. Getúlio, pela revisão.

A Capes forneceu a bolsa de estudos que viabilizou a 1ª parte do curso.

O Romão do IPCN-Rio é um grande lutador pelo acesso pleno dos negros aos direitos humanos. Sua contribuição foi importante. Togo Ioruba, dedicado amigo e colaborador. As reuniões e trabalhos do Núcleo de Estudos Negros-Florianópolis constituíram a militância necessária. A prática política enriquece a discussão teórica e vice-versa. O trabalho, pois, não prescindiu desta instância.

Paulino, Ivan e Jeruse. Devo ter sido maçante em muitos momentos. As fases de "desilusão" são aquelas que mais corremos aos amigos, e é ótimo tê-los. Hideco e Celita: os desesperos ficaram com vocês. Obrigada pelo ombro.

Nara, amiga e revisora. Sua contribuição foi além do texto. A atenção com os garotos foi imprescindível para a produção do trabalho. Neste mister também o agradecimento à Dircinha.

Salu, Rolando e Gil, a solidariedade foi importante.

Não poderia deixar de citar com carinho a Cida que cuidou dos afazeres domésticos enquanto eu frequentava as aulas.

As intervenções do Waldir foram o contraponto necessário à discussão e desenvolvimento do tema.

Comecei com os pais e termino com os filhos. A natureza, a vida... novamente.

André, Segundo, Daniel. Provavelmente devo tê-los enfadado com as ausências, histerias, reclamações e o famoso: "querem me deixar estudar?". Eu os amo.

Florianópolis/agosto/1989

R E S U M O

O objetivo central do presente trabalho é a introdução da discussão racial no estudo e prática do Direito. Os conflitos raciais no Brasil, bem como o racismo produzido e reproduzido desde o período escravista da História do Brasil, têm sido desconsiderados pela produção acadêmica de Direito e Ciência Política nacional. A intelectualidade brasileira, a partir de meados do século XIX assimilou e reproduziu a base "científica" do racismo através das teorias racistas e consequente ideologia que a Europa e América do Norte desenvolveram. Estas teorias foram elaboradas simultaneamente ao tráfico de escravos e invasão colonialista no continente africano. Os conflitos raciais nos Estados Unidos particularmente, e a implosão da reação anti-colonialista em África determinaram uma mudança significativa das ciências biológicas, sociais e humanas no trato da questão raça/racismo, concluindo pela desestruturação e remanejamento daquelas teorias. O negro e o branco são indivíduos da mesma espécie e não há qualquer demonstração científica de que a raça interfira na composição ou desenvolvimento do intelecto, estrutura física, psíquica ou comportamental: foi a decisão unânime dos cientistas contratados pela UNESCO na década de 1950, especialmente para esse fim. No Brasil a reprodução e interiorização das teorias racistas, ainda quando desmentidas pela mesma ciência, ocorreram de forma absoluta na sociedade. Todos os esforços, institucionais e particulares, foram feitos com o objetivo de eliminar a população negra da formação nacional. A imigração europeia foi a grande saída. Por volta dos anos 30 deste século, entretanto, as elites e o Estado percebendo a realidade da composição racial do país, travestiram o discurso racista para levantar as bandeiras da "democracia racial" e do "embranquecimento" como soluções para a negritude. A realidade não mudou. Os Censos oficiais têm apontado para a desigualdade significativa das condições de vida e trabalho entre a população nacional branca e negra. A população negra não tem acesso pleno aos benefícios sociais para os quais contribui. É a mão-de-obra barata e construtora da riqueza do outro. Não participa, igualmente, do poder político na sociedade brasileira. Frente esta situação, o Direito e o Estado brasileiros permanecem impassíveis, sempre considerando a

ausência de conflitos raciais e pronunciando discursos de igualdade e pácífica integração entre negros e brancos. Diante das pressões da população negra que se organiza e reivindica, o Estado edita leis anti-racistas. As Constituições brasileiras, a partir de 1946, explicitam em seu texto a proibição do preconceito racial. Estas normas, porém, permanecem adormecidas nos Códigos e Coletâneas de Leis, sem viabilidade de aplicação prática. Os juristas, doutrinadores ou cientistas políticos não tomam conhecimento do fato. Na esfera repressiva do Estado, entretanto, as manifestações racistas são frequentes. Este duplo papel, de instância da "justiça" e perpetuador das diferenças raciais hierarquiza das que o Direito brasileiro exerce no todo social foi considerado, no presente trabalho, como elemento de reprodução e perpetuação do racismo contra os negros. Algumas falas dos membros do poder Judiciário, Legislativo e Executivo ilustram a carga racista do cotidiano das instituições de Poder do Estado. A sociedade brasileira, por seu lado, recebe e alimenta o sistema de discriminação racial, sem, todavia, discutir ou examinar seu racismo. A negação do racismo é exatamente a forma de sua perpetuação. A proposta é, pois, intensificar o estudo e discussão crítica do racismo na sociedade brasileira, incluindo o sistema jurídico. Para tal, faz-se mister a constatação de que o racismo é um fenômeno institucionalizado em nosso país.

SUMMARY

The main objective of this dissertation is the introduction of the racial discussion in the study and practise of Law. The racial conflicts in Brazil as well as the racism, produced and reproduced since the slave period of the history of Brazil have been desconsidered by the academic production of the National Law and Politics Science. The Brazilian intellectuality, as from the middle of 19th century assimilated and reproduced a "scientific" base for racism through racist theories and the consequent ideology that Europe and the USA have developed. These theories were elaborated simultaneously to the trafficking of slaves and the colonialist invasion of the African continent. The racial conflicts in the USA, particularly, and the implosion of the anti-colonialist reaction in Africa have determined a significant change of the biological, social and human sciences in the treatment of the race/racism question, concluding by the destructurization and remaneagement of those theories. The black and the white man are individuals of the same species and there is no scientific evidence that the race interferes in the composition or development of the intellect, physical build, psychic or behaviour. This was the unanimous decision of scientists contracted by UNESCO in the 1950's. In Brazil the reproduction an interiorazation of racist theories, even when desproved by science, occur throughout society. All efforts, both private and institucional, have been made with the objective of eliminating the negro population from the national make-up. The European immigration was the way out. Around the 1930's, the upper classes and the State became aware of the real situation of the national composition and dressed up the racial question in favour "racial democracy" and "whitening" as solutions for negro problem. The reality has changed. Official census have pointed out the significant desequality of living and working conditions of the white and black populations. The black peoples have no access to the social benefits to which they contribute. They are the cheap work force and builders of the wealth of the whites. They don't

participate equally in the political power of Brazilian society. Faced with this situation, the Law and Brazilian State remain impassive, always considering the absence of racial conflicts and claiming equality and pacific integration between whites and blacks. Following pressure from the black population which organizes itself and claims its rights, the State edits anti-racist Laws. The Brazilian Constitution as from 1946 are explicit in prohibiting racial prejudice. These norms, however, remain dormant in the codes of Law, without any viability or practical application. The jurists and doctrinaires or political scientists have no knowledge of this fact. In the repressive sphere of the State, however, racial manifestations are frequent. The double race, of "justice" and perpetuator of hierarchical racial differences that Brazilian Law exerce throughout society as a whole was considered, in this dissertation, as an element of the reproduction and perpetuation of the racism against black men. Some speeches of members of the Judicial, Legislative and Executive Powers illustrate the daily racist burden of the institutions of the State Powers. Brazilian society receives and feeds the racial discrimination system, without discussing or examining its own racism. The proposal is to intensify the study and critical discussion of racism in Brazilian Society, including the judiciary system. For this to happen its necessary to accept the statement that racism is a institutionalized phenomena in our country.

sumário

| | |
|--|-----|
| Resumo | V |
| Summary | VII |
| Introdução | |
| 1. O Surgimento das Relações Raciais | 01 |
| 2. Direito e Estado | 04 |
| 3. Direito e Relações Raciais | 11 |
| 4. O "Problema" Negro | 14 |
| 5. A Metodologia | 19 |
| 6. Desenvolvimento do Tema | 24 |
| Capítulo I. O Contexto Ideológico - Cultural do Racismo Brasileiro | |
| I.1. O Contexto Jurídico | 29 |
| I.2. O Contexto Sócio-Econômico do Final do Século XIX | 31 |
| I.3. A Formação Nacional e o Contexto Ra- cial | 33 |
| I.4. O Contexto da Imigração - "A solução" ... | 36 |
| I.5. O Direito e o Contexto Interdisci- plinar na Formação da Idéia de Negro | 39 |
| I.6. A Formação da Nação Brasileira | 41 |
| I.7. O Brasileiro é Mestiço | 44 |
| I.8. O Século XX. Embranquecimento. Miscigenação. Democracia Racial | 49 |
| I.9. As Instituições do Estado ágem. A População Negra reage. | 53 |
| I.10 A Discriminação no Trabalho e na Escola A Imagem Discriminada..... | 58 |
| I.11 O Paradoxo. A Negação do Racismo e as Leis Anti-racistas. | 60 |
| I.12 As Duas Últimas Décadas | 64 |
| Notas | 68 |

Capítulo II. Para Compreensão do Racismo

| | |
|---|-----|
| II.1. Introdução | 75 |
| II.2. Ciências Naturais e Raça | 80 |
| II.3. Antropologia e Raça | 85 |
| II.4. Ideologias Racistas nas Democracias Liberais | 89 |
| II.5. O Racismo como Ameaça às Democracias Liberais | 92 |
| II.6. As Novas Investidas Científicas e o Desmascaramento das Teorias Raciais .. | 94 |
| II.7. Raça e Racismo | 97 |
| II.8. Os Racismos | 101 |
| II.8.1. Racismo Individual | 101 |
| II.8.2. Racismo Institucional | 102 |
| II.8.3. Racismo Cultural | 104 |
| II.9. Raça e Classe | 105 |
| II.10. Refletindo sobre os Estudos | 108 |
| Notas | 111 |

Capítulo III. O Pensamento Jurídico e sua Influência no Estado e no Direito Frente às Relações Raciais

| | |
|--|-----|
| III.1. Introdução | 117 |
| III.2. O Grito de Liberdade e Igualdade Diante das Relações Raciais | 119 |
| III.3. As Declarações de Direitos junto às Relações Raciais | 124 |
| III.4. A Formação do Pensamento Jurídico Brasileiro e as Relações Raciais | 134 |
| Notas | 142 |

| | |
|--|-----|
| Capítulo IV. O Cotidiano do Direito Brasileiro | |
| Face às Relações Raciais | |
| IV.1. Introdução | 147 |
| IV.2. Constituições Brasileiras e Relações Raciais | 153 |
| IV.3. A Regra da Imigração | 175 |
| IV.4. As Normas de Comportamento | 181 |
| Notas | 192 |
| Capítulo V. Ainda, o Cotidiano do Direito e do Estado. Os Poderes Constituídos Frente às Relações Raciais. | |
| V.1. Introdução | 197 |
| V.2. A Lei 1390/51 ou "Afonso Arinos" | 200 |
| V.3. As outras Leis | 215 |
| V.4. Os Discursos Oficiais | 223 |
| Notas | 230 |
| Algumas Considerações | 235 |
| Bibliografia | 241 |

"E se alguém dissesse que o negro merece a sorte que tem porque não tem ânimo para se libertar, Amboi se lhe fazia a pergunta de sempre, sempre no mesmo tom ... diga, meu irmão, que ânimo pode libertar da faca o cabrito amarrado no meio da clareira? ... e as pessoas sorriam, e nos sentíamos como o cabrito amarrado na clareira e sabíamos que a verdade de nosso destino não estava em nós mesmos, mas sim na existência da lâmina."

Simone Schwarz-Bart

A Ilha da Chuva e do Vento

I N T R O D U Ç Ã O

1. O Surgimento das Relações Raciais

A questão racial no Brasil tem sido tratada, ainda, com a displicência típica à atenção dada aos demais problemas de todo o povo brasileiro, quer na esfera política, acadêmica ou jurídica.

As Instituições do Estado, da mesma forma que a sociedade civil, buscam constantemente no exterior, os grandes problemas da humanidade, escamoteando a realidade nacional:

"Os negros americanos são cruelmente discriminados"

"Abaixo o "Apartheid"

"A dívida externa argentina é extremamente alta"

"Crianças africanas e asiáticas morrem de fome"

Estas são as palavras de ordem da sociedade brasileira que, a partir delas, exercita sua pretensa necessidade interior e social de solidariedade.

O Brasil foi o país moderno que contemplou a escravidão por maior período na história moderna - quase quatro séculos - e, embora intelectuais e políticos tenham exportado a imagem do "bom senhor" e da "escravidão amena", as atrocidades típicas de um regime escravista combinadas com as atrocidades típicas de determinado grupo humano, ou seja, particulares às condições de colônia portuguesa, foram praticadas sem deixar nada a desejar.

A sociedade brasileira da época combinou escravismo com as características raciais dos africanos e seus descendentes - o ser negro - para juntar ao tratamento dado ao escravo, o racismo, que permitia a generalização da discriminação: os párias eram escravos e negros e, deixando de ser escravos, permaneciam negros e continuavam párias.

A tecnologia bélica européia, aliada ao desenvolvimento da navegação em função de suas necessidades econômicas, permitiu o domínio, pela força, dos autóctones americanos e africanos. Isto ocorreu desde a descoberta do Novo Mundo e das investidas na África via correntes navegatórias para as Índias, após o fechamento dos portos do Mediterrâneo pelos árabes, quando os saques às populações indígenas e negras tiveram o grande impulso.

A intelectualidade européia não tardou em traçar justificativas racistas científicas, racionais e até cristãs para encobrir o interesse político e econômico de dominação e concentração de riquezas. A riqueza natural da América e África sempre foi extraordinária, só comparável àquela depositada em território asiático, hoje ocupado pela União Soviética.

As discussões sobre a origem do racismo e preconceito racial contra os negros é conturbada e os estudiosos não chegaram à definições ou conclusões suficientes para a determinação correta do problema. Entretanto, trabalharemos com um dado da realidade comprovado através de pesquisas, depoimentos, censos estatísticos demográficos e sócio-econômicos, qual seja, de que a população negra é discriminada em todo o mundo ocidental, sofrendo os mais diversos tipos de atitudes repulsivas, marginalizações que chegam, não raro, à morte.

Neste sentido, ainda que as origens do racismo indiquem preferencialmente as razões econômicas de pilhagem e conquista de territórios, e/ou políticas de conquista e dominação de povos, hoje a questão racial está autonomizada, vale dizer, a discriminação racial que sofre o negro extrapola a questão social, política ou econômica para caminhar ao lado delas, com características e justificativas próprias e específicas.

Abolido o tráfico negreiro em 1850, por razões outras que não a "descoberta" da condição humana dos negros africanos, o Brasil, em 1888, através da Lei nº 3.353, aboliu a escravidão de seu território.

Para o movimento abolicionista, cessam os problemas

com a Lei Áurea. Extinta a escravidão, nosso país não mais exibia às nações civilizadas do mundo ocidental, tamanho entrave ao desenvolvimento industrial. É como o Senador Manoel de Sousa Dantas, veterano abolicionista, falaria a propósito da assinatura da Lei, na ocasião:

"-Senhora - A comissão especial do Senado, tendo cumprido o dever de apresentar à sanção de Vossa Alteza Imperial Regente a Lei que extingue desde hoje a escravidão em nossa Pátria, pede reverentemente vênias a Vossa Alteza Imperial, para, em primeiro lugar, congratular-se com Vossa Alteza Imperial e com todos os brasileiros, pelas auspiciosas notícias, que o telégrafo nos transmitiu, de achar-se melhor de seus graves padecimentos sua Majestade o Imperador, o primeiro representante da Nação, e TAMBÉM O PRIMEIRO ENTRE OS MAIS ESFORÇADOS PROPUGNADORES DO GRANDE E JUBILOSO ACONTECIMENTO QUE ACABA DE REALIZAR-SE. E, em segundo lugar, para felicitar Vossa Alteza Imperial por caber-lhe a glória de assinar a lei que apaga dos nossos códigos a nefanda mácula da escravidão, como já lhe coube a de confirmar o decreto que não permitiu nascerem mais cativos no Império do Cruzeiro."
(1) (n/grifo)

A bandeira abolicionista propugnava pela libertação dos escravos e pelo fim de um regime arcaico e falido que emperava o desenvolvimento do Brasil frente às outras nações que despontavam no cenário internacional. A absorção do negro na vida nacional, enquanto cidadão, não era a questão fundamental. Tanto que, ainda que houvesse alguns abolicionistas defendido uma reforma de base, especialmente na estrutura agrária do país a fim de que os recém libertados pudessem administrar suas vidas dentro das suas ocupações habituais - a lavoura -, outros lutaram para a indenização aos donos de escravos que seriam "lesados" em sua propriedade com a abolição.

Uma e outra posição foram derrotadas e a célebre quei ma dos arquivos do Ministério da Fazenda efetuada por Rui Barbosa (2), teve dupla consequência. Se, por um lado impediu uma der rama dos cofres públicos se vencessem os escravocratas a sua ba talha por ressarcimento de danos ao serem declarados livres os escravos, igualmente impedia estes de reivindicar terras para o trabalho ou qualquer ação positiva do Estado para seu assentamento na ordem do trabalho livre que surgia. O Ministério da Fazenda destruiu os arquivos e nada ficou registrado oficialmente.

Treze de maio de 1888, portanto, abre para a populanegra brasileira, um novo período de discriminação e desrespeito humano em que o Estado e o Direito parecem ter papel preponderante.

A aquisição da cidadania plena - não havia mais as ca tegorias - livre e liberto. Todos eram cidadãos brasileiros, de clara a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Este é o marco histórico no qual pretendemos desenvolver este trabalho.

Antes, porém, devemos estabelecer um outro "mundo", que será o que privilegiaremos para tratar da questão racial relativamente à população negra brasileira: o Direito e o Estado.

2. Direito e Estado

Por que o Direito?

O Direito sempre existiu nas formações da sociedade humana. Muito embora a teoria socialista do Direito e do Estado afirme:

"Na sociedade primitiva não havia necessidade do direito. As inter relações tanto no interior das gens como entre as gens e as tri bos, regulavam-se por costumes, nos quais se fixava a expe riência de conduta acumulada pe-

las gerações anteriores." (3)
(n/grifo)

Entendemos que estas afirmações, ou seja, o conceito de costumes para as sociedades primitivas que se refere Alexandrov, não difere fundamentalmente do termo Direito. Não vemos, assim, diferença de conteúdo chamarmos às manifestações normativas de controle social dos povos primitivos e das sociedades indígenas do mundo contemporâneo de Costumes ao invés de Direito. A diferença entre o Direito antigo ou indígena e o que surge com a gênese do Estado está, assim, no processo de sua formação - antes de aceitação voluntária e de alcance geral, e depois, editado especialmente através do aparelho estatal, dirigido pelos e para os detentores do poder político e econômico e, entretanto, universalizado através do aparelho judiciário do Estado. Nos parece ser este o Direito questionado pelas correntes contrárias ao Direito capitalista.

Não é objetivo principal deste trabalho o estudo e discussão do Direito em sua gênese e desenvolvimento ou das diversas teorias que, de alguma forma tentam dar a melhor compreensão do fenômeno jurídico nas diversas sociedades.

Trazemos, sim, a discussão da relação entre o Direito, a Sociedade e o Estado, no dia-a-dia das pessoas individuais e coletivas e na esfera ideológica, que faz a ligação entre aqueles segmentos legalizando, legitimando ou justificando as relações entre os homens.

É necessário dizer que a divisão que fazemos é muito mais metodológica que real e não medida em que modernamente não se entenderia uma sociedade sem Estado, não seria fácil explicar um Estado sem Direito ou ambos, Direito e Estado sem a respectiva sociedade. A divisão que está sendo proposta visa exclusivamente a compreensão e percepção das diversas ideologias criadas, mantidas e reorganizadas para a manutenção e continuidade do poder político e econômico em dada organização social.

Isto não implica, obviamente, na afirmação de que não haja ideologias ou contra-ideologias, no sentido de serem i-

déias e estabelecimentos comportamentais que objetivem a hegemonia sobre as ideologias dominantes com propostas e discussões, via de regra, contrárias à dos grupos dominantes. Este movimento de contrários é ou faz parte do movimento dialético social e conduz ou tenta conduzir para a melhoria das condições de vida dos indivíduos (podendo ocorrer, também que as contra-ideologias tragam como propósito a reorganização e a retomada do poder por uma minoria privilegiada, se o sistema de poder político e econômico contestado privilegia a maioria da população).

A interação, ou melhor, a compreensão de estarem ambos, Direito e Estado definitiva e obrigatoriamente associados ao sistema de produção econômica vigente na sociedade é dado fundamental no raciocínio aqui pretendido.

Religião, Moral e Direito são categorias que, até certo período da história da humanidade caminharam juntas e, na maioria das formações sociais não eram passíveis de serem departamentalizadas. A divisão deu-se recentemente sob o ângulo da História Universal. Essa intrínseca ligação havida, na verdade, não está ou foi rompida de todo. O que se observa é o tratamento semelhante ou internamente igual entre o Direito, a Religião e a Moral. Os indivíduos elevam, ainda que informalmente, o Direito à categoria do "divino" e, portanto, infalível e inquestionável, do certo e justo (moral) no trato comum, dada às suas ações e relações sociais. E, curioso, esse entendimento cresce na justa medida da distância do indivíduo com o núcleo privilegiado econômica e intelectualmente na sociedade.

Isto importa em que, no senso comum ou conhecimento vulgar, e, por consequência nas camadas médias e baixas econômica e socialmente em determinada sociedade, o sentido de religiosidade, moralidade e justiça são interligados, padecem dos mesmos receios e exercem igual poder nos comportamentos e apreensão de mundo dos indivíduos.

Com o advento do direito positivo, o conteúdo do Direito, por si só, não foi suficiente para impor ou sugerir uma reavaliação do significado social das regras de conduta impostas ou ratificadas pelo Estado. Ao contrário, como que se inten

sificaram ou se estreitaram as malhas do véu ideológico que encobrem o Direito e o fazem "sagrado" e correto. As populações são reguladas pela lei e esta, independentemente da forma como se tornou real, é e deve ser respeitada e seguida. Igualmente é respeitado e temido todo o aparelho de Estado que dá conta de sua instância jurídica, ou seja, o sistema jurídico estatal.

Há, entretanto, um outro nível de compreensão do Direito que é nas sociedades capitalistas, aquele em que estão as classes dominantes e o aparelho do Estado. Estes dois segmentos oficiais, responsáveis diretos pelo ordenamento social, jurídico e econômico, têm outra leitura do Direito, qual seja a de que este, efetivamente atende ao "seu" papel de regulador e ordenador social. É provável que tenham realmente esta compreensão supra-real da instância jurídica na sociedade, mas é certo e provado que se utilizam desse entendimento do senso comum para melhor atender aos interesses que, na verdade, os resguardam e mantêm. As normas e regras jurídicas são propositadamente tratadas dogmaticamente e impostas, estando o aparelho jurídico repressor: Tribunais, Juízes e Polícia em cerco constante para o cumprimento e legitimação das mesmas.

Direitos e deveres é o lema. Examinados de perto, porém, os direitos são na verdade, os deveres. As garantias e gozos dos direitos estão subordinados à manutenção de privilégios. Manter privilégios, seguramente representa o tratamento diferenciado frente aos não privilegiados e mais, induz a luta constante destes para alcançar o "status" daqueles.

Novamente deve ser esclarecida a não absolutização desse entendimento. Igualmente aqui o poder político e econômico, embora fortes, cedem aos reclamos dos demais segmentos sociais. Isto significa que, dentro do sistema jurídico a dialética da ação/contradição e síntese se faz presente. As pressões populares são responsáveis pela adaptação constante do conjunto formal de regras de conduta de forma a não criar o impasse. O sistema econômico e político, no entanto, age produzindo e reproduzindo dentro de uma elasticidade prevista e suficiente para a sua perpetuação.

É neste contexto que se poderá inferir a importância

e a reflexão das ideologias racistas na formação, apreensão e utilização do Direito. Visto o racismo, não apenas em sua couraça agressiva do preconceito, mas entendido, também em suas formas aversiva e especialmente de natureza institucional, é que se visualizará o tratamento do jurídico às questões raciais no Brasil.

Dado que este fenômeno não é exclusivo do Brasil, o estudo do Direito nas sociedades ocidentais capitalistas enseja a constatação de que o racismo e todas as agressões e violações aos direitos dos povos coexistem com os mais puros e rígidos critérios de direito justo, igualdade jurídica, princípios de humanidade, legalidade, legitimidade, etc.

O estudo dos direitos fundamentais - constitucionais e todas as discussões, pelos juristas, cientistas políticos ou doutrinadores do constitucionalismo, aos nossos dias, fazem a invisibilidade das relações raciais nos EUA, França, Europa, Américas e até nos países da África.

Ocorre, pois, perfeita simbiose entre o Estado, o Direito e a sociedade quanto à instância jurídica, no sentido de camuflar as diferenças raciais e legitimar, já que legalizado, nos diferentes povos, as diferenças físicas ou de cultura, hierarquizando-as com o fim de determinar privilégios não só econômicos, mas também aqueles de nossa essência humana.

O manto "sagrado" do Direito - incutido através das diferentes correntes ideológicas - cobre ambos: discriminados e discriminadores, negros e brancos, devolvendo ao discriminado a "naturalidade e justiça" de sua discriminação e inferiorização.

Esta transferência de valores, no sistema jurídico, vai ao cúmulo de permitir ao discriminado, a aprovação e requisição do mesmo sistema jurídico para "protejê-lo" dele mesmo. Legítima nele a "verdade" e a "necessidade" do combate à violência, quando é ele, preferencialmente, por questões de estrutura econômica, discriminação racial, exploração do trabalhador, etc. que será o combatido.

No Brasil, cada vez mais se vê o clamor popular pela

contenção da natalidade nas camadas pobres, pelo ordenamento, condenação e morte sumária dos ladrões (de pequenas quantias), marginais; pela retirada de cena dos "pivetes" - menor abandonado, etc. As camadas da população desprovidas de qualquer propriedade, direitos ou justiça, assumem a identidade dos proprietários e dos segmentos bem remunerados da população para fazer coro ao combate ao crime, à violência, aos assaltos, ao nascimento "inconsequente" e "desregrado" de crianças que virarão bandidos.

Mas essas camadas populares são majoritariamente compostas por negros; os "bandidos" e "marginais" são, da mesma forma, em sua maioria, negros. Negras são, também grande parte das crianças impedidas de nascer pelo controle da natalidade. Os milhões de crianças nascidas e soltas pelas ruas sem assistência afetiva, econômica e física, são compostas, quase que totalmente por negros. Assim, a população pobre e miserável deste país é formada pelo grupo negro que, com os demais pobres, são igualmente "responsáveis" ou responsabilizados pela violência na sociedade brasileira.

E, toda a população brasileira, pobre e rica, branca e negra, reclama ações drásticas da Justiça para acabar com tais situações. Nesta medida, fica o sistema jurídico legitimado a agir na defesa da sociedade, estabelecendo critérios dos quais não participam os segmentos empobrecidos e/ou discriminados e que, malgrado terem requerido proteção, serão as vítimas privilegiadas da ação da "Justiça".

A apreensão dogmática do Direito, por outro lado, impede o questionamento das situações que culminam com fatos tipificados pelo Direito. E, estas ações legitimadas e cobertas com a legalidade, no interesse do Direito e da Justiça, subrepticiamente formam e intensificam a apreensão do estereótipo racista do negro como elemento diferenciado e inadequado para o convívio social.

Dentro, ainda, do raciocínio jurídico, vemos, além das manifestações normativas do Estado, formas e regras sociais "quase" jurídicas e que compõem o Direito como um todo, na medi

da em que fazem parte da requisição da sociedade para que o poder público - o Estado, atenda. É importante frisar, entretanto, que "direitos" que entremeiam a sociedade estão, hoje, com o progresso especial da comunicação, impregnados da ideologia dominante, vale dizer, grandemente introjetados de valores estranhos ao corpo social que elege esses direitos. Aí está o ponto que mais aproxima essa realidade com as premissas do Direito socialista que entende como particularidade do Direito, o seu caráter de classe.

"Os direitos conferidos aos cidadãos estão de acordo com a sua situação em relação aos homens; o direito assegura os direitos da classe possuidora e defende-a dos necessitados." (4)

A discriminação racial de que é objeto a população negra no Brasil, na medida em que atravessa a fronteira da dominação econômica para o todo de sua vida, permite que, nem enquanto pobre, nem enquanto negra, ou, nem enquanto negra e pobre, o Direito dela se ocupa como ser social, para quem esse Direito, supostamente deveria servir, proteger e regular. As poucas introjeções do viver popular que ultrapassam o campo dos costumes para o Direito formal, não aquelas do mundo e da cultura branca. A significativa parcela do povo brasileiro formada por negros (mestiços e negros), que o Censo de 1980 determinou em 45% (5), não interfere na formação desse Direito por quaisquer das vias possíveis, senão como o potencialmente delinquente, suspeito, menor abandonado, "pivete".

O que vemos, pois é o Direito como assegurador dos privilégios dos detentores do poder político e econômico e como mantenedor dos privilégios raciais do branco em nossa sociedade. O Estado e o Direito brasileiros reproduzem o racismo da sociedade através, especialmente, de sua superestrutura política e civil de forma a generalizar e devolver os conceitos e estereótipos for

mados ao longo da vida do negro neste país, desde sua vinda forçada da África até os dias atuais. Ainda que não se possa detectar regras específicas contra a população negra ou favorecendo exclusivamente a branca, fica evidenciada a teia de medidas institucionais e a invisibilidade com que a condição de vida do negro é tratada pelas esferas públicas. A realidade sócio-econômica brasileira, e alguns registros dela nos Censos estatísticos feitos e orientados pelo mesmo Estado onde a marginalização e discriminação da população negra é constatado, estão a nos provar a orientação racista de todo o sistema estatal brasileiro.

3. Direito e Relações Raciais

Quando nos referirmos ao Direito neste trabalho, estaremos falando sobre todo o sistema normativo repressivo e judiciário do Estado, ou seja, aquele que fará a regulamentação, a repressão e julgamento das diversas ações e relações entre os indivíduos e entre indivíduos e o Estado.

Naturalmente este trabalho não tem a pretensão de abranger todas as situações. Ele é, na verdade, uma crítica, principalmente na área do Direito, para inclusão das relações raciais neste país, no estudo do Direito. É uma forma. Assim, o que pretende o trabalho é abrir essa discussão racial e chamar a atenção para o fato de ser branco não induzir nem poder, nem direitos especiais, nem domínio. Ser branco não significa dominador e ser negro não significa dominado ou subordinado. E, essa discussão, até hoje, o Direito não trouxe.

Nem o Direito nacional nem o estrangeiro; nem as correntes jusnaturalistas do pensamento jurídico, nem as positivistas, socialistas ou realistas. Os autores têm discutido e chegado a conclusões que, de alguma forma questionam os mitos e derrubam alguns dogmas do Direito, especialmente as discussões da Fi-

losofia do Direito. O que se percebe é que "dar a cada um o que é seu" ou "ser igual perante a lei" são dogmas introjetados no senso comum jurídico, os quais os teóricos que discutem o Direito sob a perspectiva do materialismo histórico tem questionado.

Entretanto, com relação às questões de raça e desigualdades do homem enquanto ser, que as teorias racistas implantaram em toda a sociedade ocidental (que é a que estamos tratando), nem mesmo esses tratadistas críticos se aperceberam desta realidade, ou pelo menos, não discutiram ou discutem essa realidade racial.

No Brasil, que temos um dado muito mais contundente na questão das relações raciais, em que a população negra, pelos dados oficiais perfaz em torno de 45% do total e que os 55% de não negros detêm TODO o poder político, os juristas e cientistas políticos discutem, sim, interesses e poderes da camada dominante da sociedade que mantém essa dominação nas esferas política, intelectual e econômica e da camada que chamaríamos de "média" e que coopta, via de regra com aqueles, exatamente dentro de uma perspectiva de esperança de chegar a ser um dos "donos do dinheiro" (reprodução da ideologia dominante), ambas explorando e deixando em condições de vida precária, aquela maioria da população que é desprovida das riquezas. É esta realidade que temos nos Censos econômicos e comprovada em nosso dia-a-dia. E, é também esta que já possui, dentro do Direito (especialmente os juristas que trabalham com o Direito Constitucional e Teoria do Direito), de maneira bastante forte, o questionamento da falsidade dos preceitos de justiça e do mito do Direito justo e inquestionável frente à realidade de pobreza/riqueza.

A linha que procuramos traçar no trabalho, a linha que poder-se-ia chamar de marco ou linha teórica, entende o Estado como o conjunto da sociedade política ou Estado propriamente dito: a estrutura dirigente político repressiva e as instituições oficiais desse Estado propriamente dito (6); a sociedade civil ou os

setores privados organizados do Estado, não diretamente ligados ao Governo, mas como o lugar privilegiado da reprodução da ideologia dominante implementada/implementadora da sociedade política quais sejam: instituições privadas, empresariado, trabalhadores, associações, Igreja, escola, partidos políticos. A escola, em especial que faz uma ligação fortíssima com o Estado *stricto sensu* e que, embora não se tenha a compreensão de que faça parte dos aparelhos de repressão estatais, ainda que as da rede pública, é entretanto, um dos locais fundamentais de formação ideológica voltada para atender os interesses da classe dominante. E, finalmente, uma camada da população que na verdade caminha e se envolve no que decide ou vive as sociedades política e civil, ou ambas, qual seja, a sociedade como um todo = as camadas não organizadas da população do Estado.

Em nosso entendimento fica, pois, que ao lado das categorias tradicionalmente enunciadas por Antonio Gramsci (7) na composição do Estado e incluída na superestrutura ideológica do Estado, caminha a sociedade como um todo, mais sensível à ideologia dominante e não organizada suficientemente. O momento de sua organização será o de sua passagem para a sociedade civil. É que no Brasil, via de regra, as associações privadas de classe ou não e os Partidos Políticos são elites que entre si determinam e se fazem representantes dessa população, cuja maioria, desprovida da riqueza social, não tem, ainda, suas reivindicações e experiências representadas como produto de suas lutas.

A fim de evitar distorções semânticas, utilizaremos a palavra Estado com o mesmo sentido de Sociedade Política; sociedade brasileira com o mesmo sentido de Estado Brasileiro ou Estado *lato sensu* e sociedade como um todo no sentido de população, não incluída na sociedade civil em função de sua não organização social,

Esses diversos setores se conformam e se relacionam de

forma a permitir uma determinada condição de vida dentro dessa da da sociedade. No caso que estudamos, o Direito está dentro da so ciedade política, enquanto instituição do Estado e as Relações Ra ciais perpassam quer a sociedade civil, quer a política, quer a sociedade como um todo.

4. O "Problema" Negro

Ao se pensar desenvolver um trabalho sobre o racismo e relações raciais no Brasil, sob uma perspectiva da análise do Di reito e do Estado, o primeiro passo foi perceber as característi cas fundamentais de nosso Estado em suas relações indivíduo x Es tado x indivíduo. Com isso vimos que as especificidades da forma ção brasileira encaminham para as relações pessoais no ápice da estrutura da vida social e as relações econômicas dirigidas para a exploração máxima do homem e a divisão de riquezas absolutamen te desiguais (8). E, ambas, determinando uma apreensão sui gene ris da sociedade brasileira quanto às esferas de conformação da vida em sociedade, respeito e autoridade frente às Instituições sociais e estatais, historicamente desenvolvidas nas sociedades moderna e contemporânea para propiciar melhores condições de vida individual e coletiva.

Vistas, preliminarmente essas condições factuais e i- deológicas, como apreender as relações raciais? A história brasi leira registra os primeiros discursos sobre a vida do negro na so ciedade branca no século XIX, quando da discussão da propriedade ou não da manutenção do regime escravista. A intelectualidade da época referia-se, não raras vezes, ao grande número de escravos existentes no Império e, se não cessasse o tráfico, quantos mais entrariam. E a preocupação: qual o resultado dessa quantidade de negros na formação da população brasileira? Esta preocupação dis- putava aquela dos interesses econômicos dos proprietários e do Estado Imperial para a abolição do trabalho escravo e absorção do

trabalho livre.

A mestiçagem, em um primeiro momento também preocupou as elites brasileiras quanto à composição racial da população. A primeira compreensão dessa "degeneração" na formação da nação brasileira era de que o sangue negro sujava o sangue branco. É sempre próprio dizer que, também nesta fase e, desde o Brasil Colônia, o mestiço, produto de relações entre brancos e negras, era fruto de violência sexual contra as mulheres negras e seus filhos considerados escravos e negros pela população, em especial a branca.

As justificativas teóricas eram dadas pelas teorias racistas em franca ascensão. Estas teorias, originárias do século XIX na Europa e Estados Unidos, tiveram, no Brasil, um campo próspero para o seu desenvolvimento. As relações senhor/escravo, na medida das distorções que operam nos valores sociais, contribuíram em muito para o recebimento e reprodução dos conceitos e justificativas racistas .

O movimento abolicionista, ao questionar a continuidade do regime escravista, tendo como ponto de discussão o "progresso" já atingido pela maioria das nações ocidentais com o trabalho livre e a indústria, serviu, todavia, para a "descoberta", pelos intelectuais da época, da real situação demográfica brasileira: uma maioria negra. A elite - senhores de escravos e, portanto, branca, rapidamente se movimentou em prol da "resolução" de mais este problema. A saída encontrada era "um só cajado para a morte de dois coelhos": a imigração européia.

A Europa vivia crises sócio-econômicas intensas no período, com o excesso de mão-de-obra barateando esse produto em condições de trabalho péssimas para os operários. Em 1848, com a publicação do Manifesto Comunista e a intensa organização do operariado, o socialismo ou sua possibilidade de implantação estreme-
cem a base do sistema capitalista. Não foi difícil, pois, a oferta de terras e trabalho no Brasil atrair milhares e milhares de

migrantes. O Governo brasileiro incentivou a imigração de brancos de todas as formas. Quer com financiamento de passagens, estadia, criação de núcleos, privados ou não, doação de terras, além de ter facilitado a substituição do trabalho escravo nas fazendas, após a abolição, pelo trabalho "livre" (arrendamento, meia, etc.), quando levas de imigrantes eram alojados nas fazendas cafeeiras em condições de trabalho próximas às dos escravos.

Este movimento vem acirrar as relações raciais em nossa sociedade. O racismo brasileiro junta-se ao já formado racismo europeu. A população negra, preterida para o trabalho livre, não sendo possuidora dos meios de produção, acomoda-se na periferia da sociedade tanto para morar, como para sobreviver. Os trabalhos ditos "meios" ou "biscates", serviços necessários mas não incluídos na rede formal do trabalho, vão sendo executados pelos negros que não tardam a ser rotulados como vadios, vagabundos, mendigos e criminosos - avessos ao trabalho, enfim.

Esta situação de marginalidade do negro começa, então, a ser adaptada na esfera ideológico - intelectual. A camada intelectualizada da população brasileira inicia a condensação no senso comum dos indivíduos, brancos e negros, dos esterótipos do negro brasileiro que na verdade é extensiva a todo o negro, de qualquer nacionalidade.

A produção intelectual brasileira do início do século em especial, tem o elemento negro na composição da população brasileira como preocupação fundamental. Não é diferente a esfera política institucional. Todos esperam pelo "milagre" da eliminação do negro da sociedade brasileira, não sem culpá-lo pelos males da jovem República.

A miscigenação, primeiro condenada como elemento de imperfeição no sangue, torna-se a saída para esses males. O discurso muda. Não é mais o sangue negro motivo de imperfeição do san-

gue branco, mas o sangue branco fará a depuração do sangue negro na população brasileira. Não é mais só necessário introduzir brancos. É igualmente fundamental que a "mistura" se promova.

Numa relação dialética, ambos, sociedade e intelectuais moldam os conceitos e apreensão do elemento negro na formação do povo brasileiro. Os discursos de inferioridade do negro continuam com uma janela para o branqueamento.

Nesse emaranhado de relações a população negra tem, igualmente papel ativo. A partir da solidificação da nova situação de "igual" entre os indivíduos, as pressões aumentam, via de regra, sem organização, porém o suficiente para induzir as acomodações do sistema frente a sua presença ativa. A partir das primeiras décadas desse século, a força de trabalho negra impõe sua entrada na cadeia formal e passa a formar a força de trabalho braçal e não qualificada. Os movimentos operários, camponeses, entretanto, dada a formação e solidificação da relação racial racista, não assumem a bandeira racial em nenhum momento.

É neste ponto que este trabalho pretende discutir os conceitos e situações de relações raciais no Brasil.

Os movimentos sociais brasileiros que interferem e modificam o sistema político-econômico em suas reivindicações não incluem as relações racistas no bojo de suas idéias e ações. Por sua vez, o Estado, grande reprodutor e interessado na reprodução da ideologia das classes dominantes do Brasil, acompanha e intensifica a invisibilidade do problema racial brasileiro.

Não há dúvidas que uma das grandes mazelas do nosso país e uma das causas de seu subdesenvolvimento e relações culturais degeneradas, está no racismo de nossa sociedade. Na medida em que a metade da população brasileira é negra e negro significa para o todo da sociedade brasileira indivíduo de 2ª classe e incompetente para participar da riqueza social e das relações socio-econômi

cas dessa mesma sociedade, a introjeção coletiva da culpa individual pelas desventuras de nossa sociedade fica sendo o lugar comum, o óbvio. Fica muito mais difícil obter senso de responsabilidade coletiva e ação igualmente coletiva para a mudança das condições de vida de um povo se, 50% dos pretensos beneficiários são considerados irrelevantes no processo de aquisição dessas condições de vida adequadas à dignidade, à sobrevivência, ao desenvolvimento do homem. E, com uma agravante de importância vital: A apreensão negativa do elemento negro foi internalizada, inclusive, nas cabeças negras via escola (crianças), meios de comunicação, Igreja e Estado - este em dois momentos: de ação e omissão.

Faz-se necessário, nesse momento, um parêntese para um assunto vital, ou melhor, mortal!

Neste raciocínio que está sendo desenvolvido deve ser incluída a questão do "menor", melhor dizendo, da criança brasileira abandonada. A crítica internacional (e obviamente qualquer cidadão mediano também deveria), tem-se escandalizado com a qualidade de vida de um número assustador de crianças que estão jogadas nas ruas do país, sob os olhares plácidos dos "cidadãos" brasileiros e do Governo, sem que absolutamente nada seja feito. Estamos criando monstros - não as crianças - mas os adultos. É todo o país que não age; ou talvez aja, mas para a continuidade de tal aberração social. Nenhuma sociedade, tem registro na história por ter abandonado seus filhos. Só que, aqui, exatamente, parece estar o núcleo de tal comportamento: seus filhos. As crianças abandonadas em asilos, FUNABEM e ruas tem uma cor no Brasil: a maioria esmagadora (este dado não é de estatística, porém aqui fica um desafio para os olhos de quem já OLHOU para os menores, órfãos, "pivetes" nas ruas e instituições para menores no Brasil), é negra. E, como uma sociedade racista assumirá a antítese de seu modelo branco como SEUS FILHOS?

5. A Metodologia

A interdisciplinaridade no trato da pesquisa científica é fator fundamental para a correta apreensão e análise dos fatos eleitos para essa mesma pesquisa.

Ao desenvolver o presente trabalho, fizemos opção por alguns direcionamentos que explicitaremos para melhor compreensão do objetivo da pesquisa.

O objetivo principal deste trabalho é a caracterização do racismo nas relações raciais brasileira e conseqüente difusão dessa ideologia nas esferas de poder político do Estado brasileiro, mormente no Direito.

Para tal, tivemos que deixar de lado alguns paradigmas da pesquisa científica que a nosso ver, interfeririam na correta apreensão dos fatos.

As condições reais das relações raciais no Brasil impediram o desenvolvimento de trabalhos comprometidos com a mudança desta estrutura na medida da própria participação dos pesquisadores dessas condições reais das relações raciais. Isto representa que a pesquisa e desenvolvimento de trabalhos nessa área já leva o autor com sua vida inserida no modelo racista brasileiro, de negação do racismo. Ainda que, a maioria dos trabalhos existentes nas áreas de Antropologia, História e Sociologia, fundamentalmente, seja efetuada por pesquisadores interessados em desvendar o racismo no Brasil, suas análises são do "outro" - "o negro" e não do todo, "de nós" - "o branco e o negro". Isto determina desenvolver uma discussão sobre premissas falsas ou incompletas.

Esses trabalhos, porém, são os que existem na Academia e, a partir de 1950, a corrente de "denúncia ao racismo" tem-se expandido e formado novo paradigma da apreensão do negro na sociedade brasileira. Hoje os trabalhos se desenvolvem no sentido de

desmascarar as teorias de miscigenação e branqueamento da população brasileira denunciando o real interesse da elite dirigente e de como ela introjetou essas teorias no senso comum legitimando-as na sociedade.

Entretanto, essa mesma Academia não modifica as relações de comportamento racista entre si e entre seus membros. Os comportamentos são racistas, não há desenvolvimento positivo na apreensão do elemento negro na sociedade e na própria Academia, como um igual. Isto vale para demonstrar que a "ciência" cumpre seu papel - desvinculada da realidade, embora analisando essa mesma realidade. Um exemplo marcante dessa paradoxal compreensão do racismo pela Academia brasileira foi o Congresso Internacional de Escravidão, realizado em São Paulo - entre 7 a 11 de junho de 1988 na Universidade de São Paulo. Ainda que os temas propostos induziam a um tratamento amplo e sério da Escravidão e suas sequelas nas Américas e na África, na prática, com raras exceções, os especialistas brasileiros, cheios de boas intenções, tiveram grande dificuldade de romper com as interpretações racistas, vez que, suas premissas são discriminatórias sem o cotejo do "outro lado da história". É falada a história dos dominantes. A ausência da palavra do negro foi notada, não só nos trabalhos apresentados, como também na apresentação dos trabalhos. A nível da participação internacional, "por coincidência" dos 21 (vinte e um) países participantes, 6 (seis) eram africanos, com 10 (dez) pesquisadores convidados sendo que, somente os Estados Unidos apresentou trabalhos de 25 (vinte e cinco) pesquisadores, brancos (8).

Romper com essa apreensão e comportamentos "científicos" foi a grande tarefa que nos propusemos, ainda que consciente dos riscos dessa opção.

Neste sentido, ao lado da pesquisa sistemática nas obras de Direito, Ciência Política, Antropologia, Sociologia e

História, fomos às fontes informais do conhecimento, dando a estas, o mesmo peso de ciência dado àquelas. Dessa forma, ainda que não houvesse registros ou trabalhos científicos "comprovando" determinadas assertivas de forma paradigmática no nível científico, introduzimos afirmações, talvez primeiras, talvez aquelas esperadas por outros pesquisadores para a formação de novas abordagens. Esta opção no desenvolvimento do trabalho deu-se, fundamentalmente, porque a bibliografia disponível na área do Direito e da Ciência Política - que é a do trabalho, não tem significativos exemplos de discussão racial. Novamente, correndo o risco da afirmação sem estatística, diríamos que não se debruçaram, os estudiosos e doutrinadores jurídicos e, em sua maioria, os cientistas políticos no Brasil, sobre a discussão do "inexistente" problema dos conflitos raciais ou racismo na sociedade brasileira.

Encontramos, na pesquisa bibliográfica feita, relances que, não cobririam os dedos de uma só mão, sobre relações raciais no Brasil ao se comentar especificamente as normas de isonomia e de proibição da discriminação racial nos textos Constitucionais brasileiros a partir de 1946.

Na coleta de dados feita nos Tribunais de Justiça e Fórum Criminal de diversas Comarcas (Rio de Janeiro, Florianópolis, São Paulo e Cuiabá), a ausência da informação e ausência de ações com base no ato de discriminar racialmente um indivíduo ficou evidenciada, além da observação da população trabalhadora desses locais. Há um número significativo (com o parâmetro da ausência conforme os Censos oficiais) de negros, muitos dos quais, advogados, porém, nenhum em posição de chefia dos serviços.

Estas duas situações de ausência de fontes bibliográficas na área de conhecimento proposta e organização do sistema de informação judiciária, deficiente e dirigida para as "Cer

tidões" individuais de vida pregressa do cidadão brasileiro, além da também ausência de pesquisas e/ou trabalhos suficientemente divulgados sobre a incidência de delitos por cor/raça do autor ou vítima, impeliram-nos para a busca do conhecimento in formal e de outras disciplinas, do campo de conhecimento conexo, para o desenvolvimento do trabalho.

As diversas entidades de Movimento Negro brasileiro, mais especialmente nesta década de 1980, tem desenvolvido reuniões e discussões sobre a realidade do negro no Brasil e alguns trabalhos não publicados, têm sido produzidos para esses encontros. Estes foram também utilizados como fonte de informação para esta pesquisa.

Observações do cotidiano, até porque entendemos que a consideração do pesquisador enquanto indivíduo inserido no contexto do trabalho é dado imprescindível para a análise das situações que se pretende investigar, não passaram despercebidas, ao contrário, fazem parte do desenvolvimento do tema e aqui fica a declaração da participação ativa da autora nas discussões e análise do tema proposto.

O sistema de comunicação escrita - Jornais e Revistas, especialmente, foram utilizados como fonte de informação. Além dos citados no decorrer do trabalho, muitos artigos e principalmente fotos foram registrados e tiveram papel incisivo no desenvolvimento desta pesquisa, máxime se considerarmos os meios de comunicação visual, enfim, toda a mídia, um dos reprodutores privilegiados do racismo. Neste sentido, os jornais, revistas e televisão em maior escala, apresentam os fatos sem referência de raça/cor. A elite, a beleza e a felicidade são representados como atributos de pessoas brancas e a marginalidade, as favelas, as invasões e morte de "traficantes", bicheiros e rebeliões em presídios tem a representação negra. Lá os bran-

cos brincam, se amam, sorriem e tomam "Coca-Cola". Aqui a "violência" é cometida pelo negro. Nenhuma informação, nenhum questionamento, só imagens. Estas, aparentemente invisíveis, igualmente foram utilizadas como fonte de informação para este trabalho.

Quanto às fontes de conhecimento de área conexa, as obras da História, Sociologia e Antropologia foram imprescindíveis. Estas disciplinas, ao lado da Biologia, são as "próprias" para a discussão das questões raciais e, também por isso são as que apresentam maior número de trabalhos, facilitando a pesquisa bibliográfica sobre o tema. Vimos, da leitura desse material, que, embora elas tratem simultaneamente do tema racismo, atualmente, nem sempre foi assim. O primeiro momento da discusão racial surge na Biologia e se intensifica quando do crescimento dos estudos sobre ciências naturais no século passado. Depois foi a vez da Antropologia, num primeiro momento física e depois, cultural, tratando da determinação de raça, conceitos, e, por fim, a Sociologia assume o estudo da raça nas relações sociais. Isto ocorre, muito especialmente com a corrente do darwinismo social, até que a História, mais propriamente os "novos" historiadores, têm enfrentado a difícil tarefa de, utilizando-se das demais áreas das Ciências Humanas, tentar uma leitura comprometida com a qualidade de vida das pessoas para os estudos da História dos Povos. Nisto, as discussões raciais tomam corpo.

O nazismo e o racismo anti-semita determinaram que acadêmicos da área política, políticos e a literatura se debruçem sem no estudo do racismo, suas origens e consequências sociais, políticas e econômicas. Estes trabalhos também serviram de fonte de consulta para a pesquisa anunciada.

Por último, os trabalhos de intelectuais negros em obras específicas sobre a vida do negro fora da África - a diásp

pora negra - e as relações raciais nas Américas, com ênfase para a América do Norte, foram de extrema valia para a formação das discussões aqui apresentadas. A História da África e trabalhos de cientistas e literatos africanos sobre a colonização e descolonização da África Negra, complementaram o referencial bibliográfico.

6. Desenvolvimento do Tema

O presente trabalho tem a limitação histórica do período pós-abolição da escravatura e está desenvolvido em 5 (cinco) partes que denominamos Capítulos, sendo que o 5º Capítulo, V. Capítulo, é uma continuidade do IV, dividido metodologicamente para a apresentação e compreensão mais adequada.

O Capítulo I, faz uma viagem à história do negro no pensamento brasileiro, procurando a compreensão do ser negro no Brasil, a partir de sua entrada formal como cidadão brasileiro em 1888. As incursões no período Imperial são de método, vale dizer, ilustrativas para a compreensão da estrutura racial pós-abolição.

O Capítulo II trata do desenvolvimento das teorias racistas e formação da idéia do negro. Evidencia a afirmação da inferioridade racial pela ciência, no século XIX. Os teóricos europeus e norte-americanos, em sintonia com o desenvolvimento do capitalismo, acomodam na "comprovação" científica da inferioridade e incapacidade nata dos negros, os resquícios de solidariedade, democracia e igualdade entre os homens. Estes conceitos permanecem no inconsciente coletivo das sociedades ocidentais, ainda que, devido às crescentes pressões das populações negras e a possibilidade de acomodação das lutas anti-racistas e anti-colonialistas com as lutas das classes trabalhadoras tenha determinado uma radical mudança no discurso racista.

Prossegue o Capítulo enfocando o desmantelamento das "provas" científicas de inferioridade racial e o crescente desenvolvimento de trabalhos que explicitam os comportamentos racistas de forma a permitir a adequada apreensão do fenômeno. Por último uma abordagem das categorias de raça e classe, também fundamentais para a proposta deste trabalho.

O Capítulo III^o desenvolve um estudo das categorias do Direito, com ênfase para a formação do Estado Moderno e o atual sob a análise do envolvimento das relações raciais (inexistente) com aquelas Instituições. O simultâneo desenvolvimento dos princípios de igualdade e democracia, com o período do grande saque às populações africanas é evidenciado, juntamente com o "esquecimento" das Declarações de Direito, dos Constitucionalistas, liberais e socialistas para as categorias raça/racismo. A influência dessa "invisibilidade" no Direito brasileiro é igualmente focado. Para tal, o Capítulo resenha algumas personalidades de destaque das letras jurídicas especialmente no período da formação da República brasileira.

O IV^o Capítulo traz as falas do cotidiano do Direito e da instância político-administrativa do Estado brasileiro e seu "envolvimento" com as relações raciais no Brasil. Inicia com a discussão das Constituições da República e o lugar da população negra brasileira nos seus princípios e determinações. Discute, também, o papel do Direito Penal e a esfera repressiva do sistema jurídico nacional junto aos negros. O V^o Capítulo continua no assunto, com enfoque para as Leis ordinárias e o comportamento dos representantes dos Tres Poderes da República frente ao racismo brasileiro, ou melhor, frente à "democracia racial brasileira". Os resultados dos Censos oficiais do IBGE são o grande subsídio para a demonstração da real situação de discriminação sofrida por toda a população negra brasileira.

Quanto à forma adotada para exposição do tema, estabelecemos uma Introdução à cada Capítulo para que o leitor, de ante mão, tenha a idéia do que será desenvolvido no corpo do Capítulo. Os Capítulos I e IV possuem essa Introdução sob nome de chamada específico, embora siga a mesma linha de iniciar a explação com uma visão geral do seu conteúdo.

Ao final, as considerações sobre o desenvolvimento do tema e a constatação de que o racismo na sociedade brasileira abrange todas as esferas da vida social.

N O T A S

1. GERSON, Brasil. A Escravidão no Império, 1975. p.311.
2. BRASIL, Leis, Decretos, etc. Decisão s/nº. Ministério da Fazenda de 14.12.1890. Diário Oficial da União. 18.12.1890. p.5845
3. ALEXANDROV, N.A. O Estado e o Direito. Teoria Geral Marxista-Leninista. 1978, V.1, p.58.
4. Idem, p.61.
5. Censo Demográfico do IBGE-1980, in: NEGROS no Brasil. Dados da Realidade. 1989, p.12. Os índices não incluem a população amarela e as que não declararam cor.
6. PORTELLI, Hugues. Gramsci e o Bloco Histórico. 1977; ALTHUSSER Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado. 1980.
7. PORTELLI, Hugues. ob.cit. GRUPPI. Luciano. Tudo começou com Maquiavel. As concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci. 1983, p.47 e segs.
8. "Os dados disponíveis sobre os rendimentos da família para o ano de 1980 mostram com muita clareza o fenômeno da disparidade de de renda no Brasil. Nesse ano, o grupo que abrange os 10% das famílias mais ricas absorveu 45,2% do total dos rendimentos familiares; o grupo mais pobre representado por 50% das famílias brasileiras, recebeu somente 13,3%, valor correspondente ao rendimento auferido por apenas 1% das famílias mais ricas do país." LOCATELLI, Ronaldo Lamounier. Crescimento e desigualdade: uma resenha crítica. Revista de Economia Política. 8(2):109-17, abr/jun/88, p. 109.

CAPÍTULO I

O CONTEXTO IDEOLÓGICO-CULTURAL DO RACISMO BRASILEIRO

I. O CONTEXTO IDEOLÓGICO-CULTURAL DO RACISMO BRASILEIRO

I.1. O Contexto Jurídico

Nosso pressuposto, é de que o Direito não é só o lugar onde a sociedade se ordena para possibilitar a convivência entre os indivíduos, como tampouco não é, apenas, o conjunto de normas jurídicas editadas pelo Estado (1). Dirigimos nosso estudo, objeto e considerações sobre o tema proposto entendendo o Direito como a Instituição do Estado que traz, na discussão de seu conteúdo os interesses perpetuadores do grupo social dominante econômica e politicamente, em dado Estado (2).

É fundamental, num primeiro momento, definir inequivocamente a afirmação supra. Os estudos convencionais da Ciência do Direito, inclusos nas correntes liberais ou conservadoras do pensamento político, mostram esta disciplina, quer na teoria, quer na prática, de forma ideal (3). Ideal qual Hegel erigiu em suas teorias. Os conceitos são retirados de si e por si (4). O desenvolvimento dessas discussões no século passado e neste, desdobrou o idealismo para o positivismo que não parece ter diferenças fundamentais, na medida em que ambas as ideologias não introduzem suas reflexões no terreno das relações sociais (5).

Neste raciocínio liberal/conservador, o Estado é a instituição responsável pelo bem comum de sua população e legislará no sentido de obter dos governantes e governados, ações compatíveis com tal fim. Os compêndios de Teoria Geral do Estado, Introdução à Ciência do Direito e estudos de Teoria Geral do Direito (6), cada qual absolutamente departamentalizado em compartimentos estanques do conhecimento jurídico, concluirá dessa forma. Daí que, estes tratados convencionais do Direito assumem o "direito" como único e universal, qualquer que seja a sociedade estudada, cujas relações sociais

"não podem ser deixadas ao livre ar

bítrio (...); assim a vida dos indivíduos pressupõe necessariamente a existência de regras de conduta às quais eles se submetem (...). A regra do direito apresenta-se como uma regra de conduta humana que a sociedade fará observar, se necessário pela coação." (7)

Não é necessário, entretanto, qualquer aprofundamento na análise da realidade social dos Estados contemporâneos para se entender que não há só divergência entre o discurso e a prática, mas sim o contraste absoluto. O "bem comum" perseguido pelo Estado carece de nova conceituação da palavra "comum", já que os beneficiários da organização e serviços do Estado são ínfima minoria no todo da sociedade. Ao contrário, a grande massa da população é responsabilizada e paga pelos desencantos desta sociedade. O papel coercitivo do Direito é exercido sobre a população miserável dos Estados: a maioria. Sobre esta atuam polícia e estrutura judiciária penal para atender a um requisito do "bem comum" da sociedade: defender a propriedade e evitar a violência.

A idéia de violência que a população é estimulada a ter, reproduzir e solicitar providências às autoridades do Estado, é a violência física e explícita, representada, via de regra por assaltos, tiros, "menores", favelados, negros. A mídia brasileira, atendendo aos ditames da ordem econômica que a mantém, ressalta no cotidiano da vida nacional exemplos e exemplos de violência. A não discussão de suas causas encobre outras formas de violências individuais e coletivas, praticadas via de regra pela camada dominante da sociedade, como a fome, mortalidade infantil, precárias condições de saúde e trabalho, deficiente sistema jurisdicional, corrupção, racismo; tudo contribuindo, sobremaneira, para a perpetuação do "statu quo", especialmente nos países subdesenvolvidos, como o nosso.

Neste contexto, sem dúvida está o Brasil. País colonizado que, até hoje, há 166 anos da Independência política, não conseguiu avanços em sua estrutura de país livre e permanece dentro do

mundo subdesenvolvido, atrelado ou ainda colônia das grandes metrópoles econômicas européias e da norte americana. É dependente econômica e, por via de consequência, política e culturalmente das nações do primeiro mundo, com preponderância visível dos Estados Unidos.

O Direito brasileiro, igualmente, seguiu os modelos do liberalismo, de forma que leis e doutrina pátrias em fins do século XIX, reproduziam os ideais e princípios da democracia norte americana e das liberdades e garantias de direitos vitoriosos da Revolução Francesa e consagrados em todas as sociedades ocidentais européias. Igualdade - liberdade - direitos iguais e governo para todos: estes os princípios que nortearam nossa Constituição Republicana de 1891.

I. 2. O Contexto Sócio-Econômico do Final do Século XIX

A formação da nação brasileira se dá nos fins do século passado e, principalmente, nas duas primeiras décadas deste século. O país ficou quase 400 anos dentro de um regime escravista que, entretanto, não estava alheio aos movimentos do capital. Isto implica em aceitar os estudos e conclusões de Ianni, Cardoso e Queiroz (8), entre outros, de que a escravidão nas Américas se desenvolveu inserida na evolução e hegemonia do modo de produção capitalista. A vitória deste sistema econômico sobre seus subsistemas se dá, no Brasil, com a Lei 3.353 de 13 de maio de 1888 que abole o trabalho escravo (9).

Já desde 1850, com o fim definitivo do tráfico negreiro pela Lei 581 de 04 de setembro daquele ano e, pela Lei 601 de 18 de setembro, igualmente de 1850, a também chamada Lei de Terras, o Estado brasileiro se preparava para atender as transformações que a consolidação do capitalismo internacional exigia dos Estados de economia dependente, em especial:

"... promulgada (a Lei de Terras) em face da futura provável emancipação

do trabalho cativo para promover a criação de um mercado livre de força de trabalho após a libertação dos escravos. Supunha-se que a ampla faixa de terras livre ou devolutas no país poderia vir a ser ocupada por escravos emancipados, promovendo uma evasão da força de trabalho se o Estado não restringisse artificialmente a abundância de terras. A lei estabeleceu que a terra seria ocupada unicamente por compra." (10) (n/grifo)

Cumprida ainda, a Lei 601/50, entre outros papéis, a transferência implícita da propriedade e do crédito de escravos para a terra (11).

As elites dominantes lutam incessantemente - liberais e conservadores - para acabar com o trabalho escravo e a escravidão no Brasil. Esta era, entendiam os liberais (apoiados pela Inglaterra, especialmente), a única possibilidade de inserir o Brasil entre as nações que se formavam e desenvolviam no capitalismo industrial, requisito não só nacional, mas também das metrópoles que, à época, exerciam influência econômica sobre o Brasil (12). Os conservadores resistiam sob a alegação da força econômica da lavoura, nesse momento principalmente cafeeira, embora tenham, sob resistência, concordado com o fim do tráfico (13).

São cheios de entusiasmo e decisão os trabalhos dos governantes e representantes populares na Assembléia Imperial, bem como dos demais intelectuais que trataram da questão escravista. D. Pedro II, com maior propensão para a abolição definitiva da escravidão, pressionado que estava pelos governos europeus, especialmente a Inglaterra, vê-se, internamente, imprensado pelo governo que, ora advogava a abolição definitiva imediata, ora a gradual e lenta (14).

Em fevereiro de 1867, respondendo a interpelação de Associações internacionais anti-escravistas, dizia o Imperador que "a emancipação dos escravos, consequência necessária da abolição do tráfico, não passa de uma questão de forma e de oportunidade." (15)

Estas palavras criaram tal incômodo na opinião pública e no Parlamento que, em nota oficial o "Premier" Zacarias Góes de Vasconcelos justificava e explicava a intenção das palavras do Imperador:

"Suprimir de repente a escravidão tendo-se só em vista sentimentos religiosos, morais e filosóficos fora sacrificar a propriedade particular o bem do Estado, como adiar indefinidamente a solução do problema do trabalho livre no Brasil fora também com prometer a fortuna pública e particular." (16)

Era a preocupação do Estado Imperial brasileiro em não desagradar as diversas correntes contrárias e favoráveis à emancipação.

Destas discussões verificadas à época, infere-se a questão fundamental, ou seja, a transformação do trabalho escravo em livre sem que, entretanto, deixem de ser relevantes as reações dos escravos no período (17). A História tem trazido à análise da abolição que, após a proibição do tráfico internacional, quando especialmente os cafeicultores de São Paulo, se abasteciam do tráfico interno de mão-de-obra escrava, cresciam sobremaneira as revoltas escravas. A tensão constante e a intensificação dos crimes cometidos por escravos contra seus senhores ou capatazes têm grande influência nas discussões político-econômicas da abolição.

I. 3. A Formação Nacional e o Contexto Racial

Esta transformação (de trabalho escravo para livre) cria va para a nação (18) em plena estruturação, sérios impasses em dois pontos conexos, e que necessitavam a atenção máxima dos políticos, dirigentes e elite econômica, quais sejam:

1. quem executaria o trabalho livre?
2. o que fazer com os escravos que seriam libertados e todos os negros libertos que, já então, perambulavam pelas ruas das cidades?

Neste período, mesmo com a cessação da importação de homens da África, com o grande extermínio provocado pela Guerra do Pa

raguai quando as tropas brasileiras eram formadas maciçamente por negros - escravos com promessa de liberdade no retorno da guerra e libertos - (19) e com os intensos trabalhos do Estado para o incremento da imigração europeia (20), era significativa a população negra nas províncias, excedendo, em muitas cidades a população branca. Em 1872, para todo o Brasil, havia 38,1% de brancos; 47,7% de negros, mulatos e índios livres e 15,2% de negros escravos (21).

A raiz do comportamento de repulsa e superioridade do branco - origens e causas do racismo - contra os negros, índios e amarelos, tem sido objeto de muitos estudos, mas todas as conclusões têm sido insatisfatórias, concordam os próprios especialistas. Hoje, um dos pontos de vista mais comum é que o mercantilismo e o conseqüente desenvolvimento capitalista, com o desdobramento imperialista e colonialista (22) estão no âmago da questão. Os trabalhos de Jones e Sagrera (23) por outro lado, conseguem autonomizar o racismo do capitalismo, embora não se poderia deixar de frisar que o racismo é um bom reproduzidor do ideário capitalista.

Voltando ao raciocínio anterior, agora com o novo dado do racismo, temos que o Brasil Colônia e, com igual intensidade o Brasil Império desenvolvem em suas sociedades, o ódio racial acoplando racismo com escravismo (24).

A Igreja, no período, faz o elo moral necessário com o Estado, deixando todas as consciências (?) brasileiras absolutamente livres para aceitar com normalidade a escravidão negra. O próprio clero e congregações eram grandes importadores de escravos africanos (25). Desde a colonização do Brasil, padres católicos, especialmente, foram grandes defensores da escravidão e, somente em 1885, já às vésperas da abolição, o clero se manifesta contra os abusos "dos senhores e não contra a escravidão". Nem se deve esquecer que a escravidão índia, com a destruição dos seus "objetos" não era mais capaz de render a contento (26).

É também em meados do século XIX que as teorias científicas

cas sobre raça definem biologicamente, num primeiro momento, os homens inferiores e os superiores:

" Gobineau e Malthus, Vacher de Lapuge, certas filiações políticas e sociais do darwinismo, Nietzche, surgiram (...) chegando por métodos todos científicos, a mesma conclusão: a afirmação da superioridade morfológica, irreduzível, de certas raças e certos povos." (27)

À sociedade brasileira, coube tão somente a demonstração do teorema. Ao médico Nina Rodrigues (traíçoeiramente, para ele, de próxima ascendência negra), compete o início dos trabalhos antropológicos e de criminologia racista no Brasil. Seus trabalhos vão na linha de definir a responsabilidade criminosa e infantil (irresponsável) do homem negro, a partir de análises biológicas (talvez o Lombroso brasileiro): "há uma incapacidade orgânica e cerebral nas raças inferiores ...", dizia (28).

Dentro de todo este contexto, ou seja, estando toda a sociedade brasileira imperial convencida da inferioridade humana do negro:

"No Brasil, a teoria da desigualdade das raças teve toda força e autoridade do mundo intelectual, com o selo da Academia, a rubrica das congregações, adesão dos governos, o assentimento do povo." (29)

e concordando que estes não são seres capazes de formar uma nação, um país conforme os valores da época, a abolição da escravidão será, sem dúvida, amedrontadora. Os abolicionistas, em verdade, em 1883,

"queriam era um país onde, atraída pela franqueza das nossas instituições e pela liberalidade de nosso regime, a imigração européia traga sem cessar para os trópicos uma corrente de sangue caucásico, vivaz, enérgico e sadio, que possamos absorver sem perigo..." (30)

E é este um dos pontos, talvez o único ponto em que a sociedade civil e política brasileira se completam com os anseios de todo o povo e se interrelacionam com compreensão e colaboração = o

comportamento racista, a rejeição e negação do negro como componente do povo brasileiro.

I. 4. O Contexto da Imigração - a "solução"

Já nos referimos ao fato de que se fazia mister para o desenvolvimento capitalista no Brasil, que o trabalho escravo fosse eliminado. A escravidão não impulsiona a indústria, ponto de apoio do capitalismo, conforme denunciava Joaquim Nabuco:

"Porque a escravidão, assim como arruína economicamente o país, (...) desonra o trabalho manual, retarda a aparição das indústrias, promove a bancarrota, desvia os capitais do seu curso normal, afasta as máquinas ..." (31)

Alguns estadistas e cientistas até pensaram em devolver à África os negros libertos, mas, além da indecisão dos dirigentes havia a impossibilidade prática de tal ocorrência (32). Os contribuintes não estavam dispostos a investir seus capitais na repatriação de negros, como não estavam os financiadores do sistema. Por outro lado, no período a África estava sendo esquetejada entre as grandes nações européias e Estados Unidos, na Conferência de Berlim em 1884-85. Esta divisão, chamada Partilha da África, deu-se sobre o mapa daquele continente, despreocupadas que estavam, as "grandes" nações em dividir povos, nações, culturas, já que de "negros selvagens" (33).

Outro ponto, conforme foi dito, além do que fazer com os ex-escravos, se precipitava: quem executaria os trabalhos no regime de livre iniciativa e concorrência, finda a escravidão? Voltamos à imigração. Este era um recurso utilizado nos novos países americanos para preencher as brechas populacionais e de mão-de-obra ao tempo em que "limpavam" de seus territórios, as raças "inferiores":

"...con su carater "blanquista", de predomínio del pigmento blanco, los "latino" americanos buscaron desde la Independencia una inmigración blanca" (34)

O Decreto nº 528 de 28.06.1890 não deixou margens a dúv^{id}as sobre quais os povos que deveriam somar à construção da nação brasileira:

"É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, (...) excetuados os indígenas da Ásia ou da África (...). A polícia dos portos da República impedirá o desembarque de tais indivíduos ..." (35)

Ocorre que, nenhum dos compêndios utilizados para esta pesquisa parece demonstrar a não existência, no Brasil, de mão-de-obra disponível após a abolição da escravidão, de forma a prejudicar a produção. Havia, sim, grande quantidade de terras disponíveis, de tal sorte que a Lei 601/1850 (Lei de Terras), é editada regulamentando o uso e modo de aquisição de terras devolutas no Império, com explícita referência à colonização das mesmas por imigrantes. O próprio enunciado da Lei é conclusivo:

"Dispõe sobre as terras devolutas do Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara." (n/grifo)

Ao contrário, as estatísticas davam conta de grande número de libertos e recém-libertos na abolição e, realmente, se o ponto a ser perscrutado fosse o universo da população trabalhadora ou potencialmente trabalhadora, os projetos para fomento à imigração não passariam de apêndice para a formação nacional. Não se justificaria todo investimento e programas de chamamento e acomodação dos europeus enquanto alternativa de formação do povo brasileiro (36).

Daí que os discursos abolicionistas são mesclados com a preocupação de substituição de mão-de-obra escrava pela livre e com a substituição da mão-de-obra negra pela branca (37).

A fim de homogeneizar o pensamento dominante brasileiro, de forma a perpassar toda a sociedade e se consolidar em uma idéia comum - o senso comum - colaboram estadistas, literatos, profissionais liberais diversos, trabalhando baseados nas doutrinas racistas, desenvolvidas especialmente na Europa (38), onde se fazia indispensável para atender à colonização da África, consolidada no início deste século.

Nas duas últimas décadas dos anos 1800 e as duas primeiras deste século, o incentivo à imigração faz o Governo dispendar verbas consideráveis, conforme sugestão de Pedro II na Fala do Trono de 03.05.1886:

".. com ela (fim da escravidão), prende-se a questão da introdução de imigrantes, aos quais dever-se-ão proporcionar meios de empregarem-se como pequenos proprietários ou como trabalhadores agrícolas." (39)

De sorte que o imigrantismo, "em grande escala foi subvencionado pelos cofres públicos" (40), sempre com o aval do Parlamento, vez que, em ambos os regimes de Governo (Imperial e Republicano), ao Legislativo compete a decisão orçamentária do Estado.

Discursos e tratados são feitos com o fim de arianizar essas terras, fazer sumir a mancha negra da escravidão, habitar nossos campos e cidades com o sangue europeu, viçoso e trabalhador de forma a poder, o elemento branco, cedo livrar esta terra da preguiça, da criminalidade e da malandragem.

E, por outro lado, para legitimar esses comportamentos, o constante trabalho desses mesmos intelectuais, no sentido de provar a todos, que a miséria e o subdesenvolvimento da nação brasileira era devido à formação do nosso povo,

"feito do conluio de selvagens inferiores, indolentes e grosseiros; de colonizadores oriundos de gente vil da metrópole (...) e de negros boçais e degenerados." (41)

ou ainda, no fim do século passado, Nina Rodrigues:

"A raça negra no Brasil, por maiores que tenham sido os seus incontestáveis serviços à nossa civilização, (...) há de constituir sempre um dos fatores de nossa inferioridade como povo." (42)

I. 5. O Direito e o Contexto Interdisciplinar na Formação da Idéia de Negro

Dentro deste quadro, o sistema jurídico do Estado, primeiro Imperial, depois Republicano, cumpriu adequadamente com seu papel: não o de mediador entre o Estado e a Sociedade Civil, não o de controlador das ações do Estado e dos cidadãos no que diz respeito à garantia de direitos (discurso liberal), mas o de delimitador do espaço dos indivíduos e em especial dos negros - quer escravos, quer libertos, através de diversos mecanismos, entre eles um de efeitos incisivos: as Posturas Municipais.

São comuns, no período, entre as normas de comportamento, saneamento, construção, uso do solo, etc., aquelas cujos conteúdos referem-se às formas de ir e vir da população. O que chama a atenção ao exame de tais normas, é a estratificação que elas operam na população dos municípios. Assim, negros, libertos, mendigos, desocupados têm, através delas, delimitado seu espaço na sociedade e, os brancos, o tratamento a ser dado aqueles indivíduos. Como exemplo de Posturas Municipais delimitando comportamentos, temos o art. 39 da Resolução 429 de 28.03.1857 que aprova o Código de Posturas de Laguna, Santa Catarina na Assembléia Legislativa daquela Província e que proíbe batuques de escravos e multa os senhores que permitirem tais folguedos. No mesmo sentido o art. 46 das Posturas Municipais de Paraibuna, São Paulo:

"São proibidos na cidade os bailes de pretos (de qualquer natureza), salvo com licença de autoridade." (43)

Estas Posturas, por se encontrarem mais próximas dos indivíduos, auxiliavam no controle estabelecido pelas leis gerais. E

ra a delimitação do lugar do negro na sociedade e a forma de apreensão e tratamento devido ao negro pelos brancos, objetivo bem cumprido por aquelas normas, nos diversos municípios brasileiros. São Paulo ou Florianópolis; Cuiabá ou Rio de Janeiro. As Posturas Municipais enquanto determinavam a estrutura político administrativa de cada localidade, determinavam, igualmente, o tratamento e mobilização do negro e do branco na sociedade. O Direito, sim, protegia os senhores de escravos e, mais tarde, os brancos nacionais ou estrangeiros. Os nacionais no "justo" limite de suas riquezas.

As leis penais, igualmente, cumpriam (e cumprem hoje) com competência sua função: a de eliminar do convívio social os indesejáveis, incidindo preponderantemente sobre a população negra. A polícia, o judiciário, o legislativo, todo o sistema, enfim, colaborando e perpetuando o estereótipo negativo do homem negro na sociedade brasileira.

A história oficial é prodigiosa na invenção dos fatos. É bastante recente a revolução no estudo da história em nosso país. Tudo a nos permitir desmascarar os "heróis" bandeirantes que, na realidade, não passaram de saqueadores e genocidas de índios; a entender que a "rebeldia" do índio em não aceitar o trabalho porque "não era acostumado a ele", não passou do extermínio executado pelos portugueses e outros, reduzindo de tal forma as populações indígenas que não era mais lucrativa a sua escravidão; ou, ainda, a compreender que a "docilidade" do negro, "já acostumado" ao trabalho escravo na África e que aceitava de bom grado ser "civilizado" pelo homem branco, só foi possível ser introjetada no ideário da população brasileira, especialmente nas crianças, escondendo inúmeras revoltas, individuais e coletivas de escravos, que os novos historiadores têm colocado à público (44). Enfim, muitas e muitas histórias nos foram ensinadas, coniventes com a classe dirigente brasileira, contribuindo, desta forma, o sistema de ensino e informação, com a consolidação da ideologia dominante daquela elite.

Acrescentando às questões aqui colocadas, a eficiente co laboração dos jornais - o Jornal era a comunicação por excelência, até as primeiras décadas deste século - e da literatura (45), solidifica-se o conceito de negro no Brasil. Coube, então, ao Direito, em uma apreensão lato sensu - o sistema jurídico, internalizar os conceitos de interesse do Estado a fim de reorganizar e devolver a esse mesmo Estado, agora em forma de leis, normas, regulamentos ou sentenças para adequar e manter a arianização do país e neutralizar a concorrência do negro no mercado de trabalho. Esta função, no Direito positivo, "na medida de sua dimensão ideológica em que opera com problemas fatuais e fornece uma solução igualmente ideológica, de forma a sornateiramente invadir nossos corações e mentes" (46), adquire um valor inquestionável porque é Direito; justo porque a justiça é o fim do Direito; e igual porque dirige-se indistintamente a todos os cidadãos.

"O destinatário da norma jurídica é todo mundo e ninguém." (47)

Nesta concepção, não pertence ao conteúdo do estudo do Direito o fato de determinados atos serem comuns ou exclusivos de determinado segmento social, como ensina a doutrina jurídica liberal-conservadora. É a visão tradicional e dominante de pureza e neutralidade de todo o sistema jurídico (48). Tudo o mais deve ser estudado ou resolvido pela esfera adequada de conhecimento. É, pois, dentro deste raciocínio da Ciência do Direito que a realidade brasileira avança.

I. 6. A Formação da Nação Brasileira

Mas, mesmo para os conservadores e liberais, a sociedade não é estática. A entrada maciça de imigrantes no começo do século (49) não elimina (e nem poderia), a população negra do país, ainda que assim quisesse e lutasse toda a elite dirigente:

"Minha tese é, pois, que a vitória

na luta pela vida, entre nós, pertencerá, no porvir, ao branco."(50)

conforme Silvio Romero.

O crescimento populacional não constitui privilégio à determinada raça, de modo que o Brasil, malgrado todos os esforços da sociedade política e civil, e resistindo a todas as ações racistas institucionais, individuais e culturais (51), resulta num país predominantemente negro e, devido às condições materiais, obviamente, estes negros comprimem o mercado de trabalho, forçam sua admissão na categoria de trabalhador formal. Vale dizer, de alguma forma sua inserção no mercado de trabalho era irrecusável, passada a primeira década deste século.

Nas fontes consultadas, constata-se que nenhum autor objetivamente se detém no outro lado da questão, ou seja: a palavra do negro não foi registrada. Os historiadores, principalmente, via de regra referem-se às comoções e revoltas populares no pós-abolição como acontecimentos desligados da questão racial. Entretanto, ainda que restando apenas a leitura do silêncio, não é difícil inferir a dimensão do problema. Praticamente todos os trabalhos intelectuais produzidos no período entre a abolição e a década de 20 deste século, de alguma forma referem-se ao tema raça.

Seja para dizer que não temos problemas raciais (Jaquaribe, Caio Menezes); seja para dizer que nosso atraso é devido à formação de nosso povo com responsabilidade para o elemento negro e índio (José Veríssimo, Oliveira Viana); seja ainda para louvar o "gênio" brasileiro que fez da mestiçagem um exemplo de como a raça branca pode emprestar ao negro e índio seus atributos e criar um povo próspero (Silvio Romero), ou também para dizer que não é a raça negra o fator de atraso do Brasil, mas a cultura primitiva daquele povo (Arthur Ramos); ou o contra ponto destes discursos (Alberto Torres e Manoel Bonfim), afirmando que o "verdadeiro problema brasileiro não está na raça, nem no clima, mas na falta de ins-

trução, de moradia e de higiene"(52). Enfim, o fato é que a literatura política, de ficção e não ficção brasileiras, neste período traz a questão racial - o binômio negro-branco - de forma, poder-se-ia dizer, preponderante.

Isto permite afirmar que, ao mesmo tempo em que toda a classe dirigente se debatia para arrumar soluções que lhes amainas se a realidade e colocasse o Brasil com a imagem de país branco nacional e internacionalmente, ou, no mínimo, onde as questões raciais estivessem acomodadas e resolvidas (53), a massa negra oprimida e rejeitada, igualmente se movimentava para conseguir seu espaço. Consciente ou inconscientemente, são esses processos de pressão e distensão de dominantes e dominados que trabalham no desenvolvimento das relações sociais e, especialmente, alimentam ou modificam as ações institucionais na sociedade (54).

Um exemplo destas pressões da população negra no empenho para conquista da cidadania plena e não apenas legal (formal), a História do Brasil nos traz, embora esse discurso oficial tenha omitido a característica de conflito racial aos fatos. Um exemplo é a Revolta dos Marinheiros ou Revolta da Chibata em 1910. Contada de forma menos comprometida com o sistema político-econômico brasileiro (55), fica patente o caráter de luta racial daquele episódio. Marinheiros eram tratados pelos oficiais com castigos corporais - chibatadas - semelhantes aos do período escravista. João Cândido, marinheiro negro, chefia o motim a bordo do "Minas Gerais", toma a direção do navio e domina mais dois navios da Marinha brasileira e exige, para render-se, o fim dos castigos corporais (melhores condições de trabalho, tratamento igual para negros e brancos, além do fim da chibata que era um castigo oficial, revestido das formalidades típicas das Forças Armadas). A Marinha do Brasil concordou com as reivindicações. Os amotinados se renderam e, em seguida, assassinados. Embora paradoxal, foi grande a vitória do movimento: as condições de vida e trabalho melhoraram; "nunca mais um marujo so-

freria a vexação de ser oficialmente chicoteado, haviam ganhado o respeito para a sua categoria", diz Maestri Filho (56).

Ao lado desta realidade contundente, o Brasil se debatia com uma questão que exigia solução imediata. Consolidada, a República brasileira necessitava ter um povo. As elites nacionais e locais não podiam fugir a essa realidade de ter ou dirigir um país cuja população era significativamente negra (57). Esta constatação é inferida dos estudos efetuados, já que, não há dados estatísticos entre 1900 e 1940 sobre composição racial da população brasileira, naqueles escritos. Skidmore explica o fato:

"o censo de 1920 não incluía desdobramento por raça (...). Oliveira Vianna fez, naquele ano, a primeira exposição sistemática da sua teoria de "arianização", justamente como introdução aos resultados do censo. Já o censo de 1940 valeu a obra de Fernando de Azevedo: "A Cultura Brasileira", publicada em 1943, a propósito, igualmente, de introdução ao censo, pois os índices encontrados davam uma população majoritária branca (63,5%) e era apropriado que se discutisse o futuro racial brasileiro na oportunidade de um recenseamento nacional." (58)

O índice de população branca obtido naquele censo (1940) permitiu o trecho de Fernando de Azevedo:

"a admitir-se que continuem os negros e índios a desaparecer (...) o homem branco não só terá no Brasil, o seu maior campo de experiência nos trópicos, (...) mas poderá recolher à velha Europa (...) o facho de civilização ocidental (...)" (59)

I. 7. O Brasileiro é Mestiço

A partir dos anos 20 deste século dá-se uma mudança estrutural, ou melhor, se consolida a apreensão, no pensamento dominante nacional acerca da composição do povo brasileiro.

As primeiras discussões "científicas" sobre a mestiçagem trouxeram a compreensão da degenerescência do mestiço. Nina Rodri-

gues, no Brasil internalizou e reproduziu esta concepção. O próprio termo mulato que é corruptela de mulo "híbrido não reproduzidor" (60) levou alguns autores a referir-se aos mestiços como espécimens híbridos. Entretanto, a ciência, bem como os intelectuais organicamente ligados ao sistema do poder dominante, como um de seus papéis, conseguem (ou trabalham para) reorganizar suas linhas de idéias a fim de subvencionar ou introduzir novos conceitos que expliquem/justifiquem a realidade convenientemente. É assim que,

"Roquete Pinto, ao rejeitar inequivocamente a teoria da degenerescência do mestiço, emprestava credenciais científicas das mais respeitáveis à crescente campanha para salvar o nativo brasileiro da armadilha determinista." (61)

A constatação da população brasileira negra e mestiça era irrecusável. Neste sentido, surgem vários intelectuais literatos reivindicando para o Brasil sua mestiçagem "promissora", onde as qualidades que a raça branca transmitirá à raça negra, se entrelaçariam com a alegria e musicalidade desta, numa fusão perfeita. O mestiço é o homem brasileiro. É também uma grande virada no tratamento da sociedade brasileira para com o negro. Na verdade, embora se há de reconhecer um esforço dessas elites em admitir o negro e o índio na formação do brasileiro, a mestiçagem admitida tem um objetivo fixo, próximo e "salutar": eliminar a população negra no Brasil. É o que diz Afrânio Peixoto:

"Quantos séculos serão precisos para depurar-se todo esse mascavo humano? Teremos albumina bastante para refinar toda essa escória? ... Deus nos acuda se é brasileiro!" (62)

e Calógeras:

"A mancha negra tende a desaparecer num tempo relativamente curto em virtude do influxo de imigração branca em que a herança de Cam se dissolve (...)" (63)

Estamos diante das teorias do embranquecimento, suporte

da "democracia racial" consolidada através da obra de Gilberto Freire em Casa Grande e Senzala que, desde sua primeira edição em 1933, tem servido de parâmetro para a apreensão das relações raciais brasileira, inclusive no exterior. Vale dizer, suas premissas e teorias da relação entre negros e brancos no Brasil tem sido o modelo da nova política racial, da mesma forma que a nível internacional, a imagem do Brasil multirracial onde a convivência e o exemplo de perfeita interação entre negros e brancos é veiculada, tem Casa Grande e Senzala como suporte:

"CASA GRANDE & SENZALA alcançou uma repercussão notável entre os membros das elites nacionais (...). O prestígio desta publicação estendeu-se, inclusive, internacionalmente e foi tomada como testemunho fundamental da realidade brasileira." (64)

As obras de Arthur Ramos, neste período, renovaram a antropologia do negro brasileiro de Nina Rodrigues, desarticulando a antropologia física da inferioridade biológica e "criando" a inferioridade cultural na população negra.

"Arthur Ramos nos dá um novo conceito de cultura e se torna um dos grandes adversários da doutrina da superioridade racial dos brancos. Limita-se a estudar o negro sob o aspecto antropológico - não da sociologia e da psicologia social (...). Fica, entretanto preso a uma concepção evolucionista: o negro não é visto como raça inferior, é analisado como possuidor de uma cultura atrasada, de que deve ser lentamente libertado (...). E, embora Arthur Ramos pretenda descrever a vida cultural brasileira, na realidade fala da vida intelectual." (65)

Arthur Ramos, que se constituiu, desde então (publica a sua primeira obra em 1934), em abalizado conhecedor do negro e de sua cultura,

"... foi dos primeiros que no Brasil se insurgiram contra uma etnologia ptolomaica, que poria o homem da cultura ocidental no centro da escala de valores da história da humanidade." (66)

Fez, ainda, a reinterpretação de Nina Rodrigues, destruindo, para sempre, "o conceito que sempre se repetia da inferioridade antropológica do negro, e ainda o da degenerescência da mestiçagem."(67)

A realidade, porém, é que Arthur Ramos troca de linguagem: de raça para cultura.

Difícil de discutir o valor dessas duas categorias, ou melhor, impossível. Na prática, porém, a sociedade brasileira, incluindo toda a população negra, sentiu-se bem mais aliviada em sua realidade de país negro e mestiço. Persistindo, como se deu, o racismo e a discriminação absoluta às populações negras, havia, assim, um método de escamoteamento que respondia às angústias morais do racista e às psíquicas (complexo de inferioridade) do negro: ausência ou rudeza de cultura no negro ou possibilidade de embranquecer...

À discussão e à importância da mestiçagem para os adeptos da teoria do branqueamento como solução prática para a mancha negra brasileira, Ramos opôs a aculturação:

"que compreende aqueles fenômenos resultantes do contato, direto e contínuo, dos grupos de indivíduos de culturas diferentes, com as mudanças consequentes nos padrões originais culturais de um ou ambos os grupos." (68)

Isto permitiria a "recuperação" do negro no Brasil, através da aceitação ou adaptação da cultura branca européia:

"A aceitação será o resultado final, todas as vezes que duas culturas diversas se põem em contato. E, para esta solução é que se encaminharão os grupos negros no Brasil e nas outras partes do Novo Mundo." (69)

Arthur Ramos e Gilberto Freire: o primeiro mais especialmente na Academia (Ciências Sociais) aculturando os portadores de culturas primitivas para o convívio e desenvolvimento da civilização nas Américas; o segundo, na esfera do senso comum, já que sua obra Casa Grande e Senzala, especialmente, foi "best-seller"

e continua sendo - a 20ª edição foi publicada em 1980 -, lido por acadêmicos, políticos, intelectuais, homem comum, negros e brancos, a ponto de induzir a união da expressão "democracia racial" ao seu nome.

I. 8. O Século XX. Embranquecimento. Miscigenação. Democracia Racial.

Skidmore, em seu estudo (70), constrói a trajetória do pensamento da elite brasileira sobre o negro que vai do racismo científico de fins do século XIX até a primeira década deste século, passando pela substituição destes conceitos, em razão, principalmente, dos avanços dos estudos da antropologia e da própria inconsistência factual de suas teses, para a miscigenação como forma de depuração da nódoa negra na população brasileira. Analisa, também, os trabalhos de Alberto Torres e Manoel Bonfim que insistiram em que as penas brasileiras não estão com os negros, índios e mestiços, mas "com os ricos, educados e bonitos" (71) (embora não tivessem recebido, à época reconhecimento pelos seus trabalhos, aliás, como hoje). Segue o autor a discussão racial na formação da nacionalidade ou da identidade étnica da nação brasileira, a partir da década de 20, deste século, com um viés para a saúde pública e higiene.

O discurso racista científico, agora, se acomoda fora dos chavões de "inferioridade", "degenerescência" ou "incapacidade nata", para outro emaranhado de signos. Afrânio Peixoto, em 1916, assume a cátedra de higiene da Faculdade de Medicina do Rio e apoia as campanhas de saneamento, ao concluir que "o povo brasileiro é doente, ignorante e mal alimentado" (72). Chega-se a discussões sobre a especificidade de determinadas doenças no grupo negro (73), entre elas a tuberculose, no período de grande incidência nas populações negras do Brasil.

"Persegue-se obstinadamente não so-

mente a configuração de um tipo físico único para o brasileiro: ambiciona-se também a definição de um só perfil racial, a ponto de ser estabelecida uma relação simples entre raça e Nação constituída." (74)

e Fischer (75) é quem delinea os rumos da "nova" Educação Física:

" .. deverá formar um homem típico, que tenha as seguintes características: de talhe mais delgado e cheio, garboso de musculatura, flexível, de olhos claros, pele sã, ágil, desperto, erecto, dócil, entusiasta, alegre, viril, imaginoso, senhor de si mesmo, sincero, honesto, puro de atos e pensamentos ...". (n/grifo)

Voltando às análises de Skidmore, o autor percebe que a intelectualidade já considera o "problema negro brasileiro" resolvido dentro da perspectiva da miscigenação e, pois, do embranquecimento. Além de que, especialmente em vista dos conflitos raciais norte-americanos, o Brasil vislumbra uma grande oportunidade de brilho no cenário internacional (batalha constante de nossos governantes, máxime no que diz respeito às condições de vida e formação do povo, para incentivo da imigração) como "superior moralmente aos países mais desenvolvidos tecnologicamente, onde ainda se praticava a repressão sistemática das minorias raciais. Os Estados Unidos eram os exemplos favoritos." (76)

Literatos, acadêmicos, cientistas políticos, todos se articulam estabelecendo consensos e alimentando a corrente ideológica racista interagindo com o poder social, político e econômico. Tudo aumenta e justifica a imigração branca e o alijamento do trabalhador negro e mais, da própria vida do negro que vai sendo empurrada para a periferia deixando "limpas" as zonas urbanas e nobres das cidades. Impede, por conseguinte, a coexistência do negro com o branco em um mesmo espaço:

"Se não queremos maior influxo de sangue negro ou amarelo, tal atitude não é proveniente do preconceito

racial, mas porque desejamos formar no futuro, uma civilização brasileira branca." (77)

de forma que, a "opção pelo branqueamento brasileiro é o desejo que perpassa o pensamento e a obra política das classes dominantes do país", confirma Lenharo (78).

É notável a capacidade das elites dominantes de reaproveitar as idéias e ações suas e dos dominados em proveito próprio. O mesmo discurso racista repassado à população, agora, coloca-a como responsável pelo subdesenvolvimento, com a tarefa do melhoramento da raça e do futuro do Brasil. Na prática, a proposta de miscigenação deveria ser cumprida por quem já vivia à margem da sociedade: negros e brancos pobres. Note-se que as elites brasileiras mudam o discurso racista do alijamento total da população negra (inferior biológica, cultural e intelectualmente), para assumir outro discurso, igualmente racista, de aceitação do mestiço enquanto formador do povo brasileiro na medida de sua percentagem de sangue branco, que deveria ser crescente. Veja-se que os compêndios escolares de História, Educação Moral e Cívica, Geografia e Estudos Sociais, especialmente, (e desde o 1º grau), falam da formação do povo brasileiro como a união das tres raças: branca, negra e índia - e não do povo brasileiro composto por tres raças. Este jogo de palavras é elucidado por Lenharo:

"À medida pois, que o negro era libertado juridicamente, ficava selada sua exclusão sócio-econômica e novas cadeias eram abertas para enclausurá-lo culturalmente; o novo cerco era armado através do aparato científico centrado sobre a teoria da mestiçagem à brasileira, resultado igualitário do encontro resolvido das tres raças coloniais, cujo acabamento teorico seria mais tarde complementado por Gilberto Freire." (79) (n/grifo)

E, Arthur Neiva, em seu Relatório sobre a imigração judaica, propõe uma alternativa a mais centrando sua argumentação a favor da imigração judaica em cima da afirmação de que:

"o judeu é branco e já no período colonial ele se diluira no "melting-pot", atuando na luta surda da mestiçagem pelo branqueamento brasileiro em formação." (80)(n/grifo)

Isto reporta para experiências de vida em que era muito comentado um casamento "misto" (quase sempre informal), que se dava, via de regra entre um homem negro e mulher branca. Os brancos comentavam que somente mulheres sem escrúpulos aceitam dormir com um negro; os negros eram vistos como "cata-restos" pelos negros conscientes e "felizardo" pela maioria, que entendia e constatava, como única oportunidade de vida decente, embranquecer sua família, já que o padrão de humanidade "é branco" (81).

Cabem, ainda, neste tema, considerações que elucidem a carga racista dessas políticas do governo e elites dominantes e que Freire justifica como sendo fruto do espírito dedicado e de "superioridade técnica" da índia e da sensualidade da mulher negra que, em "função também de suas características e predisposições típicas de sua etnia e cultura, mostram-se receptivas ao contato com o colonizador branco" (82).

Durante a escravidão e no período imediatamente posterior, os mestiços nasciam da violência perpetrada por homens brancos contra mulheres negras (escravas ou libertas). Violência não só física mas também psíquica e moral, ou seja, a relação de poder macho-fêmea aí se concretizava em sua forma mais aviltante. Esses filhos, mestiços ou mulatos, como querem os intelectuais brasileiros, eram e não deixam de ser e pertencer ao grupo negro. Filhos de escravas eram escravos enquanto persistia aquele instituto ou, simplesmente negros com a abolição. Com o estabelecimento da nova sociedade em que todos são cidadãos brasileiros e, diante especialmente do tratamento e oportunidades diferenciadas aos homens em razão de sua proximidade ao padrão branco (sem perder as ações institucionais, como por exemplo, os registros de nascimentos de crianças mestiças que são chamadas de cor parda, quando as

brancas são simplesmente chamadas brancas e não cor-de-rosa, ver melhas ou bege), houve interesse dessa elite em batizar de mestiços ou mulatos as crianças filhas de negras com pais brancos e criando, no dizer de Ana Maria Rodrigues,

".. formas de divisão do grupo negro através da estimulação de característica social do mulato (...). Na verdade este mecanismo, como muitos outros, foi mais um meio de evitar-se que a população negra se tornasse um grupo coeso e consciente, em luta por suas reivindicações de grupo minoritário, discriminado e espoliado, anônimo na sociedade." (83)

I. 9. As Instituições do Estado agem; A População Negra reage.

Datam deste período, igualmente, as primeiras formações organizadas de negros. A Frente Negra Brasileira é criada em 1924 em São Paulo, e o Jornal Clarim da Alvorada é criado como legítimo órgão da mocidade negra carioca (84). Abdias do Nascimento, em 1944, funda com outros negros o Teatro Experimental do Negro, reiniciando o protesto, as denúncias e reivindicações ao Governo e à sociedade como um todo, da discriminação e preconceito racial, exigindo medidas asseguradoras de seus direitos e combate ao racismo.

Dentro de todo esse espaço, os poderes constituídos não se alheiam e instilam seu racismo em suas propostas legais para administrar o Estado brasileiro. Ainda no período da grande imigração, início dos anos 20, mais precisamente,

"dois deputados Federais: Antonio Bezerra (Pernambuco) e Cindino Braga (São Paulo), apresentaram o Projeto de Lei nº 209 de 1921 que proibia a imigração de indivíduos humanos de cor preta (...). Não vingou o ato mas permaneceu a idéia. Em 1923 Fidelis Reis, deputado por Minas Gerais, através, igualmente de projeto de lei, propôs um sistema de cotas para imigração inibindo, sensivelmente, a entrada de negros livres no Brasil." (85)

Como estas, outras propostas surgiram, apenas derrotadas pelos congressistas que sentiam o processo de branqueamento andando bem (86). Clóvis Beviláqua opôs-se à proposta de Fidelis Reis observando que:

"não é de se recear que venham esses imigrantes de cor em massa tão grande que dificilmente possam ser assimilados ou que perturbem a evolução normal de nosso tipo étnico."
(87)

Esses discursos e propostas na Assembléia Nacional nos informam da pertinência do fato e da possibilidade de "proposições de barreiras de cor a nível do Direito positivo", concluiu Skidmore (88).

A Constituinte de 1934 que nos forneceu o melhor texto constitucional em matéria de direitos pessoais e sociais, no art. 138 estimula a educação eugênica e, ao tratar da imigração, o art. 121, secção 6, adota o princípio de cotas nacionais para entrada de imigrantes, "como fora reclamado por Antonio Bezerra e Cincinato Braga na década de 20", observa ainda Skidmore (89). Esta Constituição, embora não aplicada, não deixou de afirmar o pensamento da elite dirigente sobre as relações de raça no Brasil, em particular, a restrição aos povos negros.

Em 1937, com a nova Constituição, outorgada, as preocupações com a imigração permanecem no art. 151. O sistema de cotas normaliza a entrada de imigrantes. Em 1945, através do Decreto-Lei 7967 de 18 de setembro, a "preservação e desenvolvimento de nossa composição étnica e de nossas características mais convenientes de ascendência européia" ficou estabelecida na política imigratória. Continuam as imigrações européias, em especial pelas condições de vida naquele continente, recém recuperado de uma Guerra e vivendo outra.

O governo brasileiro não institucionaliza(?) o racismo, como se dá especialmente nos Estados Unidos da América e, em 1948,

na África do Sul, e se regozija no exterior exaltando "as virtudes do tipo brasileiro de relações raciais em comparação com o sistema racista em vigor nos Estados Unidos", através do Ministério de Relações Exteriores, em folheto de propaganda do Brasil em 1951. A propósito desta liberalidade, já os constituintes de 1946 foram cautelosos e evitaram entrar em detalhes sobre imigração(90) deixando o tema para a lei ordinária, conforme artigo 162 da Carta promulgada. Todavia, como não ocorreu qualquer manifestação do legislativo sobre os textos legais restritivos de imigração negra, subentende-se a vigência dos mesmos até hoje (91).

Isto não significa, porém, que o Estado brasileiro tenha-se mantido ausente das discussões e posicionamentos racistas e discriminatórios. Além das discussões dos parlamentares e decisões do Legislativo, várias outras medidas estatais induzem à percepção da discriminação aos negros.

Democracia racial e miscigenação são duas bandeiras assumidas por todos. Essas estruturações e reestruturações das relações raciais, de forma a "criar" um novo segmento mais próximo do padrão branco (mestiços/mulatos), são identificados como política oficial do Estado, na medida da conivência e omissão. Neste caso o silêncio é a voz mais alta. O sistema de ensino por exemplo, que é orientado pelo Estado, com seu padrão branco, é contundente. Desde os heróis nacionais às famílias exemplares nos livros didáticos, todos brancos; da história oficial dirigida para a compreensão da contribuição dos povos formadores de nossa nação em que negros e índios não passam de figuras exóticas com seus cultos mágicos e ocultistas, propensos à dança, música e ariscos ao trabalho e, talvez o mais fundamental para a formação psicossocial das crianças: a ausência absoluta de história da África no sistema formal de ensino, e, portanto, a descaracterização das raízes da população negra brasileira, descendente de povos "sem" civilização e "sem" história.

O discurso oficial do Estado, de ausência de questões

raciais internas e de perfeita interação entre negros e brancos, a servir de exemplo para os países ex-escravistas e descolonizados, bem como o remanejamento do poder político, econômico e social brasileiros. na apreensão do negro na composição de nosso povo, com a saída da miscigenação e branqueamento, deve ser visto sob dois ângulos: o 1º e já abordado, do racismo nas relações da sociedade brasileira para com os indivíduos negros (membros desta mesma sociedade, paradoxalmente), e o 2º a sua auto-proteção, na medida dos movimentos reivindicatórios da própria população negra.

No início dos anos 50 os Estados Unidos iniciam um período de extensa comoção social onde o Estado americano cede, aos poucos, às pressões da luta dos negros e revoga algumas leis racistas. Skidmore relata que:

"Em 1948 Truman assinou um decreto presidencial acabando com a segregação nas forças armadas e no serviço público civil. Em 1952, deu entrada na Suprema Corte um processo a fim de terminar com a segregação nas escolas públicas." (92)

É deste período, também, a emergência das lutas de descolonização da África. Já desde o início das lutas abolicionistas não faltaram parlamentares e intelectuais para alertar o Governo brasileiro para o perigo do Haiti (única república negra nas Américas).

Faz-se mister, diante dos fatos, que as questões raciais não se estabeleçam internamente em nível de colocar em risco o sistema vigente. E a estratégia escolhida foi a do não confronto direto. Articulam-se as elites e cooptam o restante da população de forma a estabelecer o lugar em que o negro deve estar na sociedade. Estado e Direito, aquele especialmente de forma negativa, este seguindo sua função de controle da ordem estabelecida, utilizando-se das polícias, legalizam e legitimam perante todos, negros e brancos, tais ações e idéias.

Em São Paulo, ocorre em 1945, a Convenção Nacional do

Negro com bandeiras revolucionárias nas questões raciais, é o que diz Abdias do Nascimento:

".. no momento em que as forças vivas das nações se arregimentam e se articulam em prol de sua redemocratização, a Convenção traz suas reivindicações: Explicitar na Constituição a origem étnica do povo brasileiro, constituído das tres raças fundamentais: indígena, negra e branca; tornar lei, na forma de crime de lesapátria o preconceito de cor e de raça; tornar matéria de lei penal o crime praticado nas bases do preceito acima, tanto nas empresas de caráter particular como nas sociedades civis e nas instituições de ordem pública e particular; considerar como problema urgente a adoção de medidas governamentais visando a elevação do nível econômico cultural e social dos brasileiros, entre outras." (93)

Em 1949 tem efeito a Conferência Nacional do Negro sob o patrocínio do Teatro Experimental do Negro, organizado por Guerreiro Ramos, Edison Carneiro e Abdias do Nascimento, no Rio de Janeiro (94). Em 1950 ocorre o Iº Congresso do Negro Brasileiro sob o mesmo patrocínio e organização. Neste intermédio, 1949, tendo sido proibido de entrar no Baile dos Artistas, Rio, Hotel Glória, Abdias do Nascimento, dirigente do Teatro Experimental do Negro, envia Carta-Aberta ao sr. Chefe de Polícia do Rio de Janeiro, General Lima Alcântara, dizendo entre outras palavras:

"Convém lembrar que observa-se diariamente o tratamento desumano, antirristão e ilegal da polícia para com os negros, fato para o qual solicitamos atenção de Vossa Excelência (...). Diriço-me a vós, Exmo. Sr. Chefe de Polícia e digníssimo General do Glorioso Exército Brasileiro (...) e termino perguntando: essa discriminação é exercida pela vontade arbitrária de um policial que age em seu nome individual, ou trata-se de uma orientação do Departamento Federal de Segurança Pública, de uma ordem de V.Exª. contra a população negra do Brasil?" (95)

Obviamente que a resposta não veio. As Instituições do Estado e o sistema jurídico tem a "garantia" do poder branco na sociedade brasileira e as reações da população negra são consideradas no justo limite de manutenção do sistema racista.

I. 10. A Discriminação no Trabalho e na Escola

A Imagem Discriminada

A discussão política se consolidava na instância jurídica e vice-versa. Todas essas ações se completavam na discussão e percepção dos espaços a serem ocupados na sociedade. A exploração dos trabalhadores recebe uma injeção contundente. Na medida em que o negro empurrava e pressionava as portas das fábricas, construção civil e outras áreas de produção que, efetivamente, necessitavam de mais mão-de-obra e quanto mais barata, melhor (na ótica do sistema econômico implantado), o empregado branco se vê ameaçado por um exército de trabalhadores negros excedentes. O empresário, por seu turno, "resolve" o seu problema com salários e condições de trabalho menores para os trabalhadores negros.

"Em todas as categorias estudadas os negros possuem rendimento médio significativamente inferior ao do branco; entre as ocupações de nível superior, empresários administradores (...) os negros (pretos e pardos) auferem somente 36.9% e 49.6%, respectivamente, do rendimento médio dos brancos; e ainda que, algumas vezes para o mesmo (ou maior) nível de instrução a força de trabalho negra está sendo pior remunerada que a branca (...)" (96) (n/grifo)

Reproduzindo idéias e comportamentos racistas, ambos, brancos pobres e elite dominante, compactuam na inferiorização do negro enquanto homem e sujeito de produção. Novamente aqui, coincidem as aspirações da sociedade civil e política com o restante da população: uma sociedade só de brancos.

As escolas, a Igreja, os sindicatos, associações, enfim, todas as instituições da sociedade civil, reproduzem em suas práticas esses "ideais" de formação do povo brasileiro, e se empenham no trabalho de embranquecer a população.

A discriminação na escola, por exemplo, não ocorre só no dia a dia de que Cunha Jr. trata em sua pesquisa:

"os fatos denunciados pelas crianças podem ser agrupados em quatro níveis: no relacionamento com os colegas, no relacionamento com professores e funcionários, quando da exposição de fatos quaisquer, e na proibição de participação em posição de destaque." (97)

Essa discriminação inclui o conteúdo das disciplinas e os livros didáticos. Pinto (98) comparando personagens brancos, negros e mestiços, observou que praticamente todos os itens indicadores de posição de destaque na ilustração do livro didático privilegia os personagens brancos e que no texto desses livros,

"praticamente se repete o que ocorre na ilustração. Os negros em comparação com os demais são os que apresentam o maior percentual de personagens negativos (...) e raramente vivem as estórias em contexto familiar." (99)

Vera Triunfo reforça:

"a sociedade dominante, através dos livros didáticos, pretende perpetuar mitos e estereótipos de que nós, negros, somos incapazes ou quando, em orientação de hábitos de higiene representam a criança negra suja, necessitando tomar banho, de que somos sujos." (100)

A Igreja, com os manuais de catequese, não se distancia desta realidade quando

"orienta as crianças para serem honestas e não se tornarem ladrões, maus elementos na sociedade, e na figura ilustrativa, geralmente apresenta uma criança negra como pífio." (101)

A imprensa e a mídia nacional, igualmente, via de regra representam em seu cotidiano o negro como elemento nocivo, negativo. O trabalho de Schwarcz é bastante ilustrativo para os fins do século passado, em que o negro

"era visto não como um estrangeiro qualquer; era acima de tudo um estrangeiro indesejável (...) e, a nível da academia e da "sciencia", o negro, como vimos, era considerado

"um estrangeiro que trazia danos maléficos à nação, nos jornais as notícias sobre a África, muito mais do que informar ao público leitor acerca de um local distante e exótico, pareciam trazer fantasmas sobre a propria conjuntura local ..." (102)

Os anos, as discussões, descobertas e reapropriações da ciência, não trouxeram resultados fantásticos quanto às demonstrações racistas (talvez nenhum resultado), ao menos para os brasileiros. A Revista Isto É, noventa e dois anos após a abolição, nos traz um fato igualmente ilustrativo para essa discussão:

"Atendendo a uma encomenda da Prefeitura Municipal de São Paulo, a Agência de Publicidade MPM Casabranca executou um anúncio publicitário em favor do recolhimento de impostos municipais onde aparecia a foto de um trombadinha (garoto) negro empunhando um 38 e anunciando que aquela era a maneira mais desagradável de se ter o imposto recolhido : tudo com identificação da Prefeitura do Município de São Paulo."
(103)

Outro publicitário, justificando-se por não utilizar modelos negros, "lembra anunciantes que já recusaram modelos negros porque seu produto não é coisa para pretos, é algo mais fino" (104).

1.11. O Paradoxo. A Negação do Racismo e as Leis Anti-racistas

A comunidade internacional não fica fora desse debate e preocupações. As Nações Unidas aprovam a Declaração de Direitos do Homem em 1948 : ano da instituição do "Apartheid" na África do Sul, intensas comoções raciais nos Estados Unidos, lutas de libertação/independência na África e o espectro do Nazismo, cujo desdramamento racista anti-semita em especial, desarticulou as estruturas morais de toda a sociedade ocidental, vencido formalmente em 1945. Declaração onde se explicitam os direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, credo religioso. E, numa série de quatro Declarações sobre a questão racial, a UNESCO reúne especialistas em 1950, 1951, 1964 e 1967,

"como parte de su programa tendente a fomentar el conocimiento de nocio-

ones científicas sobre la raza y a combatir así los perjuicios raciales." (105)

Data, igualmente deste período, 1951, a primeira Lei brasileira que tipifica o racismo. É a Lei nº 1390 de 03.07.1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, que incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor (106). Até então, as Constituições da República do Brasil contemplaram nas suas "Declarações de Direitos", dispositivos determinando que todos são iguais perante a lei e que não será admitido preconceito de cor, raça, sexo ou religião, este último, especificamente nas Constituições de 1934 e 1946. Entretanto, era impossível a um cidadão negro ingressar no Judiciário alegando o não cumprimento de uma norma Constitucional não auto-aplicável, como são, via de regra, as normas constitucionais programáticas (107) e há evidente interesse político com reflexos poderosos sobre a economia (quando não sustentados diretamente por esta) na omissão dos poderes públicos constituídos relativamente a tais preceitos constitucionais.

Basicamente duas observações devem ser feitas relativamente à Lei 1390, citada. A primeira é que a dita norma tem conteúdo absolutamente elitista, na medida em que se refere a atos discriminatórios e preconceituosos ocorridos em locais públicos tais como bar, restaurantes, teatros. Isto elimina, de pronto as questões do trabalho, por exemplo. A segunda é o contraste que Skidmore observa sobre as atitudes do Estado frente às questões raciais:

"... em 1951, no mesmo ano em que o Ministro das Relações Exteriores publicou seu folheto elogiando as relações raciais do Brasil em contraste com as dos Estados Unidos, o Congresso Brasileiro viu-se na posição pouco habitual de passar uma lei proibindo a discriminação racial em hotéis. Significativamente, isso ocorreu logo depois que a bailarina negra Katherine Dunham em "tournée" pelo Brasil, queixou-se de lhe ter

sido recusada hospedagem por um hotel de São Paulo. Mas a lei ficou sendo um belo gesto simbólico." (108) (n/grifo)

Acrescentamos a esse comentário, que o próprio autor do projeto da Lei referida não se distancia dos demais políticos brasileiros no que diz respeito às discussões de raça. Seus posicionamentos e ações estão muito mais ligados a um "compromisso entre as forças políticas liberais e tradicionais e às reivindicações populares de justiça social" (109), do que com a efetiva apreensão do racismo, sua denúncia e destruição. É que hoje o Senador Afonso Arinos, a propósito da discussão e votação da emenda que transforma o racismo em crime inafiançável, na Assembléia Nacional Constituinte, mereceu o seguinte comentário:

"mesmo já tendo preparado seu discurso sobre o Centenário da Abolição, encomendado pelo Presidente do Congresso Nacional, (...) revelou que não havia tomado conhecimento da emenda (...) e, se tivesse presente, teria votado contra, porque "não acho bom, ela é inconveniente e inoportuna. Pode surgir uma situação de antagonismo entre negros e brancos", justificou." (110)

A permanência da discriminação racial e de posturas racistas no Brasil, embora negada quer pelos representantes do Estado, Governo, quer por elites dirigentes, salta aos olhos à simples análise de dados levantados por organismos oficiais de estatística. Isto explica, cremos, a ausência de dados sobre raça nos censos oficiais - política governamental - malgrado a explicação da Comissão Censitária Nacional em 1969, sobre a ausência do quesito cor no censo de 1970:

"varia de tal maneira a definição de categorias raciais que não seria possível aos recenseadores recolher dados fidedignos." (111)

Não obstante, insiste Skidmore, "os pesquisadores que se valem dos resultados do Censo de 1970 (e em consequência o pú-

blico e os líderes do país), ficam privados de estatísticas atualizadas que mostrem como a porção não branca da população se tem arranjado em matéria de educação, renda, habitação e emprego".(112)

É curioso como esta "necessidade" de abrir o item "cor" nas informações sobre população e economia brasileiras se adapta aos interesses do Estado, inclusive no âmbito internacional. O quesito "cor" entreou nos censos de 1890, 1940, 1950, 1960, 1980 (113).

Já destacamos os motivos da ausência destes dados no início do século. A década de 70 foi significativa para o negro em todo o mundo. O Brasil recebe os reflexos desses acontecimentos eclodindo internamente os movimentos "Black is Beautiful" com a participação intensa, especialmente dos jovens negros, revendo os valores culturais e estéticos africanos para o Brasil. Tudo sob olhares estarecidos, para não dizer preocupados de toda a ideologia branca brasileira. Os jornais de grande circulação no país se encarregam de informar o público (ou alertar), conforme, por exemplo, a manchete do Jornal do Brasil de 17.07.76: "O orgulho (importado) de ser Negro no Brasil - Black Rio" (114).

Henrique Cunha comenta que

"as manifestações "Black" receberam primeiro a conotação racista e, em seguida, foi tida como politicamente perigosa pelos órgãos da segurança. Foram tachadas de alienante e consumista pelas esquerdas. O "Black Rio" foi motivo de pressões legais, políticas e econômicas de vários setores, o que contribuiu para o seu desenvolvimento, uma vez que o negro não possuía nenhuma forma organizativa eficiente para contrapor às pressões." (115)

Já no decorrer dos anos 60 a sociedade brasileira convivia com manifestações e denúncias relativamente à situação do negro no Brasil. Em 1961 o repórter L. Villarinho trazia a público que o negro

"está presente em 52% do futebol, os pardos com 32% e os brancos com 13%;

em assaltos e furtos o contingente negro é de 80%; em estelionatos e apropriações indébitas, o percentual branco é de 90%; em educação nas Instituições Militares, estão 8% de negros; nas Universidades, 6% de negros, 10% de pardos e 84% de brancos; no Ginásio 9% de negros, 26% de pardos e 61% de brancos e, no Primario, 18% de negros, 25% de pardos e 57% de brancos." (116)

Em 1969 as leis de exceção das proibições de discussões ou questionamentos raciais:

"a ditadura monta a censura prévia e entrega à polícia.(...) Garrastazu proíbe a publicação de notícias sobre índios, movimento negro, pre conceito racial ou esquadrão da morte." (117)(n/grifo)

Em 1966, o Ministério de Relações Exteriores publica "Brazil 66" edição em inglês dizendo que a maioria da população brasileira é composta por brancos,"a percentagem de pessoas de sangue misto sendo diminuta". E, no mesmo artigo, quanto à informações sobre mortalidade, dizia:

"como consequência dos mais baixos padrões de vida e de higiene dos grupos negros e mulatos, sua taxa de mortalidade é mais alta que a dos brancos". (118)

I. 12. As Duas Últimas Décadas

Em 1976, através da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio, foi pesquisado o item cor em duas alternativas: uma para o informante se auto-determinar, outra para o agente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com a forma mais tradicional da pesquisa. Os resultados obtidos mostraram que:

Branco: 41,9%; pretos: 7,6%; amarelos: 0,97% e pardos 7,6%.

O restante, que obviamente não são brancos ou amarelos, auto-desig-

naram-se em uma extensa gama de nomes, dos quais os mais frequentes foram: claros: 2,5%; moreno claro: 2,8% e moreno: 34,4% (119)

Em 1980, o Censo geral incluiu o item cor em quatro grupos: branco, preto, pardo e amarelo, com os resultados:

negros: 44,77%; brancos: 54,23%; amarelos: 0,56% e não declarados: 0,44%.

Os negros são formados por pretos e pardos, embora o IBGE " não fracione os brancos em louros e morenos", observa Hélio Santos (120). Estes dados, acrescidos dos desdobramentos para detecção de renda familiar, nível de instrução e emprego, foram publicados apenas em 1985 através do trabalho intitulado O Lugar do Negro na Força de Trabalho (121), sem responsabilidade do Instituto que se eximiu também do atraso na publicação do resultado do Censo:

"se o livro não foi distribuído, foi porque não houve autorização",

foi o que disse o Ex-Diretor Técnico do IBGE. (122).

A campanha constituinte de 1986 fez com que a classe política brasileira, empresariado, governo, Igreja e associações diversas saíssem às ruas para propor, exigir, impor e prometer nova ordem político-social, econômica e jurídica, que melhor atendesse às necessidades próprias e nacionais. Embora o movimento negro brasileiro tenha feito fileiras na campanha e durante os trabalhos constitucionais, a regra geral é de que a questão racial não preocupou o debate político, senão para os candidatos negros militantes da causa do negro no Brasil, com preocupações quer com a qualidade de vida do negro, quer da população brasileira como um todo:

"Os novos dispositivos de organização da nação brasileira devem estabelecer a democracia no país (...). Deverá garantir aqueles direitos fundamentais como o da habitação decente de cada família da cidade ou do campo (...)." (123)

ou,

"Na Assembléia Constituinte, temos que estar presentes (...) comprometidos com a luta anti-racista (...) para garantia constitucional de isonomia racial em todos os aspectos da vida nacional; emprego, educação, habitação, saúde, cultura e meios de comunicação (...)" (124)

Estes são dois momentos de propostas à Assembléia Nacional Constituinte: o primeiro, Corregedor da OAB/RS e o segundo, um candidato negro à Constituinte.

Em 26 e 27 de agosto de 1986, realizou-se em Brasília a Convenção Nacional do Negro na Constituinte, onde foram elaboradas as propostas nacionais das Entidades negras para discussão na Assembléia Constituinte (125). Quanto aos Governos Estaduais (eleições), das principais reivindicações dos candidatos ao Governo de 23 Estados brasileiros (à época), nenhuma referência foi feita à questão racial (126).

O Projeto de Constituição apresentado pela Comissão de Sistematização, omite qualquer referência específica à discriminação racial, preconceito ou prática de racismo na Declaração de Direitos. Inclui, sim, nos princípios fundamentais que "são objetivos fundamentais do Estado:

"I.
 II.
 III. promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação"
 (127)

Aqui o Direito reforça seu papel na sociedade brasileira: o de ordenar, regular e controlar o Estado em seu fim específico: "o Bem Comum", o que na realidade se consubstancia na cosmética das relações indivíduo x Estado x indivíduo. A História Universal e particularmente a brasileira, tem nos dado exemplos notáveis de como o discurso jurídico se volatiliza no espaço ideológico das classes dirigentes, permitindo o desenvolvimento e perpetuação dessas mesmas classes em detrimento das demais. O texto legal age como suporte legal da consciência moral do Estado quando enunciado em princípios. E,

quanto mais abstrato o preceito e a intenção, maior manipulação sofrerá a sociedade, em especial as classes não dirigentes.

O Projeto de Constituição (B), aprovado em plenária da Assembléia Nacional Constituinte no 1º turno, no Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, inclui que a "prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei" (128).

Valeu o comentário do Jornal do Brasil:

"Foi o que os negros conseguiram, ao lado do usucapião urbano, onde a população que vive na favela, a maioria de negros, ganhou seu pedaço de terra." (129)

A questão racial parece não encontrar obstáculos na História, é a conclusão de W.E.B.DuBois, em 1903:

"O problema do século XX é o problema da cor"

ao que James Jones reafirma:

"Em 1903, os irmãos Wright lançaram um fraco veículo que voou durante 59 segundos. Sessenta e nove anos depois observamos homens que exploram a Lua.
Em 1903, DuBois apresentou o "problema" do século XX, e 69 anos depois continuamos a afirmar o seu diagnóstico." (130) (n/grifo)

N O T A S

1. PAUPÉRIO, A.Machado. Introdução à Ciência do Direito. 1977, p.37 e KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, 1984, p.57.
2. Ver esta discussão em ALEXANDROV, N.A. O Estado e o Direito Teoria Marxista-Leninista, 1978; MIAILLE, Michel. Uma Introdução Crítica ao Direito, 1979; AGUIAR, Roberto A.R. Direito Poder e Opressao, 1984; LIRA FILHO, R. O que é o Direito? 1986; PASUKANIS, Teoria Marxista do Direito, 1977, entre outros.
3. Ver estudos em MIAILLE, Michel, ob.cit. p. 41-48.
4. HEGEL, G.W.F. Princípios de Filosofia do Direito, 1976, p.17 e segs.
5. MIAILLE, Michel, ob.cit. O autor refere-se às ideologias jurídicas como obstáculos epistemológicos ao conhecimento do Direito - p.32 e segs. e diz "As posições doutrinárias alinham-se quase todas quer no positivismo formalista, quer no jus naturalismo mais ou menos confesso: quer um, quer outro, fortalecem afinal de contas, a ideologia dominante na nossa sociedade (...)" p.51.
6. GUSMÃO Paulo Dourado. Introdução à Ciência do Direito, 1960, pp 12-15; SOUZA, D.C. Introdução à Ciência do Direito, 1972, pp 91-92; CALMON, Pedro. Curso de Teoria Geral do Estado, 1964, p. 16 e segs.; CARNELUTTI, F. Teoria General del Derecho, 1941, p. 77 e segs.
7. WEIL, A. Droit Civil; citado por MIAILLE, Michel, ob.cit. p. 33.
8. IANNI, Octávio. Escravidão e Racismo, 1973, pp. 3-42; CARDOSO, Ciro Flamarion. Agricultura, Escravidão e Capitalismo, 1978, pp. 155 e segs.; FREITAS, Décio. O Escravidão Brasileiro, 1982, pp. 24-27; QUEIROZ, Sueli R.R. A Abolição da Escravidão, 1981, pp. 12-17, entre outros.
9. Lei 3.353 de 13 de maio de 1888: "Art. 1º. É declarada extinta a escravidão no Brasil. Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário".
10. MARTINS, José de Souza. Capitalismo e Tradicionalismo, 1975, pp.52-53.
11. Entre outras inovações, a Lei de Terras modifica fundamentalmente a economia agrária do Império. No período escravista o poder aquisitivo e creditício era medido, especialmente, pela propriedade de escravos. O valor do crédito do produtor não recaía na sua produção mas na sua capacidade de produzir que eram os escravos. As terras, eram, dada a sua abundância um bem desprovido de valor real. Estabelecendo para a terra o valor venal, a Lei 601 de 1850, dava início à destruição do sistema econômico escravista. O escravo deixa de ser valor hipotecável e, portanto, patrimonial, preferencialmente. Ver MARTINS, José de Souza. Imigração e Crise no Brasil Agrário, 1973.
12. Em 1861, um Relatório da Exposição Nacional promovida pela Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional, já classificava a escravidão como um estorvo ao desenvolvimento industrial do Brasil, sugerindo a sua gradual extinção. GERSON, Brasil. Escravidão no Império, 1975, p. 94.
13. QUEIROZ, Sueli R.R. ob.cit. pp.17-38; GERSON, Brasil. ob.cit pp.54-85 e CHIAVENATO, Júlio. O Negro no Brasil, 1986, p. 54 e segs.

14. BASTOS, A.C. Tavares. Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro. Estudos brasileiros. 1976, p.
15. GERSON, Brasil. ob.cit. p.89.
16. Idem, p. 90.
17. Ver sobre o assunto: MOURA, Clóvis. Rebelião na Senzala, 1983, Brasil, Raizes do Protesto Negro, 1983 e NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo, 1980; _____, O Negro Revoltado, 1982, entre outros.
18. O período revolucionário francês no sec. XVIII faz surgir a idéia de nação dentro da concepção jurídico-política do Estado Moderno, afirma JOUVENEL, Bertrand. As Origens do Estado Moderno, 1978, p. 113 e segs. Este conceito tem sido repensado pelos cientistas políticos bem mais que pelos juristas. O autoritarismo por um lado, as ações e guerras de libertação por outro, fazem oscilar aquele instituto entre ditadura e soberania. No período referido, o Estado brasileiro via a urgência de formar uma nação nos moldes do conceito jurídico da Europa e Estados Unidos.
19. CHIAVENATO, Júlio. ob.cit. p. 194.
20. Com estatuto legal desde 1832, a imigração somente se solidifica a partir de 1872 - Ver MARTINS, José de Souza. Imigração ... ob.cit. pp. 51-52.
21. HASENBALG, Carlos. Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil, 1979, p. 286.
22. COMAS, J. e outros. Raça e Ciência, 1970, V.I e BANTON, Michel. A Idéia de Raça, 1979, entre outros.
23. JONES, James. Racismo e Preconceito, 1973 e SAGRERA, Martin. Los Racismos en America "Latina". Sus Colonialismos Externos e Internos, 1974. pp.20-31.
24. "A escravidão somente era possível se supunha que os africanos fossem de raça inferior; e era necessário convencer aos africanos disso evitando-se incutir-lhes pretensões de igualdade. As diferenças percebiam-se ou inventavam-se: cor real, cor legal, limpeza de sangue" Juan e Verena Martines Alier. Cuba: economia y sociedad, citado por IANNI, Octávio, ob.cit pp. 112-113.
25. CHIAVENATO, Júlio. ob.cit. pp 120-121; MOURA, Clóvis. Brasil ... ob.cit. p.137.
26. Além do extermínio das populações indígenas brasileira, FREITAS, Décio, ob.cit. pp.20-26, dá duas razões para discordar do discurso oficial de que os índios não se prestavam à escravidão: 1. Houve intensa escravidão indígena que "sobreviveu em inúmeras regiões das Américas até fins do sec. XVIII" p.21; 2. "A chave do problema da substituição reside, pois, na articulação da economia local com o comércio internacional" p.24.
27. TORRES, Alberto. O Problema Nacional Brasileiro, 1978, p.58.
28. RODRIGUES, Nina. Os Africanos no Brasil, 1977 e As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil. 1938, p.51.
29. TORRES, Alberto. ob.cit. pp. 62-63.
30. NABUCO, Joaquim, citado por SKIDMORE, Thomas. Preto no Branco, Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro, 1976. p. 40. Neste sentido, também CHIAVENATO, Júlio, ob.cit. p.193: "às portas da abolição o Império tem um problema a resolver: o racial (...) é a própria existência do negro como homem livre."

31. NABUCO, Joaquim. citado por CHIAVENATO, Júlio, ob.cit. p.213 Neste sentido, ainda, SKIDMORE, Thomas, ob.cit.; IANNI, ob. cit.; QUEIROZ, Suely R.R.,ob.cit.
32. GERSON, Brasil. ob.cit. p. 48 e segs. e RODRIGUES, Nina. Os Africanos... ob.cit. p. 100.
33. Sobre a partilha da África, ver BRUNSCHWIG, R. A Partilha da África, 1974.
34. SAGRERA, Martin. ob.cit. p. 214 .
35. Um estudo mais detalhado, em SKIDMORE, Thomas, ob.cit. pp. 142-162.
36. Em 1890 a população negra brasileira era de 7.031.717 indivíduos contra 6.302.198 brancos, sendo que, entre 1872 e 1900, a população brasileira cresceu com a imigração em 732 mil, conforme SKIDMORE, Thomas, ob.cit. p.162 .
37. SKIDMORE, Thomas. ob.cit. pp.65-66. No mesmo sentido CELSO, Antonio. Discursos Parlamentares, 1978, p. 375; NABUCO, Joaquim. O Abolicionismo,1977, pp. 134-136; GERSON, Brasil,ob. cit. p.245 e segs.
38. SKIDMORE, Thomas. ob.cit. "... nesse exato momento, em que a escravidão recuava sob o impacto de mudanças econômicas e de pressão moral, pensadores europeus ocupavam-se em sistematizar as teorias de diferenças inatas entre as raças (...)" p. 65.
39. D.PEDRO II na Fala do Trono de 1886, em 03 de maio, in BRASIL, Imperador. Falas do Trono, 1977, p. 491.
40. BIELGMAN, Paula. A Formação do Povo no Complexo Cafeeiro.1968 p.51.
41. VERÍSSIMO, José. citado por RIBEIRO, Darcy. Aos Trancos e Barrancos, como o Brasil deu no que deu, 1985. item 36.
42. RODRIGUES, Nina. Os Africanos... ob.cit. p.7 .
43. CLPSP-PM - 1883,p.42, citado por GEBARA, Ademir. O Mercado de Trabalho Livre no Brasil, 1986, p.117. O Autor faz extensa discussão das Posturas Municipais.
44. MOURA, Clóvis. Rebeliões ... ob.cit.; NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo,cit, p. 51 e segs.; REIS, J.J. Rebelião Escrava no Brasil, 1986, entre outros.
45. SCHWARCZ, Lilian, busca em Retrato em Branco e Negro, 1987, "os modos como brancos falavam sobre o negro e o representavam num momento de mudanças e transformações nos atributos que formalmente definiam esses elementos". p. 16. Ainda,QUEIROZ Jr. T. estuda o comprometimento da literatura brasileira com o preconceito de cor em Preconceito de Cor e a Mulata na Literatura Brasileira, 1975.
46. AGUIAR, R., ob.cit. p. 83 .
47. A citação é de KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, que AGUIAR, R., ob.cit., pp.43-35, comenta, dizendo que na discussão do destinatário da norma jurídica, o interesse do Estado não se conforma a um "controle pelo controle - ele é sempre orientado por um projeto (...) que é evidentemente valorativo (...) de uma ideologia".
48. É, ainda Roberto de AGUIAR, ob.cit. p.34 que discute a generalização abstrata da norma jurídica: "A norma jurídica geral se destina a reger situações de todas as pessoas físicas e jurídicas sob a égide de um Estado.(...). Dessas observações podemos inferir que a norma jurídica tem como primordial objetivo, o controle das condutas e comportamentos objeti

vando retoricamente a paz social, a harmonia, o bem estar dos cidadãos, em suma, o que se convencionou chamar de "bem comum".

49. AZEVEDO, Fernando de. A Cultura Brasileira, 1971, p. 80: De 1820 a 1930, segundo o autor, o Brasil recebeu mais ou menos quatro milhões de imigrantes, ainda que, em 1883, Joaquim Nabuco tenha dito que "não pode ser objeto de dúvidas que os descendentes dos escravos formam pelo menos 2/3 da população atual", em O Abolicionismo, cit. p. 141.
50. ROMERO, Sílvio. citado por SKIDMORE, Thomas, ob.cit. p.53.
51. Um estudo detalhado das várias formas de atitudes racistas em JONES, James, ob.cit. pp.102-150, especialmente. No Capítulo II, faremos a exposição devida.
52. TORRES, Alberto. citado por RIBEIRO, Darcy, ob.cit. item 278. As demais citações são feitas por SKIDMORE, Thomas, ob.cit. p. 95 e segs. No mesmo sentido, HASENBALG, Carlos, ob.cit. e CHIAVENATO, Júlio, idem.
53. O interesse imigrantista, especialmente, impulsionava a propaganda brasileira no exterior. Ver SKIDMORE, Thomas, ob.cit p. 146 e segs.
54. GEBARA, Ademir. ob.cit. pp.12-14: "A lei não pode ser estudada como um fenômeno passivo, que existe apenas como uma mera consequência de uma dada formação social. A lei constitui uma força ativa na medida da ação entre as classes, sendo também uma força parcialmente autônoma, na qual as reivindicações dos dominados devam ser, necessariamente, acomodadas" p.12.
55. MAESTRI Filho, Mário. 1910: A Revolta dos Marinheiros, uma saga negra, 1982. A quase totalidade dos marinheiros, à época, era composta por homens negros, nos diz o autor: "colocados para 'sentar praça' na Marinha, em 1910, o homem negro formava 80% da marujada". p. 7.
56. Idem, p. 61.
57. Nos idos de 1911, tinha Roquete Pinto fornecido estimativas de população (mostrando que o Brasil já era 50% branco) ..." conforme SKIDMORE, Thomas, ob.cit. p.208. Note-se a preocupação de branquear o Brasil e o fato de que constituia uma vitória o Brasil já ser 50% branco!
58. SKIDMORE, Thomas, ob.cit. A discussão encontra-se nos trechos às p. 221, 227-228. O índice foi anotado de CHIAVENATO, Júlio, ob.cit. p. 237.
59. AZEVEDO, Fernando de. ob.cit. p. 80.
60. ALENCASTRO, Luiz Felipe. Geopolítica da Mestiçagem, 1984, p. 58 e FERREIRA, Aurélio B. Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 1986, p. 1169.
61. SKIDMORE, Thomas. ob.cit. p. 208.
62. Diante da preocupação com a possibilidade da vinda de imigrantes negros norte-americanos para o Brasil, Afrânio Peixoto assim se manifesta, conforme SKIDMORE, ob.cit. p. 215.
63. Citado por SKIDMORE, Thomas, ob.cit. p. 224, dito em 1930.
64. Assim inicia seu estudo, MEDEIROS, Maria Alice de Aguiar, em Elogio da Dominação - Relendo Casa Grande e Senzala, 1984, p. 15. Para melhor entendimento do que efetivamente representou a obra de Freire na política racial brasileira, a leitura deste trabalho é imprescindível.

65. LEITE, Dante Moreira. O Caráter Nacional Brasileiro, 1976, p. 238-241.
66. SCHADEN, Egon, em artigo publicado no Estado de São Paulo, em 1949, citado por LACOMBE, A.J., apud RAMOS, Arthur, As Culturas Negras no Novo Mundo, 1979, contra capa.
67. Idem, ibidem.
68. HERSKOVITS, M.J. A Memorandum for the Study of Acculturation 1935, citado por RAMOS, Arthur, ob.cit. p. 244.
69. RAMOS, A. As Culturas .. ob.cit. p. 246 - n/grifo. Ver também, do autor: O Negro Brasileiro, Etnografia Religiosa, 1934 O Folclore Negro no Brasil, 1935; The Negro in Brazil, 1939; A Aculturação Negra no Brasil, 1942 e Introdução a Antropologia Brasileira, 2 v., 1943.
70. SKIDMORE, Thomas, ob.cit. especialmente os Cap. 3 e 6.
71. BONFIM, Manoel, citado por RIBEIRO, Darcy, ob.cit. item 607.
72. SKIDMORE, Thomas. ob.cit. p. 202.
73. É uma visão mecanicista da medicina que prevalece atualmente. É corrente, ainda dominante, que estuda a doença como fenômeno desvinculado das relações sociais e econômicas.
74. LENHARO, Alcir, Sacralização da Política, 1986, p. 79.
75. FISCHER, I. A Nova Educação Física, 1943, citado por LENHARO Alcir, ob.cit. pp.78-79.
76. SKIDMORE, ob.cit. p. 228.
77. NEIVA, Arthur Hehl. Imigração Semita no Brasil, 1944, citado por LENHARO, Alcir. ob.cit. p. 120.
78. LENHARO, Alcir. ob.cit. p. 120.
79. Idem, p. 121.
80. Citação de LENHARO, Alcir. ob.cit. p. 118 - grifo no original. O texto de NEIVA é do Relatório: Imigração Semita no Brasil, cit.p.407.
81. Deixamos explicado que nosso exemplo não inclui referencial de valor, apenas ilustra a forma que era disseminada a miscigenação.
82. MEDEIROS, Maria Alice de Aguiar. ob.cit. p. 39.
83. RODRIGUES, Ana maria. Samba Negro, Espoliação Branca. 1984, p 7.
84. RIBEIRO, Darcy. ob.cit. item 504.
85. SKIDMORE, Thomas, ob.cit. pp. 212-213.
86. Idem, p. 214.
87. Idem, p. 215.
88. Idem, p. 217.
89. Idem, ibidem.
90. Idem, p. 229.
91. JESUS, Eunice Aparecida de. Preconceito Racial e Igualdade Jurídica, 1980,
92. SKIDMORE, Thomas, ob.cit. p. 230.
93. NASCIMENTO, Abdias. O Negro... ob.cit. pp.111-112.
94. Idem, p. 88.

95. Idem, p. 109.
96. OLIVEIRA, Lucia Elena G. de, PORCARO, Rosa Maria e ARAUJO, Teresa Cristina. O Lugar do Negro na Força de Trabalho. 1985, pp 48-49.
97. CUNHA Jr. A Indecisão dos Pais Face à Percepção da Discriminação Racial na Escola pela Criança. Cadernos de Pesquisa, (63) nov. 1987, p.52.
98. PINTO, Regina Pahim. A Representação do Negro nos Livros Didáticos de Leitura. Cadernos ... ob.cit. pp.88-92.
99. Idem, p. 89 .
100. TRIUNFO, Vera r.S. O Negro no Livro Didático e a Prática dos Agentes Pastorais Negros. Cadernos ... ob.cit. p.94.
101. Idem, Ibidem.
102. SCHWARCZ, Lilian. ob.cit. p.254.
103. REVISTA ISTO É, 05.11.1980, p.61.
104. Idem, ibidem.
105. UNESCO y Su Programa. Quatro Declaraciones sobre la Question Racial. 1969.
106. Este trabalho discutirá em detalhes esta lei no Cap. V.
107. O estudo das normas programáticas é tema de SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 1982, p. 126 e segs.
108. SKIDMORE, Thomas. ob.cit. p. 232 .
109. Utilizamos as frases de SILVA, José Afonso da. ob.cit., p. 130 relativamente a sua discussão de normas programáticas no sistema constitucional brasileiro, por entendermos adaptar-se perfeitamente à discussão que nos propomos.
110. JORNAL do Brasil, 08.05.88. Caderno B, p.5 .
111. SKIDMORE, ob.cit. p. 238.
112. Idem, ibidem.
113. OLIVEIRA, et al. ob.cit. p.5.
114. JORNAL do Brasil, 17.07.76, citado por CUNHA, Jr. Negro como Consumidor Diferenciado na Cidade de São Paulo, 1985, p. 16.
115. CUNHA Jr. Negro ... ob.cit. p.7.
116. NASCIMENTO, Abdias. O Negro ... ob.cit.p. 67.
117. RIBEIRO, Darcy, ob.cit. item 2022.
118. NASCIMENTO, Abdias. O Negro ... ob.cit. p.28 .
119. OLIVEIRA, et al. ob.cit. p.10 .
120. SANTOS, Hélio. O Brasil Rico só tem Brancos. VEJA, 21.05.86 p. 138.
121. OLIVIERA, et al. ob.cit.
122. Declaração do Ex-Diretor Técnico do IBGE, Folha de São Paulo 01.09.1985, p.22.
123. ALMEIDA, Fernando Barcelos. Temas para a Futura Constituição. Voz da Unidade, nº 284. 31.01.1986, p.4. Ver também BIERRENBACH, Flavio. Temas para a Constituinte. Folha de São Paulo, 04.11.1986, p.3.
124. NASCIMENTO, Abdias. Negro Constituinte. Publicação de propa

ganda em Campanha para a eleição dos Deputados Federais Constituintes, 1986.

125. FOLHA de São Paulo, 08.11.1986, p.10 .
126. Idem, 26.10.1986. Ver também, "O Estado", Florianópolis, SC 09.11.1986, p.6.
127. Art. 3º do Projeto de Constituição "A" da Comissão de Sistematização, Assembléia Nacional Constituinte, 1987,p.3.
128. Art. 5º do Projeto de Constituição "B", item XLII. Assembléia Nacional Constituinte, 1988.
129. JORNAL do Brasil, 03.07.1988, p.14
130. JONES, James. ob.cit. p.1 .

CAPÍTULO II

PARA A COMPREENSÃO DO RACISMO

II. PARA COMPREENSÃO DO RACISMO

II.1. Introdução.

" Na Europa, o mal é representado pelo Negro.

É preciso progredir lentamente, nós sabemos, mas é difícil. O carrasco é o homem negro. O satã é negro, fala-se das trevas, ser asqueroso é ser negro, asquerosidade física ou moral (...) e, de outro lado: o olhar claro da inocência, a pomba branca da paz. Uma magnífica criança loura, quanta paz nesta expressão, quanta a legria, e, principalmente, quanta es perança! Nada de comparável a uma magnífica criança negra. Literalmente é algo absolutamente insólito." (1)

São inúmeros os trabalhos de cientistas sociais, biólogos e psicólogos que, principalmente desde o início do século XIX, têm dedicado anos e anos de trabalho para a compreensão, explicação ou justificação do preconceito racial e do racismo. É, também, bastante nítido, a partir de leituras sobre este tema e da história, fundamentalmente, que a Europa tenha oferecido ao mundo os exemplos mais perfeitos de racismo e da exploração do homem.

Aimé Cesaire é contundente:

" A Europa é indefensável. (...) Uma civilização que se revela incapaz de resolver os problemas que o seu funcionamento suscita, é uma civilização decadente... uma civilização que trapaceia com os seus princípios é uma civilização moribunda". (2)

Verificando a bibliografia sobre o tema raça, observamos uma forte tendência para a determinação das diferenças raciais comprometidas com a hierarquização das diversas raças habitantes do globo, coincidindo com os movimentos econômicos de fins da Idade Média - o mercantilismo e a caminhada para o estabelecimento do sistema econômico capitalista e seus derivados: o imperialismo e o colonialismo.

Assim, racistas e anti-racistas, os primeiros justificando comportamentos e os últimos responsabilizando estes comportamentos, é larga a produção acadêmica científica sobre a origem

da pretensa superioridade racial do homem branco sobre os demais habitantes da terra, o que os tornaria, racionalmente, os senhores absolutos do Universo.

Os movimentos da sociedade andam, lado a lado com os movimentos intelectuais, e vice-versa. Há uma interação entre produção científica e desenvolvimento econômico e político da sociedade, de forma que, ora a política avança a reboque das idéias sobre a política, ora essas idéias se revolucionam para acompanhar o desenvolvimento político e produtivo dos povos.

A questão racial, neste sentido, não tem sido exceção. As diferenças físicas entre os diversos grupos humanos tem dado margem a especulações variadas. Do ser sem alma que a Igreja anunciou para tomar parte ativa no tráfico negreiro, à constatação de que os escravos eram "despojados de 2/5 de homens, e portanto, um pouco pessoa, um pouco propriedade definida pela Constituição Norte-Americana" (3), o negro africano e, na medida da pilhagem da conquista européia de novas terras, os demais povos negros e índios, foram estudados cuidadosamente e cientificamente (sic), obtendo os rótulos dos mais inusitados, todos conclusivos da inferioridade nata daqueles espécimens negros.

Apenas neste século, e exatamente após as primeiras conquistas obtidas pelos próprios negros, em especial nos Estados Unidos da América, inicia-se a quebra de tabus genéticos de inferioridade biológica do negro frente ao que os cientistas ofereciam como parâmetro: o homem branco. Curiosamente, foram cientistas sociais negros os que por primeiro denunciaram o uso inadequado da ciência natural que todo século XIX trouxe para justificar e induzir comportamentos discriminatórios nas esferas individual, social e institucional para com o indivíduo negro (4).

A base fundamental destas teorias racistas estava na noção de raça conformada aos estudos da biologia. Daí que os indivíduos eram classificados a partir de características físicas e biológicas, de acordo com duas ciências: antropologia física e biologia, respectivamente. Dessas diferenças constatadas, surgiram as hipóteses (confirmadas na prática, segundo a maioria daqueles estudiosos), de que:

1. A medida craniana do homem branco e seu formato facial eram sinais de perfeita conformação humana. As medidas que delas divergissem representariam seres em estágio de evolução inferior na escala biológica;

2. A classificação racial do indivíduo determinava seu comportamento, intelecto, reprodução e demais funções biológicas e psíquicas do homem.

A entrada em cena da literatura política (aquela cujo objeto é a denúncia e conseqüente transformação da parte ou do todo da sociedade) em fins do século XIX e da psicologia social em torno do terceiro decênio deste século, mais que as demais áreas de conhecimento dentro das ciências sociais e humanas, foi fundamental para o esclarecimento da manipulação das ciências e das idéias sobre as discussões de raça e relações raciais. Importante igualmente, que este foi um período em que os norte-americanos negros iniciaram sua produção científica, seguidos dos colonizados africanos e antilhanos (especialmente) negros.

É que, a arte de escrever, é talvez aquela que penetre mais profundamente no interior do autor e os negros descendentes de escravos e os africanos, exprimiram com fidelidade e ênfase as condições de violência e discriminação que vêm sofrendo por séculos a fio.

Por outro lado, há a violência introduzida através do inconsciente coletivo " que não depende de herança cerebral: é a consequência de imposição cultural irrefletida" como observa Fanon (5), e que impede a auto-estima do indivíduo negro que se auto destrói a cada momento para que dele surja o branco.

" ... o cidadão era o branco, os serviços respeitáveis eram os 'serviços de branco'; ser tratado como branco (...) foi com a principal de terminação de assemelhar-se ao branco - ainda que tendo de deixar de ser negro - que o negro buscou via ascensão social, tornar-se gente. "

(6)

Dessas leituras e estudos, ocorre o despertar das ciências sociais contemporâneas para uma reavaliação de conceitos e atitudes raciais.

A partir de 1950, a UNESCO financiou pesquisadores de vários países para que se estabelecesse uma idéia de Raça e Racismo, que desmitificasse os comportamentos hierarquizados de instituições, indivíduos e sociedade na noção de Raça e Cultura, culminando com as Quatro Declarações sobre Raça e Racismo (7). No Brasil, a encomenda foi mais extensa e com pretensões além dos objetivos centrais: a discussão e formação do novo

pensamento sobre Raça e Racismo. Corria, até então, o exemplo brasileiro de convivência perfeita entre as raças e fazia-se mister que os pesquisadores desnudassem para os quatro cantos do planeta a(s) receita(s) brasileiras. Na mesma série de publicações patrocinadas pela entidade, uma série de trabalhos, publicados em dois volumes sob o título Raça e Ciência, um dos autores (8) refere-se ao Brasil como bom exemplo:

" Tanto na Jamaica como no Brasil, as relações raciais evoluíram num sentido diferente e mais liberal que nos EUA."

ou ainda:

" No Brasil há uma grande tolerância com respeito às misturas raciais."
(9)

e, sua bibliografia inclui Gilberto Freire e Donald Pierson. Sobre o primeiro fizemos considerações no Capítulo anterior. Donald Pierson foi um dos que aqui estiveram e cumpriram a encomenda da UNESCO. Escreve especialmente Branços e Pretos na Bahia, em 1942, onde identifica serem as questões de ordem econômica e não raciais as diferenças entre negros e brancos na Brasil. (10)

Roger Bastide e Florestan Fernandes, (11) em idêntico trabalho, patrocinado por aquele órgão internacional foram mais, foram além, e a UNESCO quedou-se estupefacta ao descobrir que o que diferencia as relações raciais brasileiras das dos demais países era (é) a forma pela qual sociedade e Estado usaram as já desmentidas, porém utilizáveis, teorias racistas de inferioridade racial do negro.

Divergências de forma e não de conteúdo no exercício do racismo. Fanon é quem pergunta:

" Desculpem-me, mas queríamos que aqueles que se encarregaram de falar sobre a colonização lembrem-se de que é utópico procurar saber em que um comportamento desumano se diferencia de outro comportamento desumano." (12)

Cumpre, ainda trazer as discussões sobre cultura. Esta que, embora tenha servido para estabelecer hierarquização a partir do "padrão europeu como cultura superior e a dos povos negros como inferior", igualmente, permitiu a observação de que os comportamentos, visão de mundo, mitos, não são genéticos, isto é, determinados por hereditariedade, mas determinados e formados

pelas sociedades, de acordo com condições específicas do lugar e das necessidades de cada formação social. Portanto são unicamente culturais e nunca "materiais". A explicação para a diversidade cultural dos vários povos, encontram-se, talvez mais na sua história do que na sua atual situação geográfica (13), o que elimina, igualmente, a posição geográfica de dado povo como determinante de capacidade física ou intelectual.

Isto permite a LeRoi Jones dizer que:

"a disposição psicológica sócio-econômica do colonizador americano(...) forma contraste completo com a Wel-tanchauung oposta do africano (...). Os povos ditos não alfabetizados que o homem ocidental chama de "primitivos", cujas linguas e, por consequência cujas histórias culturais e tradicionais não se encontram escritas, compõem a antítese do homem ocidental e de sua civilização altamente industrializada (...). Os conceitos e crenças mais profundas de uma cultura tornam-se fantasias para outra."
(14)

Quanto ao racismo, isto é, o comportamento discriminatório, segregacionista ou não, de um indivíduo ou grupo de indivíduos contra um ou o todo de indivíduos pertencentes ao grupo racial diferenciado, ou seja, sob fundamento de diferenças raciais, grande número de estudiosos tem se dedicado ao seu estudo sem que tenhamos, nas obras consultadas, encontrado sequer uma posição segura quanto à origem deste comportamento.

São diversas e às vezes contraditórias as hipóteses sobre a gênese do racismo ou preconceito racial. A exploração capitalista e expansão de domínios que ocorreu na Europa a partir do século XVI, cujo auge se deu nos fins do século XIX com a Partilha da África, têm sido as conclusões mais frequentes.

De concreto percebemos que a superioridade bélica adquirida pelos europeus em função de seu específico desenvolvimento econômico gerando necessidades a ele adequadas (e é preciso ter claro que esse desenvolvimento não era exclusivo da Europa ; outros povos, em especial os orientais desenvolveram técnicas absolutamente "avançadas", se se quiser assumir o padrão europeu), foi a "razão superior" que permitiu e justificou o saque e a dominação.

II.2. Ciências Naturais e Raça

" A raça, como a classe e a nação, foi um conceito desenvolvido principalmente na Europa para ajudar na interpretação das relações raciais (...).

E o contato com os povos da África, América e Ásia foi importante para o desenvolvimento europeu das categorias raciais". (15)

Dos estudos que efetuou, Michel Banton inferiu que alguns escritores, " notando a ausência de consciência e antagonismos raciais no mundo clássico e medieval, sugeriram que é possível datar a origem do preconceito racial como característica da cultura européia e atribuir o seu aparecimento a causas específicas". (16)

Oliver Cox (17), indica os anos de 1493-94 para o princípio das modernas relações raciais. É, entretanto, o século XIX que traz os primeiros estudos biológicos sobre as inferioridades raciais. Até 1865, acreditava-se que havia uma transferência de substância de pai para filho - comumente chamada herança de " sangue ". Mendel, neste anos, revolucionou esses conceitos e descobre o gen, de forma a inferir que sua " particularidade (a do gen), está justamente no fato de não se misturar e jamais perder sua individualidade " (18). Esta teoria dos genes, desenvolvida, questiona a discussão anterior relativa às diferenças raciais. Ao invés da uniformização dos tipos e possível aparecimento de raças puras, o novo conceito estabelece uma variabilidade hereditária do tipo, de modo que L.C. Dunn demonstra:

" não existiriam raças puras e provavelmente as raças difeririam uma das outras de maneira mais relativa que absoluta (...), de forma que todos os homens pertencem a uma única espécie, visto que se assemelham em todas as características físicas fundamentais". (19)

" As diferenças raciais, mesmo as de grandes 'raças', compõe-se de um grande número de diferenças individuais transmitidas pela hereditariedade (...) e se distinguem uma das outras enquanto grupos, pela frequência relativa de certas características hereditárias". (20)
(n/grifo)

BANTON (21), estabelece três etapas no estudo da raça: A da tipologia racial, do darwinismo social e os estudos

proto-sociológicos iniciados com Robert Park.

A tipologia racial (22), sustentava que a natureza das raças determinava as relações entre elas e tem seu marco em 1854, com a publicação de Types of Mankind. As falas de Abrahan Lincoln refletem esta doutrina. Quando o ex-presidente norte-americano entende que "há um número finito de raças ou tipos (sendo os pretos os mais distanciados); que "as diferenças são permanentes", ou ainda, que "Nós e vós somos raças diferentes (...) neste vasto continente não há um único homem da vossa raça que seja considerado igual a um único da nossa", fica evidente a influência desta escola. (23)

Charles Darwin revoluciona a teoria dos tipos raciais na medida em que estabelece, ao contrário da permanência de tipos, a sua evolução. Após alguns decênios da apresentação da teoria evolucionista de Darwin, surge uma nova escola, o darwinismo social, dentro das ciências sociais e humanas. A publicação de Raça e Estado de Gumpłowicz, para Banton, pode ser considerada um marco dessa nova etapa dos estudos raciais, ou seja, a utilização dos pressupostos do evolucionismo na caracterização e hierarquização das raças humanas. (24)

Das entranhas do darwinismo social, Banton considera o desenvolvimento da sociologia nos Estados Unidos, cujos grandes expoentes foram Robert Park e Ernest Burgues em 1921, com a publicação de A Introdução à Ciência da Sociologia. A tradição dos estudos de Park preocupava-se, fundamentalmente com os problemas raciais nos EUA. Estas mudanças na orientação do estudo das relações raciais dão-se em torno de 1875 e 1921. (25)

Entre os tipologistas, Banton destaca J.C. Prichard, médico inglês, considerado em seus dias a maior autoridade em estudos de raça, tendo estabelecido, em 1836, um uso correto para essa palavra raça:

" As raças são, na verdade, sucessões de indivíduos que se propagam a partir de uma mesma origem. (26)

Prichard, embora aceitando a diversidade das raças, era, contudo, preocupado e ligado à interpretação tradicional do Gênesis. Seu trabalho e conclusões, talvez por esse dado, não conseguiram explicar as diferenças raciais. Colleman, em 1964, revelou em seus estudos sobre Georges Curvier e sua obra Zoologist, ter sido este autor uma das figuras dominantes da ciência francesa no início do século XIX. Para Curvier, "as raças

humanas são representadas como uma hierarquia, com os brancos no topo e os negros na base sendo que as diferenças de cultura e de qualidade mental são produzidas pelas diferenças no físico." (27)

C.H. Smith, 1848 publica The Natural History of the Human Species, estabelecendo os três tipos raciais: branco, mongoliano e negro, onde "o lugar inferior dos negros na ordem humana é uma consequência do pequeno volume de seu cérebro (...) Os caucasóides são a mais alta realização da Natureza" (28). Carus, C.G., de grande talento na ciência alemã, em 1849 refere-se aos "... povos do dia que atingem sua forma mais pura no Cáucaso (...); os povos do crepúsculo ocidental são os índios americanos; os povos do crepúsculo oriental que são os mongóis, malaios, hindus e eslavos; os povos da noite que são os africanos e os australianos." (29)

Arthur de Gobineau, talvez o ensaísta racista mais influente na formação do pensamento racial brasileiro, em sua obra fundamental, Ensaio sobre a Desigualdade das Raças Humanas (1853), afirma que

" tudo o que é grande, nobre e fértil nos trabalhos do homem nesta terra emana da família ariana". (30)

Nesta linha, Gobineau ensina que a raça branca não só é a dominante, como também nenhuma outra raça pode subsistir sem a sua ajuda. Contrário à miscigenação, afirma que o resultado desta mistura é a degeneração da espécie. Gobineau não expõe em seu trabalho qualquer prova ou conceito científico de raça ou de experimentos que dê maior credibilidade ao seu trabalho, senão a influência de autores da época, especialmente seguidores da tipologia racial de Curvier (31)

" Se uma leve mistura da espécie negra desenvolve inteligência na raça branca, tornando-a mais imaginativa, mais artística, dando-lhes umas asas maiores, ao mesmo tempo, enfraquece o poder do raciocínio da raça branca, diminui a intensidade das suas faculdades práticas; é um golpe irreparável nas suas atividades e no seu poder físico e quase sempre elimina, do grupo resultante desta mistura, senão o direito de brilharem mais claramente que os brancos e pensarem mais profundamente, pelo menos de o tentarem com paciência, tenacidade e sabedoria." (32) (n/gri-fo)

Robert Knox, biólogo, escreve em 1860 que " deve haver uma inferioridade física e, conseqüentemente psicológica nas raças escuras em geral. " (33)

Gliddon e Nott publicaram em 1854 Types of Mankind.

" procurei em vão, durante vinte anos uma exceção solitária a estas deficiências características da raça negra. (...)
 Todo negro é dotado de um ouvido para a música... todos imitam bem a maioria das coisas... " (34) (n/grifo)

James Hunt, em 1865, em discurso presidencial da Sociedade Antropológica de Londres (que ele fundou), entre suas conclusões sobre a raça e relações raciais afirma:

" - o negro se torna humanizado mais na sua natural subordinação aos europeus que em qualquer outra circunstância;
 - a raça negra só pode ser humanizada e civilizada pelos europeus"

e, segundo ainda Banton, ainda que James Hunt não tenha contribuído especialmente para a Antropologia, foi o publicista mais eficaz da tipologia racial na Grã-Bretanha. (35)

O alemão Karl Vogt (1863), vê a inferioridade da raça negra por outro prisma, vale dizer, o negro, embora pertencente à mesma espécie do branco, não atingiu o estágio de evolução deste último e diz:

" o desenvolvimento intelectual do negro é travado na puberdade (...) os escravos negros devem ser tratados como crianças desleixadas e mal educadas". (36) (n/grifo)

À aplicação das teorias de Charles Darwin sobre a origem e evolução das espécies à sociedade, convencionou-se chamar darwinismo social. Para os cientistas que assim encaminharam suas pesquisas e idéias, aplicando à categoria raça a seleção natural da espécie humana e partindo da discussão e proposição da biologia sobre a hierarquia das raças, o resultado seria raças puras . É a base da eugenia.

Herbert Spencer, na Inglaterra e Estados Unidos, é tido como figura representativa do darwinismo social, contemporâneo a Darwin, entendia a sociedade como um organismo. Spencer obteve o reconhecimento dentro da teoria darwiniana, não tanto pela aceitação dos ensinamentos de Darwin, mas pelo individualismo

político e tentativa de sintetizar o conhecimento num quadro evolucionista (37).

Tendo pois, exercido incalculável influência no pensamento do princípio do século XX, o darwinismo social apresentou princípios básicos expostos por seus seguidores:

1. Variabilidade - não existem tipos permanentes;
2. Hereditariedade - As características individuais são herdadas dos antepassados;
3. Fecundidade excessiva - eram gerados mais organismos do que o necessário para manutenção e expansão das espécies;
4. Seleção - sobrevivência dos mais aptos (38).

Ernest Hackel, Zoólogo, em 1867 dizia que "os negros, com pêlos lanosos, eram incapazes de um desenvolvimento mental mais elevado". Em 1906, na Alemanha fundou-se a Liga Monista que, entre outros objetivos, sublinhava a importância da nação como uma entidade evolutiva. Os monistas, incluído Hackel, foram os primeiros a formular um programa de imperialismo racial, acen^{tu} tua Banton (39). A filosofia de trabalho desta Liga incluía nos seus objetivos ações sobre a sociedade alemã, com o propósito de eliminar as degenerações da sociedade, com base na lei de seleção natural e sobrevivência dos mais aptos. Igualmente inserido nesta filosofia, o polonês Gumpłowicz introduz a expressão "etnocentrismo" mostrando que a "Teoria evolucionista contém uma sociologia do conhecimento". Este sociólogo, apresenta

" as relações raciais como relações conflituosas e o conflito como algo biologicamente determinado".

A luta entre as raças pelo domínio contínuo, constitui a alma e o espírito de toda a história e sugere que

" o aparelho do Estado deve ser usado pelo grupo dominante para controlar as lutas entre as raças" (40).

A influência do darwinismo social nas relações raciais foi tamanha, que quando em declínio, ainda "impede ou dificulta encarar as relações de raças como relações sociais entre os homens, para apreendê-las de forma a deixar a influência determinante à biologia que operava sobre a raça como uma unidade". (41) Os aspectos morais, psicológicos ou sociológicos não tinham a menor relevância.

II.3. Antropologia e Raça

"O verdadeiro significado das raças é que elas resultam de adaptações climáticas diferentes. As raças não têm origem genética diferentes, nem se originam em fases diversas na evolução do homem." (42)

A Antropologia foi a ciência que desempenhou, ao lado da biologia, o papel mais importante na teorização sobre raça no século XIX. Os trabalhos dos biólogos, geneticistas e zoólogos sobre o mundo animal e nele incluído o homem, bem como as noções de economia e política e a nova concepção de trabalho/valor, que modificam a estrutura do pensamento dominante a partir de fins do século XVIII, serviram de base para os estudos sobre raça na antropologia.

A Idade Média deixa para os povos ocidentais europeus a herança do bom selvagem. Vale dizer que a ignorância sobre as sociedades até então pouco ou nada conhecidas, formadas por povos "selvagens", permitia (dentro da então concepção de que a ociosidade era privilégio e que a vida selvagem ou natural era associada a riquezas tropicais adquiridas sem esforço, "sem a maldição do trabalho"), uma visão da relação homem/natureza, quase paradisíaca. Entretanto, a gênese dos estudos de economia política vem modificar no inconsciente coletivo ocidental algumas imagens e o trabalho começa a surgir como categoria fundamental para o progresso da sociedade. Processa-se, neste momento, na Europa a revolução industrial e a economia política eleva o valor do trabalho como fonte única de riqueza. Modificar, utilizar e adaptar a natureza às necessidades do homem, eis a função do trabalho (43).

Isto desliza para uma mudança radical na apreensão das sociedades não ocidentalizadas no momento da mudança da economia agrária para a industrial:

"Se a teoria fisiocrática se situava no interior da ideologia do bom selvagem, do mercantilismo e de uma dominação pré-capitalista, a economia política inglesa vai provocar uma inversão completa na visão das sociedades não ocidentais." (44)

Esta mudança transformará o "bom selvagem" em "preguiçoso". Em 1770, J.Stewart, precursor direto de A.Smith, escreve:

"Se o solo é imensamente rico, situado em clima quente, e naturalmente alimentado de águas, as produções da terra serão quase espontâneas: isto tornará os habitantes preguiçosos, é o maior obstáculo ao trabalho e à indústria. Aqui as manufaturas jamais florescerão... É em clima menos favorecidos pela natureza, e onde o solo produz apenas para aqueles que trabalham em proporção com a habilidade de cada um, que podemos esperar grandes povos." (45)

É na segunda metade do século XIX (1860-80), que estas teses da economia política clássica são internalizadas e passam a fazer parte da opinião pública. O capitalismo entra em sua fase imperialista e

"assiste-se à construção da primeira tipologia geral das sociedades não ocidentais em função desta problemática (...). Partindo da equação civilização = trabalho (este entendido como produção negociável), diferenciada com a finalidade do grupo individual, a antropologia evolucionista do século XIX identificará a civilização com o Ocidente industrial e estabelecerá uma tipologia das sociedades, em função de seu nível tecnológico." (46)

Restava um passo para que os povos habitantes das regiões quentes e de natureza exuberante fossem classificados na Antropologia e depois, inseridos no todo das ideologias dominantes, como sociedades primitivas, compostas de homens preguiçosos e inferiores: a "coincidência" de serem, estes povos, compostos por negros e índios. Forma-se, então, com base em estudos e constatações das ciências, o estereótipo de inferioridade do homem negro e das sociedades por estes formada.

Nos inícios do século XX, nova corrente antropológica se sobrepõe ao evolucionismo. Os então antropólogos, cujos expoentes podem ser remetidos para Radcliff-Brown e Malinowski (47), em uma nova concepção antropológica, embora sem afastar a corrente evolucionista, propõem um avanço na discussão e apreensão das sociedades não ocidentais, dos povos não ocidentais, em especial, os "indígenas" africanos.

"Os evolucionistas "não deram conta" das sociedades "primitivas e de seus membros, os "indígenas", por que os seus cientistas não permaneciam durante tempo suficiente entre

eles; os colonos e administradores das colônias, igualmente, embora lá estivessem, não estavam para fins de estudo, mas comercialmente" (48).

Propondo destruir os fundamentos da "superioridade" ocidental, a antropologia funcionalista transporta a apreensão teórica dos povos ou sociedades "primitivas" do evolucionismo, para pregar a necessidade da união teoria/prática, como o método de análise das sociedades africanas.

"O fato de uma sociedade ser mais "avançada" no plano técnico-econômico não significa que o seja no plano social ou moral (...) O nível técnico-econômico, a infra-estrutura não é o único critério pertinente para medir o avanço de uma sociedade. (...) É somente uma superioridade tecnológica a dominação regulada da natureza". (49)

Ai estão os fundamentos "da recusa da noção de progresso (...) o que faz o novo projeto analítico da antropologia desligar-se da história para integrar-se no projeto da nova sociologia", segundo Leclerc. (50)

Assim, de povos "inferiores", os africanos passam a pertencer a culturas atrasadas, partindo do pressuposto de que a cultura ocidental é a cultura padrão. Os novos antropólogos nas décadas 20 e 30 deste século, nos Estados Unidos e Europa (Franz Boas, Malinowski, Radcliff - Brown) através de incursões no seio das sociedades "primitivas", trabalham agora com a aculturação (esta entendida no sentido de transmissão de instituições práticas ou crenças de uma cultura (ou sociedade) à outra). (51)

Os estudos de Leclerc sobre a Antropologia e o Colonialismo, são trazidos nesta discussão com o intuito de demonstrar como esta disciplina compreendia e reproduzia a apreensão do negro, de forma a manter a idéia de negro junto à idéia de uma sociedade de negros - primitiva ou de outra cultura inferior. Por conseguinte, ainda que indiretamente, esta apreensão justifica o colonialismo na África e a apreensão da inferioridade do negro através de discussões e conclusões científicas.

"o debate evolucionismo/funcionalismo não se preocupou, em nada, com a situação das sociedades "primitivas" ou colonizadas. O debate concretizou-se em termos absolutamente "científicos" da impropriedade ou

não das análises históricas e outras. (...) o evolucionismo é rejeitado com insuficiente e inútil no plano científico, mas não como ideologia". (52) (n/grifo)

No Brasil nesse período, Arthur Ramos desenvolve as teses culturalistas que, a partir de exames aprofundados e das experiências de vida junto às populações de descendentes de africanos, nas Américas, detecta a inferioridade da cultura africana, cujos ritos, religião e apreensão de mundo estão em escala hierárquica inferior: são animistas, naturistas, de mentalidade pré-lógica. A assimilação da cultura africana pela cultura européia fica sendo a "saída" para o desenvolvimento dos negros nas Américas. (53)

"Nos EUA, este resultado (aceitação de uma cultura por outra - fase de aculturação), foi facilitado, pela separação dos indivíduos negros dos seus grupos de cultura originais (...). Numa comunidade negra contemporânea nos EUA, em Harlem, p. ex., quase não há diferença na sua vida social, das vida das comunidades brancas". (54) (n/grifo)

A nova corrente antropológica que vem a seguir da chamada da funcionalista, segundo Leclerc, introduz ao invés de "civilização", a categoria "desenvolvimento", para falar das sociedades desenvolvidas e não desenvolvidas.

"Em face das mudanças no interior das sociedades africanas como o contato exterior e as necessidades com elas surgidas, tais como educação, comercialização, economia monetária e organização do trabalho exige (a análise dessa sociedade) além, um conhecimento do desenvolvimento político e social contemporâneo em África e no resto do mundo". (55)

Isto fazia com que, da grande necessidade da antropologia na fase-anterior de conhecimento adequado daquelas sociedades, essas mudanças ocorridas no interior das mesmas, exigiam tratamentos igualmente diferenciados, onde a participação dos administradores coloniais se fazia mister.

"a análise abstrata da aculturação dá lugar à análise dos problemas "concretos", que constituem o "pano de fundo" das mudanças. Mas sempre, evidentemente, segundo a ótica do colonialismo". (56)

II.4. Ideologias Racistas nas Democracias Liberais

Hannah Arendt estabelece diferença entre as discussões sobre raça e a abordagem racista das mesmas, de forma a entender que o período escravista, "embora se estabelecesse em base estritamente racial, não engendrou ideologias racistas entre os povos escravizados antes do século XIX" (57). Alexis de Tocqueville, diante destas discussões vê que o século XVIII "acreditava na variedade de raças, mas na unidade da espécie humana" (58).

A autora sugere que as teorias racistas se tornam racismo quando transformadas em ideologia, com suas raízes no século XVIII, emergindo simultaneamente em todos os países ocidentais durante o século XIX, E,

"é provável que esse racismo tivesse desaparecido a tempo, junto a outras idéias do século XIX, se a corrida para a África e a nova era do imperialismo não houvessem exposto a população da Europa Ocidental a novas e chocantes experiências. Com o imperialismo, o racismo recebeu considerável substância teórica". (59)

A autora define a ideologia como

"sistemas baseados numa única opinião suficientemente forte para atrair e persuadir um grupo de pessoas e bastante amplo para os orientar nas experiências e situações de vida moderna. Difere pois, da simples opinião na medida em que aquela se pretende detectora da chave da história e passível de apresentar soluções e dominar o conhecimento íntimo das leis universais". (60)

Ideologias surgiram, tiveram grande alcance e sucumbiram, entretanto Arendt defende terem sido duas apenas as ideologias que se fixaram derrotando, praticamente todas as outras:

"a ideologia que interpreta a história como uma luta econômica de classes e a que interpreta a história como uma luta natural entre as raças". (61)

Ambas atraíram de tal forma, prossegue a autora, que "puderam arrolar o apoio do Estado e estabelecer-se com doutrinas nacionais oficiais". Entretanto, o fim da ideologia coloca o

aspecto científico em segundo plano. Sugere, pois Hannah Arendt que o aspecto "científico" e em voga no período, enredando de "neutralidade" aqueles conceitos é colocado em segundo plano para que o aspecto ideológico se sobreponha. Vale dizer que a mesma ciência que formulou as leis de inferioridade da raça negra, em outro momento inverte seu discurso para provar, igualmente de forma "científica", a inconsistência das doutrinas racistas. Porém, infiltrada na ideologia, persiste o racismo nas sociedades ocidentais. (62)

A autora parece remeter a discussão do racismo para além da racionalidade científica, ou seja, que a ciência no trato das questões de raça e de relações raciais prestou-se a discussões, demonstrações e comprovações, cuja justificativa única era o interesse político e, complementaríamos, dos povos brancos conquistadores.

À afirmação de que o racismo se casa com nacionalismo, muito especialmente nas discussões do racismo judeu, Arendt desfaz a falácia da "ciência da ideologia":

"historicamente falando, os racistas embora assumissem posições aparentemente ultranacionalistas, foram piores patriotas do que os representantes de todas as ideologias internacionalistas: foram os únicos que negaram o princípio sobre o qual se constroem as organizações dos povos - o princípio da igualdade, da solidariedade de todos os povos, garantido pela idéia de humanidade". (63)

Entretanto, embora em meados do século XIX Tocqueville houvesse alertado para a probabilidade de estarem erradas as doutrinas racistas e, certamente perniciosas, já no fim daquele século concederam-se ao pensamento racista dignidade e importância, como se aquelas doutrinas fossem uma das maiores contribuições espirituais do mundo ocidental, escreve Voeglin. (64)

Toda essa força das ideologias racistas e das ciências em estabelecer as hierarquias entre as raças e civilizações cresce e se propaga com o contato intenso que as sociedades ocidentais passaram a ter com os povos negros, no dia-a-dia que a abolição da escravatura, especialmente, trouxe às Américas, Inglaterra e França. Esta realidade trouxe às discussões sobre as teorias raciais, a experiência prática. No Novo Mundo,

os princípios de liberdade e igualdade, que foram forjados ou interpretados tendenciosamente na relação com a escravidão, com o fim desta, e com a predominância do discurso sobre a Democracia, necessariamente começam a ser contestados pelos negros e oprimidos - e, desnuda a teoria na prática.

"Na América e Inglaterra, onde os povos tinham de resolver um problema de convivência após a abolição, as coisas afiguraram-se bem mais difíceis" (65)

A própria África do Sul, somente após a corrida para a África com a partilha (década de 80 do século passado), influencia o racismo ocidental, reflete, ainda, Arendt. (66)

Em sua discussão sobre o Darwinismo Social, esta autora vê a influência da doutrina em um princípio político fundamental na Inglaterra do século XIX, que é o progresso, ou seja, dever-se o esmagador sucesso da doutrina evolucionista pelo fato de ter fornecido, a partir da idéia de hereditariedade, as armas ideológicas para o domínio de uma raça ou de uma classe sobre a outra, embora perceba que a sua utilização é arbitrária: pode ou não ser racista. (67) Os dois conceitos fundamentais da teoria darwinista: a luta pela existência (sobrevivência dos mais aptos) e a eugenia, foram amplamente utilizados pela política.

"O aspecto mais perigoso dessas doutrinas evolucionistas, estava no fato de aliarem o conceito de hereditariedade à idéia de realizações pessoais e traços de caráter individual, tão importante para o amor próprio da classe média do século XIX". (68)

A análise de Hannah Arendt sobre Gobineau reflete a grande influência que suas teorias exerceram. O ápice de interferência no pensamento racial de todo o mundo ocidental deu-se mais ou menos 50 anos após a publicação do Ensaio, ou seja, o início deste século. Na afirmação de ser a raça a razão única e única força que rege as civilizações, independentemente que foi, de qualquer influência evolucionista, Gobineau colocou a História na categoria de ciências naturais.

"detectando a lei natural que regia o curso de todos os acontecimentos e reduzindo todas as manifestações espirituais e fenômenos culturais a algo que graças às ciências exatas, os nossos olhos podem olhar, nossos ouvidos podem ouvir, nossas mãos podem tocar' (Gobineau, Ensaio sobre as desigualdades das raças humanas 1853)" (69).

Estas afirmações de Gobineau, quase lugar comum no fim do século XIX, encontraram entre os intelectuais da época, outra idéia fixa: a da sobrevivência dos mais aptos, continua Arendt (70).

A influência destas teorias, quer da biologia, quer as ciências sociais, obteve êxito onde quer que delas se ouviu falar. Todo o fim do século XIX e início do XX conviveu com aquelas doutrinas em todo o ocidente. Os intelectuais dos diversos países, especialmente daqueles países que conviviam com os negros, Arendt já visualizara, e os que viviam ou tinham interesse em viver dos negros, sentiram-se extremamente confortáveis, legitimados, especialmente a nível da moralidade, em vista dos intensos esforços a que o mundo ocidental se submetia para confirmar as doutrinas liberais democráticas e, com mais intensidade, após o abalo (para esse mesmo mundo) causado pela Revolução Russa de 1917. Liberdade e igualdade eram as categorias que desafiavam as teorias revolucionárias socialistas. A grande sociedade aqui estava: "todos são iguais perante a lei". "todo homem é livre". Os negros e índios, em especial, já que estava homogeneizada a idéia de sua inferioridade "natural", não desarticulavam a divulgação e realização daqueles princípios mantenedores das sociedades ocidentais.

E, como falamos preponderantemente das sociedades capitalistas do Primeiro Mundo e as dependentes do Terceiro Mundo, com pouca ou nenhuma informação sobre o Leste Europeu, Ásia e Oriente, podemos afirmar ter sido o europeu quem trouxe para as Américas e África aquelas teorias racistas e suas conseqüências nas relações raciais nestes continentes.

II.5. O Racismo como Ameaça às Democracias Liberais

"A persistência da crença injustificada numa superioridade ou numa inferioridade inata faz com que as relações raciais constituam um dos problemas mais graves do mundo contemporâneo. Hoje, como outrora, elas suscitam paixões de extraordinária intensidade. Estas paixões permanecem mais frequentemente latentes, mas periodicamente explodem em manifestações de violência de um caráter particular e

diferente daquelas que desencadeiam as guerras internacionais e daquelas que se podem produzir entre membros de uma mesma raça (...) A violência racial encontra sua justificação última na pessoa, e não na conduta da vítima". (71)

Discutir e apresentar as diferenças significativas entre as raças são tarefas dos profissionais, do Estado e de toda a sociedade. Trazer essas diferenças para hierarquizar e dominar ou exterminar populações, indivíduos - eis a tarefa para qual as ciências se prestaram, alimentando e/ou incentivando os comportamentos e atitudes racistas.

Somente neste século as teorias racistas vem sendo contestadas com os mesmos pressupostos com que foram elaboradas. Os movimentos de libertação dos negros, especialmente os norte-americanos e os estudos de intelectuais, igualmente negros, quer na militância política, quer na produção acadêmica, fragilizaram o sistema "teórico" baseado na incapacidade intelectual, inferioridade cultural, etc., inata nos negros, em razão de serem negros.

"Os primeiros vinte anos deste século foram acompanhados por distúrbios raciais, linchamentos e mortes por fogo. O distúrbio racial era o 'modus operandi' nortista, enquanto o linchamento e a morte pelo fogo constituíam o padrão sulista." (72)

Tudo isto nos Estados Unidos da América, a terra da liberdade, berço da democracia. A instabilidade política e o risco da instabilidade econômica eram evidentes, devido aos conflitos raciais.

A colonização em África atingia na proximidade da metade deste século seu ápice de violência envolvendo não só os colonizados - negros - como também as classes menos favorecidas nas metrópoles, ou seja, os aventureiros que lá iam tentar fortuna ou os "defensores" de pátria que tinham como destino matar ou morrer. Por outro lado, a manutenção do sistema colonialista necessitava criar uma elite autóctene que possibilitasse maior êxito no empreendimento colonizador. Isto ocorria igualmente nas colônias do Caribe - Antilhas Francesas e Inglesas. Muitos negros vão para a metrópole para estudar e entram em contato direto com a "civilização" e sua base teórica. Rapidamente percebem o que é ser negro diante do branco em um universo racista "civilizado":

"- Olhe, um negro!
Era um estímulo externo, como um leve

picarote. Esboçava um sorriso.
 - Olhe, um negro!
 Era verdade, eu me divertia
 - Olhe, um negro!
 O círculo se fechava. Divertia-me a-
 bertamente.
 - Mamãe, olhe um negro, tenho medo!
 Medo!, Medo!, começavam a ter medo
 de mim.
 Quis me divertir até perder o fôle-
 go, mas tornou-se impossível." (73)

Essas experiências e o acesso ao conhecimento ociden-
 tal que, paradoxalmente era oferecido às elites autóctenes, vem
 pressionar junto com os movimentos negros norte-americano, uma
 mudança na ideologia racista. Cremos que o próprio desenvolvimen-
 to da ciência contribui na medida em que novos experimentos vão
 sendo realizados e, uma a uma, as bases "científicas" da inferiori-
 dade inata do negro caem por terra. Organismos internacionais
 investem nestes estudos. Geneticistas, biólogos, antropólogos, a
 gora divulgam seus trabalhos negando qualquer interferência do
 elemento raça no comportamento, desenvolvimento mental, nível de
 inteligência, etc. A própria noção de raça, de auto identifica-
 ção do indivíduo dentro desta ou de outra raça e a definição so-
 cial do negro ou branco, racialmente, são reformuladas e em al-
 guns casos de forma radical.

"Quando um outro se obstina a me
 provar que os Negros são tão inteli-
 gentes quanto os Brancos, digo: a
 inteligência também nunca salvou nin-
 guém, e isto é verdade, pois se é em
 nome da inteligência e da filosofia
 que se proclama a igualdade dos ho-
 mens, e também sob sua égide que se
 decide seu extermínio." (74)

II.6 As Novas Investidas Científicas e o Desmascaramento das Teorias Racistas

Os estudos de psicologia e experimentos nesta área de
 conhecimento, alimentam grande parte das pesquisas raciais neste
 século. Isto porque, a tese mais disseminada quanto a raça ne-
 gra é a de sua incapacidade intelectual. A incapacidade intectu-
 al, no desenvolvimento e interiorização das doutrinas e ideolo-
 gias racistas, perpassa todas as argumentações, quer da biolo-
 gia, das ciências sociais ou discussões sobre cultura e civiliza-
 ção. A inferioridade dos povos negros, pode, assim, a grosso mo-
 do, ser entendida como capacidade intelectual infantil ou reduzi-
 da capacidade de raciocínio ou racionalização. É desta concepção

racista que se generalizou a "típica" sensualidade e emotividade do negro, a musicalidade "inata" dos negros; o branco é a razão, o negro a emoção. Isto induz toda a população negra ao lugar subalterno que ocupam nas sociedades ocidentais e justifica a colonização na África: aos brancos cabe desenvolver, civilizar e utilizar de forma adequada os recursos e riquezas naturais do continente, já que os nativos são incapazes de fazê-lo.

David Hume, em 1741 dizia que era "levado a pensar que os negros são naturalmente inferiores aos brancos. Nunca houve, por assim dizer, nenhuma nação civilizada desta cor, nem mesmo nenhum negro que se tenha distinguido no domínio da ação ou no pensamento" (75). Morant, em seus estudos, cita Otto Klinenberg, nos anos 50 deste século:

"pelo que pudemos julgar, a gama de capacidade, assim como a frequência com a qual os diferentes graus de aptidão se transmitem pela hereditariedade, são mais ou menos os mesmos em todos os grupos raciais." (76)

Klinenberg atribui a fatores ambientais e culturais que formam a psiquê humana os influentes nas diferenças entre os grupos

"Os testes em bebês negros e brancos não revelaram qualquer diferença significativa em cada um dos dois grupos." (77)

O autor não encontra provas da existência de diferenças inatas de inteligência devidos à raça. Quanto a incidência de inteligências privilegiadas,

"os testes não trazem nenhuma confirmação da tese segundo a qual os negros seriam menos aptos do que os brancos a produzir indivíduos de classe excepcional." (78)

Igualmente para os comportamentos com anomalias ou desvios, não se nota nenhuma influência de fator racial (79). Em conclusão, Klinenberg diz que a ciência não revela nenhuma relação entre raça e psicologia (80).

Das pesquisas na área da biologia, L.C. Dunn conclui de forma idêntica:

"os ódios e os preconceitos raciais não tem por conseguinte, nenhuma justificação biológica." (81)

James Jones desenvolve estudos em que testes psicológicos de inteligência e comportamento são aplicados em negros e brancos (crianças e adultos). As diferenças encontradas foram de formação histórico-culturais, sociais, ambientais. (82)

"Chorei por muito tempo, e recomecei a viver. Mas era perseguido por uma série de rótulos desagregadores: o cheiro sui generis do negro... bonomia sui generis do negro... ingenuidade sui generis do negro (...). Foi então que fiz a mais extraordinária das descobertas (...). O Branco tinha se enganado: eu não era um primitivo, nem tão pouco um meio homem: eu pertencia a uma raça que há mais de dois mil anos já trabalhava o ouro e a prata (...). Os portugueses ao desembarcarem às margens do Congo, em 1498, descobriram um Estado rico e florescente e que na corte de Ambassade os poderosos vestiam-se com seda e brocado (...), que a África elevou se sozinha a um conceito jurídico de Estado, que a civilização européia, afinal, é apenas uma civilização entre as outras, e não a mais branda." (83)

Civilização e cultura são duas categorias confundidas e influenciadoras das relações raciais hierarquizadas - ou seja, são componentes importantes do racismo. Cultura melhor/pior; superior/inferior: civilizados/não civilizados.

José Luiz dos Santos, define a cultura como "tudo aquilo que caracteriza a existência de um povo ou nação, ou então de grupos no interior de uma sociedade (...), podendo ainda ser usada com ênfase ao conhecimento, referindo-se mais especificamente ao conhecimento de idéias e crenças..." (84) Para Amílcar Cabral, em cada momento da vida de uma sociedade (aberta ou fechada), cultura é a "resultante mais ou menos consciencializada das atividades econômicas e políticas, a expressão mais ou menos dinâmica do tipo de relações que prevalecem no seio desta sociedade, por um lado entre o homem (individual ou coletivamente) e a natureza, e por outro, entre os indivíduos, as camadas sociais, ou as classes (...), o que a faz manifestação vigorosa, no plano ideológico ou idealista da realidade material e histórica da sociedade (...)." (85)

Os diversos autores costumam referir-se à civilização tendo como elemento de análise a técnica, o desenvolvimento tecnológico. Igualmente nesse sentido, encontramos diversidade de

civilizações, sem podermos, entretanto, rotular de superior ou inferior. Pode acontecer que ponham maior ou menor ênfase na tecnologia. Podem viver sem tecnologia ou, ao contrário, fazer da tecnologia e da técnica um valor absoluto e um padrão de referência constante e onipresente mas, sempre tendo em vista que:

" nossas idéias sobre cultura são parte integrante de uma cultura." (86)

O valor é absolutamente relativo, conforme, ainda, M. Leiris:

" O que é permitido afirmar é que existem civilizações que, num dado momento da história se vêem dotados de meios técnicos bastante aperfeiçoados para que o equilíbrio das forças penda a seu favor e que tendem a suplantar as outras civilizações menos equipadas tecnicamente, com as quais entram em contato." (87)

Podemos afirmar, pois, que a mesma ciência que em dado momento da história confirmou a idéia de que os europeus trouxeram a "civilização" aos povos da África, América e Ásia, não tem subsídios suficientes para afirmar tais assertivas, ao contrário. Os estudos revelam a existência de diversas civilizações africanas, americanas e asiáticas.

Configura-se, pois, em racismo, trazer ao conceito de cultura e civilização apenas o padrão europeu e o da história escrita, e a inexistência ou inferioridade cultural de determinados indivíduos em razão de raça.

II.7. Raça e Racismo -

" Certamente o preconceito não é um fato universal, isto é, comum a todas as civilizações e a todos os povos: mas está suficientemente divulgado para ter inspirado conflitos e querelas nacionais." (88)

Arnoldo Rose, estabelece, assim, a historicidade e, portanto, que é a própria cultura que desenvolve os sentimentos de preconceito nos homens. Em seu estudo, apresenta quatro causas do preconceito, a saber:

- a) a exploração econômica e dominação política, difícil de precisar, entretanto, ser essas ações conscientes ou não;

- b) a ignorância sobre o "outro" - julgam-se as pessoas não por si, mas por idéias que se consolidam sobre seu grupo e o rejeitado;
- c) racismo ou complexo de superioridade - conjunto de crenças populares onde entram os seguintes elementos: diferenças físicas e intelectual explicadas pela biologia e hereditariedade;
- d) ignorância dos malefícios do preconceito - Ter preconceitos é tornar-se infeliz. (89)

Em todo o estudo apresentado até o momento, os autores citados não estabeleceram devidamente o entendimento das categorias utilizadas: raça, racismo e preconceito. Estes termos surgem e são constantes de forma que o entendimento parece ser "natural", a partir de definições de dicionários sobre o sentido dos termos utilizados. E é. Há uma compreensão generalizada sobre o que é racismo e preconceito, assim como sobre o que é raça. Tudo, entretanto, estabelecido a nível bem pessoal, ou seja, da apreensão do leitor dentro do senso comum ou inconsciente coletivo como quer Franz Fanon: (90).

Parece correto que o desenvolvimento da produção capitalista e a conseqüente exploração da mão-de-obra e interesse econômico na perpetuação e discriminações generalizadas tenham sedimentado nos homens o racismo e o preconceito. Porém, os diversos estudos, afirmações e constatações, quer da academia, quer do dia-a-dia na realidade da pobreza e do alijamento coletivo ao conhecimento a que a quase totalidade dos negros em todo o mundo estão submetidos, firmaram a inferioridade de raça negra na psique humana. Negros e brancos, regra geral, introjetaram a idéia de negro dentro da ideologia racista.

Com a explicitação destes conceitos e sua manipulação, pretendemos trazer maior transparência para que se possa detectar os componentes racistas dos comportamentos, neste trabalho os posicionamentos do Direito e do Estado.

Martin Sagrera (91), discutindo os conceitos de raça, demonstra a falácia do conceito biológico de raça. Ocorre que os povos estão em constante mutação e, pois, as características biológicas raciais estão suficientemente disseminadas para impedir que, apenas na visualização de características físicas se detecte se determinado indivíduo pertence a este ou

aquele grupo racial. Acrescentem-se as recentes descobertas dos cientistas nas quais as diferenças na conformação biológica entre os grupos raciais é apenas de frequência, não de ausência. Isto não induz, obviamente, afirma o autor, à negação da existência de raça. Negar sua existência pressupõe um racista, diz:

"no faltan quienes al oír hablar de "raza" no piensan sino em embestir, olvidando que se puede usar la cabeza de otro modo. Posición tan decidida resulta al fin bastante inofensiva, dejando con vida y fama a los más dañinos racistas." (92)

Sob o ponto de vista biológico,

"raça é um conjunto de indivíduos que, geneticamente relacionados entre si, participam do mesmo tipo ou conjunto de tipos e se distinguem uns dos outros, enquanto grupos, pela frequência relativa de certas características hereditárias." (93)

Os extremos são suspeitos, reflete Sagrera. "As espécies não são imutáveis como queria Aristóteles, assim como a negativa 'anti-racista' de raça não atende à relatividade e à probabilidade que caracteriza o espírito moderno (...) como o sexo, a raça é o que dá ao indivíduo suas características próprias, pessoais." (94)

Ao conceito de raça corresponde, em nossa América, continua o autor, uma realidade evidente que não é possível desconhecer e urge averiguar. A dedução racionalista que, posto não se poder delimitar e definir claramente as raças não tem importância ou não existem, Sagrera transporta, comparativamente para as discussões de igualdade de direitos e a democracia, que em sua concepção mecânica só admite respeito entre os iguais - que iguais?. Portanto, dizer que "não existe amo nem escravo como pregara São Paulo, quando na verdade existe, não é, objetivamente, senão, ajudar a perpetuar a alienação." (95) Esse "liberalismo", prossegue só perpetua o domínio do mais forte. A democracia real propugna o direito à diferença:

"as raças devem ter a possibilidade de desenvolver cada qual suas potencialidades culturais sem ter que estabelecer uma meta assimilacionista a uma pretensa raça superior." (96)

É o racista que cria o inferiorizado diz Fanon (97) "O judeu é um homem que os outros consideram judeu (...) É portanto,

a idéia que se faz de um judeu que parece determinar a história (...) É o anti-semita que faz o judeu", afirma Sartre (98).

Dai, que raça deve ser entendida não só em sua concepção biológica de características físicas ou "populações mais ou menos isoladas que diferem de outras populações da mesma espécie pela frequência de características hereditárias" (99), mas igualmente enquanto noção estratificada pela própria sociedade que implica na percepção do "eu" e do "outro", "além das distinções nacionais ou tribais, (...) dado que precedem de massas necessariamente variáveis e comprometidas num jogo histórico de contatos e caldeamentos constantes." (100)

A mais antiga referência de discriminação racial segundo Azevedo, data aproximadamente de 2.000 a.C. e "consta de um marco erigido acima da segunda catarata do Nilo, proibindo qualquer negro de atravessar além daquele limite (...)".(101).

Preconceito racial, discriminação racial, racismo.

Arnold Rose estuda essas categorias do comportamento humano no plano psicológico, político e econômico, ou seja, perscruta as causas de tais comportamento (102). James Jones, em seus estudos sobre preconceito e racismo, efetuados entre os anos 1960-70, o período de maior tensão neste século de lutas raciais nos Estados Unidos, concomitante às guerras de libertação africanas, antes das causas, ou simultaneamente às causas do preconceito racial e do racismo, faz algumas conceituações dessas categorias (103). Esta classificação auxilia sobremaneira a compreensão das diversas atitudes racistas de que são alvo os não brancos em todo o ocidente.

A apreensão sócio-psicológica: comparação social, constitui, diz Jones, elemento fundamental para o estudo e conceituação do preconceito, que é

"uma atitude negativa, com relação a um grupo ou uma pessoa, baseando-se num processo de comparação social em que o grupo do indivíduo é considerado do ponto positivo de referência. A manifestação comportamental do preconceito, é a discriminação." (104)

Van den Berge define, por seu lado, o racismo como

"o conjunto de crenças de que diferenças (reais ou imaginárias) orgânicas, geneticamente transmitidas, entre grupos humanos, são intrinsecamente associadas à presença ou

ausência de algumas características ou capacidades socialmente significativas, de forma que tais diferenças constituem a base legítima de distinções injustas entre grupos socialmente definidos como raças.

Jones, (106) entretanto, considera o conceito acima incompleto e entende que há dois elementos que ultrapassam o conceito dado e que melhor caracterizam o racismo.

1. Ação
2. Poder que o nosso grupo tem com relação ao outro e significativo da preferência pelo nosso grupo com base racial ou étnica.

Neste sentido, o poder é o ponto de maior interesse no racismo e o preconceito é uma atitude que contribui para a prática do racismo, da mesma forma que contribui o etnocentrismo. Jones define o racismo como

" resultante da transformação de preconceito racial e/ou etnocentrismo, através do exercício do poder contra um grupo racial definido como inferior, por indivíduos e instituições, com apoio, intencional ou não de toda a cultura." (107)

II.8. Os Racismos

Jones estabelece ainda, três tipos de racismo que, embora não estejam dissociados, cada qual enfatiza uma área da vida humana, e seu exercício completa perfeitamente o todo da vida do discriminado. São: racismo individual (muito próximo do preconceito racial), racismo institucional e racismo cultural. (108)

II.8.1. Racismo Individual

O racismo individual "sugere uma crença na superioridade de nossa raça com relação à outra, bem como as sanções comportamentais que mantêm tais posições superiores e inferiores." (109). Todos os julgamentos de superioridade se baseiam em traços correspondentes de pessoas brancas, consideradas como normas de comparação, continua o autor. O indivíduo racista é aquele que considera que as pessoas negras, como um grupo, são inferiores aos brancos e, isto por causa de traços físicos (genótipos ou fenótipos), e estes traços são determinantes de

comportamentos, qualidades morais ou intelectuais, etc. (110)

A pesquisa e os estudos de Jones, dentro da psicologia social, abrem o conceito de racismo para duas formas que irão determinar comportamentos distintos com relação aos negros, ambos, igualmente racistas.

" Se um branco faz com que o negro viage na parte de trás de um ônibus, é um racista.
Se um branco decide ficar em pé em vez de sentar-se ao lado de um negro, também é racista. (...) O primeiro exemplo é de racista dominador, o segundo, do aversivo, tipologia dada por Joel Kovel." (111)

São modos de expressão diferenciados, não sentimentos diferenciados.

O racista dominador utiliza mais os critérios físicos de inferioridade, enquanto que o aversivo, se firma com maior frequência em critérios culturais: "o racista aversivo deseja impedir que os negros morem em seus bairros, não porque não goste de negros, mas porque o valor das propriedades tenderão a baixar; negros são barulhentos e não mantêm os " padrões " do bairro." (112)

O preconceito de raça se assemelha ou se conforma ao racismo dominador individual. Daí que seu estudo não é suficiente para determinação das diversas circunstâncias em que o fator raça interfere negativamente na vida do discriminado. Por exemplo:

" A referência a um negro talentoso como sendo um crédito para sua raça. A maioria dos negros considera quem a diz como um racista. O comentário parece baseado na suposição de que a pessoa talentosa é extraordinária dentro de sua raça - extraordinária no sentido de ser talentosa." (113)

Estas "sutilezas" fogem à apreensão comum do preconceito enquanto ato discriminatório, entretanto, é tão pernicioso para a raça negra, que induzirá aos membros desta raça, um preparo técnico ou intelectual acima do padrão exigido para o branco para ser comparável a este.

II.8.2. Racismo Institucional

O racismo institucional foi definido a partir de ações oficiais que, de alguma forma excluíam ou prejudicavam indivíduos ou grupos racialmente distintos: "a manipulação consciente de

instituições a fim de atingir objetivos racistas." Para tal, as instituições racistas são extensão do pensamento racista individual (114).

" Quando quinhentos bêbes negros morrem anualmente por causa de falta de alimentação adequada, abrigo e recursos médicos, e muitos milhões são destruídos e mutilados, física, emocional e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação na comunidade negra (...) ou quando os negros são fechados em habitações de favelas semi-destruídos, sujeitos ao ataque diário de donos de cortiços, exploradores, comerciantes, usuários e agentes imobiliários, que fazem discriminação." (115)

É dessa forma que o racismo individual se introduz no sistema de macro-relações sociais, atendendo os objetivos de discriminação ou segregação raciais. O sistema de empregos, educacional, econômico e jurídico são exemplos marcantes dessa ação racista institucionalizada. Da análise feita por Jones, no sistema institucional norte-americano o autor exemplifica não ser necessário para configuração de atitudes racistas atos e decisões conscientes. "O racismo institucional também existe quando as normas de uma instituição são apresentadas com a suposição de igualdade racial que não existe na sociedade", (116) e acrescenta: Por exemplo,

"sabe-se que uma pessoa tem o direito legal de ser julgada por um júri de pessoas semelhantes. Sabe-se, também, que raramente os negros ou outras minorias étnicas, com ambientes culturais diferentes, conseguem tais julgamentos." (117)

Para concretização desses comportamentos institucionais a extensão institucional de crenças racistas individuais (emprego e manutenção de instituições devidamente constituídas a fim de manter uma vantagem racista com relação a outros grupos), e os sub-produtos de práticas institucionais que atuam de forma a limitar, a partir de bases raciais, as escolhas, os direitos, a mobilidade e o acesso de grupos de indivíduos a outras posições, ainda que não intencionais, são suas alavancas de apoio.

Usando como referencial a sociedade norte-americana, Jones entende o racismo institucional difuso na sociedade como

sendo, na verdade, a base sobre a qual se construiu a própria sociedade norte-americana (118). Isto vale, como tentaremos discutir, para a sociedade brasileira (e, sem riscos de exageros, provavelmente para as sociedades ocidentais).

II.8.3. Racismo Cultural

O racismo cultural, que por sua vez conta com elementos do racismo individual e institucional, pode ser definido como "a expressão individual ou institucional da superioridade da herança cultural de uma raça com relação à outra. Este tipo de racismo é adequado na medida em que fatores culturais e raciais estão muito correlacionados e constituem uma base sistemática para tratamento da inferioridade." (119)

A religião e a religiosidade do homem têm sido um dos motores propulsivos da vida das sociedades. O entendimento da antropologia, em seus primeiros estudos da cultura, em entender como de característica primitiva, exótica, animista, mágica e supersticiosa as religiões africanas; ou obscurantismo os vodunos as danças "sensuais" e "animalescas" dos cultos africanos e afro-americanos, tem grande ou total contribuição para a inferiorização das manifestações religiosas negras.

Só muito recentemente a História tem dado atenção à história oral que vinha sendo tratada como causa de inferioridade frente a história escrita dos povos "civilizados", embora em contremos com frequência quase total, o ensino formal repetindo e consolidando as noções de civilização, desenvolvimento e história dos povos acoplados à escrita:

"A importância da escrita.
Entre estas fontes históricas, damos destaque especial aos documentos escritos, porque são as principais fontes de informações sobre o passado. Por isso a escrita é fundamental para o conhecimento da história de um povo. A escrita é tão importante que o período do passado da humanidade anterior à escrita é chamado Pré História". (120) (n/grifo)

Desses ensinamentos à internalização "natural" de que os povos sem escritas não têm história, não formam sociedades contemporâneas, não são iguais aos povos que possuem escrita ou são inferiores àqueles que tem escrita, é um passo tão sutil, quanto real. Para James Jones, "A invenção do Johann Gutemberg

transformou a alfabetização num importante valor da sociedade ocidental" e, estabelecido o parâmetro de comparação social, conclui: "a sociedade africana de tradição oral era vista como sintoma de analfabetismo fundamental." (121)

II.9. Raça e Classe

Cumpre, ainda, trazer uma discussão, hoje bastante disseminada, de que o racismo é uma categoria que se perde na luta de classes. A população negra sofre igual discriminação sofrida pelas classes despossuídas, ou melhor, sofre discriminação porque pertence às classes despossuídas. Enfim, o preconceito é social ou econômico e não racial. O ser negro é fato circunstancial, não determinante da discriminação.

A acumulação capitalista dos séculos XVI e XVII, muito se valeu, se não totalmente, do comércio negreiro. A escravidão negra nas Américas desdobra-se dentro de um modo capitalista de produção emergente, que se serve de regime ou formação escravista até seu completo desenvolvimento e afirmação hegemônica no contexto internacional (122).

Especialmente a partir de 1860, firmam-se na África os colonialistas europeus. Dá-se, em nome do capital nova chacina contra todo um continente e que perdura em nossos dias. Exploração total da riqueza do solo, fauna, flora e mão-de-obra africanas pelos Estados e grandes empresas européias na fase imperialista do capitalismo. (123)

O capitalismo por outro lado, desestrutura nas Américas, em fins do século XIX todas as formações econômicas e de produção que não lhe satisfaçam e/ou não o implementem.

Dentro, porém, dessa realidade, surge um elemento comum, quer no tráfico, quer na escravidão ou no colonialismo, qual seja, o negro. Objeto do tráfico, escravo, colonizado. E, hoje ao lado do último adjetivo, o proletário das Américas (junto do branco, embora aquele grupo contribua com a quase totalidade de seu contingente, na formação das classes despossuídas).

A abolição da escravidão nas Américas deixou, formalmente, os negros libertos em igualdade de condições com a população branca pobre, já significativa, nos diversos países. Trazendo essa discussão para o Brasil, vemos que já durante o regime escravista, o Estado brasileiro volta sua preocupação para a imigração. É necessário ocupar os espaços, são necessários braços -

a sedimentação do capitalismo implica na divisão da sociedade em classes de forma que haja explorados para o sucesso do explorador. Porém esses braços que "formarão" a sociedade brasileira de verão ser brancos. É bom lembrar que não seria de estranhar a não implementação da imigração africana. A História não registra em seus anais a saída voluntária de africanos, em massa, para estabelecimento e vida fora da África. Porém, o que chama a atenção na análise, é que para o trabalho escravo só os africanos negros - serviam, e, para o trabalho livre, nem sequer os já brasileiros descendentes de africanos eram aptos, ou melhor possuíam a ética desse trabalho livre (eram igualmente, "incapazes" de aprendê-la).

"Mesmo quando conseguia inserir-se no sistema citadino de ocupações, ele (o negro) não se polarizava na direção do futuro e, assim, não "engrenava". Faltava-lhe coragem para enfrentar ocupações degradantes, como os italianos que engraxavam sapatos, vendiam peixes e jornais, etc não era suficientemente "industrioso" para fomentar a poupança (...) não sentia o ferrete da ânsia de poder voltado para a acumulação da riqueza..." (124)

Aquela igualdade jurídica, pois não se concretizou na prática. Logo após a abolição, malgrado alguns autores (125) afirmem do interesse do Estado de inserir o liberto no mercado de trabalho livre, não é o que os estudos feitos até aqui evidenciam. O trabalho assalariado, quer na cidade, quer no campo, coube aos imigrantes e brasileiros brancos pobres já existentes no período escravista. Aos libertos, restaram os serviços ditos de periferia - não inseridos no contexto do capital, embora necessários: domésticos, biscates, carregadores e uma pequena elite de trabalhadores artesanais como sapateiros alfaiates, marceneiros.

A outra oportunidade que se apresentava aos libertos era a polícia. A repressão e controle comportamentais eram aparato do Estado para o sucesso do plano (digamos que isto perdura aos nossos dias) e, devido aos baixos salários, foram preenchidos os batalhões com negros que significativamente não ultrapassavam os escalões de serviço. O oficialato sempre foi reservado aos brancos. (126)

No campo, grande número de ex-escravos continuou servindo seus antigos senhores, ou por falta de oportunidade de outro trabalho que lhes garantisse a sobrevivência, ou por medo

de mudar, ou ainda por só saber ou só querer trabalhar a terra e não poder possuí-la. Alguns fazendeiros doaram terras para seus ex-escravos para que dela sobrevivessem. Entretanto não houve o aproveitamento formal dos libertos na produção do país (126). O novo sistema das cultruas nacionais inseridas na nova ordem econômica, foi entregue aos colonos. Aqui, talvez os justificadores do não aproveitamento do liberto no trabalho livre por não possuírem, estes, a ética do trabalho, sintam-se pouco à vontade em explicar o fato: efetivamente, quem conhecia o trabalho na produção agrícola eram os negros, que há quase quatro séculos trabalhavam na agricultura.

No início deste século, após os primeiros anos de adaptação à nova sistemática econômica, o Brasil se depreende com a imensa maioria da população negra. Os imigrantes, em grande número vão se firmando dentro da ordem econômica e ressurgem como burgueses e pequenos burgueses. O sistema, porém, continua e crescentemente, necessita de mão-de-obra (sempre barata). A população negra inicia sua incursão no trabalho formal. Agora, brancos e negros pobres (aqueles em uma parte, estes em sua totalidade), vão formar a grande massa proletária brasileira (127).

Os censos oficiais brasileiros deixam à mostra a grande diferença entre os salários e funções de negros e brancos em nossa sociedade. Funções e idênticas exigências de formação não são suficientes para que os negros concorram igualmente com os brancos. Estes continuam tendo melhores salários, melhores funções, por serem brancos, ainda que despossuídos.

"... dentre os 10% da força de trabalho que representam a população mais pobre, os brancos totalizam 40,1% e os negros 56,6%. Dentre os 20% da força de trabalho com menor rendimento estas proporções praticamente não variam. Por outro lado, quando estudamos os 10% da força de trabalho com maior rendimento, observamos que neste grupo, 83,9% das pessoas são brancas e 12,9% são pretas. Da camada da força de trabalho de maior rendimento, os 5% considerados mais ricos, 85,5% são brancos, 10,9% são pretos. (...)

Chama nossa atenção, no entanto, que para essas camadas mais ricas da população o rendimento médio é muito diferenciado entre os grupos raciais. Os 10% de brancos mais ricos

apresentam um rendimento médio de Cr\$ 14.393,. O rendimento médio dos 10% de negros mais ricos é apenas 24,1% daquele valor. (...) O rendimento médio para os brancos é quase seis vezes maior que dos pretos e quase tres vezes maior que dos pardos." (128) (n/grifo)

Duas questões, pois se abrem: ou os negros são realmente física e intelectualmente inferiores aos brancos e, pois predestinados à pobreza e à miséria ou a questão racial extrapola a exploração capitalista de forma que os negros enfrentam dupla exploração: a racial e a de classe.

II.10. Refletindo sobre os Estudos

A maioria das pesquisas apresentadas sobre a raça e relações sociais que investiram na comprovação ou desmitificação das bases "científicas" do preconceito racial e do racismo, foram executados a partir de pressões e tensões sociais e políticas dos negros descendentes de escravos e na África, nos períodos de guerra de libertação anticolonialista.

As Pesquisas identificadoras das inferioridades natas do homem negro, igualmente ocorreram no século passado, quando a exploração do negro (escravo) e do continente africano estava no auge.

Entretanto, nem foram eliminadas as correntes de pensamento que investem na inferioridade de indivíduos ou grupos, em razão de caracteres raciais e origem geográfica, como igualmente permanecem a exploração do continente africano e as discriminações e exploração de negros dentro e fora daquele continente.

A marca fundamental da origem do preconceito e do racismo parece estar estabelecida por causas econômicas e políticas. É a conclusão de diversos autores, conforme estudos apresentados. Porém, uma questão é necessário trazer. É que a credibilidade ou internalidade que os conceitos e estudos científicos, bem como as condições reais de vida dos grupos trouxeram às mentes humanas, têm tornado inviável, ou pelo menos difícil, a correta apreensão deste fenômeno social e seu conseqüente extermínio.

A categoria racismo está autonomizada, ou seja, permanece e, não raro, prevalece nas relações entre os homens, independentemente da veracidade, comprovação ou não do estereótipo estabelecido para o negro, com o apoio da ciência ocidental.

A apreensão das categorias de racismo dominador e aversivo, bem como os tipos de racismo institucional, individual e cultural, parecem avançar nos estudos para entendimento e conscientização deste fenômeno. Fanon é suficientemente expressivo e perspicaz quando diz:

"sou um homem e neste sentido a guerra do Peloponeso é tão minha quanto a descoberta da bússula (...). De modo algum quero ressuscitar uma civilização negra injustamente ignorada (...) Não tenho o direito de proclamar meu ódio ao Branco. Não tenho o dever de murmurar meu reconhecimento ao Branco (...).

Descubro-me no mundo e me reconheço com um único direito: aquele de exigir do outro um comportamento humano." (129)

Conhecer e superar os comportamentos racistas é o fundamental.

Os intelectuais brasileiros foram exímios reprodutores das doutrinas racistas. É igualmente certo que a produção brasileira, sobre o negro, quer na antropologia, quer na sociologia, ou história, é abundante e, a sua maioria tem como objetivo apresentar novas visões da história brasileira ou mundial. Isto vale especialmente para a segunda metade deste século com os trabalhos de Florestan Fernandes, Octávio Ianni e Fernando Henrique Cardoso - os pioneiros na academia brasileira na área de estudos das relações raciais com vistas à desmitificação da "democracia racial" e ausência de preconceito racial em nossas relações sociais. Não obstante, a sociedade brasileira, adotando desde o início o racismo aversivo, criou e manteve uma teia institucional e cultural perpetuadora de diferenças no tratamento dos indivíduos por questão de cor e raça, além da econômica.

Os próprios estudiosos citados acima não foram capazes de se desvincilhar dos ranços do racismo de forma a trabalhar com premissas racistas, mesmo que, com o intuito de atender às necessidades da população brasileira de desmascarar o racismo e, por conseguinte, superá-lo.

É assim que a chamada Escola Paulista de Estudos sobre

o negro, ao estudar e produzir trabalhos que demonstram o racismo de nossa sociedade, reproduzem estereótipos racistas formados e interiorizados no inconsciente coletivo social ao longo da história do negro no Brasil e, em especial os decorrentes das discussões travadas nos fins do século XIX e início deste quanto à realidade da população negra frente ao trabalho livre. A relação estabelecida entre o pesquisador e o objeto da pesquisa permanece dentro do paradigma positivista da pesquisa "científica", o que determina a apreensão dos fatos, não a discussão crítica desses fatos com propósitos precisos de mudanças nos comportamentos como um dos papéis da ciência.

Ainda que reconhecendo a grande mudança no pensamento brasileiro quanto às relações raciais na academia brasileira, a evidência desses comportamentos racistas, ainda que involuntários ou inconscientes, deve ser acentuada, como arma de combate. A referência anterior a Florestan Fernandes (entre outros), sobre a integração do negro na sociedade de classes, no Brasil tornou-se paradigma na discussão posterior do tema. Desenvolvida esta hipótese por um estudioso competente como Florestan Fernandes, comprometido publicamente com o anti-racismo, tornou-se, de hipótese uma verdade inquestionável, embora não tenha sido consistentemente comprovada. Não dúvida em seu trabalho, não há depoimentos que comprovem que o negro no pós-abolição não queria o trabalho livre ou formal, como não há comprovação de que os negros eram incapazes de fazê-lo. Há, sim, evidências concretas de que o governo brasileiro pré e pós abolicionista, bem como os grupos política e economicamente dominantes, NÃO queriam o negro compondo a população brasileira e/ou sendo elemento de formação e desenvolvimento nacional.

O racismo institucional aversivo, na academia, por exemplo, permitiu e permite que intelectuais negros, já minguados pelo sistema racista de mobilidade social e intelectual, transponham o limite do trivial e ascendam a pontos de destaque na mesma academia. Cortes "científicos" cedo deixam esses intelectuais fora do paradigma acadêmico para deixá-los na "reserva". Falamos de Clóvis Moura, Abdias do Nascimento, Joel Rufino, entre outros autores de obras significativas para a discussão da questão racial brasileira, pouco ou não citados pelos nossos "acadêmicos".

NOTAS

- 01 FANON, Frantz. Peles Negras, Máscaras Brancas. 1983. pp. 153-154.
- 02 CESAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo, 19. p. 13.
- 03 JONES, James. ob cit. p. 10.
- 04 BANTON, Michel. A idéia de Raça. 1979, pp. 21-22.
- 05 FANON, Frantz. ob. cit. p. 55.
- 06 SOUZA, Neusa Santos. Tornar-se Negro. 1983, p.21.
- 07 Referenciado na nota 104 do Cap. I.
- 08 LITTLE, K.L. Raça e Sociedade. IN: Raça e Ciência, Vários Autores. Vol. I, 1970, p. 62.
- 09 Idem, p. 77.
- 10 PIERSON, Donald. Brancos e Pretos na Bahia. 1975
- 11 BASTIDE, Roger e FERNANDES Florestan. Relações Sociais entre negros e brancos em São Paulo, 1955.
- 12 FANON Frantz. ob. cit. p. 73.
- 13 LEIRIS, Michel. Raça e Civilização. In: Raça e Ciência ob.cit. V.I. p. 219.
- 14 JONES, LeRoy. O Jazz e sua influência na cultura americana., 1967, p. 15 - 16.
- 15 BANTON, Michel ob. cit. p. 24.
- 16 Idem, p. 27.
- 17 COX, Olivier. Caste, Class and Race: A Study in social dynamics. citado por BANTON, Michel. ob. cit. p. 25.
- 18 Conforme DUNN, L. Raça e Biologia. In: Raça e Ciência, Vários Autores, Vol. II, 1972, p. 10.
- 19 Idem, p. 11.
- 20 Idem, p. 16.
- 21 BANTON Michel. ob. cit. p. 22.
- 22 Idem, pp. 15.17.
- 23 Discurso de Abrahan Lincoln em 14.08.1862, para um grupo de negros americanos para os quais desejava explicar seu interesse em esquemas que os enviassem de volta para a África. IN. BANTON, Michel. ob. cit. p.11.
- 24 BANTON, Michel. ob. cit. p.18.
- 25 idem, p. 19.
- 26 Citado por Banton, Michel. ob. cit. p. 42.

- 27 Idem, p. 45. Os estudos de Curvier, um protestante que aceitava a história da criação da Bíblia, avançou sobre seus predecessores na compreensão da origem do homem para admitir que a análise de dados concretos deve mostrar o trabalho da ciência. Este autor exerceu enorme influência no estudo e formulação sobre a raça que se desenvolveu no século XIX.
- 28 BANTON, Michel. ob. cit. p. 46.
- 29 Idem, p. 49.
- 30 Idem, p. 55.
- 31 Idem, p.53-54.
- 32 Idem, p. 57. O domínio da emoção no negro contra a razão do branco constitui um dos pontos de apoio, até hoje, dos discursos racistas justificadores da incapacidade intelectual, administrativa e de direção para a população negra.
- 33 Idem, p. 60.
- 34 Idem, p. 64.
- 35 Idem, p. 65.
- 36 Idem, p. 66. Vê-se, agora uma nova concepção da explicação das diferenças raciais dentro do processo de hierarquização. Os homens não evoluíram de forma semelhante tendo ficado, o negro, em escala inferior ao branco.
- 37 BANTON, Michel. ob. cit. p. 105.
- 38 Ibidem, Ibidem.
- 39 Idem, p.106-9.
- 40 Idem, p. 107.
- 41 Idem, p. 116.
- 42 AZEVEDO, Eliane. RAÇA. Conceito e Preconceito. 1987, p.17.
- 43 LECLERC, Gerard. Crítica da Antropologia. Ensaio acerca da história do africanismo. 1973. pp. 14-15.
- 44 Idem, p. 15.
- 45 Idem, Ibidem.
- 46 Idem, p. 16.
- 47 Idem, p. 50 e segs.
- 48 Idem, p. 66.
- 49 Idem, p. 57 e 58.
- 50 Idem, p. 58.
- 51 Idem, p. 73.

- 52 Idem, p.65.
- 53 RAMOS, Arthur. ob.cit. O assunto do livro, após estabelecer as diversas formas de culturas africanas, é a aculturação.
- 54 Idem, p. 245.
- 55 LECLERC, Gerard. ob.cit. p. 114.
- 56 Idem, p. 115.
57. ARENDT, Hanna. O Sistema Totalitário. 1978. p. 244.
58. Idem, ibidem.
- 59 Idem. p. 252.
- 60 Idem, p. 256.
- 61 Idem, p. 225.
- 62 Idem, ibidem.
- 63 Idem, ibidem
- 64 ARENDT, Hanna. ob.cit. p. 224, conforme "Lettre de Alexis de Tocqueville et de Arthur de Gobineau, em *Révue des deux mondes*. 1907, tomo 199. Ver, igualmente, VOEGLIN, Erich. Raça e Estado.
- 65 Idem, p. 244.
- 66 Idem, ibidem.
- 67 Idem, p. 245.
- 68 Idem, p.248.
- 69 Idem, p. 237.
- 70 Idem, p. 239.
- 71 JAHODA, Marie. Relações Raciais e Saúde Mental. IN: Raça e Ciência. ob.cit. V.2. p. 234.
- 72 JONES, James. Ob.cit. p. 14.
- 73 FANON, Frantz. ob.cit. p. 93.
74. Idem, p. 26.
- 75 HUME, David. citado por MORANT, G.M. As diferenças raciais e seus significados. IN: Raça e Ciência. ob.cit. V.2. p. 61.
- 76 KLINEMBERG, Otto. citado por MORANT, G.M. ob.cit. p. 59.
- 77 KLINEMBERG, Otto. Raça e Psicologia. IN: Raça e Ciência. ob. cit. V.2. p.213.
- 78 Idem, p. 220.
- 79 Idem, p. 227.
- 80 Idem, p. 231.

- 81 DUNN, L.C. Raça e Biologia. IN: Raça e Ciência, ob.cit V. II p. 54.
- 82 JONES, James, ob. cit. pp. 143-147.
- 83 FANON, Frantz. ob. cit. pp. 108-109.
- 84 SANTOS, José Luiz. O que é cultura ?, 1984, p. 24.
- 85 CABRAL, Amílcar. A cultura Nacional. IN: A Arma da Teoria Unidade e Luta) 1978, p. 223.
- 86 LEIRIS, Michel. Raça e Civilização. IN: Raça e Ciência, ob cit. V. I p. 223.
- 87 Idem, ibidem.
- 88 ROSE, Annold, M. A origem dos preconceitos. IN. Raça e Ciência, ob.cit. p. 161.
- 89 idem, pp. 162-179.
- 90 FANON, Frantz. ob. cit. p. 155.
- 91 SAGRERA, Martin. ob. cit. p. 21 e seguintes.
- 92 Idem, p. 21.
- 93 DUNN, L. C ob. cit. p. 16.
- 94 SAGRERA, Martin, ob. cit. p. 23.
- 95 Idem, 24
- 96 Idem, ibidem.
- 97 FANON, Frantz. ob. cit. p. 78.
- 98 SARTRE, Jean-Paul. Reflexões sobre o racismo, 1965. pp.12-13.
- 99 AZEVEDO, Eliane. ob. cit. p. 21.
- 100 LEIRIS, Michel. ob. cit. p. 199.
- 101 AZEVEDO, Eliane, ob. cit. p. 23.
- 102 ROSE, Arnold. ob. cit. p. 161 e segs.
- 103 JONES, J. ob. cit pp. 1-12 e 102-150.
- 104 Idem, p. 03.
- 105 VANDERBERG - Race and Racism, citado por JONES, James. ob. cit. p. 04.
- 106 JANES. James, p. 105
- 107 Idem, ibidem.
- 108 Idem, pp. 04-06.
- 109 Idem, p. 04.

- 110 Idem, p. 105.
- 111 Idem, pp. 108-109.
- 112 Idem, p. 110.
- 113 Idem, p. 114.
- 114 Idem, p. 05.
- 115 CARMICHAEL e HAMILTON, citado por JONES, James. ob. cit. p. 05.
- 116 JONES, James. ob. cit. p. 116.
- 117 Idem, p. 117.
- 118 Idem, p. 130.
119. Idem, p.5.
- 120 SILVA, Francisco de Assis. História do Brasil. Vol. I, Colônia, 5ª Série, 1º Grau, 1982, p. 2. O livro é destinado à introdução do estudo sistemático de História em crianças de 5ª série do 1º grau. Embora parta da visão não conservadora da História, não consegue romper com paradigmas racistas, ainda que não intencionalmente, já que parece ter o propósito do rompimento.
- 121 JONES, James, ob. cit. p. 5.
- 122 IANNI, Octávio, ob. cit. especial a 1ª parte, pp-3-50.
- 123 BRUNSCHWIG, Henri R. ob. cit. e KI-ZERBO, Joseph. História del Africa Negra del siglo XIV a la epoca actual, V. I 1980. Estes autores entre outros, discutem a invasão da África pelos Europeus e a vinculação e articulação do sistema econômico da Europa com o fato.
- 124 FERNANDES, Florestan. A integração do Negro na Sociedade de Classes. Vol. I, 1978. p. 20 Ver Cap. I.
- 125 GEBARA, Ademir, ob. cit. Paradoxalmente, o autor discute nas pp. 103. e segs., os tipos de trabalhos que eram permitidos aos negros escravos: "De fato, o que se permitia ao escravo comercializar eram os produtos que se limitavam as necessidades locais de consumo das populações livres" p. 104 e CHALOUB, Sidney. Trabalho Lar e Botequim. O Cotidiano dos Trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque, 1986. Nesta obra o autor sugere o interesse do Estado em inserir o liberto no trabalho. Ver neste trabalho o item I.4.
- 126 FERNANDES, Florestan. ob. cit. Cap. II, especialmente.
- 127 IANNI, Octávio. Raça e Classe. IN: Escravidão.....ob. cit. pp 51-80. Ler especialmente, pp. 75-80.
- 128 OLIVEIRA, et al. ob. cit. pp 58-59.
- 129 FANON, Frantz. ob. cit. pp. 185-187.

- 110 Idem, p. 105.
- 111 Idem, pp. 108-109.
- 112 Idem, p. 110.
- 113 Idem, p. 114.
- 114 Idem, p. 05.
- 115 CARMICHAEL e HAMILTON, citado por JONES, James. ob. cit. p. 05.
- 116 JONES, James. ob. cit. p. 116.
- 117 Idem, p. 117.
- 118 Idem, p. 130.
119. Idem, p.5.
- 120 SILVA, Francisco de Assis. História do Brasil. Vol. I, Colônia, 5ª Série, 1ª Grau, 1982, p. 2. O livro é destinado à introdução do estudo sistemático de História em crianças de 5ª série do 1º grau. Embora parta da visão não conservadora da História, não consegue romper com paradigmas racistas, ainda que não intencionalmente, já que parece ter o propósito do rompimento.
- 121 JONES, James, ob. cit. p. 5.
- 122 IANNI, Octávio, ob. cit. especial a 1ª parte, pp-3-50.
- 123 BRUNSCHWIG, Henri R. ob. cit. e KI-ZERBO, Joseph. História del Africa Negra del siglo XIV a la epoca actual, V. I 1980. Estes autores entre outros, discutem a invasão da África pelos Europeus e a vinculação e articulação do sistema econômico da Europa com o fato.
- 124 FERNANDES, Florestan. A integração do Negro na Sociedade de Classes. Vol. I, 1978. p. 20 Ver Cap. I.
- 125 GEBARA, Ademir, ob. cit. Paradoxalmente, o autor discute nas pp. 103. e segs., os tipos de trabalhos que eram permitidos aos negros escravos: "De fato, o que se permitia ao escravo comercializar eram os produtos que se limitavam as necessidades locais de consumo das populações livres" p. 104 e CHALOUB, Sidney. Trabalho Lar e Botequim. O Cotidiano dos Trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque, 1986. Nesta obra o autor sugere o interesse do Estado em inserir o liberto no trabalho. Ver neste trabalho o item I.4.
- 126 FERNANDES, Florestan. ob. cit. Cap. II, especialmente.
- 127 IANNI, Octávio. Raça e Classe. IN: Escravidão.....ob cit. pp 51-80. Ler especialmente, pp. 75-80.
- 128 OLIVEIRA, et al. ob. cit. pp 58-59.
- 129 FANON, Frantz. ob. cit. pp. 185-187.

CAPÍTULO III

O PENSAMENTO JURÍDICO E SUA INFLUÊNCIA NO ESTADO E NO DIREITO
FRENTE ÀS RELAÇÕES RACIAIS

III. O PENSAMENTO JURÍDICO E SUA INFLUÊNCIA NO ESTADO E NO DIREITO FRENTE ÀS RELAÇÕES RACIAIS

III. 1 . Introdução

"Em seu sentido verdadeiro, "igualdade perante a lei" significa o direito de participar da elaboração das leis pelas quais a pessoa é governada, de uma Constituição que garanta direitos democráticos a todos os setores da população, o direito de se dirigir a um juiz para proteção ou assistência em caso de violação de direitos garantidos pela Constituição e o direito de tomar parte na administração da justiça, como juizes, magistrados, promotores, advogados de defesa e outras funções similares.

Na ausência destas salvaguardas, a frase "igualdade perante a lei", até onde ela tem a intenção de se aplicar a nós, carece de significado e verdade. Todos os direitos e privilégios a que me referi estão monopolizados pelos brancos, e nós não usufruímos de nenhum deles.

O homem branco faz todas as leis, nos arrasta perante suas cortes e nos acusa. Depois se senta para nos julgar."

Nelson Mandela (1)

A apreensão e discussão do Direito, do Estado e da Sociedade nas relações entre os homens, permite o fortalecimento das teorias e ideologias racistas, na medida que não incluem no debate as relações raciais, dado concreto da sociedade brasileira. Além disso, são inúmeras as ações concretas em que o Direito é chamado a regular e reprimir indivíduos e coletividade com base exclusiva na caracterização racial dos mesmos.

O desenvolvimento da teoria e da prática do Direito e ações estatais de Direito, para o Direito e baseadas no Direito, "passa por cima" da realidade racial no Brasil. Os "princípios" doutrinários trazidos dos juristas norte-americanos e europeus, são a base retórica do nosso Direito Positivo. As justificativas teóri-

cas dos juristas brasileiros entremeadas com os ensinamentos estrangeiros (e, até aí sem razão de crítica, ao contrário, com o desenvolvimento das sociedade e o seu interrelacionamento, a exogamia científica e cultural, é vital para a manutenção das sociedades e Estados), não parecem tentar investir, sequer um pouco, na realidade brasileira, especialmente neste tema: relações raciais. É também certo que europeus e norte-americanos deixaram o racismo, o colonialismo e o imperialismo para fora do "bem comum", da "justiça", "igualdade" e "liberdade". Parece um acordo internacional. Relativamente á exploração capitalista, o "tabu" vem sendo lentamente quebrado junto ao quadro de discussões jurídicas. A questão racial, entretanto, oferece maior resistêcia, talvez dada a sua grande interligação com a Moral.

O desenvolvimento deste Capítulo pretende discutir o duplo sentido do Direito e do Estado, seu papel real e ideológico na sociedade frente as relações raciais no Brasil.

III. 2. O Grito de Liberdade e Igualdade diante das Relações Raciais

Já se disse que o Brasil, por força da pilhagem escravista e capitalista, é um país negro. Vale dizer, durante sua história, a percentagem de população negra, em muitos períodos, superou a branca (2) e, neste século, com a entrada maciça de imigrantes brancos, chega na década de 80 com o contingente de população negra em 44%, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (3). Levando-se em consideração a realidade de ser o Brasil formado por uma sociedade racista, pobre e subdesenvolvida econômica e socialmente, há que se entender nos 56% de brancos e amarelos (excetuando-se os últimos, suficientemente arduos em suas raízes étnicas) um grande número de mestiços que negam sua ascendência negra. Isto coloca, na prática, a população negra compondo em torno de 50% da população total brasileira e o Brasil como segundo país em população negra no mundo, perdendo apenas para a Nigéria.

"Desde a fundação da Colônia do Brasil, em 1500, até hoje os africanos e seus descendentes têm sido a maioria de nossa população. Hoje (1982) constituímos 80 milhões dentro de uma população total de 120 milhões. Constituímos a maior comunidade negra fora da África; o maior país negro do mundo, com a única exceção da Nigéria."
(4)

Como país colonizado que fomos (?), nossas matrizes jurídicas foram importadas e nem sequer sofreram adaptações à realidade sócio-econômico-cultural e ambiental brasileira. O Direito brasileiro, portanto, seguiu os modelos do liberalismo, de forma que leis e doutrinas brasileiras, em fins do século XIX, reproduziam os ideais e princípios das revoluções e democracias norte-americana e européias, consagrados nas sociedades ocidentais: Igualdade, Liberdade, Direitos iguais e governo de todos e para todos, foram os princípios adotados por nossa Constituição de 1891, que perduram nossos dias.

No período Colonial, as Ordenações do Direito Português

eram a regra do Direito aqui aplicado. Com a Independência e consequente formação do Estado brasileiro, aquelas leis continuaram regendo as relações escravo/senhor. A Constituição de 1824 criou e regulou o Estado e o Sistema Jurídico onde os cidadãos brasileiros eram o sujeito de Direito. Os escravos muito lentamente foram inseridos no sistema legal do Império, via de regra quando autores de delitos ou responsáveis por ações delituosas - quase sempre assassinato de senhores (5).

Os Estados que foram os protagonistas dos movimentos de liberdade, igualdade, direitos humanos, não trouxeram em seus reclamos quaisquer referências às populações negras, muito embora todos estivessem, no período de suas revoluções e transformações democráticas, de alguma forma vivendo relações com os povos negros: seja com a escravidão, seja com o tráfico, seja a partir do século passado, com a colonização da África. Sem perder de vista, que alguns países europeus iniciaram a investida contra a África bem antes do período tido convencionalmente como de colonização. Data da década de 30 do século XIX a ocupação da Argélia pela França. A Inglaterra em 1795 ocupa os territórios sul-africanos onde, desde 1652 uma tripulação holandesa da Companhia das Índias Orientais naufragado na área do Cabo da Boa Esperança instalou-se no local, iniciando a história da pilhagem da África do Sul (6)

Em 1762, Rousseau escreve o Contrato Social,

"que exerceu influência direta e imediata sobre a Revolução Francesa e depois disso, sobre todos os movimentos tendentes à afirmação e à defesa dos direitos naturais da pessoa humana, e foi na verdade, o que teve maior repercussão prática. Com efeito, ainda hoje e claramente perceptível a presença das idéias de ROUSSEAU na afirmação do povo como soberano, no reconhecimento da igualdade como um dos objetivos fundamentais da sociedade. (...)" (7)

O período de discussão e mudanças nos valores sócio-políticos das sociedades onde mais e mais o homem surgia como sujeito das relações políticas, e os discursos humanistas tomam forma e interferem na organização política da sociedade. Os conflitos ra-

ciais passam ao largo desses acontecimentos.

Esta invisibilidade, ou melhor dizendo, a "importância" que a organização do Estado Moderno e, por consequência o Direito tratou e influenciou a apreensão dos Estados discípulos, referente mente á questão negra é reproduzida em toda a história do Estado brasileiro. Junte-se a essa total invisibiliade, as posições evidentemente racistas que juristas e cientistas políticos tomaram junto com os demais intelectuais em todo o ocidente.

Montesquieu, é estudado pelos juristas brasileiros e re presenta a fonte, se não exclusiva, de vital importância nos estudos de política, máxime nas discussões e estudos sobre liberdade. Para ele o valor máximo da sociedade é a liberdade, conforme comenta Dallari:

"Montesquieu não estaria preocupado em assegurar-lhe (ao Estado) a eficiência, parecendo-lhe mais importante, a separação tripartida dos poderes para garantia da liberdade individual."
(8)

Em 1748, o Barão de La Brède e de Montesquieu escreve "O Espírito das Leis", onde chama de virtude política "o amor à pátria e à igualdade" (9). Devidamente apreciado por seus contemporâneos como escreve Gonzague Truc, a doutrina de separação de poderes que expõe em sua obra é estudada e faz parte da cultura e doutrina jurídica dos Estados Contemporâneos:

"Montesquieu foi devidamente apreciado por seus contemporâneos, sua glória cresceu com ele e desenvolveu-se na medida em que se desenvolviam as consequências de sua doutrina (...)"
(10)

Paulo Bonavides traz a discussão de Madison em O Federalista, ponderando o merecimento de Montesquieu:

"O oráculo que sempre se consulta e cita a esse respeito é o celebrado MONTESQUIEU (...) que teve o mérito de expô-lo de modo mais eficaz à atenção da humanidade." (11)

e completa que:

"A grande reflexão política que conduz ao mencionado princípio gira em torno do conceito de liberdade (...)" (12)

mais adiante, ainda Bonavides explicita o sentido de liberdade para o jus-filósofo:

"A liberdade política exprimirá sempre o sentimento de segurança, de garantia e de certeza que o ordenamento jurídico proporcione às relações indivíduo para indivíduo, sob a égide da autoridade governativa." (13)

Sem dúvida que, Montesquieu representa, na formação do pensamento jurídico-político ocidental, e de forma intensa no Brasil, um de seus esteios. Os tratados e compêndios de Ciência Política, Direito Constitucional, Teoria Constitucional ou Introdução à Ciência do Direito, trazem, via de regra, a referência do autor francês, em especial nas discussões sobre direitos e garantias individuais, formação do Estado e do Direito (14).

Entretanto, na mesma obra, O Espírito das Leis, Montesquieu revela-se precursor das teorias racistas que dominaram o século seguinte. Sua apreensão do homem negro era, em razão de ser negro, uma sub-espécie da raça humana e, à época, mostrava-se igualmente precursor do determinismo geográfico que anos mais tarde, influiria nas teorias de hierarquização dos homens segundo a região e clima que ocupam.

"O ar frio comprime as extremidades das fibras externas do nosso corpo ; isso aumenta a energia ... O ar quente, ao contrário ... diminui portanto, sua força e energia." (15)

ou,

"Os povos das regiões quentes são tímidos como os anciões; os das regiões frias são corajosos como os jovens." (16)

e:

"Encontrareis, nos climas do Norte, povos que tem poucos vícios, muitas virtudes, sinceridade e franqueza. Aproximai-vos dos países do Sul e acredi-

tareis afastar-vos da própria moral: as paixões mais ardentes multiplicarão os crimes (...) (17)

Continuando seus ensinamentos, Montesquieu trata da Escravidão no Livro Décimo Quinto. Nos capítulos desse Livro, as suas sugestões quanto às qualidades dos escravos, muito embora deixem registrada a inutilidade da escravidão na Europa naquele momento histórico, dão idéia de cumplicidade do escravo no intento da escravidão:

"Mas, como todos os homens nascem iguais, cumpre dizer que a escravidão é contrária à natureza, apesar de que, em certos países, ela esteja baseada no motivo natural e é preciso distinguir precisamente esses países daquele em que os próprios motivos naturais o rejeitam, como nos países da Europa..." (18)

e afirma:

"Porque as Leis eram mal feitas, houve homens preguiçosos; porque os homens eram preguiçosos, foram escravizados." (19) (n/grifo)

E ainda que entendesse ser a escravidão ou melhor, ser escravizado, um horror para o rico como para o miserável:

"Não devemos, pois, espantar que a covardia dos povos de clima quente os têmha, quase sempre, tornado escravos (...)" (20) (n/grifo)

Esses ensinamentos, que fazem parte da obra de Montesquieu que tanto influenciou os cientistas políticos, juristas e governantes, provavelmente foram e são reproduzidos no trato das relações raciais, pelos mesmos. A interiorização de conceitos e preconceitos no ideário da camada dirigente, direta ou indiretamente repassado para o senso comum é um dos fatores de formação do pensamento na sociedade. Esses comandos penetram subrepticiamente, quando não intencionalmente, de forma a tornar-se de apreensão "natural", dos governantes, intelectuais e perpassa o todo social estabelecendo a ideologia dominante.

III. 3. As Declarações de Direito junto às Relações Raciais

A Declaração de Direitos, cujas bases foram os movimentos políticos ideológicos do século XVIII, muito embora Dallari veja já na Magna Carta, 1215-Inglaterra, o documento precursor da declaração (21), tem sua primeira publicação na Virgínia, EUA, por ocasião da Independência das 13 Colônias norte-americanas, 1776:

Cláusula 1ª desse documento-

"que todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes, e tem certos direitos inerentes, dos quais, quando entram em qualquer estado de sociedade, não podem por qualquer acordo, privar ou despojar os pósteros; quer dizer, o gozo da vida e liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedade, e perseguir e obter felicidade e segurança."(n/grifo)

A segunda publicação, deu-se em 1789, por ocasião da Revolução Francesa. Foi esta última entretanto, aquela que realmente marcou a história da humanidade com a imposição de direitos inalienáveis e naturais do homem, exclusivamente e somente por pertencer a essa categoria biológico-político-social de ser humano. Philippe Braud (22) diz que o sucesso da Declaração Francesa "deveu-se a que os autores da Declaração tiveram consciência de proclamar direitos individuais válidos para todos os homens de todos os tempos e de todos os países;" (grifamos)

"Art. 1º da Declaração Francesa:

"Os homens nascem e continuam livres e iguais em direitos ..."

Art. 2º:

"O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão"
(23)

Entre os movimentos que ensejaram a Declaração e a era das Constituições escritas, que firmam igualmente o Estado Moderno

enquanto instituição com características e finalidades definidas em sua estrutura jurídico-política, o jusnaturalismo foi o de maior influência:

"Los derechos humanos no son creados por la ley positiva sino que el Hombre los posee en virtud de su naturaleza. De allí su identificación con los preceptos de la Lei Natural. De allí también sus propiedades: son universales, son inmutables y por tanto son también imperativos." (24)

Assim que, a doutrina do direito natural, para a qual Locke e Rousseau muito contribuíram (25), dava conta de direitos cuja legitimidade, eficácia e validade independiam da vontade humana. Do direito natural divino de Santo Tomás ao racionalismo de Grotius, a crença em direitos "por sua natureza, seja porque Deus o quis (direito natural metafísico), seja porque tal direito está implícito no próprio ser, competindo ao homem descobri-lo por meio da razão (direito natural racionalista)" (26), estabeleceu o limite da ação político-jurídica do Estado e dos homens nos últimos dois séculos.

Luiz Fernando Coelho opõe o direito natural ao positivismo comparando-o com a oposição existente entre o mundo da natureza e o mundo da cultura, embora não absolutize, já que o direito natural não é necessariamente derivado do conceito de natureza(27)

"Se considerarmos que existe uma categoria jurídica pura que conserva a sua mesmidade independentemente das mutações históricas das leis humanas, temos conseqüentemente um direito natural derivado do conceito de direito isto é, um direito que é conforme a sua essência e que pode inclusive servir de critério valorativo para o positivo (...).

Compreendido o que seja direito natural, deve-se entender por jusnaturalismo a idéia de que o direito positivo, ou fabricado, tem como finalidade e como limite a realização do natural (...)" (28)

Essa teoria que permitiu a Declaração de Direitos do Homem, no último terço do século XVIII é traduzida e faz parte da

cultura jurídico-filosófico-política de toda a humanidade.

As críticas dos teóricos marxistas (29) sobre os Direitos Humanos não invalidam a pertinência desses direitos, ao contrário, firmam-os denunciando o caráter idealista das Declarações Burguesas", na medida do oportunismo político das revoluções burguesas européias e norte-americanas que se utilizaram das camadas populares contra o poder político da anterior classe dominante. Sob os auspícios das bandeiras de liberdade, igualdade e soberania popular idealizaram direitos inviabilizados na prática pela própria concorrência do seu poder político e a manutenção de seu poder econômico, contra essas mesmas camadas populares desprovidas da mínima condição de vida e, efetivamente, a fonte maior de lucro.

Essas críticas, embora com fundamentos irrefutáveis, não atendem porém, a uma consideração, de que fala Lefort (30), qual seja a de que a Declaração constitui um grande avanço para as classes subordinadas, pela própria existência desses direitos. É a garantia explícita de que há direitos iguais e inabaláveis da pessoa humana, passíveis de serem requisitados e exigidos pelo indivíduo ou coletividade. Aliás, Lenin já havia pregado que o movimento de trabalhadores em determinado estágio das relações sociais e desde que tenham a clareza das reais condições em que se encontram, devem fazer linha com as revoluções burguesas que em suas conquistas insiram os direitos fundamentais do homem:

"Mas é absolutamente absurda a idéia de que a revolução burguesa não expresse de nenhum modo os interesses do proletariado. Essa idéia absurda se reduz ou à velha teoria populista, que afirma ser a revolução burguesa contrária aos interesses do proletariado e que, por conseguinte, não temos necessidade das liberdades políticas burguesas, ou (...)" (31)

Luciano Gruppi, acrescentando comentário a essas palavras de Lenin, diz que:

"a revolução democrática, ainda que nos limites burgueses, precisamente porque dá ao proletariado as liberdades políticas, precisamente porque permite ao proletariado desenvolver

suas próprias lutas, é também aquela que, em um certo ponto, faz com que a democracia continue a ser, para os trabalhadores, limitada e formal ..."
(32)

O positivismo jurídico, doutrina influenciada pela discussão da ciência no século XIX e introdução dos conceitos naturalistas nas ciências humanas e sociais, foi outra corrente filosófica que, junto ao jusnaturalismo reforçou a compreensão dos Direitos do Homem, não mais como algo que transcende a vida social ou superior às decisões e concepções do homem, mas como direitos estabelecidos na sociedade, através da esfera competente para tal: o Estado.

Com o seu advento no século XIX, o direito positivo, garantia maior das conquistas burguesas em suas revoluções, não entrou em choque absoluto com o jusnaturalismo. Permanecem, ambas as correntes, a do direito natural e a positivista no direito positivo moderno. A primeira corrente vê como limite à lei formal, a natural ou os preceitos que norteiam a natureza do homem. A racionalidade, característica exclusiva de nossa espécie, limita a ação ordenadora e reguladora do Direito, havendo os naturalistas do Direito explicado essa razão em função de uma força exterior a essa mesma "natureza humana" (33).

Michel Miaille comenta que a segunda corrente, é uma atitude "aparentemente isenta de qualquer reparo", vale dizer, o "estudo científico do direito é o estudo do Direito experimentalmente constatável: direito positivo dito por outras palavras, as regras de direito fixadas pelos homens. O estudo do direito deve ser relativo a todas as regras, mas deve limitar-se só a elas" segundo esses postulados positivistas, conclui o autor (34).

A diferença fundamental das duas principais correntes filosóficas é o valor. O desenvolvimento do positivismo permite a apreensão do fato isoladamente - o visto, o demonstrado -. Neste sentido, sua interiorização na doutrina jurídica, não se deu de forma aleatória, mas conformemente com os acontecimentos político-econômicos do século XIX, especialmente na França (35) e desprovida de qualquer valor (já que a nítida demonstração do real). Nada inter-

fere na pureza da norma jurídica que passa a ser o Direito.

Igualmente dentro desta perspectiva, estão os Direitos Humanos, que são defendidos pelos positivistas não enquanto regras supra-jurídicas, mas efetivamente porque jurídicas - constantes dos Códigos e Constituições de todos os povos.

Neste sentido, os juristas, doutrinadores e cientistas políticos discutem os Direitos Humanos, a Declaração de Direitos enquanto instituto constitucional, sob fundamento quer jusnaturalista quer juspositivista. As discussões e/ou reflexões sobre esses direitos não ultrapassam a linha programática indicativa. A existência dos direitos humanos para esses teóricos, por si só, é suficiente para estabelecer, nos indivíduos de dada sociedade, a sua condição de cidadão e de vida condizente com suas necessidades.

Com isso, as questões reais da vida desses indivíduos passa ao largo da responsabilidade do Estado e da sociedade quanto à sua real implementação. Ora, esses intelectuais, em seus trabalhos e sistematizações, estão reforçando, no dia a dia, no inconsciente coletivo social, entre outros conceitos, a "naturalidade" da discriminação e do preconceito, da mesma forma que induzem a apreensão dos conceitos ideais dos direitos, como reais. Neste caminho, quando ocorrer qualquer problema com determinado indivíduo, ele será ou terá o mesmo tratamento destinado a todos, da mesma forma que, em acreditando-se no princípio da igualdade jurídica e de direitos, os próprios indivíduos serão os responsáveis pelas suas desgraças, desajustes, miséria ou riqueza. É que se juntam à compreensão dessa igualdade, os ideais democráticos de liberdade (liberalismo), quais sejam de igualdade de oportunidades e liberdade ou livre arbítrio. Estado e Direito - institutos que na moderna organização das sociedades têm, historicamente, incentivado e perpetuado esses comportamentos de forma a garantir o poder político através do poder econômico de grupos minoritários. É assim que estabelecem a legitimação de sua irresponsabilidade.

Alguns autores há que reconhecem, hoje, que essas garantias e liberdades declaradas nos séculos XVIII e XIX, por si só

são insuficientes na medida em que, conforme Dallari,

"sua (dos direitos do homem) efetiva aplicação ainda não foi conseguida apesar do geral reconhecimento de que só o respeito a todas as suas normas poderá conduzir a um mundo de paz e de justiça social." (36)

José Afonso da Silva, igualmente, afirma que, dada essa ineficácia das normas da Declaração de Direitos, os países e Organizações Internacionais tem procurado firmar pactos e convenções internacionais reconhecendo que:

"a). tais fatos derivam da dignidade inerente à pessoa humana; b) não se pode criar o ideal humano de ser livre (...) se não se criar condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos civis tanto quanto dos direitos econômicos, sociais e culturais; c) que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos humanos fundamentais do homem (...), direitos reconhecidos naqueles instrumentos internacionais, (...) e conferir dimensão jurídica à Declaração de 1948 e, assim, eficácia jurídica que supere a obrigatoriedade apenas moral que a caracteriza (...)" (37)

Entretanto, essas críticas não ultrapassam a discussão do Estado e do Direito no plano formal, ou seja, não introduzem no estudo e apreensão do Estado e do Direito, o real papel destes dois institutos na sociedade.

Essas correntes teóricas da ciência do Direito, ainda que na proposta de se afastar do positivismo jurídico clássico, acabam rodando em círculo. Quer os "realistas", "psicologistas" ou "naturalistas" (38), na medida em que a ordem jurídico-político-econômica não é questionada e, portanto, não é considerada como de interferência na formação das leis, na sua aplicação, bem como na sua eficácia, reestudam e, ao mesmo tempo realimentam a ideologização de todo o direito como o limite da ação do homem, cujas regras são universais, iguais para todos, os quais devem fazer "sua" parte no contrato para viverem dignamente.

O detalhe é que, "sua" parte" acaba sendo o todo; e que não é "sua".

No que concerne à questão racial, embora essas discussões de direitos e garantias tenham ocorrido ou venham ocorrendo simultaneamente ao tráfico de escravos, nas investidas européias na África destruindo homens e culturas inteiras, na escravidão nas Américas e, ainda, simultaneamente nos distúrbios raciais na América do Norte e na eclosão das guerras de libertação dos povos colonizados, dos quais, grande parte é negra e todos são não brancos, a doutrina jurídica ou a teoria constitucional, política ou do direito, tudo ignorou. Os novos conceitos, os conceitos reelaborados, os tratados de Direito Constitucional ou Internacional, via de regra desconheceram ou camuflaram esta realidade, com a "naturalidade" do fato dado. E, ainda dentro desta ótica idealista de apreensão do Direito e sedimentação dos Direitos Humanos, os questionamentos que houve foram em razão das relações econômico-sociais, vale dizer, muitos juristas e doutrinadores tem-se sensibilizado pelas condições de exploração da camada proletarizada da população e seu alijamento dos poderes constituídos. O racismo e o preconceito racial sequer estão catalogados, ainda.

A outra perspectiva do estudo dos direitos humanos é a socialista. O uso dessa expressão aqui, muito embora não esteja distante da corrente socialista do direito, em especial do direito dos regimes socialistas, não é, entretanto, específica para o Direito daqueles países. Muitos autores há, nos países de estrutura capitalista que vêm questionando e assumindo o estudo do Direito dentro da ótica central do direito socialista, qual seja a de entender o direito como instrumento do Estado em prol dos interesses dos grupos dominantes dentro de dada sociedade. Assim, o direito toma a forma do tipo de estrutura econômica de cada sociedade. Temos, assim, o direito capitalista, o direito socialista, como tivemos o direito escravista, o feudal, etc. A chamada desse item não tem a pretensão de chamar de socialista os autores nele citados que podem ser ou não e não cabe aqui a discussão. Apenas entendemos que à alternativa do Direito idealista, próprio para as requisições do poder dentro de uma estrutura econômica capitalista, opo

nho o direito socialista, aplicado nos países socialistas e correntes contestadoras dentro do sistema capitalista por autores marxistas, ou não.

Assim são socialistas os autores que discutem o direito trazendo em seu bojo, como questionamento fundamental a discussão da economia e política como integrante do estudo do direito.

"Na verdade, cada sistema social, cada modo de produção da vida social produziu o sistema jurídico e a ideologia jurídica correspondente. O que é preciso perceber bem é que esses sistemas de reflexão jurídica não apareceram por acaso ou por via desta ou daquela personalidade, mas corresponderam às necessidades políticas e sociais do modo de produção dominante." (39)

Esses estudos questionam mais profundamente a Declaração de Direitos e denunciam o caráter falso da democracia, liberdade e igualdade que está no interior das Declarações Burguesas. Miaille comenta a ineficácia das Declarações de Direito (40) e, por conseguinte, a necessidade de serem os direitos humanos complementados com determinações institucionais que os viabilizem.

Dentro desta perspectiva do estudo do Direito, faz-se mister o exame detalhado dos discursos, quer jusnaturalista, quer juspositivistas, quanto ao interesse que se propõem os mesmos. Torna-se fundamental para a correta apreensão do Direito compreender em sua estrutura e conteúdo os diversos raios da ideologia dominante nele infiltrados e reestruturados para que, na crítica, seu verdadeiro objeto e sujeito sejam apresentados e legitimados, via Estado, com iguais interesses. A citação a seguir é esclarecedora da utilização retórica de conceitos:

"No plano internacional, basta ler os discursos dos diversos delegados à ONU - para se ter uma idéia de quanto as noções jusnaturalistas são utilizadas. Certamente as expressões "justiça", "direito dos povos a dispor de si mesmos", "igualdade" ou "dignidade" não tem o mesmo sentido segundo a nacionalidade do representante."(41)

As colocações de Miaille são corretas, igualmente, se

estivessem na expectativa dos direitos por ele citados duas raças diferentes. Mais ainda, se as duas raças forem negra e branca. Então, como o Direito Natural considerou os africanos e negros seus descendentes no resto do mundo quando se referiu em "igualdade", "liberdade", "todo homem"? Como é que os constitucionalistas defensores e apologistas do "Poder Constituinte" e das limitações daquele poder ao bem estar "comum", quer quando inseridos na doutrina jusnaturalista, quer quando na juspositivista, tem se comportado frente à Constituição Sul-Africana? (42)

Estas questões, obviamente não foram respondidas pelos juristas e doutrinadores aqui trazidos como estudiosos do direito socialista ou críticos do direito capitalista. Entretanto, essa nova orientação de seu estudo, abre oportunidade para os questionamentos raciais ao lado dos econômicos trazidos à discussão do conteúdo, formação e aplicação do direito, na medida em que comportam a interdisciplinaridade e a inserção das reais questões da sociedade no próprio direito.

Esta parece ser a alternativa eficiente para incluir as relações raciais no estudo do Direito.

A doutrina socialista, embora aparentemente possa ensinar a idéia de ser em razão de si própria anti-racista, em sua gênese não só deixou a questão racial de lado como em determinados momentos utilizou pressupostos racistas para estabelecer seus ensinamentos.

"...los mismos ejemplos historicos recuerdam previas alianzas, tanto con el racismo alemán como con otros, tanto en el nivel del comunismo soviético como del marxismo y del socialismo en general." (43)

Sagrera estabelece suas afirmações a partir do exame da premissa socialista de que o capitalismo é que estabelece as condições materiais para a revolução socialista e, pois,

"havia que llevarles "la" civilización, y por esta salvación industrial la mayoría de los socialistas estaban muy dispuestos a reconocerle al capitalismo una función util e incluso ayudarle temporalmente." (44)

Os referidos eram os povos exteriores ao regime industrial.

Isto parece confirmar a afirmação anteriormente feita neste trabalho da autonomização da categoria raça e classe. A esfera de revolução na teoria política feita desde o século passado por Marx não ultrapassou a esfera sócio-econômica, e, apenas muito recentemente, com restrições, enfrenta o questionamento das relações raciais, do racismo.

Hoje, por exemplo, em âmbito internacional, talvez devido às revoluções africanas que deixaram um saldo de vários países de orientação político econômica socialista, os socialistas e marxistas têm procurado discutir a questão racial, timidamente e assim, mas separada da questão da luta de classes. Há já exemplos de que os temas não discutidos no processo revolucionário, quando da implantação das diretrizes propostas pela revolução, não são superados. Essa realidade parece ter interferido na reestruturação do pensamento das esquerdas. Neste sentido, fica inviável a alternativa de que a luta de classes é a questão maior e prioritária e que envolve a questão racial. Esta, tanto quanto a discussão do machismo (só para citar um exemplo), nas relações entre indivíduos e entre estes e o Estado devem ser combatidas simultânea e paralelamente à exploração capitalista.

É importante ter-se a compreensão de que este não é o pensamento dominante nessas correntes teóricas e nas suas práticas, ao contrário, apenas iniciam sua jornada.

O Direito, portanto, sob a ótica do materialismo histórico, assume as características de cada formação social quanto às relações internas de produção. Neste sentido, a teoria do Direito e as discussões sobre esse instituto, ao lado dos estudos do Estado, igualmente se acomodarão às premissas teóricas que envolvem aquelas constatações. Quanto ao direito "burguês", as correntes críticas permitem a revisão e reanálise das instituições estatais, para melhor compreensão dos "obstáculos epistemológicos", usando a referência de Michel Miaille (45)

Entre as críticas feitas às Declarações de Direitos, Alexandrov diz:

"Há dois tipos de relações entre os

indivíduos e o Estado (e o sistema jurídico que lhe é correspondente): entre o Estado (e o Direito) e o indivíduo que pertence à classe dominante - exploradora e outra entre o Estado (e o Direito) e o indivíduo que trabalha." (46)

Nesse sentido, para o autor, a segunda relação fixa a exploração, ainda que de formas diversas: da negação completa dos direitos (Estado escravista), "até o reconhecimento formal de direitos iguais aos dos exploradores e à proclamação da igualdade dos homens perante a lei na sociedade burguesa." (47)

Insistimos, a discussão dessa corrente do pensamento jurídico tem em vista, quase ou exclusivamente o indivíduo oprimido pelo capital, pelas condições político-econômicas de determinado Estado.

III. 4. A Formação do Pensamento Jurídico Brasileiro e as Relações Raciais

"Como se sabe, os modelos culturais e políticos, que influíram sobre os padrões brasileiros, se alargaram a partir dos primeiros anos do século XIX: cresceram as partes francesa e inglesa, principalmente a francesa. As poucas (embora intensas) leituras francesas, que alimentavam o vocabulário e as crenças das frágeis elites do tempo da Conjuração Baiana (1798), e da Inconfidência Mineira (1789), cederam lugar a leituras maiores, a partir, sobretudo, de 1808." (48)

A formação do pensamento jurídico brasileiro, ainda que de forma incipiente, se deu neste período de grandes discussões em torno da liberdade, igualdade, propriedade. A segunda metade do século XIX, após 1850, é quando os intelectuais brasileiros voltam-se para a nação brasileira e a discutem. Também neste momento é que se destacam os nomes que irão influenciar a doutrina jurídica no Brasil.

Dos estudos efetuados para este trabalho, pouco foi apurado sobre os esteios das letras jurídicas nos fins do século pas-

sado e início deste. A influência e até transposição de doutrinas jurídicas estrangeiras são detectadas nos autores contemporâneos - segunda década deste século em diante - que têm publicado obras de Direito no Brasil.

Dada a pertinência do trabalho, nos interessam somente os juristas ou pensadores que influenciaram a doutrina jurídica brasileira na área do direito público, em especial a Teoria do Estado, Direito Constitucional e Teoria do Direito.

Nesses ramos do conhecimento jurídico, em fins do século XIX, a literatura evidencia-se sobre todas as outras disciplinas, de forma que o pensamento literário brasileiro, basicamente, será aquele que regerá as discussões das diversas áreas do conhecimento.

Nelson Saldanha, comentando o pensamento Constitucional brasileiro entende que a crença liberal desde o liberalismo radical de Frei Caneca até os liberais da última fase do Império e da "Primeira República", foi, como no velho mundo, concomitantemente: constitucionalismo, tendo nele identificado a Teoria do Estado-de-Direito (49).

Ainda, segundo o mesmo autor, o primeiro trabalho sobre Constituição, análise da Constituição de 1824, foi de Pimenta Bueno "liberal convicto", em 1857 (50). Em 1867 surge a publicação de Rodrigues de Souza, igualmente comentário á Carta de 1824. Segue-lhe João Francisco Lisboa. Ainda houve outros comentários, como o de Machado Portela (1876) e Sá e Benevides, com publicação no ano de 1890.

"A análise de Sá e Benevides constituiu uma extremada apologia do syllabus e do ecletismo francês, alimentada por um jusnaturalismo de matiz teológica, inteiramente despreocupada com problemas técnicos e ferozmente adverso a Rousseau e Comte." (51)

Saldanha ainda adverte que as discussões sobre a ordem Constitucional "estiveram sempre cercadas de longas polêmicas e de extensos debates, inclusive pela imprensa." (52)

Outro destaque na discussão da ordem jurídica nascente,

foi Zacarias Goes e Vasconcelos (53).

Tobias Barreto, da Faculdade de Direito do Recife (54) grande expoente na formação do pensamento jurídico brasileiro, foi ferrenho defensor do positivismo jurídico e seguidor do darwinismo social.

"O que se quer e o que importa principalmente é fazer o direito entrar na corrente da ciência moderna, resumindo, debaixo desta rubrica, os achados mais plausíveis da antropologia darwinica." (55)

O jurista, em suas falas e escritos sobre cultura e civilização assim se expressava:

"..sem uma substituição da selvageria do homem natural pela nobreza do homem social, não há, propriamente uma cultura (...). Cultura é pois, a antítese da natureza no tanto que ela importa uma mudança do natural, no intuito de fazê-lo belo e bom". (56)

Quanto ao direito, entendia que:

"é o conjunto de condições, o complexo de princípios reguladores da vida social, coativamente assegurados ou estabelecidos e manejados pelo Estado." (57)

Tavares Bastos é outro dos destaques nas discussões jurídicas constitucionais e foi grande defensor das liberdades provinciais e da descentralização (58).

Estes estudos evidenciam que a grande discussão jurídica no Brasil (na esfera pública), em fins do século passado, centrava-se no constitucionalismo e, entre as reivindicações desse movimento na fase da discussão da República, estava a democracia, por muitos identificada com o conceito de República (59). Essa discussão coincidiu com o abolicinismo e em ambas, as concepções teóricas já eram nitidamente positivistas.

"o positivismo, como é demasiado sabido, atuou como um dos principais alicerces teóricos da campanha republicana. Dele veio a idéia de necessidade

"histórica" de superar a monarquia através da forma republicana (...) com a influência do modelo presidencialista norte-americano, presente desde os primórdios." (60)

O mesmo entendimento tem Skidmore, enfatizando que, ao lado da corrente positivista, o evolucionismo e o materialismo (quebra da ligação política/igreja), eram estudados intensamente. Tobias Barreto e Silvio Romero, no Recife, estavam à frente do movimento. Aquele, tendo ocupado uma cátedra na Faculdade de Direito do Recife, exerceu forte influência em seus discípulos, entre eles, Clóvis Beviláqua e Graça Aranha (61).

Destaca-se, ainda na década de 90 dos anos 1800, a figura de Rui Barbosa, que perpassa este século (62). Sobre Rui, também Bonavides evidencia ser ele o autor doutrinário de nossa primeira Constituição Republicana embora tenha, afirma o autor, se desencantado no decorrer do tempo, com as instituições, fazendo sérias críticas ao sistema (63):

"Deste feito, o presidencialismo brasileiro não é, senão, a ditadura em estado crônico (...)" (64)

Outro desabafo de Rui:

"o regime presidencialista criou o mais chinês, o mais russo, o mais asiático, o mais africano, de todos os regimes." (65) (n/grifo)

Acerca dessas falas de Rui Barbosa, fica ao leitor uma pequena demonstração do racismo que suas palavras exalam. A citação foi feita por Paulo Bonavides, em 1983, com trânsito "natural" para os juristas e cientistas políticos/jurídicos, o que evidencia o descompromisso dessas áreas de conhecimento e/ou dos estudiosos dessas áreas para com esse problema.

José Afonso da Silva busca, entre outros autores, Oliveira Vianna, para fundamentar a sua discussão sobre evolução político-constitucional do Brasil (66)

Com a Independência, continua o autor, impõe-se aos organizadores das novas Instituições, um problema: a unidade nacio-

nal (67). E, a teoria política básica para a consecução desse fim, o constitucionalismo deveria realizar-se por uma Constituição escrita,

"assegurado por uma Declaração constitucional dos direitos do homem, já que não tem constituição a sociedade onde não é assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes." (68)

A luta dos liberais pela autonomia regional e descentralização do poder faz surgir o federalismo no âmago da Constituinte de 1823, que permanece em todo o Império, provocando rebeliões como a "Balaiada", "Cabanada", Sabinada, "República do Piratini", refere-se José Afonso da Silva (69).

"Os rebeldes do Pará, índios, negros e caboclos (...) eram chamados de cabanos. Os cabanos, organizados, invadiram Belém e conquistaram o poder(...) A Balaiada foi também um movimento popular (...O vaqueiro Raimundo Gomes apelidado Cara Preta, o fabricante de cestos Manuel Francisco dos Anjos, apelidado o Balaio e o Preto Cosme, que organizou um grupo de quase 3.000 negros sob sua liderança. Foi uma luta contra a escravidão, a miséria e os abusos das autoridades." (70) (n/grifo)

A citação pretende evidenciar que muitas das revoltas do povo brasileiro contra o poder estatal eram rebeliões de negros e índios contra a situação de marginalidade em que viviam. A omissão desse dado constitui racismo institucional e cultural por que, por não considerar importante enfatizar a participação ativa e de liderança de negros e índios, induz a perpetuação do estereótipo de que estas populações são apáticas e mais, que, exceto com o trabalho escravo, os negros não participaram do desenvolvimento brasileiro. A invisibilidade da população negra no Brasil, passa, também, por esses "esquecimentos".

As relações sociais e econômicas no abolicionismo, República e levantes democráticos eram igualmente relações de conflito racial. Os autores, entretanto, deixaram ao largo dos problemas a

serem discutidos em face da realidade local, o "quesito" cor/raça. Isto no mesmo período em que toda a produção escrita (71) estava atenta a essa questão e a Literatura, em especial, já que era o espaço privilegiado das discussões dos problemas nacionais, conforme Skidmore:

"O segundo estalão usado muitas vezes para medir o desenvolvimento de um país, era o grau a que atingira a cultura nacional. Para a maior parte dos intelectuais brasileiros, isso significava literatura." (72)

Após 1950, iniciada a produção da literatura sobre relações raciais que procurou desvendar o comprometimento da produção anterior com as premissas e interesses racistas institucionais e gerais, é possível perceber, nos discursos desses elementos aqui registrados como contribuidores da formação do pensamento e doutrina jurídica nacional, o cunho predominantemente racista dos mesmos.

Oliveira Vianna, advogado e historiador, "a quem o Brasil deve a formulação mais sistemática, na década de 20, da teoria do branqueamento"(73), foi também um dos mais lidos intérpretes da realidade brasileira na fase entre as duas guerras. Em 1916 tornou-se professor na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Um trecho de "Evolução do Povo Brasileiro":

"Esse admirável movimento imigratório não concorre apenas para aumentar rapidamente, em nosso país, o coeficiente da massa ariana pura: mas também, cruzando-se e recruzando-se com a população mestiça, contribui para elevar, com igual rapidez, o teor ariano do nosso sangue" (74) (n/grifo)

De seus livros, acrescenta Dante Moreira Leite (75), os que tentam caracterizar o brasileiro são, além do citado, Pequenos Estudos de Psicologia Social; Populações Meridionais do Brasil; Raça e Assimilação, tudo fundamentado na "antropogeografia de Ratzel, na antroposociologia de Gobineau, Laouge e Ammon, psicofisiologia de Ribot e psicologia coletiva de Tarde de Le Bons", de forma a demonstrar que "o movel da ação do comportamento é sempre psicológi

co e este depende ou resulta das raças" (76). grifamos

Zacarias Goes e Vasconcelos, baiano, Professor de Direito formado em Coimbra foi mais de uma vez Primeiro Ministro de Pedro II, chefe do primeiro Gabinete abolicionista do Império. Conforme deixa ver Gerson Brasil (77), Zacarias, após a fala do Trono de 1867 (78) contemporiza os ânimos dos escravocratas mas, em nenhum momento os "lampejos" abolicionistas dele e do Governo Imperial extrapolam as pressões externas para o fim do regime e abertura para o trabalho livre e indústria.

A discussão teórica de estar a produção jurídica brasileira daquele período imbuída dos norteamentos positivistas permite a apreensão da departamentalização das disciplinas em áreas específicas da ação que impedem, a nosso ver, o desenvolvimento da teoria para a prática. Os mesmos indivíduos que, na esfera política tomam atitudes racistas declaradas, quando dentro do sistema jurídico, o silêncio torna-se a camuflagem ideal. Isto dá a entender que não há questionamentos raciais, razão porque, não se há de falar sobre este assunto (79).

O desenvolvimento posterior do pensamento jurídico nacional, na medida em que aceitamos a constatação de Miaille de que o positivismo jurídico não é exatamente a antítese do jusnaturalismo (80), e o desenvolvimento da doutrina jurídica, no Brasil, além da grande ênfase positivista, utilizou-se também das corrente jusnaturalistas, estas não desvincilhadas daquelas em seus fundamentos teóricos. Os jusnaturalistas impõem limites ao direito positivo que são aqueles do direito natural. Entretanto, o que realmente é "natural" ou da "natureza humana"? é ser proletário? ser branco? ou ainda, é "natural" a realidade constatada, na dimensão do olhar?

Estes questionamentos, na prática refletem atitudes de crença absoluta na realidade dada, vista sob o ponto de vista jurídico e, pois, a de apreensão da aparência como se fosse a essência. O racismo não está institucionalizado no país (sic) através de normas específicas "jurídicas". Não há, portanto, que se tratar do assunto no Direito, é o que se infere da produção e ação jurídicas no Brasil.

Desse esboço de idéias, doutrinas e ideologias na formação do pensamento jurídico brasileiro no século XIX e início deste, é nítida a ligação direta com a Europa e os Estados Unidos, seja quanto aos suportes teóricos, seja quanto ao desenvolvimento de sua ordem político-jurídica.

Mas, outro detalhe fica demonstrado: a absoluta ausência de discussão racial no período, que empurra para a atualidade, embora todos tivessem levantado as bandeiras de igualdade, fraternidade, democracia, Estado-de-Direito ao tempo em que estavam envolvidos com a escravidão e o abolicionismo. Vale dizer que, a internalização do racismo e sua conseqüente institucionalização na esfera jurídica se dá pela omissão, complementando o quadro geral da sociedade brasileira, encarregada das esferas individuais e culturais do mesmo racismo.

A invisibilidade com que o negro, suas condições de vida, direitos, agressões e assassinatos sofridos no Brasil é visto por toda a sociedade, quer branca, quer negra, é o ponto nevrálgico das relações raciais neste país. O discurso do silêncio, da ignorância e da negação dos conflitos raciais internos é processado nas esferas públicas brasileiras com ênfase na organização das ações estatais e no Direito, em conformidade com o imaginário social racista de ser e pertencer a uma sociedade branca. Este imaginário social de ser branco é, obviamente, resultado da introjeção coletiva e institucionalizada da inferioridade do elemento negro e da "responsabilidade" negra pelas desventuras do país. É como era no período escravista e como se reproduz e perpetua hoje, complementado pela absoluta ausência da história africana e desconhecimento geral da vida política, social e econômica dos diversos países africanos. É, finalmente, resultado das políticas de miscigenação até hoje disseminadas e de certa forma confirmadas pelos censos oficiais com a divisão da população negra em mulatos (pardos) e negros onde os primeiros têm "maior" probabilidade de ascensão social, econômica e intelectual, quanto mais próximo do padrão branco estiverem. Tudo isso a permitir o jogo da ilusão onde alguns pontos de diferença entre negros e pardos camuflam a realidade da diferença entre brancos e pardos, próxima que é da distância entre brancos e negros.

N O T A S

1. MANDELA, Nelson. A Luta é Minha Vida. Org. IDAF. Trad. Celso Nogueira, 1988. p.194.
2. HASENBALG, Carlos. ob.cit. p.286. Proporções de pessoas não brancas na população brasileira de 1872-1950, com os seguintes resultados:

| Não Brancos % | Ano |
|---------------|------|
| 61,9 | 1872 |
| 56,0 | 1890 |
| 35,8 | 1940 |
| 37,5 | 1950 |

CHIAVENATO, Júlio, ob.cit. pg. 239. População brasileira: indivíduos brancos e negros, excluídos índios e mulatos, para o Brasil:

| Negros % | Branços % | Ano |
|----------|-----------|-------|
| 47,9 | 31,9 | 1798 |
| 50,5 | 27,3 | 1818 |
| 50,1 | 49,9 | 1850 |
| 15,2 | 38,1 | 1872* |
| 14,7 | 44,0 | 1890 |
| 14,7 | 63,5 | 1940 |
| 11,0 | 61,8 | 1950 |

*Essa queda brutal na população negra no período de 1850/72, deveu-se à Guerra do Paraguai, ocasião que significativo número de negros livres e escravos foram "mortos em combate": "A Guerra do Paraguai vai ser um processo brutal de arianização do Império diminuindo os 45% dos negros da população total do Império em 1860 para 15% logo após a guerra. Enquanto a população branca cresceu 1,7 vezes a negra diminuiu 60%, a contar-se dos quinze anos próximo à guerra (1860/75) (...). Em 1800 havia 1 milhão de negros no país; em 1860 2,5 milhões, em 1872, apenas 1,5% milhões." p.240.

3. Segundo o Censo de 1980, a população negra é de 44,77% contra a branca de 54,23%, 056% de amarelos e 0,44% sem declaração de cor.
4. NASCIMENTO, Abdias. O Negro ... ob.cit. p. 25.
5. Sobre o período colonial, ver SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial, 1979. Sobre a relação jurídica no período Imperial, relativamente aos escravos e escravidão, ver MALHEIROS, Perdigão. A Escravidão no Brasil. Ensaio Jurídico, Social. 1976.
6. KI-ZERBO, Joseph, ob.cit. pp.493-494.
7. DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado, 1983. pp.13-14.
8. Idem, p. 192.
9. MONTESQUIEU. O Espírito das Leis.1979. p.21
10. TRUC, Gonzague. Montesquieu. Introdução a Montesquieu. In: MON-

TESQUIEU. ob.cit. p.9.

11. MADISON, J. in: O Federalista, 1948, p.246. citado por BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 1983, p. 150.
12. BONAVIDES, Paulo. ob.cit. p.150.
13. Idem, p. 152.
14. SALDANHA, Nelson. Formação da Teoria Constitucional.1982, pp.38, 70, 72, 105, 118, 147, 155, 156, 157; DALLARI, Dalmo de A. ob.cit. pp.13, 189, 191, 192, 198; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, GRINOVER, Ada Pelegrino e FERRARZ, A.C.da Cunha.Liberdades Públicas, Parte Geral, 1987. p. 185 e segs.; BONAVIDES, Paulo. ob.cit. pp. 97, 111, 148-153, 156, 157, 162, 224, 227-229, 240, 284, 328, 345, 359, 361, 426 e 516; REALE, Miguel, Filosofia do Direito. 1983, p. 58, 184, 241, 414 e 506. Para apresentar a importância dos estudos de Montesquieu e sua influência na doutrina jurídica brasileira, citamos alguns exemplos onde há citação ou referência expressa do autor francês.
15. MONTESQUIEU. ob.cit. p. 201
16. Idem, ibidem.
17. Idem, p. 202.
18. Idem, p.216.
19. Idem, ibidem.
20. Idem, p. 239.
21. DALLARI, Dalmo de A. ob.cit. p. 184.
22. BRAUD, Philippe. La notion de liberté publique en Droit Français In: DALLARI, Dalmo de a. ob.cit. p. 184. Ver igualmente, a discussão de JAGUARIBE, Hélio em o Experimento Democrático na História: "As desigualdades de fortuna e de educação estabelecem entre os homens, diferenciações de ordem secundária, derivados de circunstâncias externas à essência humana. O fundamental é a básica igualdade dos homens, todos igualmente dotados de liberdade e razão. Por isso mesmo, segundo Péricles, todos os homens dispõem do saber político necessário para participar da direção geral da sociedade." In: BRASIL, Sociedade Democrática. Vários Autores, 1985, p.21. O autor referia-se às bases da democracia grega.
23. Extrato de dois artigos da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, trazidos por DALLARI, Dalmo de A. ob.cit. p. 184.
24. LACROZE, Frederico A. Torres. El bien comun y el Estado de Derecho. O Estado de Direito. Primeiras Jornadas de Direito Natural. 1980, p.319.
25. DALLARI, Dalmo de A. ob.cit.p. 129.
26. COELHO, Luiz Fernando. Teoria da Ciência do Direito.1974, p. 133.
27. Idem, p. 134.
28. Idem, ibidem.
29. Estas críticas têm fundamento na discussão de MARX sobre os Di

reitos Humanos em A Questão Judaica. s/d. p.39 e segs.

30. LEFORT, Claude. A Invenção Democrática. Os limites do totalitarismo, 1983, p.37 e segs.
31. LÊNIN, W. Obras Completas. citado por GRUPPI, Luciano. O Conceito de Hegemonia em Gramsci. 1980, p.8-9.
32. GRUPPI, Luciano. ob.cit. p.9.
33. "O positivismo jurídico é uma reação à dominação do pensamento jusnaturalista (...). Esta mutação não faz sentido senão relacionada com a transformação das estruturas sociais e políticas da sociedade francesa.": MIAILLE, Michel. ob.cit. p.38-39. O jusnaturalismo, para o autor, cobre as lutas burguesas para a conquista do poder político e o positivismo a segurança de que se tornou dominante no sistema sócio-político.
34. MIAILLE, M. ob.cit. p.37-38.
35. Idem, p.38-39.
36. DALLARI, Dalmo de A. ob.cit. p.188.
37. SILVA, José Afonso. ob.cit. p.271.
38. São as diversas correntes jurídicas que na tentativa de rompimento com o positivismo jurídico, representado em sua forma mais autêntica por Hans Kelsen, estabeleceram novas apreensões da realidade do Direito, suas fontes e eficácia. Ver estudos : REALE, Miguel, ob.cit. especial Título IX. Também MIAILLE, Michel. ob.cit. p. 266-280.
39. MIAILLE, M. ob.cit. p. 233.
40. Idem, p. 257.
41. Idem, p. 265.
42. "O Estado da África do Sul é, de fato, o único país do mundo em cuja Constituição está inscrito o racismo, (...)" FERREIRA, Francisco José. Apartheid. O horror branco na África do Sul. 1985, p.25.
43. SAGRERA, Martin. ob.cit. p. 32.
44. Idem, ibidem.
45. MIAILLE, Michel. ob.cit. p. 32-37.
46. ALEXANDROV, N.a. ob.cit. Vol.I. p. 124.
47. Idem, ibidem.
48. SALDANHA, Nelson. ob.cit. p. 188.
49. Idem, p. 187-200.
50. Idem, p. 190.
51. Idem. p. 191.
52. Idem, ibidem.
53. Idem, p. 192. Zacarias Goes e Vasconcelos, escreveu: Da Natureza dos Limites do Poder Moderador. em 1862. Foi Ministro de Pedro II em 1867. Ver Cap. Iº, p. 4 deste trabalho.

54. SKIDMORE, Thomas. ob.cit. p.25-26.
55. BARRETO, Tobias. Estudos de Direito e Política.1962, p. 11. 1ª edição em 1926.
56. Idem, p. 98.
57. Idem, p. 103.
58. SALDANHA, Nelson. ob.cit.p.193.
59. Idem, ibidem.
60. Idem, ibidem.
61. SKIDMORE, Thomas. ob.cit. p.26.
62. SALDANHA. Nelson. ob.cit. p.194.
63. BONAVIDES, paulo. ob.cit. p. 390.
64. BARBOSA, Rui. Novos Discursos e Conferências. p. 350-353. cita do por BONAVIDES, Paulo, ob.cit. p. 390.
65. _____, A Gênese da candidatura do Sr.Wenceslau Braz. 1915. p.36-37. citado por BONAVIDES, Paulo. ob.cit. p. 390.
66. SILVA, José Afonso da. ob.cit. p. 28-31.
67. Idem, p. 32. Vide nota 18 do Cap.Iº deste trabalho.
68. Idem, ibidem. O grifo é do original.
69. SILVA. José Afonso. ob.cit. p. 34.
70. SILVA. Francisco de Assis. História do Brasil.ob.cit. p.13.
71. Ver p. 11 do Cap. Iº e nota 51 do mesmo Cap. deste trabalho.
72. SKIDMORE, Thomas. ob.cit. p. 104-105.
73. Idem. p. 219.
74. VIANA, Oliveira, citado por SKIDMORE, Thomas. ob.cit. p.221. Ver igualmente p. 12 do Cap. Iº e nota 57 do mesmo Cap. deste trabalho.
75. LEITE, Dante Moreira. ob.cit. p. 221-231.
76. Idem, p. 229.
77. BRASIL, Gerson. ob.cit. p. 118-127.
78. Vide p. 8 do Cap. Iº e nota 39 do mesmo Cap. deste trabalho.
79. Obviamente esta observação vale para a discussão da exploração entre as classes sociais. Apenas nos atemos ao tema central do trabalho.
80. MIAILLE, Michel. ob.cit. p. 51.

CAPÍTULO IV

O COTIDIANO DO DIREITO BRASILEIRO FACE ÀS RELAÇÕES RACIAIS

IV.O COTIDIANO DO DIREITO BRASILEIRO FACE ÀS RELAÇÕES RACIAIS

IV. 1. Introdução

".. se se julgar que somos iguais apenas porque assim define a Constituição da República; isto de se negar que somos esmagados pelo racismo apenas porque bate mos uma bola aí pelos campos de futebol ou tomamos juntos uma caça nos desfiles de carnaval , nada significa, muito pelo contrário.

Ele, (o racismo) é muito mais, ele é uma estrutura que tem o seu valor em si mesmo, uma estrutura de dominação e de exploração que está inserida em todo o tecido que forma isso que chamamos de cultura brasileira; é uma cultura racista, que tem ensinado às gerações de brasileiros a cultivar um supremacismo branco e a desprezar e humilhar aqueles que não pertençam à mesma origem racial. A criança negra, desde os seus primeiros dias, aprende em nossas escolas elementares a se auto-desprezar, a se auto-odiar, por causa da cor." (1)

A neutralidade jurídica, que uma análise comprometida com a história real dos homens fez desmoronar, igualmente não resiste à análise frente às relações raciais.

Travestido de humanista, o sistema jurídico formado neste país, desde a Independência, procurou preservar os valores das classes dominantes, enredado em conceitos nobres e libertários da Europa e dos Estados Unidos da América. A legislação Imperial e a subsequente da República, bem como os articuladores (estudiosos e práticos de Direito Nacional), no que se refere às relações brancos/negros, tomaram atitudes de cunho nitidamente racista, quer enquanto ação, quer enquanto omissão, dentro de suas funções na instituição estatal.

A limitação temporal deste trabalho, obviamente não requererá a análise da legislação Imperial. Entretanto, e neces

sário que façamos algumas investidas naquele período , a fim de que não fiquem soltas as análises posteriores. Para tal compreensão, é necessário o ponto de vista de que a História do Brasil, ou melhor, o Estado brasileiro não comportou rompimentos fundamentais em sua estrutura política. A passagem do regime Monárquico para o Republicano não se fez com quebra de hegemonia na classe dominante no que diz respeito à estrutura de poder político e econômico. Não houve mudanças no bloco de poder. Da mesma forma, não houve quebra da estrutura com a mudança do eixo econômico produtivo do escravismo para o trabalho livre. Houve, sim, como que um remanejamento entre os detentores do poder. A burguesia agrária sentia de perto a concorrência da crescente burguesia urbana. Ambos, porém, conservando seus espaços e articulando-se para a preservação, em suas mãos, do poder estatal já que detinham o econômico.

Neste sentido, a estrutura jurídica, igualmente, vem se articulando, em cadeia, sem rompimentos. No que diz respeito ao tratamento da população negra, essa cadeia é dirigida para a conformação e determinação do espaço sócio-econômico do negro, imbricada com a ideologia racista. Tudo para formar um país próspero e branco (termos sinônimos para os dirigentes que, competentemente, interiorizaram essa apreensão no resto da população).

O silêncio do Direito enquanto estruturador e ordenador das instituições do Estado brasileiro era compensado com as regras penais, de posturas e de imigração no Império. Na República, com nova roupagem, novamente o sistema repressivo do Direito e as normas imigrantistas, cumpriram o papel de excluir os negros do convívio sócio-político e/ou determinar-lhes espaços e "direitos" diferenciados da população branca.

Isto porque, embora aparentemente restrito o poder

da instância jurídica no Estado, a sua realidade é outra. Praticamente todos os atos e atividades do cotidiano da relação indivíduo x indivíduo ou indivíduo x Estado ou, ambos, Estado e indivíduos entre si estão envolvidas ou definidas por regras pré-estabelecidas. A medicina, a educação, o trabalho, a indústria, agricultura, enfim, quanto mais se desenvolve e se moderniza um Estado, maior o número de legislação e normas que regulamentam a sua vida e a de seus súditos, implicando, tudo isso em uma ação jurídica de restrição de comportamentos ou penalizações pelo respectivo rompimento, no dia-a-dia da vida dos homens.

E é essa uma das instâncias em que o racismo brasileiro, do tipo aversivo, ou seja, de não confronto direto, pode agir "sutilmente". Ainda que, essa "sutileza" seja comparável aos "passinhos de um elefante", como denuncia S. Carmichael:

"Desde que estou no Brasil, têm me dito que o Brasil é verdadeiramente um país racista, mas seu racismo é sutil. Eu não vejo nenhum africano em posição política de poder; não vejo africanos em situação de poder econômico e vejo que eles não controlam nem mesmo os aspectos sociais de suas vidas. Não vejo nenhuma sutileza nisto e sim um racismo, mais gritante do que nos Estados Unidos. Lá eles proclamam oficialmente que os africanos são 10% da população; no Brasil eles dizem que são 45% da população. Estamos falando em dados oficiais! Mas, qualquer um que saiba qualquer coisa sobre o capitalismo, sabe que ele não mente alguma parte do tempo: ele mente o tempo todo! Assim é impossível para qualquer homem ou mulher pensante, compreender que uma população africana de 45% da população não faça parte das estruturas econômicas, políticas e sociais que ajudaram a construir." (2)

A "sutileza" do racismo brasileiro, que encarcera a quase totalidade da população negra brasileira em sub-mundos social, intelectual, político e econômico tem seu grande colabora

dor no discurso jurídico que enquanto proclama a igualdade, justiça e liberdade, convive em cumplicidade e conivência com atos de racismo quer individuais, quer institucionais. Sua estrutura reguladora, repressiva e judiciária, paradoxalmente cria mecanismos proibitivos de atos de preconceito e racismo e implementa a impunidade dos agentes e a destruição das vítimas especialmente pela ação da polícia.

As noções já apresentadas das diversas formas com as quais o racista se apresenta para sua vítima, deixarão compreensível a ação do Estado e do Direito brasileiros sobre a perpetuação das diferenças raciais hierarquizadas e segregadoras beneficiando os brancos e marginalizando e explorando os negros, no decorrer deste capítulo.

A negativa institucional da existência de conflitos raciais e segregação internamente, choca-se com a política jurídica, também institucional que define crimes e situações, implícita ou explicitamente, às quais apenas os negros correspondem, ou, se a medida é punitiva para ações racistas, então, os brancos (agentes) dificilmente são responsabilizados.

A política oficial de imigração é a explicitação mais autêntica do comportamento racista frente à população negra nacional e estrangeira, quer nos idos do Império, quando dos incentivos e auxílios aos colonos europeus e proibição tácita e expressa de imigração não européia, quer na República, especialmente até a 2ª Guerra Mundial, quando os Constituintes definem por cor/raça, quem contribuirá, geneticamente, para a formação do tipo nacional.

Ainda no Império, as Posturas Municipais agindo direta e ostensivamente na formação do inconsciente coletivo na apreensão do elemento negro/escravo e dos lugares definidos para cada raça, responsabilizaram ambos, negros e brancos, pelo suces

so ou insucesso do plano.

Os três poderes do Estado republicano, alinhados num só propósito e comungando em princípios e desejos quanto às populações não brancas (princípios ideológicos de apreensão e internalização da inferioridade racial do negro e o desejo de exclusão deste elemento da formação da nação brasileira ou, em última instância, da sua não participação ativa na vida da sociedade brasileira), editaram regras e as editam hoje, tomaram atitudes e ainda as tomam de forma a induzir a marginalização da população negra.

As políticas do Governo Federal, até porque generalizadas, pressupondo a igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento dada a negros e brancos na sociedade brasileira, são perpetuadoras da má distribuição de riquezas e alimentadoras do desnível social e econômico entre as populações produtoras e proprietárias, e especificamente das relações negros/brancos, são implementadoras do poder branco sobre os negros, inviabilizando nestes o exercício pleno da cidadania.

Um breve estudo das Constituições brasileiras é suficientemente elucidativo na análise do tratamento das relações brancos/negros no sistema jurídico brasileiro. Basta um olhar sobre a realidade do negro neste país, muito simplesmente exposta nos índices estatísticos nacionais, para que todos os programas constitucionais, bem como as garantias de direitos individuais, coletivos e sociais tenham sua imparcialidade e propriedade questionadas.

O Legislativo, seguindo a linha "nacional" de marginalização da população negra e sua conseqüente desarticulação, atua, igualmente, dentro de propósitos (não necessariamente intencionais mas não menos contundentes) tais que alimentam o Direito positivo racista e comportam-se quanto às requisições do

povo negro, com o descaso peculiar às questões de vital interesse popular, quando não ostensivamente racista.

O Judiciário, cuja independência, hoje na prática é pouco visível, embora seja a instância estatal em que a população deposite toda a sua esperança, desejos de justiça e garantia de seus direitos, não fica fora do que dissemos quanto aos demais poderes do Estado. Talvez aí esteja a lâmina da guilhotina que cortará os pescoços negros a cada tentativa de exigência de tratamento humano feita por este segmento da população brasileira. Bem por isso é aqui, na política e ações judiciárias que o racismo se instala com todas as pompas em nossa sociedade. É quando as esperanças de convívio harmonioso caem por terra e surge a luta.

IV. 2. Constituições Brasileiras e Relações Raciais

Feitas as considerações sobre os princípios iluminados das Constituições brasileiras, ficou constatado terem sido aqueles vigentes em centros de excelência na discussão da política do mundo ocidental, vale dizer, aqueles elaborados e desenvolvidos por ocasião das Revoluções Francesa e Americana, principalmente.

Relativamente à questão racial, as Constituições, tanto a Imperial quanto as Republicanas, quer durante o escravismo ou após a abolição, foram adequadamente omissas induzindo o leitor e afirmando aos seus cumpridores, absoluta tranquilidade para aquele assunto. De modo geral as Constituições inspiradoras das brasileiras que não contemplaram qualquer referência às relações raciais em seus respectivos países, os nossos Constituintes e mesmo os Governos que se cobriram deste Poder maior da sociedade moderna e outorgaram Constituições ao país, foram significativamente silenciosos no trato e disposições sobre as relações entre brancos e negros.

A primeira Constituição brasileira de 1824, do Império, considerou cidadãos brasileiros **os nascidos no Brasil, ainda que ingênuos ou libertos** (3). O sistema escravista, obviamente, não admitiria a cidadania de um escravo. Porém, fica demonstrado que a perda da condição de escravo, por si só, não era suficiente para que um indivíduo fosse tido como um membro qualquer da sociedade brasileira. Era negro e como tal teve que ser referido no dispositivo constitucional: a alusão é esclarecedora: não era o bastante **ser nascido no Brasil** - ingênuos e libertos, também estavam sendo contemplados.

Ainda enquanto tratando do cidadão brasileiro, o citado artigo 6º enumera, nos itens II e III, os casos de nascidos

em Portugal e suas possessões, que assim optarem, eram cidadãos brasileiros.

Ocorre que, no período, segundo decênio do século XIX era grande o número de africanos que, de alguma forma haviam deixado a condição de escravo (4) e não foram contemplados com a cidadania constitucional. Isto ocorreu em quase todo o período do Império, já que o tráfico foi efetivamente extinto em 1850.

Veja-se que a Constituição abriu para os portugueses a oportunidade de se tornar cidadãos brasileiros e ficou silenciosa quanto aos africanos. Estes foram "esquecidos".

Quanto aos direitos políticos dos negros no Império, o art. 91, item V, estabelece o voto censitário para as eleições primárias (eleições de representantes que formarão o Colégio que elegerá os Deputados, Senadores e membros dos Conselhos de Província). Por essa medida ficavam excluídos praticamente a totalidade dos "cidadãos" negros (incluídos mestiços) que, em virtude da realidade escravista, não tinham renda suficiente para tal. Obviamente que todos os que não possuíam a renda limite estabelecida na Constituição não podiam votar: o que acrescentamos é que, no grupo negro, esta restrição incluía o universo de sua população (5).

Tratando das eleições para Deputados, Senadores e Membros dos Conselhos de Província, a Constituição de 1824 excluiu expressamente dos que podem ser eleitores e votar, juntamente com quem não tinha renda líquida anual de 200 mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego e com os criminosos pronunciados por querela ou devassa, os libertos (6). Fica determinado expressamente que não é só a pobreza que exclui os negros de votar e ser votado para representante no Governo Imperial, mas o fato de ser negro.

A Declaração de Direitos da Carta Imperial, entretan-

to, não fugiu à regra do discurso liberal, dando proteção absoluta a todo o cidadão brasileiro, abolindo, inclusive, as penas de açoite, torturas, enfim, todas as penas cruéis (7).

Considerando-se que os escravos não foram incluídos na Constituição; considerando-se ainda que via de regra eram os escravos os penalizados com aquelas medidas, a idéia que fica é que, juridicamente não eram proibidas as penas cruéis, se aplicadas nos escravos.

Estes comentários pretendem inserir as referências das Constituições republicanas no trato da questão racial. O que fica compreensível é que, ao lado das teorias racistas desenvolvidas e reproduzidas no Brasil no século XIX, especialmente nas discussões de seu último terço, o Estado Imperial, através de suas leis e, em especial a Lei Magna, já se encarregara de estabelecer os espaços permitidos aos negros e estratificar, no senso comum, a "naturalidade" desses espaços. A vida política do Império não estava aberta, formalmente, aqueles que, embora "cidadãos" (e aí estava o cumprimento dos princípios humanitários, igualitários e libertários tão discutidos e necessariamente "seguidos" pelos intelectuais e políticos), não perderam (e jamais poderiam) a característica intrínseca de ser negro. Assim, escravidão, negritude e liberdade, estavam, paradoxalmente ligados.

Escravo/negro: associação indissolúvel, já que, no século XIX, no Brasil, só os negros eram escravos;

Negro/liberto: passa igualmente a ser indissociável. A discriminação e repulsa pelo negro extrapola a sua condição de escravo. É o racismo.

Em 1891 ocorre a primeira Constituição republicana. O jovem país vem surgindo no rastro das já grandes nações da Europa e dos Estados Unidos da América. Abolido o trabalho escravo e com o fluxo de imigrantes em ascensão, o encaminhamento do

Estado brasileiro estava "garantido".

A Constituição dos Estados Unidos do Brazil, de 24 de fevereiro de 1891, trata da cidadania brasileira no Título IV e lista os cidadãos em seu artigo 69:

1. Os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros que não estejam a serviço do respectivo país;
2. Os filhos de brasileiros, ainda que nascidos no estrangeiro e voltem para o Brasil ou permaneçam no estrangeiro em missão oficial;
3. Os estrangeiros aqui residentes em 15.11.1891, se não se manifestarem contrariamente;
4. Os estrangeiros possuidores de imóveis no Brasil ou casados ou com filhos brasileiros, desde que não se manifestem contrariamente;
5. Os naturalizados (8)

Extinto o trabalho escravo, já não poderiam os Constituintes ignorar a igualdade de condição entre os homens. Todos os nascidos no Brasil são cidadãos brasileiros. Os estrangeiros aqui residentes em 15.11.1891 foram declarados, igualmente, cidadãos brasileiros de forma compulsória - só não seriam se declarassem querer continuar com a nacionalidade de origem.

Com toda a propaganda oficial para a implementação da imigração, parece óbvio não criar óbice à cidadania daqueles que se prontificaram a construir ou reconstruir este país. O texto constitucional não traz qualquer referência aos africanos - é genérico "o estrangeiro". Entretanto, já ali se percebia a generalização como forma de exclusão. A propaganda pró imigração trazia, entre outras, a bandeira do branqueamento, e o uso das teorias racistas pela intelectualidade e políticos, neste período, estava em plena ascensão (9). Isto parece induzir à compreensão do estrangeiro como europeu. É como compreende Carlos Maximiliano em seus comentários à Constituição de 1891:

"Paizes de immigração, têm necessidade de assimilar os elementos estranhos, confundil-os na população de origem, a fim de constituir, no mais breve prazo, numa nacionalidade coerente e forte. Por isso a lei considera brasileiro o que nasce no Brazil, ainda que de paes europeus." (10) (n/grifo)

Desta forma, implicitamente, a primeira Constituição da República considerou passível de deferência e reconhecimento a contribuição do imigrante, ao ponto de conceder-lhe, "ex-officio", para si e seus filhos, a nacionalidade brasileira. Os africanos que, devido ao tráfico que cessou formalmente em 1850 e, considerando a clandestinidade amplamente registrada (desde 1830, na verdade, havia sido proibido legalmente o tráfico de escravos), haviam no final do século por todo o Brasil, não tiveram referência expressa na Constituição. Provavelmente, na prática continuaram como anteriormente suas vidas e o Estado brasileiro perde, mais uma vez, uma oportunidade de interferir positivamente na apreensão e conformação das relações raciais internas que, comprovadamente, eram racistas.

Voltando às reflexões feitas por James Jones (11), essas atitudes de "esquecimento", no cotidiano das relações já conflituosas e discriminadoras, existentes na sociedade quanto ao negro, contribuem para a fixação da imagem da população negra como desprovida de cidadania, de importância, enfim, fora das relações sócio-políticas.

O art. 70, ainda da Constituição de 1891, fala dos direitos políticos:

"São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei.
 § 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:
 1º. Os mendigos;
 2º. Os analfabetos;

.....

.....

§ 2º. São inelegíveis os cidadãos não alistáveis " (12)

Dada a proximidade da abolição e, sabendo-se que quando ocorreu a extinção do trabalho escravo os indivíduos que passaram para a condição livre foram preteridos para o trabalho livre e substituídos por imigrantes, é de se inferir que a maioria da população ex-escrava estava em situação de mendicância (13), especialmente se tivermos uma definição mais precisa de quem são os mendigos, como a oferecida por Carlos Maximiliano:

" A expressão mendigos, do texto, abrange a totalidade dos indivíduos que não têm tecto nem renda." (14)

Clóvis Moura nos diz quem são, efetivamente estes indivíduos nas cinco principais províncias do país em 1882 (São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Ceará e Rio de Janeiro):

Trabalhadores livres: 1.433.170
Trabalhadores escravos: 656.540
Desocupados: 2.822.583

"Os desocupados eram ex-escravos marginalizados que depois iriam ingressar na faixa dos servos que aumentariam progressivamente no Brasil." (15) (n/grifo)

O pretexto dado pelos Constituintes era de que aos mendigos, dependentes da caridade pública, em asilos ou mendigando pelas ruas, fácil seria corromperem-se no momento do voto (16).

"Parasitas sociais, os que não tem tecto, ociosos, vagabundos, inertes, não pagam impostos, em nada concorrem para o progresso do paiz. Parece natural tirarlhes o direito de escolher os mandatários do povo..." (17)

Essa exclusão dos mendigos do direito de votar e de ser votado, tinha um impacto que extrapolava o texto constitucional, qual seja a relação criada pelas condições de vida de brancos e negros, colocando os negros no trabalho informal e na mendicância propriamente dita. Carlos Hasenbalg (18) expõe

que o não aproveitamento dos negros no trabalho livre tem raízes precisas no interesse de concentrar as desvantagens sociais no grupo e perpetuar a sua subordinação social ao branco, até por que, insiste o autor,

"a maioria desses imigrantes, não possuía habilidades ou qualificações especiais, nem dispunha de qualquer recursos econômicos ou educacionais particulares." (19)

Eis uma das formas de se institucionalizar as diferenças como padrão para apreensão (hierarquizada), do outro: o branco trabalha, o negro não trabalha; o negro é mendigo, o mendigo é negro.

O segundo excluído é o analfabeto.

"Pode o analfabeto ser opulento e ativo; faltando-lhe, entretanto o meio de acompanhar attentamente a marcha dos negócios públicos e até o verificar a exactidão da cédula fornecida por outra pessoa e por elle deposta na urna eleitoral. Negam-lhe a prerrogativa do voto, mas provisoriamente. Procure elle os mestres, frequente escolas gratuitas e terá adquirido a plenitude dos direitos de cidadão, sem o perigo de se tornar o ludibrio dos galopins eleitorais, ansiosos por lhe inverterem o sufrágio." (20)

Esta proibição durou até a década de 80, como veremos. Já a História e a Antropologia haviam se encarregado de estabelecer, na sociedade ocidental, o padrão da escrita como elemento intrínseco da civilização, cujas teorias foram competentemente desenvolvidas pelos intelectuais orgânicamente vinculados aos detentores do poder da força e da tecnologia, produzindo e reproduzindo a inferioridade dos povos que destruíram.

Esta não parece ser a razão fundamental da restrição dos direitos políticos imposta aos analfabetos na Constituição de 1891, mas não deve ser descartada essa referência para os

africanos e descendentes, na apreensão de sua cultura.

A situação de escravizado era, igualmente, de analfabeto. Foram poucos os libertos que tiveram acesso ao ensino. Menos ainda foram os escravos. Três anos antes da abolição, o analfabetismo era quase total na população negra, como era extenso na população branca pobre. Novamente, a restrição é mais contundente no meio negro, na medida que envolve o todo dos indivíduos negros. O cerco legal à participação política do negro na República que surgia, de forma "sutil" se fechava. Essas restrições realimentam nos brancos o sentido da não participação do negro por outros motivos que não a sua condição racial, embora fique a consciência desta determinação do ser negro. E, nos negros, a auto-desvalorização por não serem aptos (?) a participar da sociedade senão com o trabalho e trabalho não considerado como tal.

Essa dubiedade na confrontação com o problema, atua como fator camuflado de ações e comportamentos racistas com discriminações ou diferenças atribuídas a outras causas.

Assim age o racismo institucional, ou, como define James Jones:

"... é o sub-produto de algumas práticas institucionais que atuam de forma a limitar, a partir de bases raciais, as escolhas, os direitos, a mobilidade e o acesso de grupos de indivíduos a outras posições (...)"
(21)

A Constituição de 1934 define a cidadania brasileira no Título II - Declaração de Direitos - de forma suscinta: são brasileiros os nascidos no Brasil, os filhos de brasileiros nascidos no exterior em missão diplomática e mantém a nacionalidade brasileira aqueles que adquiriram na forma da Constituição de 1891 (22). Entre os que não podem votar ou ser eleitos, manteve os analfabetos e mendigos, sob outras palavras: "os que não sa-

bem ler ou escrever".

Embora não tenhamos os dados estatísticos sobre o nível de escolaridade da população brasileira, por raça, no período próximo à promulgação dessa Constituição, o censo de 1940, seis anos depois, indicava:

| | |
|-------------------------------------|------------|
| Total de brasileiros alfabetizados: | 38,2% |
| Total de brancos alfabetizados: | 46,9% |
| Total de negros alfabetizados: | 22,6% (23) |

Este quadro nos permite uma projeção sobre a proporção de elementos analfabetos por universo racial, especialmente se analisarmos os quadros a seguir:

Para 1973*:

| | Total | Branca | Negra |
|---------------------|-------|--------|-------|
| Universidade ** | 6,1% | 7,5% | 0,5% |
| Colegial ** | 9,6% | 11,5% | 2,1% |
| Ginasial ** | 14,2% | 14,5% | 12,7% |
| Primário Completo | 25,2% | 25,4% | 24,3% |
| Primário Incompleto | 20,4% | 19,9% | 33,0% |
| Analfabeto | 24,5% | 21,2% | 37,4% |

* Os dados referem-se aos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Guanabara, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul.

**Inclui indivíduos que concluíram estes níveis de instrução e aqueles que começaram mas não os concluíram. (24)

Para 1982*

| Anos de Estudo | Pretos/Pardos | Branco |
|--------------------------------|---------------|--------|
| Sem instrução e menos de 1 ano | 41% 39% | 20% |
| De 1 a 3 anos | 28% 28% | 24% |
| De 4 a 8 anos | 27% 27% | 40% |
| De 9 anos ou mais | 04% 06% | 16% |
| Total | 100% 100% | 100% |

* Dados de todo o país - Fonte PNAD-82/ Hélio Santos (25)

Mas, é a Constituição de 1934 que introduz na Declaração de Direitos e das Garantias Individuais, quando estabelece a igualdade de todos perante a lei, que:

"não haverá privilégios, nem distinção por motivo de nascimento, sexo, raça, ..." (26)(n/grifo)

É, sem dúvida, inovadora a inclusão da categoria raça na Constituição, já que é a primeira referência expressa. Repete-se, porém, na prática, o fato de que as Declarações, historicamente, têm sido contempladas nas Constituições por força dos movimentos políticos dos séculos XVIII e XIX, embora no cotidiano dos países que as adotam, ficam os princípios programáticos (27). Estes, sim são efetivamente oferecidos às populações. A questão racial não foge à regra.

Refere-se expressamente, também, a Constituição de 1934 à imigração. Porém, este tema é um dos poucos aos quais a ordem jurídica constitucional e geral brasileira se dedicou formalmente e preferimos tratá-lo em separado.

A referência constitucional do art. 138 (28), é um marco contundente na apreensão das relações raciais pelo estabelecimento político brasileiro:

"Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:
a):
b): estimular a educação eugênica;

É Abdias do Nascimento quem comenta:

"Todos sabemos muito bem que a pseudociência da eugenia visa o controle social das funções reprodutivas do ser humano, no intuito de "melhorar as qualidades raciais das gerações futuras".
(29)

Voltando às discussões já apresentadas (30), a melhoria da raça entendida no estímulo à educação eugênica, ao lado

das normas de imigração inseridas na própria Constituição, deixa evidente o desejo do branqueamento como pré-condição do desenvolvimento da nação brasileira. Uma vez mais, a convivência e estímulo à segregação do negro são veiculadas através da norma jurídica constitucional.

Novembro de 1937 vê decretada a nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil. A aquisição da cidadania brasileira se dá nos mesmos moldes da anterior Constituição de 1934: mendigos e analfabetos continuam impedidos de votar, sendo, portanto, ilegíveis. Quanto à igualdade jurídica, o Presidente dos Estados Unidos do Brasil resolve dispensar as referências explícitas a sexo, raça, crenças religiosas, idéias políticas e outras listadas na Constituição anterior. Fica somente o princípio básico de que "todos são iguais perante a lei" (31). O estímulo à educação eugênica, também pareceu desnecessário. Nenhuma outra Constituição brasileira, até hoje, contemplou novamente aquela recomendação.

A Constituição de 1946 é tida pelos constitucionalistas e reproduzido na sociedade brasileira, como a Constituição da redemocratização brasileira. Foi o marco da democratização, promulgada imediatamente após a Segunda Guerra Mundial e a queda da ditadura Vargas.

No que se refere às relações raciais brasileiras, o texto constitucional limita-se a declarar que "todos são iguais perante a lei". Na Assembléia Nacional Constituinte de 1946, embora tenha sido feita uma emenda para que o art. 141 trouxesse a definição expressa da igualdade de todas as raças e a tipificação do não atendimento a esse preceito como crime de lesa-humanidade, o projeto foi rejeitado. A recusa, defendida pelo Presidente do Senado, teve a alegação de que a afirmação de que todos são iguais perante a lei, já por si, não deixa margem a nenhuma restrição por motivo de raça e cor (32).

Não há novidades quanto à aquisição da nacionalidade brasileira, exceto a liberalidade para a naturalização de portugueses(33); quanto aos direitos políticos, são excluídos os mendigos da proibição de votar. Permanece a inalistabilidade e ineligibilidade dos analfabetos.

O legislador brasileiro tem sido condescendente com os portugueses no sentido de entendê-los com direitos semelhantes aos nacionais (34). A justificativa é simples. O Brasil tem afinidades com Portugal não só porque foram nossos colonos, pela facilidade da língua, mas também por terem contribuído de forma significativa com a formação do povo brasileiro. Dos imigrantes que chegaram ao Brasil, até os anos 50 deste século, 31% eram portugueses, a taxa mais alta (35).

Não há, porém, dispositivos constitucionais que tenham se referido aos nacionais de países africanos, nem quando presumidamente estes nacionais existiam em grande número no Brasil, por força do tráfico de escravos, nem após, como reconhecimento ou "compreensão" da afinidade e identidade existente entre o Brasil e os diversos países africanos.

O texto original da Constituição de 1946, em seu art. 141, § 5º, ao tratar da liberdade de expressão, proibiu processos violentos para subverter a ordem social ou de preconceito de raça ou classe. Entretanto, embora com seu texto preparado para a democracia ou a redemocratização, num processo pós Guerra, recebeu, a partir de 1964, até 1967 quando foi substituída, alterações de cunho nitidamente autoritário através de uma série de Atos Institucionais. O Ato Institucional nº 2, de 05.11.65, altera o artigo 141 § referido para fazer constar que "não será tolerada a propaganda de guerra (....) ou preconceitos de raça e classe" (36).

Como entender esse preceito? Estariam os "revolucioná

rios"preocupados com a situação de discriminação e marginalização da população negra? Cabe aqui uma investida na história, para chegarmos a 1945, com a vitória das forças aliadas contra o nazismo que havia assassinado milhões de judeus e, em cujo período, fins da 2ª Guerra Mundial, quando o anti-semitismo estava ostensivamente exacerbado, o termo preconceito racial remetia diretamente para aquele episódio. Daí caminhamos, até a década de 60, quando estouram, nos Estados Unidos e na África, os movimentos de libertação dos povos negros. O primeiro, de direitos civis nos EUA, quando este Estado se vê impelido a tomar severas medidas contra a discriminação racial, sob pena de ter que enfrentar conflitos de ordem "maior" que os raciais. Há neste período, grandes reformas legislativas e os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo têm que afrontar os grandes grupos racistas para a manutenção do poder, além da necessidade de preservar sua imagem no exterior de país "civilizado", "próspero" e "democrático", atributos em crescente questionamento (37).

As guerras de libertação africanas foram também guerras raciais, até por lutarem colonizadores brancos contra colonizados negros. Tudo isso vem interferir sobremaneira na vida dos negros brasileiros começando nova investida de discussões e enfrentamentos dessa população em busca de direitos sociais e políticos. Após o fechamento da Frente Negra Brasileira enquanto partido político em 1937, o grupo do Jornal Clarim da Alvorada (criador da Frente Negra Socialista), reestruturou as atividades de contestação ao racismo através do Clube Negro de Cultura Social. De 1945 a 1948 foi um período de grande atividade política negra em prol da organização da comunidade. A organização que mais peso teve, o Teatro Experimental do Negro, estendeu suas atividades pelos anos 60/70.

Ao lado do teatro, a poesia exerceu forte expressão de luta de forma que, embora intermitente, o movimento negro ca

da vez mais investia na sociedade racista para desarticulação e su peração do racismo (38).

O golpe de 64 desarticulou todos os movimentos sociais brasileiros. A repressão desmobilizou as lideranças negras, como de todos os demais movimentos reivindicatórios e contestadores da ordem político-sócio-jurídica, lançando-os numa espécie de "semi-clandestinidade" (39).

Era isso que configurava "propaganda ou movimentos "ra^ucistas" e que foi proibido pelo Ato Institucional. Tal preocupação que, mais tarde, a Lei de Segurança Nacional - Decreto- Lei 898 de 29.09.69 tipificou, no art. 39, inciso VI, com pena de reclusão de 10 a 20 anos, "incitar ao ódio ou à discriminação racial". O detalhe dessa norma é que o fato típico é incitar (instigar, impelir, mover, estimular, compelir, conforme o Dicionário Aurélio).

A manifestação negra em prol de seus direitos sempre teve uma barreira, talvez maior que a própria rede de intervenções racistas que a cercam - é a imediata investida do algoz travestido de "vítima", como já em 1949 expressava-se Fernando Sabino, em comentário ao Jornal Quilombo, dirigido por Abdias do Nascimento:

"... Não creio que, no nosso país o negro tenha vida própria, problemas específicos e aspirações determinadas (...). Nos países onde as raças se segregam - e graças a Deus ainda não é, em termos positivos, o nosso caso - negro é todo aquele que tem sangue africano nas veias. Se fôssemos aplicar tal critério de discriminação no Brasil, os brancos seriam minoria. E seria discriminação racial, arbitrária, como todas elas, o que é muito mal. É o que o "Quilombo" está fazendo".
(40)

Em 1974, na Bahia foi criado o bloco Afro Ilê Aiyê. De bloco cultural não tardaram seus componentes a assumir a

consciência racial e terem ciência de que igualmente estavam fazendo política. O Jornal A Tarde, de Salvador, edição de 12.02.1975, é a demonstração da reprovação e ameaça, não só por parte da imprensa, como da polícia. O Brasil, no período vivia intenso clima de terror e vigília dos seus "valores revolucionários":

Eis o texto do artigo referido:

"BLOCO RACISTA, NOTA DESTOANTE.

Conduzindo cartazes onde se liam inscrições tais como: "Mundo Negro", "Black Power", "Negro para Você", etc., o bloco Ilê Aiyê, apelidado "Bloco do Racismo", proporcionou um feio espetáculo neste carnaval. Além de imprópria exploração do tema e da imitação norte-americana, revelando enorme falta de imaginação, uma vez que em nosso país existe uma infinidade de motivos a serem explorados, os integrantes do "Ilê Aiyê" - todos de cor - chegaram até a gozação dos brancos e das demais pessoas que os observavam no palanque oficial. Pela própria proibição existente no país contra o racismo é de se esperar que os integrantes do "Ilê" voltem de outra maneira no próximo ano (...)

Não temos, felizmente problema racial (...). A harmonia que reina entre as parcelas provenientes das diferentes etnias, constitui está claro, um dos motivos de incomformidade dos agentes da irritação que bem gostariam de somar propósitos da luta de classes o espetáculo da luta de raças.." (41).

Outros exemplos da caracterização de incitamento ao ódio racial, passando para a década de 70, considerados e denunciados, especialmente pela imprensa, foram os movimentos "Black is Beautiful" ou "Black Power", versão brasileira dos movimentos de auto estima e internalização dos valores negros (42).

Não houve progressos nesta questão. Aliás, não houve progressos na sociedade ocidental sobre a apreensão e comportamentos relativamente à população negra. 1988 é o ano do Centenário

rio da Abolição, e os racistas não deixam de comemorar seu bi, tri ou não sabemos quantos centenários de segregação racial. Face à grande discussão formada em torno do Centenário, a partir da pressão do movimento negro e grupos brancos aliados, quer nas Universidades, quer na própria Imprensa, Igreja e outros setores (o baixo percentual, e até o ranço racista das falas anti-racistas não tiraram o brilho e a validade dessa solidariedade e participação) trouxeram, por seu lado, grande irritabilidade e a pessoas e grupos racistas que não se contiveram e exalaram suas considerações:

"Os negros são rejeitados e submetidos à insignificância em espaços físicos restritos e amorais, enfim, prisioneiros dentro de suas próprias nações. Ocorre que a linhagem branca, por sua postura elitista e circumscrita, é cada vez mais minoria, enquanto que os negros multiplicam-se assustadoramente (...). A responsabilidade é de todos (...). Hoje, amanhã pode ser tarde demais, pois "quando os que mandam perdem a vergonha, os que obedecem perdem o respeito."
(43) (n/grifo)

ou:

"Vigorous apoios a Adolf Hitler
.....
Referimo-nos aos claríssimos esforços realizados em favor da tentativa de transformação do preconceito racial, infelizmente remanescente entre nós, e, odios entre patrícios por motivo de diferença da cor escura ou clara de suas peles. Assim, fala-se, deslavadamente, da necessidade de volta à "negritude" ou à "afri- nidade" dos brasileiros de et- nias negras ou delas mestiços, en- volvendo-se essas "necessidades" em veladas ou mesmo claras inci- tações ao ressentimento ou ao ódio (...). (44)

A Constituição de 1967, fabricada sob um regime auto- ritário e ilegítimo, não inova quanto à obtenção da cidadania bra- sileira e direitos políticos e repete a de 1946. Na Declaração

de Direitos, volta a contemplar o preceito da Constituição de 1934, com mais uma preocupação: a de remeter a prática do racismo para a tipificação legal:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção políticas. O preconceito de raça será punido pela lei." (45)
(n/grifô)

A igualdade jurídica, contemplada em todas as Constituições Republicanas, tem merecido muita discussão por parte dos estudiosos do direito público, da Ciência Política e dos constitucionalistas em especial.

O constitucionalista José Afonso da Silva (46) comenta e discute a igualdade jurídica perante a lei ou na lei como é definida no direito estrangeiro, no sentido formal. A igualdade é um conceito relativo e se dá no momento em que a lei não faz individualizações específicas - é genérica, ainda que destinada a determinado segmento da população. Adapta-se, portanto, aos aspectos essenciais dos indivíduos, o que permite à lei tutelar pessoas que se encontrem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização. Ainda, continua o autor, o princípio constitucional da igualdade perante a lei dirige-se primariamente ao legislador, e, após, ao aplicador da lei.

No tópico "igualdade sem distinção de raça", diz:

"O texto consubstancia um repúdio à barbárie do tipo nazista (...) mas, especialmente, consagra a condenação de um povo mestiço com razoável contingente de homens de cor negra, contra o "apartheid" que trata os homens de cor negra como se fossem coisas (...). Nele se consagra que o preconceito de cor contra os negros não está ausente das relações sociais brasileiras. Disfarçadamente, homens de cor negra sofrem discriminação até mesmo nas suas relações com entidades públicas" (47)

Pontes de Miranda, dedica, ao comentário dessa 2ª parte do parágrafo 1º do art.153, estas palavras que repete do seu Comentário à Constituição de 1967:

"Preconceito de Raça. O art. 153 § 1º 2ª Parte, não contém exemplo de aplicação do princípio de isonomia. Heterotópico, mais se prende, ou só se prende à lei penal, que há de conter regras jurídicas contra os preconceitos de raça. A lei penal tem de inserir regras jurídicas sobre crime de preconceito de raça, para que no plano do direito penal, não possam ficar sem punição os atos -positivos ou negativos - que ofendam a outrem, porque a causa se prende ao preconceito de raça." (48) (n/grifo)

Embora o texto sugira a compreensão usual no direito ou seja: ação e omissão, a última frase que grifamos sentenciada a dubiedade e o receio dos efeitos deste dispositivo: "atos positivos ou negativos". Isto parece dizer respeito à idéia de racismo "ao contrário", ou racismo "as avessas"! uma expressão que deixa à mostra a intensidade do valor racista. É como um amedrontamento aos incautos: "nós brancos nos policiaremos, mas vocês, negros, também não podem agir de forma racista - forma negativa (?), que serão punidos igualmente. Ou, permaneçam quietos, será melhor para todos...

José Celso de Mello Filho em sua Constituição Federal Anotada, não faz referência a esse dispositivo de forma precisa: (49)

Celso Antonio Bandeira de Mello em O Conteúdo Jurídico do Princípio de Igualdade dedicou um capítulo de seu estudo para tratar da igualdade frente aos fatores: sexo e credo religioso (50). As suas anotações têm a pretensão de demonstrar as possibilidades de, em se fazendo distinções das categorias citadas, todavia não se infringir o princípio constitucional. Para demonstrar a afirmação, o autor busca artifícios ao exemplifi-

car hipóteses, colocando, ainda, em uma só complexidade de situação e efeito, as discriminações por sexo, raça, convicção religiosa, cor de olhos, compleição corporal, etc.! (51). Os exemplos:

"Suponha-se hipotético concurso público para seleção de candidatos a exercícios físicos, controlados por órgãos de pesquisa, que sirvam de base ao estudo e medição da especialidade esportiva mais adaptada às pessoas de raça negra. É óbvio que os indivíduos de raça branca não poderão concorrer a este certame. E nenhum agravo existirá ao princípio de isonomia na exclusão de pessoas de outras raças que não a negra. (...) (52)

"De igual modo, não se adversará à regra da igualdade se for proibida a admissão, em dadas funções que requeiram contato com tribos primitivas, de pessoas portadoras de certa característica física, qual "exempli gratia" determinada cor de olhos, se as tribos em causa tiverem prevenção contra os possuidores de traço biológico desta ordem." (53)

Como se vê, parece não haver, neste país, exemplos concretos de não cumprimento do princípio de isonomia legal e, mais, o autor, buscando exemplos tão inusitados, sugere a impossibilidade real de tal ocorrência.

Feita emenda à Constituição de 1946, a de 1967 já trouxe no seu corpo a proibição da propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceito de RAÇA e classe (art. 150§8º). (54)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 com emenda de 1969, de nº 1, inclui outras proibições de propaganda no artigo 153§ 8º ao tratar da liberdade de expressão e preserva a proibição da propaganda de preconceitos de raça:

"Art.153
.....

§ 8º. É livre a manifestação do pensamento, ... Não serão, porém toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes."

Nos demais itens relativos à cidadania e direitos políticos, não houve alterações, continuando, pois, a proibição ao analfabeto para votar. Na Ordem Econômica e Social, uma inclusão da categoria "raça" na isonomia de direitos aos trabalhadores:

"Art. 165.

A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social:

.....

III. Proibição de diferença de salário e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil." (n/grifo)

Nas Disposições Transitórias, a Constituição de 67/69 concede paridade de cidadania aos portugueses que, exceto quanto às proibições do parágrafo único do art. 145 (cargos privados de brasileiro nato), "não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros." (55)

A vigente Constituição de 1988, após muita movimentação em toda a comunidade negra organizada e na sociedade em geral, antes e depois da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, teve como produto final, no trato das questões raciais, a contemplação de dispositivo criminalizando a discriminação racial:

"Art. 5º, item XLII

" a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei." (56)

É útil verificar-se que já o texto de 1967 que sobreviveu ao de 1969, remetia o preconceito racial para penalidades

que seriam definidas por lei. Dentro do sistema de direitos constitucionais de que não há crime sem lei anterior que o defina e que a pena é determinação por infração à lei definidora de crime, o racismo, constitucionalmente já era criminalizado, ou melhor, já havia o preceito constitucional neste sentido. Sem dúvida o texto de 1988 é significativamente mais detalhado. A esperança de seu cumprimento e, igualmente, maior.

Outros direitos assegurados no Capítulo de Direitos Individuais e Coletivos, dada a especificidade da redação final, poderão ser invocados pelos cidadãos negros (57). São conceitos genéricos, aparentemente. Na prática da ação judiciária e policial, estão próximos de serem específicos para a população negra pois é esta a vítima preferencial de seu descumprimento. Falamos da liberdade e inviolabilidade da consciência e crença religiosa com a respectiva proteção dos locais de culto e suas liturgias.

A religião praticada pelos negros brasileiros, herança das diversas civilizações africanas, desde os idos da escravidão, é alvo constante das autoridades policiais que invadem os locais de culto, fecham e os destroem sob alegações vazias e desrespeitosas. Esse desrespeito às religiões afro-brasileira, tem sido registrado ao longo da história do negro no Brasil. A primeira instância de oposição, diz Renato Ortiz, é a da ciência:

"Ciência que vai associar loucura e possessão, dentro de uma fórmula mecanicista (...). A imagem da loucura penetra o significado religioso, fazendo com que a Umbanda figure lado a lado com a sífilis, o alcoolismo e as doenças contagiosas, como fonte de doença mental." (58)

ou a Polícia:

"a história da repressão policial aos terreiros afro-brasileiros e posteriormente, às tendas umbandistas não foi ainda escrita, ela se esconde nos "dossiers" da

polícia à espera de alguém para decifrá-la." (59)

Ainda, Renato Ortiz, complementa suas afirmações:

"antigamente a regularidade do funcionamento de um terreiro dependia de uma licença especial fornecida pela polícia (...), o que acarretava as mais diversas arbitrariedades". (60)

Para o autor, essas incursões policiais aos terreiros além das razões "jurídicas" de legalidade de funcionamento, eram determinadas pela "estreita relação entre macumba e criminalidade" (61). É como acontecia com festas de negros, conforme Ana Maria Rodrigues:

"Os vários testemunhos de pessoas que participaram deste difícil co meço de samba, apontam como certa a intervenção das forças policiais que apareciam repentinamente em tais festas, impedindo sua continuação.

.....
A repressão tanto se fazia no interior das residências, por ocasião de festividades familiares, quanto nas ruas ou esquinas os pequenos agrupamentos." (62)

Não nos detivemos na questão religiosa, mas torna-se fundamental, dentro desta análise da ação jurídica do racismo para com a população negra brasileira, o registro desta violência que é, até nossos dias, constante e ameaçadora dos seguidores de religiões afro-brasileiras. O dispositivo do item VI do art. 5º da Constituição Federal permite maior investida dos negros contra as autoridades policial e judiciária frente aos fatos, no sentido de que estas passem de violadores de direitos para defensores desses mesmos direitos, sob pressão da norma constitucional expressa. A especificidade dos textos legais, cria sempre uma expectativa maior de atendimento.

O mesmo se pode dizer sobre a expressa criminalização da tortura e das garantias mais detalhadas contra a prisão arbitrária e o direito dos presos. Todos os dispositivos citados, po

rém, dependem, em absoluto, da aplicabilidade do item XLII do art. 5º, citado, pressuposto que é, da minimização do racismo dentro da estrutura jurídico/policial do Estado brasileiro.

Fica mantida a inclusão da categoria cor na discriminação na relação do trabalho (63)

Acompanhando a emenda Constitucional de nº 25/85, a Constituição vigente excluiu o analfabeto da proibição de votar, mantendo somente sua inelegibilidade (art. 14, § 1º, item II, letra "a" e § 4º). Continuam os privilégios do cidadão português, nos termos da Constituição anterior, conforme art. 12, II letra "a" e § 1º.

IV. 3. A Regra da Imigração

Já vimos no Capítulo I deste trabalho, as diversas idéias e intenções da imigração solicitada e implementada pelos governos brasileiros do Império à República.

São inúmeras as normas já editadas no Brasil que tratam da imigração. Através delas, se poderá inferir a ideologia racista das classes dominantes, a apreensão do sistema jurídico através do segmento legislativo e executivo especialmente, e a colaboração prestada pela instância jurídica na afirmação dos valores racistas da sociedade brasileira.

Péricles de Mello Carvalho publicou em 1940, uma análise da legislação imigratória do Brasil (64) desde o descobrimento, embora entenda que, somente a partir de 1818 começou, de fato, a imigração no Brasil, com a entrada de suíços para a formação da Colônia de Nova Friburgo, no Rio de Janeiro. O ano de 1820 marca, para o autor, o início da legislação imperial imigratória (65).

A fase imperial foi a que efetivamente tratou da imigração com zelo. A abolição do tráfico em 1850/59 foi notável

para a vinda de estrangeiros para cá (66). Já em 1845 houve uma lei de proteção aos colonos, cujo fim era atraí-los para o Brasil. A preocupação do governo era a "substituição do braço escravo pelo braço livre" (67). Melhor dizendo, branco.

A República, prontamente emite dois Decretos, ainda no Governo Provisório: Decreto 163 de 16.01.1890 amparando o colono e o Decreto 528 de 28.06.1890, traçando um programa imigratório. Neste mesmo ano, em 20 de dezembro, o Decreto 1187 estabelece as regras para fundação de núcleos que deveriam ter o aval do Congresso para sua implementação (68).

A Constituição de 1891 dá liberdade de ação aos Estados para resolução da imigração e colonização. Entre 1902 e 1907, o governo cessa de financiar a imigração - tudo fica a critério da iniciativa privada. Em 1911, através do Decreto 9081 a União retoma a responsabilidade da imigração. Em 1921 foi baixado o Decreto 4247 e, em 1924, novo Decreto, nº 16.761 regulamentou o Decreto anterior e estabeleceu condições para admissão dos imigrantes no país (69). Em 1934, o Governo baixou em 9 de maio o Decreto 24.215, regulamentado pelo Decreto 24.258 de 16 do mesmo mes, que normatiza a entrada de estrangeiros para aqui ficarem de forma permanente, diferenciando-os dos turistas. Viu-se a ineficácia daquelas normas que implicaram em restrição de boas correntes imigratórias e formou-se uma corrente de imigrantes que recebiam visto para a agricultura e "andam por aí aos milhares, como caixeiros de cafés, nas cidades ..." (70)

A Constituição de 1934 estabelece normas gerais de imigração. Péricles de Carvalho (71), vê a pertinência desses preceitos constitucionais considerando aquele período da história como conturbado, onde questões trabalhistas mescladas com questões de imigração, emigração e colonização geravam problemas de economia e equilíbrio político; sem esquecer as concepções de raça, formas de assimilação e meios de evitar concentrações -to

dos problemas sociais que deveriam ser anotados quando das legislações imigrantistas.

"A Constituição de 1934, tentando preservar o país de uma imigração desordenada e prejudicial a sua formação étnica, cultural e social, estabeleceu no seu art. 121, § 6º: "A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica, capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país, exceder anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos."
(72)

Na medida em que a Constituição de 1934 foi promulgada através de uma Constituinte, as observações do autor citado eram, provavelmente, as idéias dominantes na esfera política da época. Já vimos que não diferiam os demais intelectuais (73)

Skidmore (74) relata os debates na Constituinte:

" Um deputado paulista, Teotônio Monteiro de Barros, fez longo pronunciamento em favor da restrição por cotas. Negou qualquer preconceito racial (...). Em apoio à discussão, ilustrou-o com seguimentos clássicos de Euclides da Cunha, Licínio Cardoso e Oliveira Viana (...) quanto ao problema de conseguir um tipo étnico brasileiro verdadeiramente autêntico (...). Objetou-se que a contribuição dos recentes imigrantes europeus era ainda objeto de discussão. Quanto ao negro," Fez todo o progresso material do país". Monteiro de Barros redarquiou: (...) Embora o papel do negro na evolução étnica tivesse sido causa de preocupação, agora o "desaparecimento dessa mancha negra no sangue branco já está nitidamente desenhado e caminha francamente para um resultado favorável". Nisso os críticos contestavam sua preocupação com os perigos dos imigrantes japoneses inassimiláveis em São Paulo, pois ninguém pensava que valia a pena contestar sua fé no processo de branqueamento"

Flávio Luizetto (75) indica a articulação racista dos Constituintes de 34:

"A emenda de nº 1164, assinada por Xavier de Oliveira, proibia a entrada no Brasil de elementos da raça negra e amarela de qual quer procedência - Justificativa: inferioridade étnica dos negros;
Emenda de nº 1053 redigida por Arthur Neiva - bancada baiana: Determinava só ser permitida a imigração de brancos para o país;
Emenda assinada por Miguel Couto proibia a entrada de africanos e de negros norte-americanos;"

Mesmo a emenda que aprovou o regime de cotas e que aparentava constituir uma situação moderada, continua Luizetto, não esconde suas intenções discriminatórias e policialescas ao assinalar as restrições como "necessária à garantia da integração étnica".

A Constituição outorgada de 1937, preservou a imigração por cotas. Desta forma a legislação de 1940 estava limitada às cotas constitucionais. O Decreto-Lei 406 de maio de 1938 e seu regulamento, Decreto 3010 de agosto daquele ano, considera a contribuição do imigrante como progresso econômico.

"Fixando os princípios imigratórios de forma elevada, e a seleção sob fundamento racional, estabeleceu (o Dec.citado) os meios pelos quais o influxo estrangeiro seria recolhido e dirigido para a respectiva integração na comunidade brasileira." (76)

O programa de imigração dirigida que o regulamento implantou, compreende um sistema de fiscalização onde, entre outras ações, os órgãos autorizados do país em efetuar a imigração

"se encarregarão de auxiliar a autoridade consular enviando técnicos que efetuem a seleção individual, sob o critério de medir o valor eugênico, as aptidões, os hábitos, qualidades rurais, sociais, tendências, etc. (art.65) (77)

Toda essa legislação, conforme Péricles Carvalho, per

mitiu, entre outros avanços do programa de imigração,

"assegurar a integridade étnica, social e econômica e satisfazer às necessidades da imigração;
 "subordinar a imigração dirigida aos princípios técnicos das conveniências étnicas, políticas e morais, racionalizando as correntes adventícias ..." (78) (n/grifo)

O autor, após as considerações e até elogios ao brilhante desempenho na formação do "tipo" brasileiro, que o Governo, através de normatização da entrada, seleção e direção da imigração proporcionou, de forma que:

"temos tido, felizmente, na maioria das vezes espíritos lúcidos que orientam bem o problema. Torna-se necessária a ação constante, para conservar-se a finalidade do texto legal nos benefícios que dele emanam." (79)

Precisamos de imigração, conclui o autor. Mas compreendendo a limitação constitucional de entrada de estrangeiros, a cobertura da população brasileira (contingente populacional) tem a seu favor, o crescimento vegetativo das populações e, para tal, uma sugestão:

"Além da criança, é necessário am parar ainda, e de maneira cada vez mais eficiente, o elemento genuinamente brasileiro que, esparso na vastidão do nosso território, principalmente no norte constitui reserva étnica de primeira ordem para a miscigenação, da qual, no futuro, surgirá o tipo étnico brasileiro, ora em formação.

"Prestando-lhe assistência sanitária e educacional, social, enfim, indispensável ao pleno florescimento das suas excepcionais qualidades físicas e intelectuais integrará o Governo no ambiente do Brasil, parcela da maior valia para plasmar o tipo étnico do brasileiro de acordo com as diretrizes históricas da nossa formação." (80) (n/grifo)

As normas do Decreto 7967 de 1945, 18 de setembro, per

sistem orientando para a necessidade "de preservar e desenvolver na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia" (art. 2º) (81).

A Constituição de 1946 não incluiu normas ou diretrizes sobre imigração, remetendo o assunto para a legislação ordinária, conforme seu art. 162:

"A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional."

Até 1969, na ausência de "na forma da lei", persistiram as normas anteriores à constituição, com toda sua conotação racista. Em 1969, o Decreto-Lei 941 de 13.10.1969, define a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil, conforme seu art.1º

".. em sua aplicação ter-se-á em vista preservar a segurança nacional, a composição étnica do Brasil, sua organização institucional e seus interesses políticos, sócio-econômicos e culturais." (n/grifo)

As Constituições posteriores deixaram sob competência da União legislar sobre imigração.

As regras do Direito, conforme discutidas neste trabalho, são ou agem como fatores de interiorização de idéias. O processo não é único como não é estagnado. Tanto contribui a sociedade para o estabelecimento das regras jurídicas, como estas contribuem para a formação e perpetuação de idéias e conceitos na sociedade. Daí que, depois de definida e introjetada determinada idéia no senso comum social, carece, às classes dirigentes apenas manter o nível de absorção de forma a não transbordar o tanque racista, assim como não secá-lo. A cada período, dentro do necessário à manutenção do espaço negro na sociedade brasileira, o sistema jurídico é acionado, com exposição de motivos e votos das comissões de Justiça e/ou Constitucional do Congresso, ou dos Consultores Jurídicos da Presidência da República e

se apresenta "ao grande público" com outra norma, preservando as "conveniências da formação étnica do povo brasileiro".

IV.4. As Normas de Comportamento

As normas penais são aquelas que, no sistema jurídico estatal tratam dos comportamentos dos indivíduos frente aos costumes, princípios e moral da sociedade. É o lado do Direito que irá "proteger" a sociedade das ações de indivíduos "perniciosos" ou mal adaptados às normas de convivência. São as normas de comportamento propriamente ditas.

Juan Ramon Capella diz que o direito civil é, sem dúvida, o direito da propriedade e, até o Direito em si.

"Seguramente que o conceito capital do direito - e praticamente, O conceito de direito - é a propriedade." (82)

Ainda que se filtre suas regras, as relações que ele encobre preferencialmente e conformadamente com sua área de atuação estão, de alguma forma, ligadas com o patrimônio dos indivíduos. Os valores materiais tramitam nesta esfera.

Já o direito penal, reflete o outro lado dessa proteção à propriedade. Reflete o lado do castigo ou prevenção às "más" ações sociais. A infração à normas dessa área do direito implica, via de regra, na perda da liberdade de ir e vir. É preciso, porém que se perceba a entrada, cada vez maior do direito penal na esfera patrimonial. O discurso ideológico do crime tem o tripé nos crimes contra o patrimônio, e mais, nos crimes contra o patrimônio praticados por indivíduos sem patrimônio. Os delitos criminais, embora pretensamente devam cobrir toda a sociedade, na prática, igualmente são hierarquizados pela condição econômica do autor e da vítima. Vítimas pertencentes às camadas abastadas da sociedade brasileira são as que "merecem" a ação contundente da "justiça penal". As "outras" vítimas, care-

cem de adaptar-se à "morosidade da justiça", aos "entraves burocráticos", etc. Por outro lado, os autores pertencentes às classes dominantes deste país, agem muito frequentemente sob efeitos de "forte emoção", em "legítima defesa", muitas vezes da "honra", de forma que a impunidade seja a vencedora, numa grande parte dos casos, contra a rigidez implacável da "justiça" na caça a marginais, especialmente a partir de invasões em favelas onde moram pobres e negros.

Negros. Outra categoria, ao lado dos pobres e sendo também pobres, que têm sido privilegiados pela justiça, em especial a penal como autores preferenciais. É constatável a "olho nu", especialmente pelos práticos do direito - quer cível, quer criminal - que a procura, acesso e proteção no sistema judiciário nacional, se analisada a categoria COR/RAÇA, é nitidamente específica para uma e outra área forense:

"Em certo círculo do Poder Judiciário afirma-se, mesmo que o Código Penal somente é aplicado contra três PPP: prostituta, pobre e preto. Para os crimes de "colarinho branco" há o Código Civil; e ele não consta nas estatísticas de criminalidade." (83) (n/grifo)

No cível os negros são menos que a minoria. São esporádicos, dispersos entre os recentes Tribunais de "pequenas" causas e a vara de família junto à justiça gratuita. No crime, ao contrário, a grande maioria dos acionados pela justiça penal é negra, como ocorre nos presídios e nas delegacias.

"Os crimes são distribuídos econômica e hierarquicamente. Aos economicamente favorecidos a impunidade institucionalizou-se e suas liberdades continuam garantidas nos casos de Corrupção, Estelionato, Consumo e Tráfico de Entorpecentes, Estupros ... Já os desfavorecidos da riqueza nacional, o roubo põem em cheque os valores estabelecidos ... A maioria dos Negros presidiários, cumpre pena por assalto." (84)

Esta, porém, não é uma história nova.

"... o feitor foi morto com um tiro de espingarda, por João, um dos três escravos fugidos que perseguiu..."

"São atos de violência sujeitos à punição da lei "igual para todos". Matar é um crime tanto se cometido por um escravo, quanto se cometido por um homem livre. (...) Eis de passagem, um bom exemplo para ilustrar o porque de serem os escravos, em face do Código Criminal, considerados pessoas e não coisas, como o eram pelas leis civis. A ordem jurídica, nestes casos, reconhece o criminoso, não o escravo." (85)

Faltou a Ademir Gebara, dizer que a recíproca não era verdadeira.

Desde o Império os espaços sociais têm sido definidos por raça neste país. As regras de comportamento, geralmente as que maior entrelaçamento possuem com a moral e a religião, foram naquele período, aclopadas, descentralizadas para as vilas e municípios. As Posturas Municipais (86) eram, ou melhor, exerciam o controle comportamental das comunidades permitindo e fazendo com que os negros - escravos e libertos - tivessem, desde então, através do dia-a-dia da vida negra e branca, a característica de inadaptação às regras sociais. É ainda Ademir Gebara quem vê nessas Posturas, "alguns dos meios não violentos para o controle da mobilidade dos escravos ..." (87). Exemplificando:

"É proibido ao negociante de molhados consentir em seus negócios, pretos e cativos sem que estejam comprando. O negociante sofrerá multa ..." (88) (n/ grifo)

e,

Art. 67. são proibidas as cantorias de pretos, se não pagarem aos chefes de tais divertimentos o imposto de \$ 10, se em tais reuniões consentir a polícia." (89) (n/grifo)

"Art. 46. São proibidos na cidade os bailes de pretos (de qual-

quer natureza), salvo com licença de autoridade." (90) (n/grifo)

O autor comenta a terminologia dessas Posturas:

"O uso do termo genérico "preto" ao invés de escravo, evidencia que o processo de liberalização, está sendo gradualizado e conseguido (...) Ser preto implica, implicitamente, ser um cidadão diferente de um cidadão branco (...). É também possível argumentar que a sociedade branca estava tentando controlar a vida cultural e social da comunidade negra. Essa argumentação significa que proibições e limitações à vida cultural dos escravos tendiam a mudar das mãos dos senhores para a autoridade policial ou administrativa." (91) (n/grifo)

As leis escravistas e anti escravistas, paradoxalmente, tiveram, via de regra, a consequência de fazer o escravo, e posteriormente, induzir o mesmo para o negro, sempre, caso de polícia. Assim é que as leis proibitivas de tráfico de escravos mandavam que fossem entregues à polícia, para "prestar serviços" ao Estado, aqueles apreendidos em vendas irregulares. Igualmente, as leis que tratavam das fugas dos escravos, remetiam os fugitivos para as Casas de Correção:

"Se depois de 15 dias, o proprietário do escravo não reclamasse, ele seria conduzido à Casa de Correção (...)" (92)

A primeira lei abolicionista, vale dizer, que foi discutida e proposta para um objetivo de término da escravidão, foi a Lei do Ventre Livre ou de nº 2040 de 28 de setembro de 1871. (93). Alguns autores consideram, também, esse ano de 1871 com a libertação dos filhos de escravas, um grande marco na história do "menor" abandonado no Brasil. E o texto da lei, se encarrega de provar:

"Art. 1º. Os filhos de mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.
§ 1º. Os ditos filhos menores fi

carão em poder e sob autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho de escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade com a presente lei." (grifo nosso)

O destino, de que falava o art. 1º da Lei 2040/1871, era:

Art. 2º. O Governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que estejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º (cessão dos serviços prestados pelo menor ao senhor que o maltrata, por sentença judicial).

§ 1º. As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços..." (n/grifo)

Com esses exemplos, pensamos caracterizar a herança escravista quanto à apreensão do Direito, em especial o penal, sobre a população negra que, após a República não irá perder a conotação e intencionalidade de tratar, malgrado o direito garantido constitucionalmente, os "cidadãos" negros como diferentes e inferiores aos cidadãos brancos.

Após a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830 tipificou a mendicância como delito. O art. 295 determinava que

"Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta e útil de que possa subsistir, depois de advertida pelo juiz de paz, não tendo renda suficiente.
Pena"

O art. 296, do mesmo Código, completava os locais em que, andasse o indivíduo mendigando, incorria em crime. Com is-

so, duas ações específicas eram penalizadas: SER mendigo e MENDIGAR.

O número de libertos sempre foi grande, especialmente no Império. O trabalho formal sempre foi privilégio de brancos, conforme já discutido no início deste Capítulo, quando falamos das Constituições. Aqui a Lei penal trouxe para a prática forense o princípio constitucional de entender a mendicância como um entrave aos direitos políticos, completando com a competente retirada dos direitos civis aqueles indivíduos.

O Código Penal de 1890, o primeiro republicano, repetiu o Imperial com maior especificidade, normatizando, inclusive o processo da contravenção de mendigar:

"Compete ao chefe e delegado de polícia na Capital Federal, processar "ex-officio" esta contravenção conforme a Lei 628 de 1899, art. 6º" (94)

Aí está transcrito o preâmbulo dos artigos 391 e 395 daquele Código, os quais tratam das várias formas típicas do delito de mendigar.

O comentador do Código, Oscar Medeiros Soares explica:

"A mendicidade é uma das formas de vadiagem. O mendigo adapta esse meio de vida como o mais fácil de ganhar dinheiro sem trabalhar. A mendicidade é uma contravenção." (95)

É ainda o Código Penal de 1890 que cria a figura do capoeira como delito no Capítulo XII - Dos Vadios e Capoeiras - Assim o círculo fica completo: Mendigar - Vadiar - Capoeirar. Todos os delitos constantes da lei penal, punidos com prisão. Novamente aqui as categorias misturam-se e incidem sobre indivíduos determinados, cuja associação permite e reproduz o estereótipo negativo do elemento negro na população brasileira. Mendigos e vadios não eram exclusivamente os negros - eram a maioria, não

só do total daquele universo, como do universo de sua população. Capoeiras não só eram todos negros como a Capoeira era (é) uma dança ou bailado que, embora tivesse servido de arma de defesa nos idos da escravidão, era principalmente uma dança, tradição, resquícios da cultura africana.

Edison Carneiro descreve a Capoeira como:

"um combate singular em que os "moleques de sinhá" apenas demonstram a sua capacidade de ataque e defesa, sem, contudo, atingir efetivamente os oponentes."
(96)

Com suas origens remotas em Angola, como continua o autor, em meados do século passado o governo da província da Bahia recrutou os capoeiras, à força, para servir na Guerra do Paraguai, como "Voluntários da Pátria" para se ver livres desses elementos (97)

A Capoeira chegou com os escravos negros e sempre foi marginalizada como "coisa de preto e de vagabundo", diz a reportagem do Jornal de Brasília, a propósito de polêmica na Capital Federal, em 1986, sobre a introdução do Jogo da Capoeira na rede oficial de ensino, quando os "mestres" do Jogo preocupavam-se em não descaracterizar o "aspecto essencialmente cultural e histórico que caracteriza a Capoeira." (98)

Neste sentido, o enunciado da norma de 1890 é fiel na descrição:

"art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecido pela denominação de capoeiragem; (...)

e Macedo Soares confirma:

"andou bem avisado o novo Código constituindo a figura especial de capoeiragem em contravenção punível, ainda que dos exercícios não resultem ofensas físicas ou mortes (...). Hoje esta gente pertence a grupos carnavalescos, aos denominados "cordões" ou são capangas eleitorais ao serviço

de políticos da mesma laia."(99)

De sorte que, em 1893, através do Decreto de 13 de outubro daquele ano, em seu artigo 1º, nº IV, o governo Federal

"manda crear uma ou mais colonias correcionais para rehabilitação pelo trabalho e instrução dos mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos que forem encontrados e como taes julgados no Districto Federal, (...)

.....
Em virtude dessa lei, foi fundada a Colônia Correcional de Dois Rios, na Ilha Grande." (100)

1941. O Decreto-Lei 3.688 de 03 de outubro decreta a Lei de Contravenções Penais do Novo Código Penal, a qual, fazendo jus à evolução da sociedade humana, aborda a vadiagem já não mais chamando os indivíduos de vadios:

"Art. 50. Entregar-se, alguém, habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda própria, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita.

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez.

O art. 14, da mesma Lei de Contravenções Penais, alerta o julgador:

"Presumem-se perigosos, (...)

I.

II. o condenado por vadiagem e mendicância;

.....

A justificativa de Marcello Jardim Linhares em seus Comentários dessa periculosidade, está no "fato de não possuir, o vadio, residência fixa ou emprego sendo apto para o trabalho, o que indica a probabilidade de cometer crimes" (101).

Após a primeira fase de exclusão total do negro do processo formal de emprego, já passadas algumas décadas deste século, o processo industrial começa a integrar o negro na produção. Nesse emaranhado, os negros procuram, sob pressão cons-

tante, fazer valer os seus direitos iguais declarados nas Constituições. É assim que são criados grupos de Capoeira, entidades recreativas, religiosas (102), que sofrem violentas perseguições policiais no período.

Perceba-se que, na medida da evolução da sociedade em que os assuntos são discutidos com maior desenvoltura e que os meios de comunicação nos deixam ao mesmo tempo com notícias de várias partes do mundo, o sistema racista de nossa sociedade se amolda a essas novas circunstâncias. Agora faz-se necessário rever medidas e atitudes a fim de que as ações racistas sejam cada vez mais institucionalizadas, porém, com o beneplácito da população, em especial a atingida, para legitimação e não questionamento. Assim, são criadas substituições de termos e formas (sempre envolvendo as mesmas coisas). É como interpreta Clóvis Moura:

"Não havendo mais escravos ou quilombos, os negros eram agora perseguidos como marginais, como desempregados, como bagunceiros (...). E a perseguição policial ao negro já não era mais um fato político, uma contraposição às suas lutas por direitos, mas uma perseguição comum." (103)

As mudanças no Código Penal de 1940 não tocaram em quaisquer desses dispositivos, justificando a denúncia de Abdias do Nascimento:

"Não há pesquisas que indiquem o número de cidadãos negros detidos nas ruas brasileiras como suspeitos, por policiais arbitrários e racistas, e que sob a violência dos paus-de-arara, são obrigados a confessar crimes que não cometeram." (104)

A Polícia Militar é extremamente fechada para as pesquisas que, de alguma forma possa por em risco a sua sólida estrutura institucional. A disciplina e o zelo pela manutenção de sua hegemonia e hierarquia internas têm sido "louvada" como o

esteio das corporações militares. Daí que penetrar nas entranhas das Polícias estaduais para retirar, ou melhor, detectar a carga racista e o direcionamento para o alvo preferencial de suas ações, o negro, é tarefa de Titãs.

Já nos referimos à ação policial como uma das armas racistas institucionais. Ana Lucia Valente (105) permite outra incursão nesta discussão, ao registrar uma inscrição gravada na Escola de Polícia de São Paulo: "Um negro parado é suspeito; correndo é culpado". A violência policial contra o negro está estampada nos jornais e noticiários de Televisão, sem que os jornalistas façam referência a essa "particularidade" dos violentados. O fato é constatado, não registrado, exceto esporadicamente:

".. Os mecanismos de pressão como "Esquadrão da Morte", a extinta "Rota", o "GEP" e a Polícia de Choque são por demais conhecidos da comunidade negra. Queremos segurança sim. Não violência policial CONTRA NÓS. O cidadão negro pode simplesmente ser preso por ser negro, basta que o policial "ache que ele é um marginal." (106)(n/grifo)

ou o Jornal do Dia (107) que abre a edição do dia 22 de abril de 1988 com a manchete:

"Mais um negro tem morte misteriosa depois de uma "noitada" com a polícia".

A polícia, quer do Estado(militar), quer a civil, com o apoio das normas, as "justificativas" e introjeções de toda a cadeia de juristas, doutrinas, regras, regulamentos e leis, assimila, para sua ação de rotina, estereótipos que fazem delas um dos grandes braços continuadores dos racistas imperiais para o extermínio da população negra e deformação de sua auto-estima. Isto ao ponto de permitir, muito frequentemente, mães amedrontando seus filhos - hoje, em fins do século XX - com a ameaça de cha-

mar ou dar a criança a um negro! — "Cuidado! um negro!"

" Sobre o Negro a polícia exerce uma função extraordinária, a de quebrá-lo psicológica e organizativamente. Para a polícia, todo negro é um criminoso em potencial."

A polícia é o organismo mais concreto para a divisão do grupo negro. É o organismo mais temido e mais odiado." (108)

Os três Poderes institucionais no Estado brasileiro , no trato das questões raciais, reproduzem a "nuvem" acobertadora da realidade das relações entre negros e brancos em nossa sociedade. Partindo da premissa de que a sociedade brasileira não é racista, vivendo os indivíduos em harmonia nas relações raciais e, confiantes no "milagre" da miscigenação que levará o país à ausência total do elemento negro, o Legislativo, Judiciário e Executivo exibem discursos anti-racistas e agem no sentido da perpetuação das diferenças raciais. Esse resultado, aparentemente paradoxal, é a resposta institucional do Estado brasileiro, conforme desenvolvido a seguir.

N O T A S

1. NASCIMENTO, Abdias. Jornada Negro Libertária. 1984, p.7 e 8
2. CARMICHAEL, Stockely. Entrevista dada ao Jornal Maioria Falante, Rio, Fev/87, p.8. O autor é pan-africanista e considera africanos todos os negros de origem africana em todo o mundo.
3. BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, 1824, art 6. Ingênuos eram os nascidos de escravos mas em condição livre em virtude de disposição legal; libertos eram chamados todos os ex-escravos. Como a escravidão era, na época obrigatoriamente ligada ao negro, só negro era escravo; libertos e ingênuos igualmente significavam negros.
4. HASENBALG, Carlos. ob.cit. p. 164.
5. BRASIL, Constituição ... 1924, art. 91.
6. Idem, art. 94.
7. Idem, art. 179, item XIX.
8. BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brazil. 1891, art. 69.
9. Já discutimos nos Capítulos anteriores, principalmente Cap. I.
10. MAXIMILIANO, Carlos. Commentários à Constituição Brasileira de 1891. 1918, p. 674 e 675.
11. JONES, James. ob.cit. Ver discussão no 2º Capítulo deste trabalho.
12. BRASIL, Constituição... 1891. art. 70.
13. HASENBALG, Carlos. ob.cit. p. 163 e segs. Ainda, FERNANDES, Florestan. Integração ... ob.cit. p.17 "... como os antigos libertos, os ex-escravos tinham de optar, na quase totalidade, entre a reabsorção no sistema de produção, em condições substancialmente análogas às anteriores, e a degradação de sua situação econômica, incorporando-se à massa de desocupados e de semi-ocupados da economia de subsistência do lugar ou de outra região."
14. MAXIMILIANO, Carlos, ob.cit. p. 678.
15. MOURA, Clóvis. Rebeliões da Senzala. 1981, p.50.
16. MAXIMILIANO, Carlos. ob.cit. p. 678.
17. Idem, ibidem.
18. HASENBALG, Carlos. ob.cit. pp.164-165. Ver, igualmente, FERNANDES, Florestan. ob.cit. 1978, IIº v.
19. HASENBALG, Carlos. ob.cit. p. 165.
20. MAXIMILIANO, Carlos. ob.cit. p. 678.
21. JONES, James. ob.cit. p.5
22. BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934.
23. HASENBALG, Carlos. ob.cit. p. 182.
24. Idem, p. 192.
25. Quadro demonstrativo apresentado por Abdias do Nascimento. Combate ao Racismo. Discursos e Projetos. 1984, p.16. 3ºv.

26. BRASIL, Constituição ... 1934. art. 113, item 1.
27. Foram discutidas as Declarações de Direitos frente às relações raciais no Cap.III. Quanto à discussão teórica de normas constitucionais programáticas, recomendamos os estudos de SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das Normas Constitucionais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982; BASTOS, Celso Ribeiro e BRITO, Carlos Ayres. Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo, Saraiva, 1982, entre outros.
28. BRASIL. Constituição ... 1934, art. 138.
29. NASCIMENTO, Abdias. Combate ao Racismo. v. 3, ob.cit. p.12.
30. Ver especialmente no Capítulo I.
31. BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 1937.art. 115, 117 e 122, § 1º.
32. BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 1946,art. 141, § 1º.
33. BRASIL. Constituição ... 1946. art. 129.
34. Idem, art. 129, item IV.
35. PADILHA, Tarcísio Meirelles. Brasil em questão. Rio, José Olímpio, 1975. pp. 68-69.
36. BRASIL. Constituição ... 1946. Ato Institucional nº 2, 1965, art. 12.
37. É também a década de 60 a do conflito com o Vietnã. Para um estudo dos conflitos raciais nos Estados Unidos na década de 1960, a obra de JONES, James, citada, oferece subsídios.
38. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO. 1978.1988- Dez anos de Luta contra o Racismo. 1988, pp 64-79.
39. Idem, p. 75.
40. SABINO, Fernando. Diário Carioca, Rio, 16.07.1949. Citado por NASCIMENTO, Abdias. O Negro ... ob.cit. pp.86-87.
41. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO. ob.cit. p. 10.
42. Discutiu-se este assunto, com citações no Cap. I.
43. JORNAL DO BRASIL. 05.04.88, Caderno B. Seção "Cartas", p.2.
44. FOLHA DE SÃO PAULO, 04.04.88. p. A.3.
45. BRASIL. Constituição do Brasil. 1967. art. 150 § 1º.
46. SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo ob.cit. pp.439-440.
47. Idem, pp.447-448.
48. MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com Emenda de 1969. p. 709. O autor em Comentários a Constituição de 1967, a p. 713, utiliza as mesmas palavras.
49. MELLO Filho. José Celso. Constituição Federal Anotada.1984, p. 324.
50. MELLO, Celso Antonio Bandeira de O Conteúdo Jurídico do Princípio de Igualdade. 1978. pp.21-25.
51. Idem, p. 21.
52. Idem, p. 22.
53. Idem, p. 23.
54. BRASIL. Constituição ... 1967. art. 150 § 8º.
55. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.1967,

com emenda nº 1 de 1969. art. 199.

56. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.1988. art. 5º, item XLII.
57. Idem. art. 5º. itens: XLI, XVIII, XLIX, LVIII, LXIV e LXV.
58. ORTIZ, Renato. A Morte Branca do Feiticeiro Negro. 1978,p.180
59. Idem, p. 179.
60. Idem, p. 180.
61. Idem, ibidem.
62. RODRIGUES, Ana Maria. ob.cit. pp.28-29.
63. BRASIL. Constituição ... 1988. art. 7º, item XXXI.
64. CARVALHO, Péricles de Mello. A Legislação Imigratória do Brasil e sua Evolução. Revista de Imigração e Colonização,ano I nº 4, Outubro de 1940. Ver também JESUS, Eunice Aparecida de ob.cit. p. 122 e segs. onde a autora descreve as principais normas de imigração.
65. CARVALHO, Péricles de Mello. ob.cit. pp.720-722
66. Idem, p. 722.
67. Idem, ibidem.
68. Idem, p. 723.
69. Idem, p. 725.
70. Idem, p. 726.
71. Idem, p.727.
72. Idem, ibidem.
73. Ver Capítulo I, item deste trabalho.
74. SKIDMORE, Thomas. ob.cit. p. 218.
75. LUIZETTO, Flávio Venâncio. Os Constituintes em Face da Imigração. 1975, citado por LENHARO, Alcir. ob.cit.pp 126-128.
76. CARVALHO, Péricles de Mello. ob.cit. p. 729.
77. Idem, pp.729 -731
78. Idem, p. 732.
79. Idem, p. 735.
80. Idem, ibidem.
81. SKIDMORE, Thomas. ob.cit. p. 219. No mesmo sentido, JESUS, Eunice Aparecida. ob.cit. p. 155.
82. CAPELLA, Juan Ramon. Sobre a Extinção do Direito e a Supressão dos Juristas. 1977, p.14.
83. OS NEGROS e a Discriminação. Retratos do Brasil. São Paulo, Editora Três (10) s/d p. 112. Este número exhibe na capa "Bati da Policial nos morros do Rio de Janeiro. 29.09.1982.Foto de Luiz Marieri/Agência JB, onde vários negros são presos pela polícia e amarrados uns nos outros com corda e pelo pescoço. Ver, neste sentido, reportagem de Fernando Gabeira para a Revista ISTO É de 23.03.1983 pp.38-45, sob o título "Cenas de Guerra. rascunhos de um plano de Paz", onde se vê fotos de violência policial envolvendo indivíduos negros. Esta realidade é constatável em nossa prática forense, nos noticiários nas fotos das reportagens criminais dos diversos jornais e revistas locais e nacionais. Aqui fica a tentativa de falar do não falado.
84. MOURA, Clóvis. Brasil. As Raízes ob.cit. pp.161-162.

85. GEBARA, Ademir. ob.cit. p.137.
86. Já referenciados no Capítulo I. Ver nota 43 do mesmo.
87. GEBARA, Ademir. ob.cit. p.107.
88. Idem p. 109. A postura citada é da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, São Paulo, 1885, Código de Posturas, p. 212.
89. Idem. p. 117. Postura citada do Município de Itapetininga, São Paulo, 1883. Código de Posturas CLPSP - p. 210.
90. Idem, ibidem. Postura citada do Município de Ampar, São Paulo, 1883. Código de Posturas CLPSP - p.265.
91. Idem, p. 142. O ano era de 1862.
92. Para uma discussão da Lei do Ventre Livre, ver GEBARA, Ademir. ob.cit. Toda sua obra se refere ao chamado "Estatuto do Escravo" ou a Lei do Ventre Livre; ainda: GERSON, Brasil ob.cit. p.226 e segs., incluindo o texto da lei e as discussões do Parlamento; JESUS, Eunice Aparecida de. ob. cit. p. 55 e segs.
93. Um dos trabalhos mais completos sobre a Legislação escravista é o de MALHEIROS, Perdigão, ob.cit. Os citados na nota anterior podem complementar o estudo.
94. SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, comentado por. 1910.
95. Idem, pp.762-763.
96. CARNEIRO, Edison. Capoeira. Cadernos de Folclore. Rio, MEC/FUNARTE. 1977, V.1, p.3.
97. Idem, p.9.
98. JORNAL DE BRASÍLIA. Brasília, 07.12.1986. p.22.
99. SOARES, Oscar de Macedo. ob.cit. p.776.
100. Idem, p. 763.
101. LINHARES, Marcello Jardim. Contravenções Penais. Comentários ao Decreto-Lei 3688 de 3.10.1941 e as Legislações Previstas em Leis Especiais. 1979, V.2. pp.503-504. A tradição de prender "desocupados" é uma das mais enraizadas na prática judiciária penal e na policial do Brasil. São inúmeras as denúncias dos Movimentos Negros e, as "mais" contundentes, até pela grande imprensa, dos casos em que negros são abordados como "suspeitos" e o documento exigido pela polícia é a carteira profissional anotada - caso contrário, são presos como desocupados e "suspeitos de delitos quaisquer.
102. MOURA, Clóvis. O Papel do Aparato Policial do Estado no Processo de Dominação do Negro. in: _____, Brasil, as Raízes ... ob.cit. p.159.
103. Idem, ibidem.
104. NASCIMENTO, Abdias. Combate ... V.3. ob.cit. p.17.
105. VALENTE, Ana Lúcia E.F. Ser Negro no Brasil, Hoje. 1987, p. 25.
106. Trechode Panfleto para o Ato Público contra a Violência, em 13.05.1986, Salvador, Ba, convocado pelo Grupo Cultural Olo dum.
107. JORNAL DO DIA. Cuiabá,Mt. 22.04.1988. p.1.
108. MOURA, Clóvis. Brasil, as Raízes ... ob.cit. p.161.

CAPÍTULO V

AINDA, O COTIDIANO DO DIREITO E DO ESTADO.

OS PODERES CONSTITUÍDOS FRENTE ÀS RELAÇÕES RACIAIS

V. AINDA, O COTIDIANO DO DIREITO E DO ESTADO

OS PODERES CONSTITUÍDOS FRENTE AS RELAÇÕES RACIAIS

V. 1. As Normas Jurídicas de "Combate ao Racismo"

A primeira lei brasileira que tratou especificamente das relações raciais no Brasil, foi a de nº 1390 de 1951, cujo autor, talvez pelo inusitado do fato, recebeu a homenagem de ter seu nome acoplado à dita lei. Desde então, racistas e não racistas chamam a "Lei Afonso Arinos" para ou justificar a ação "contundente" do Estado brasileiro frente à discriminação racial, ou para denunciar a falácia do sistema que inclui nas contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor, cuja eficácia (intencionalmente ou não), é praticamente nula.

Já referenciamos no item I.11 do Capítulo Iº as causas e abrangências da lei 1390/51.

Se analisado o comportamento do Estado e Governo brasileiros frente às questões que interferem direta e drasticamente na população brasileira, atendendo quando muito formal ou retoricamente a essas necessidades, poderemos inserir nessa linha comportamental a Lei que inclui o preconceito no rol das contravenções penais. No Brasil, por exemplo, a "solução" para o problema habitacional das populações de baixa renda é dada através de "programas de casa própria que, de um lado enriquecem empreiteiros e banqueiros e de outro colocam os cidadãos literalmente nas mãos dos agentes financeiros pelo resto de suas vidas, exceto se morrerem precocemente, quando, então, sua família finalmente "adquire" a casa própria; a "solução" para a educação precária às camadas não privilegiadas da população (a grande maioria), são os programas e inaugurações de escolas no campo e cidade, sem o devido contrato ou pagamento adequado aos professores que, ao fi-

nal, precisarão dispendir grande parte de sua energia de luta por melhores condições de vida e trabalho, tentando explicar à população que não são os responsáveis pela baixa qualidade do ensino, mas igualmente, vítimas do desinteresse estatal para com a educação pública.

Demasiado extensiva a listagem das políticas governamentais e estatais para o bem estar da população brasileira (aliados que estão a interesses da minoria dirigente). A questão racial tem o tratamento semelhante - com uma agravante: como procuramos evidenciar ao longo do trabalho, essa é uma questão em que está envolvida a sociedade como um todo, independentemente de barreiras econômicas. Todos concordes com a diferença e inferioridade da população negra.

Disto advém que, ao ser editada uma norma tratando especificamente da questão racial, era admissão formal do Estado brasileiro de que havia um problema que deveria ser contido ou, para os "menos" realistas, poder-se-ia entender o fato pelo seu "efeito preventivo", como disse o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Djaci Falcão (1):

"É verdade que, entre nós, através da Lei 1390 de 3 de julho de 1951 denominada Lei Afonso Arinos, passamos a disciplinar possíveis contravenções penais decorrentes de preconceito de raça e de cor. Todavia sua introdução no âmbito dos ilícitos contravençionais mais se justifica pelo seu efeito preventivo, eis que, conforme demonstrado na prática, não apresenta área de incidência (...)"
(2)

Em ambos os casos, sob a ótica do Estado brasileiro, a missão estava cumprida. Neste sentido, reforça Eunice Aparecida de Jesus:

"Mereceu elogios nas duas casas parlamentares (a iniciativa da lei), entretanto, esses elogios prendiam-se mais ao fato de, fi-

nalmente, o Brasil (internacionalmente conhecido como democracia racial), tomar partido (formal) contra a discriminação racial do que à certeza de aplicação da lei, ou mesmo de sua função social entre os brasileiros." (3)

"Missão cumprida", já que a história das políticas governamentais brasileiras não registra casos de ação específica do Estado frente à situação de discriminação e marginalidade dos negros brasileiros que os índices do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, estão fartos de mostrar, sempre que permitida a inclusão do quesito "cor/raça" em suas pesquisas.

O Legislativo de nosso país, registra em seus anais(4) trinta e quatro projetos de Lei, desde 1940, cuja ementa se refere, de alguma forma à discriminação racial, ou racismo, ou preconceito de raça, ou preconceito de cor. Destes, apenas oito transformaram-se, até janeiro de 1989, em norma jurídica, a saber:

03 (três) leis: 1.390/51; 7.437/85 e 7.716/89.

01 (uma) referência no Ato Institucional nº 2/65 que inclui nas restrições de liberdade de expressão a propaganda de preconceito de raça ou classe (5).

01 (um) Decreto - de nº 65.810 de 08.12.69 promulgando Convenção Internacional Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas;

01(um) Decreto Legislativo - de nº 23/67 - Aprova a Convenção Internacional adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

01 (uma) Resolução da Câmara dos Deputados de nº 8/71- Autorizando o Deputado Célio Borja a participar de Seminário das Nações Unidas sobre Discriminação Racial realizado na República dos Camarões.

01 (uma) Resolução do Senado Federal de nº 93 de 28 de novembro de 1970, proibindo os Senadores de fazer pronunciamentos que envolvam propaganda de precon-

ceito de raça, entre outras proibições.

E, muito embora todas referenciem a chamada "discriminação racial", de que, realmente, tratam essas normas?

V. 2. A Lei 1.390/51 ou "Afonso Arinos"

A Lei 1390/51 ou "Lei Afonso Arinos" tipifica como contravenção penal a prática do preconceito de cor ou raça em bares, restaurantes, clubes e similares. O Judiciário brasileiro não registra muitos casos (ou registra pouquíssimos) de que tenha sido esta lei aplicada, embora tenha alguns registros de requerimento de vítimas da "contravenção" para elucidação e competente providências daquele poder estatal.

Do texto da norma, a configuração dos atos que se conformariam com o enunciado dos seus nove (9) artigos permite grande flexibilidade ao autor, em detrimento da vítima, dando margem a interpretação extensiva e intensamente subjetiva.

"Art. 1º. Constitui contravenção penal a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino (...), hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor." (n/grifo)

Os artigos 2º até o 5º da Lei em análise, especificam cada local em que, ocorrendo o fato, será tipificado como contravenção e penalizado o autor. O art. 6º proíbe obstar o acesso a cargos públicos ou nas forças armadas por preconceito de raça ou cor. O art. 7º penaliza negar trabalho a alguém por motivo de preconceito de raça ou cor; o art. 8º preocupa-se com a reincidência e o art. 9º, estabelece a entrada em vigor da Lei referenciada.

A vítima dessas ações deve procurar seus direitos. A Ação penal nos casos de contravenções é sempre pública, conforme o art. 17 da Lei de Contravenções Penais e art. 26 do Código de Processo Penal. A Lei 1390/51 que inclui o preconceito racial nos de

litos contravencionais nada se refere à respeito, prevalecendo, as sim, aquela determinação. É pois competente para iniciar a ação penal, a autoridade judiciária ou policial. Para a contravenção da Lei 1390/51, portanto, o Delegado ou Juiz de ofício, ao tomar conhecimento do fato delituoso deveria iniciar a ação citando o réu para acompanhar o processo (Processo Sumário de que trata o Capítulo V do Título II do Código de Processo Penal). Na prática, as vítimas comparecem à delegacia de polícia para "dar parte" da violência sofrida e o Delegado deve intimar os acusados para o interrogatório. Instaurado o processo competente, são os autos remetidos ao Juízo para, após o exame do Promotor de Justiça, serem as peças do processo encaminhadas para a decisão. O relatório do Delegado já indica ou sugere o arquivamento da ação, se assim entender; o despacho do Promotor de Justiça ao encaminhar o feito para o Juiz, igualmente indica o arquivamento ou prosseguimento da ação. Simplificado, é este o caminho das requisições à justiça penal para apuração e responsabilização do delito do racismo.

Carlos Hasenbalg (6) após exibir quarenta e oito ocorrências de discriminação racial exibidas pela imprensa entre os anos de 1968 1977, confessa a impossibilidade de se determinar a representatividade dessas notícias recolhidas e apresentadas, da mesma forma que indica ser impossível saber se esses casos foram apurados pela polícia e processados com base na Lei 1390/51.

As discussões em torno da Lei 1390/51, sintomaticamente feitas, quase sempre, por elementos ligados ao Movimento Negro e realçamos, devido suas atividades, Abdias do Nascimento e Eunice Aparecida de Jesus, enfocam especialmente o fato de ter sido incluído o preconceito racial entre as contravenções - de pena leve e de caráter de prevenção ao crime propriamente dito (7).

Tentaremos uma outra abordagem, qual seja a da oportunidade e eficácia do dispositivo legal em destaque. Diante das diversas etapas dos atos processuais que irão determinar a remessa do processo policial, com base na Lei 1390/51 ao juízo de direito e mesmo nesta instância, abre-se flagrante impossibilidade de fato, ou seja, de comprovação da ação típica - recusa por pre-conceito de cor ou de raça - em uma sociedade racista como a bra-

sileira, qualidade que nos parece ter ficado evidenciada nas discussões anteriores.

O queixoso chega à delegacia de polícia e expõe a violência sofrida. para que haja possibilidade jurídica - sem perder de vista, obviamente, a formação formalista/positivista que é a tônica das escolas de Direito nacionais - é necessário que a ação preconceituosa tenha ocorrido nos locais citados pela lei e que a recusa tenha-se dado em razão da cor ou raça do indivíduo, isto é: é necessário que fique caracterizado (não para a vítima que sempre soube ser assim), mas para a autoridade policial ou judiciária, que houve, no caso, explícita demonstração de preconceito racial ou de cor. Olhando-se a situação de uma visão macro da sociedade brasileira, cujo discurso oficial é o da "democracia racial", da "negação" do racismo, da "perfeita" convivência entre as raças via "miscigenação", a admissão, pelo autor, de ter discriminado alguém em razão de raça ou cor é mais que utopia. O delegado, o juiz e o promotor de justiça, igualmente, frutos de nossa sociedade e estando nelas inseridos da mesma forma que o cidadão comum, também eliminam essa possibilidade, imbuídos, que estão, da "ausência" de discriminação racial no Brasil.

Não é de outra forma como conclui os autos de Ação Penal - Processo nº 134/85 o sr. Promotor Público da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Capital:

"JSS, ATN, RJOF e ACS estão sendo processados por infração ao artigo 4º da lei 1390, de 3.7.1951 (...).

.....
 "Data Vênia", Excelência, no caso "sub studio" não ficou configurada a infração penal consistente na prática de atos resultantes de preconceitos de raça e cor.

Com efeito não há prova suficiente de que os reus recusaram a entrada de HMCO na referida casa de diversoes, pelo fato dela ser pessoa de cor parda.

.....
 Observe-se que os interrogato-

rios judiciais (...) os réus negaram a prática do fato punível (...) HM e seus amigos não tiveram permissão para ingressar no bar porque estava se realizando uma festa "privê" e eles não apresentaram o necessário convite na recepção. E mais, os acusados deixaram claro que jamais proibiram a entrada de pessoas negras no local.

É oportuno salientar que não configura a contravenção penal prevista no artigo 4º da Lei 1390 de 3/7/1951 a recusa de entrada por outro motivo que não preconceito de raça ou de cor (...)

.....
Isto posto, o Ministério Público requer a absolvição dos réus, por insuficiência de provas." (8)
(n/grifo)

Neste mesmo processo é possível ver-se a decisão de um Juiz de Direito, nos seguintes termos:

"P.134/85 - 8ª V.Crim.
Sentença

.....
Proc.policial judicialiforme do 4º Distr., e em juízo, interrogados, negaram a imputação. O Dr. promotor manifestou-se pela absolvição. (....)

Relatado, decido.

Depois de minucioso parecer ministerial (...) nada mais resta, a não ser absolver os quatro acionados.

Realmente a ofendida não foi bar rada por questão racial, e nem ela é propriamente negra. Parece mais para branca que para mulata (...). Os réus nunca admitiram a acusação, e um deles apenas falou que "a burguesia paulistana" (sic) acha que se pretos frequentarem o local, o nível cairá(..)
(n/grifo)

Não houve segregação racial. No Brasil, esta praticamente não existe. Os negros são queridos, ídolos não só nos esportes, músicas, cinema, etc. e as mulatas, sem qualquer dúvida, são cobçadas pela grande maioria dos homens, sejam brancos ou pretos. Aliás, as "amarelas" também.

.....
Tanto é que procs.c.base na antiga "Lei Afonso Arinos" são raríssimos, mesmo havendo juristas de

tez escura." (9)

Cabe ainda salientar, neste caso, que a Sub-Comissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-Secção São Paulo ingressou em juízo com pedido de assistência à acusação no processo em 30.06.1986 e, em 09.10.1986, a 8ª Vara Criminal daquela Comarca expediu mandado de intimação ao Advogado da referida Sub-Comissão, dizendo que foi "indeferido por este Juízo a solicitação para assistente do Ministério Público." (10)

Outro dado a ser considerado é a relação de poder, via de regra econômico (mas pode igualmente ser político quando não ocorrem ambas as situações), do agente, já que é do próprio texto da lei que a responsabilidade do ato lesivo deverá recair no "diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento" (parágrafo único do art.1º da Lei 1390/51) Isto ficou evidente na narrativa supra em que, palavra contra palavra, todo o sistema judiciário optou por acreditar nos donos do estabelecimento, em detrimento da palavra de quem viu seu direito lesado.

É que tem sido evidenciado, na prática das relações sociais brasileira, que o crédito é dado ao mais forte (dentro de valores da sociedade capitalista, ou seja, estritamente materiais: dinheiro, "status", origem familiar, cargo ou posição ocupada na estrutura privada e/ou estatal). Terceira circunstância a ser analisada no contexto da aplicação da Lei 1390/51, são os locais em que o fato seria típico. Hasenbalg vem contribuir com a nossa argumentação, ao comentar os casos de denúncias que se adaptam aos enunciados da Lei em análise.

"Sem dúvida, os hábitos de lazer e a capacidade aquisitiva da parcela majoritária das pessoas de cor faz muito pouco provável que elas fiquem expostas a várias das situações discriminatórias tipificadas no noticiário da imprensa." (11)

Por outro lado, se o fato não ocorreu nos locais lis-

tados pela Lei "Afonso Arinos", não haverá a contravenção (sic).
É o que ocorreu em 1979, São Paulo, Capital:

"... NGS, ao tentar tomar o elevador social no Edifício Queen Mary, (...) teria sido obstada pelo porteiro MMA, sob a alegação de que ela não poderia fazer uso daquele elevador por ser de cor preta (...).(12)

Aí está o fato, aqui, o Relatório do Delegado de Polícia:

"MM. Juiz-

.....
Inicialmente foi elaborado o boletim de ocorrência e o incidente foi examinado à luz da Lei 1390 de 3 de julho de 1951 -Preconceito de raça ou de cor.

.....
Nessa oportunidade, o acusado tentou justificar sua atitude a firmando ter tomado a vítima por serviçal.

Constatou-se, então, tratar-se de fato atípico, não enquadrável na Lei 1390. (13)

O próprio delegado, então, tenta a solução:

"Isto posto e s.m.j., concluímos que NGS foi injuriada pelo porteiro do edifício; foi por ele ofendida em sua dignidade, quando proibí-la usou a expressão porque você é preta ou é de cor, pois, assim dizendo conotou pessoa de cor preta com ser desprezível." (14)

O Promotor de Justiça, após remetidos os autos, pelo Delegado de Polícia, com sugestão de arquivamento para o Juízo Criminal, entendeu que:

"Realmente a Lei 1390 (de 3 de julho de 1951) não contempla tal caso (em seus 9 artigos). O fato é atípico (...). Face a isso, arquivado." (15)

O MM Juiz ratifica: "Arquive-se nos termos da cota do M.P."(16)

Atípico também o fato de um funcionário público, examinador de candidatos ao exame de habilitação para motorista, na

cidade do Rio de Janeiro, ter impedido um indivíduo de entrar no local de exames dizendo: "não gosto de pretos". Segundo o Des. Alyrio Cavallieri, relator da Apelação Criminal nº 31.317, (um dos poucos registros de condenção pela infringência à Lei 1390/51), não há tipicidade, conforme seu relatório de voto:

"De fato, não há tipicidade, pois a Lei pune o ato resultante do preconceito em si (...). Ora, a proibição era geral e a expressão usada é preconceituosa, reprovável, mas não penalmente punível. Voto pelo provimento, à falta de tipicidade." (17)

Assim, a Apelação Criminal citada tem a seguinte ementa:

"Lei Afonso Arinos. Não há tipicidade na expressão "também não gosto de preto" - A lei pune atos resultantes do preconceito - Funcionário Público que determina a retirada de veículo da área restrita, de exame de motoristas a qualquer pessoa - O injusto encontra-se na exteriorização prejudicial do preconceito e não nele mesmo." (18)

Vista a dificuldade da prova, a relação de poder entre o branco (autor) e o negro (vítima), a restrição à possibilidade material da grande maioria da população negra enquadrar-se nos requisitos necessários à configuração da contravenção, o que, verdadeiramente resta às vítimas da violência racial?

A sociedade brasileira, segundo o censo de 1980, está composta por 44% (quarenta e quatro por cento) de negros. Não carece, por outro lado, de ter sido exposto em tratados para que fique confirmada a situação de marginalidade e miserabilidade dos negros brasileiros, bem como da ausência absoluta da população negra nas estruturas decisivas das empresas estatais ou privadas, ou no serviço público (19), áreas que também são de proteção da Lei 1390/51. Esta informação pode ser confirmada através do trabalho de Oliveira et al, no PNAD-76:

"As categorias sócio -ocupacionais "Profissionais de nível superior" (...) engloba as pessoas de mais alto grau de escolaridade, representadas pelos profissionais de nível superior e aquelas que têm a propriedade ou gerenciam os meios de produção representadas pelos empresários e administradores. É pequena a participação da força de trabalho nesta categoria, 5,9%, o que indica o afunilamento na estrutura ocupacional brasileira (..) Mas, afora o limitado acesso .. é bastante diferenciada a ocupação dos grupos raciais ... Enquanto 8,5% dos brancos (...) estão nestas ocupações, somente 1,1% dos pretos (...) e 2,7% dos pardos (...) nelas são encontradas.

.....
 O rendimento médio para negros e brancos nesta sub categoria (ocupações de maior nível educacional) é também significativamente diferenciado, cerca de Cr\$. 11.500, para os brancos e cr\$ 7.800, para os negros."(20)

Pesquisado o rendimento médio real por hora dos ocupados negros e brancos segundo o setor de atividade econômica do trabalho principal para São Paulo, p.ex., os resultados obtidos foram de Cz\$ 59, para negros e Cz\$ 102, para brancos. Do universo da população brasileira ativa, decodificados os dados para categorias de Empregador/Empregado, os brancos ficam com 81% dos empregadores brasileiros e com 59% dos empregados (21).

E, entretanto, não há punições concretas de indivíduos ou gerências, ou direções de estabelecimentos ou empresas ou de funcionários públicos, ainda que tenham, acintosamente, discriminado pessoas em razão de cor e raça:

"Há umas poucas indicações de acusados que foram efetivamente enquadrados em artigos da Lei nº 1390, devendo ser processados e um caso que o infrator estava efetivamente sendo processado."
 (22)

A informação do autor é da década de 1970, praticamen

te 20 anos depois de editada a Lei.

É diante desta realidade que sua Excelência o Presidente do Supremo Tribunal Federal em conferência proferida no Itamarati, Ministro Djaci Falcão comemora o Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial, instituído pela Organização das Nações Unidas:

"Na linha de uma diretriz natural e espontânea, vinculada à nossa formação étnica (...), temos sido exemplo do sentimento de respeito e de amizade aos nossos irmãos, sem distinção de raça.

.....
 Mercê de Deus podemos afirmar que em nosso País não convivemos com o difícil problema racial. A nossa formação étnica e cultural, caracterizada por um admirável processo de miscigenação, formado pelo índio, pelo negro e, sobretudo pelo branco português (...)

.....
 Não obstante o residual e inexpressivo preconceito de cor, longe do nosso meio estão as situações constrangedoras e humilhantes causadas pela discriminação e segregação." (23)

Sobre a Lei 1390/51, o Ministro prontamente justifica a razão de sua existência em um país de tal "solidariedade e pacífica convivência" racial, após pesquisa em vários repertórios de jurisprudência sem encontrar "sequer meia dúzia de casos desta espécie de contravenção", como sendo de efeito preventivo... (24)

São, realmente, pouco os casos (melhor dizendo não há casos) em que alguém que sofre atitudes discriminatórias em razão de cor ou raça chegue aos fóruns e mesmo delegacias de polícia para iniciar o processo com base na Lei 1390/51, conforme referenciamos. Para um trabalho de pesquisa dessas ações (incidência, condenações, etc.), acresce, à dificuldade do acesso do negro discriminado à justiça, a estrutura de organização dos

serviços judiciários.

Fizemos buscas no Fórum Criminal das cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Florianópolis e Cuiabá. A questão proposta era se havia processos cuja base legal fosse a Lei "Afonso Arinos". A primeira dificuldade encontrada, que consideramos, inclusive, como inibidora de estudos e pesquisas sobre a criminalidade brasileira, é a forma como os Cartórios criminais registram os processos: exclusivamente pelo nome do autor e, na falta, da vítima ou de ambos. Ora, essa é uma informação pessoal que serve a interesses individualizados.

Para o pesquisador, a informação procurada é a do delito - ações propostas para o estabelecimento de estudos e parâmetros que se queira obter. É uma crítica à administração da Justiça que focaliza o indivíduo criminoso e não o fato, que é o que deveria ser combatido, preferencialmente. Diante dessa realidade, a consulta foi aleatória e fortuita. Em cada Cartório Criminal, das cidades enunciadas, fizemos a pergunta ao escrivão que, em voz alta, perscrutava seus auxiliares sobre lembranças destes, se houve, naquele Cartório, algum processo sobre discriminação racial. A referência legal era a que fornecíamos (todos desconheciam esta Lei), para melhor informação aos funcionários do Cartório. É que muitos Cartórios fazem o arquivamento de processos, internamente, por artigos do Código Penal. Configura-se, entretanto, um processo interno e que não se comunica com o Cartório Distribuidor. Este somente registra e cataloga dados individuais - fornecendo o nome da vítima ou autor, têm-se a informação desejada.

Somente os arquivos dos Tribunais de Justiça dos Estados têm catálogo por delitos, além de que a Jurisprudência dos Tribunais dos diversos Estados brasileiros possui revistas próprias. Assim que, nos registros do Tribunal de Alçada de São Paulo consta a Apelação Criminal nº 40.837, originário de Lins-

SP., em 1963, com a seguinte ementa:

"CONTRAVENÇÃO PENAL - Preconceito de cor - Estudante negro proibido de entrar no recinto de um clube - Infração não configurada - Mal entendido, apenas entre eles e a diretoria da entidade - Indivíduo estranho na cidade e que não se identificou desde logo como componente de caravana estudantil - Sentença mantida - Inteligência do art. 4º da lei nº 1390 de 3 de julho de 1951.

Provada que a proibição de ingresso da vítima no recinto do clube não se verificou pelo fato de ser pessoa de cor e sim por ser estranho na cidade, não se configura a contravenção prevista no art. 4º da Lei 1390 de 1951."(25)

Somente no texto da ementa do acórdão daquele Tribunal, podemos perceber o que significa um indivíduo negro e uma sociedade racista. É necessário provar até que não somos marginais, quando a lei maior do Estado brasileiro adota o princípio da presunção de inocência, até prova em contrário. Para a população negra a regra, na prática, é inversa, conforme se infere das razões apresentadas pelo Relator:

"... O ofendido, não obstante de cor, obviamente é pessoa categorizada, que era componente de um grupo de estudantes universitários ..."

"... a demora no atendimento do ofendido ou mesmo na verificação por ser de cor, se de fato era mesmo acadêmico ..." (26) (n/ grifo)

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de alçada da Guanabara, na Apelação Criminal 113, vota, igualmente pela não configuração do delito:

"Preconceito de raça ou de cor - Recusa de hospedagem a um indivíduo "de cor" - só há contravenção se se demonstrar o especial motivo de agir." (27)

Rio de Janeiro, Apelação nº 44.113, em 28.05.1965, da

2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"... não se configura a contra-venção prevista no referido diploma legal na recusa de admitir pessoa de cor como sub-locatária de quarto em casa de família."
(28)

Na Jurisprudência Catarinense está registrada a Apelação criminal de nº 14.511 da Comarca de São José, com esta ementa:

"Absolvição. Existência de duas versões do fato com igual força probatória. Dúvida invencível sobre qual delas retrata a verdade. Recurso do assistente de acusação não provido." (29)

Dois processos tiveram a sentença condenatória confirmada em Tribunais de Justiça. Apelação nº 26.473 da 1ª Câmara Criminal do Rio Grande do Sul- Porto Alegre em 28 de dezembro de 1966 (30) e Apelação Criminal nº 23.371 - Distrito Federal em 05.11.1956, pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reduzindo a pena de 1(um) ano para 3(três) meses com sursis, no último caso (31).

Relatamos os processos que, decididos em 1ª Instância, foram aceitas as Apelações nos diversos Tribunais. Estas exceções vêm, nos parece, confirmar a regra geral, especialmente se analisados os Estados citados (32), quanto a impossibilidade material do resguardo do "direito" do cidadão ofendido pelo racismo.

Em junho de 1987, em consulta aos arquivos da Sub-Comissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, na Capital, encontramos 5 (cinco) casos de ocorrências policiais nas Delegacias da Capital de São Paulo:

"Boletim de Ocorrência nº 2726-4º Distrito Policial - vítima impedida de entrar em um Bar-ar

quivado sem inquérito - Em dezes
sete de março de 1985.

Boletim de Ocorrência nº 3359 -
26º Distrito Policial - vítima
considerada suspeita pelo pro-
prietário de um Restaurante que
chamou a polícia - O indiciado
recebeu classificação pela Lei
Fleuri - remetidos os autos
para o foro Regional da Saúde -
23.07.1985

Ocorrência Policial nº 5125 - 15º
Distrito Policial - vítima im-
pedida de entrar em Boate - Não
foi aberto inquérito - 04.07.
1985

Ocorrência Policial nº 4312 - 8º
Distrito Policial - Inquérito re-
metido para Juízo - 15.08.1985

Inquérito Policial nº 111/86 -
vítima abordada e espancada por
policiais como suspeita de rou-
bo de veículo - Relatório do In-
quérito descaracteriza a queixa
para "Desacato à autoridade, de-
sobediência e resistência. Re-
metidos os autos para Juízo -
Proc. 327/86 1ª Vara Criminal de
Mauá - absolvido. 07.03.1986"
(33)

Como já nos referimos há, ainda, impossibilidade de se estabelecer estudos e conclusões sobre a violência racial na estrutura dos sistema judiciário repressivo - prisões, polícias e mesmo nos processos e julgamentos de indivíduos negros por delitos comuns. As ações racistas institucionalizadas no Poder Judiciário não fogem à regra: fazem parte do cotidiano de violências que, igualmente institucionalizadas, fazem muitos milhões de vítimas.

O Instituto de Pesquisas de Cultura Negras - Rio de Janeiro, estabeleceu um serviço de assistência judiciária aos cidadãos negros que direta ou indiretamente fossem violentados com atitudes racistas quer individual, cultural ou institucionalmente. Chama-se SOS - RACISMO. Cremos ser um excelente canal para trabalhos desta natureza. Encontramos alguns casos em andamento, de vítimas da polícia e do próprio Poder Judiciário (34)

dos quais destacamos dois, no intuito de demonstrar a forma como ocorrem os atos racistas dos agentes da Justiça:

3ª Delegacia Policial - Castelo-Rio.

Supervisor de Segurança do Metrô encaminha à Delegacia RM por tentativa de furtar uma carteira. Das declarações nenhuma testemunha "conseguiu ver" o ato praticado pelo acusado. A vítima que sentiu estarem mexendo em sua carteira na Estação do Metrô no tumulto que se formou chamou o suspeito de "negro e crioulo sujo".

O Processo formado de nº 2332. Despacho do sr. Promotor de Justiça:

"O acusado, pelo que consta às fls.21, é membro da executiva do Movimento Negro Unificado ... "Data Vênia", discriminação racial ou de cor existe, mas por parte do acusado, que se oculta por trás dessas entidades para praticar seus crimes e lograr impunidade ... Parece até que estamos voltando aos tempos em que os delinquentes eram arrebatados das mãos da Justiça pelos Sindicatos, tudo sob o olhar complacente do Governo de Jango. Agora são essas associações de cunho racista que se interpõem entre a Justiça e o delinquente." (35)

Em Juiz de Fora, Minas Gerais, a 7ª Delegacia Regional recebeu denúncia para apuração de responsabilidade de autoria de um panfleto distribuído na cidade com a expressão:

"Manter a cidade limpa, matando um crioulo por dia"

Aberto inquérito Policial por requerimento da Sociedade Cultural "Quilombo dos Palmares" em 14.02.1986, e enviado ao Juízo Criminal o dito Inquérito com a indicação de autoria e indiciamento pela prática do crime previsto no Art. 287 do Código Penal, assim se pronuncia, por despacho, o Promotor Público:

"

Poder-se-ia requerer o arquivamento tão só pela ausência de autoria ... Mas não é só por is

so que se pede sejam os autos remetidos ao arquivo: o fato na sua essência não caracteriza o ilícito penal.

O tipo do art. 287, para sua confirmação necessita da feitura de apologia (...). O Tema aventado no item 08 do panfleto (que transcrevemos), absolutamente, só por só, não faz a apologia de coisa alguma; é uma frase isolada ... "Ad argumentandum tantum" poder-se-ia explorar o tema até no sentido contrário, no caso do indiciado (...) um cidadão que não prima pela pureza étnica. Ainda na fase de cogitação, poder-se-ia melhor enquadrar a conduta no art. 286 do C.Penal, em vez do 287 do mesmo Estatuto, pois o que se poderia depreender do tema seria a incitação da prática do crime e não de sua apologia.

Mesmo assim não configuraria figura delituosa (...).

EXPOSITIS é o Ministério Público pelo arquivamento dos autos por falta de justa causa para a propositura da ação penal."(36)

O MM. Juiz, em 02.05.1986, determina:

"Ao arquivo nos termos do parecer do Dr. Promotor". (37)

A Corregedoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, através da portaria nº 03/87, instaurou uma investigação criminal na representação de um cidadão contra um Procurador de Justiça, "atribuindo-lhe a prática da ação prevista no art. 4º da Lei nº 1390 de 23.07.51 (Lei Afonso Arinos). O fato objeto da representação era o impedimento, por parte do representado, da entrada do representante em um evento no Clube que aquele presidia. A vítima narra os fatos dizendo ser amigo de um sócio que lhe fornecera o convite para a festa. O acusado narra os fatos dizendo que o convite era nominal e o representante não apresentou carteira de identidade. Tudo isto para entrar em um baile na sociedade Guarany (talvez seus sócios não saibam o que representa "Guarany"), em uma noite de julho de 1987. O Procurador Geral da Justiça, assim decide:

"Assim, por não resultar comprovada as asserções contidas na representação formulada pelo "X", determino o arquivamento da presente investigação criminal."
(38)

E, mais uma vez, a palavra do branco prevaleceu sobre os fatos.

V. 3. As Outras Leis

Em 20 de dezembro de 1985, entrou em vigor a Lei nº 7437/85, que:

"inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei 1390 de 03 de julho de 1951 - "Lei Afonso Arinos"

Esta Lei inclui no texto da anterior as expressões "de sexo", e "de estado civil". Após 34 anos, foi o que o legislativo entendeu necessário, malgrado a realidade das relações raciais no Brasil que temos procurado evidenciar, tudo "para atender e garantir" os direitos do cidadão.

O que fica para reflexão é que, alguns parlamentares tentaram, neste ínterim, modificar algumas situações, quer das previstas na Lei 1.390 de 1951, quer estabelecendo novas situações de delito, ou impondo à Administração Pública, ao Governo, políticas que procurassem minimizar o estado de discriminação institucional que sofremos no Brasil. Foram encaminhados alguns projetos, a maioria nesta década de 1980, que ou foram arquivados, ou estão "aguardando" pauta de votação.

Desses, alguns são especialmente interessantes para a discussão que aqui fazemos.

1. Projeto de Lei nº 3196-A - 1984

Ementa: Reserva quarenta por cento das vagas abertas nos concursos vestibulares do Instituto Rio Branco para candidatos de etnia negra (39).

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça: pela inconstitucionalidade.

A história do legislativo e executivo norte-americano, a partir dos anos 50 deste século, registra um grande número de normas e determinações de preferência para a população negra, a fim de ajustar a realidade da marginalização e ausência de direitos daquele segmento da população. Obviamente não é esta a "mágica" solução para os conflitos raciais e as medidas ocorreram a partir de intenso trabalho dos negros norte-americanos. A continuidade e já tradição de alijamento de determinado grupo populacional em um estado - fato que institui a diferença e a legaliza - deve, igualmente merecer dessas instâncias estatais regras que obriguem a inclusão de negros nos setores onde estão impedidos de entrar.

"Os norte-americanos embarcaram num experimento social que os brasileiros nunca viram: a promoção ativa - com leis, verbas e quadros funcionais - de oportunidade igual para todos (...). Enquanto, no passado, o fato de não ser branco expunha um norte americano a incapacidades jurídicas, isso é agora ocasião de obter auxílio oficial para conseguir emprego, casa e progresso educacional." (40) (n/grifo)

No Brasil, ainda que, trazido o parâmetro do cotidiano da vida do negro com os dados estatísticos a confirmar, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, "acorda" para por em prática o preceito Constitucional, então vigente, de que "todos são iguais, sem distinção de cor, raça ..." , nos seguintes termos:

"A inconstitucionalidade do projeto é flagrante, visto que vem ele afrontar o disposto no próprio § 1º do art. 153 da Constituição Federal, em que o autor apoia sua justificação.
A reserva de um determinado nú-

mero de vagas para candidatos de etnia negra transformar-se-ia em discriminação contra as demais etnias.

A inobservância de princípio constitucional tem de ser contestada pela via judicial e não pela criação de privilégios que são também, uma discriminação odiosa como a que se pretende impedir." (41) (n/grifo)

Mesmo Thomas Skidmore, em seu trabalho, percebia que a "esmagadora maioria dos mentores da opinião brasileira considerariam tal idéia (a de se tomar provisões específicas para dar aos não brancos o benefício de "ação positiva") "racista" e indigna, até de exame." (42).

O projeto de nº 3.196-A foi arquivado definitivamente em 02.05.1985 (43).

2. Projeto de Lei 2.206-A - 1979.

Ementa: Dispõe sobre a admissão de negros e mestiços no serviço público e nas empresas, e determina outras providências.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça: pela inconstitucionalidade do projeto. Arquivado definitivamente em 15.10.1981 (44).

Diz a justificativa do autor do Projeto:

"Com relação à raça negra, esta continua tendo raras oportunidades de trabalhar no serviço público e na maioria das empresas, aumentando as suas dificuldades à medida que se eleva a qualificação profissional." (45)

e, o voto do Relator da Comissão de Constituição e Justiça:

"... como justificar a edição de uma lei contendo privilégios explícitos em favor dos negros e mestiços?

... se vingar tal precedente, não será difícil admitir que em futuro próximo também se façam leis reservando dez por cento

das vagas de trabalho, no serviço público e no serviço privado, para os vermelhos, depois para os amarelos, etc.etc., de tal modo que ao fim, poucas ou nenhuma vaga restará aos iguais a que se refere a Constituição Federal. Aliás, nem mais haverá iguais, já que cada grupo étnico terá uma legislação de reserva de mercado de trabalho para si." (46) (n/grifo)

mesmo levando em conta que nos resultados do Censo de 1980 (47), a distribuição percentual das pessoas ocupadas por categoria sócio-ocupacionais, segundo a cor tenha sido concluído que 10.3% dos brancos contra 2,7% dos pretos/pardos, estão inseridos em ocupações não manuais em nível superior e 18,4% dos brancos contra 8,4% dos pretos/pardos estão na mesma categoria de trabalhadores não manuais em nível médio.

3. Projeto de Lei 05501/85-A - 1985.

Já com o projeto de Lei 5501/85-A, de 27 de maio daquele ano, a última ação foi em 12.05.1986 com a seguinte determinação: "pronto para a Ordem do Dia".

Ementa: Introduce modificações no Código Penal, considerando crime a prática de atos resultantes de preconceito racial ou de cor (48).

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com adoção da emenda do autor (49), muito embora, até julho de 1988 (50), o projeto encontrava-se "pronto para a ordem do dia" e a criminalização do racismo, medida "justa", "sem restrições", permaneceu adormecida.

4. Projeto de Lei nº 1332 de 1983.

Ementa: Ação compensatória, visando a implementação do princípio da isonomia social do negro em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito as-

segurado pelo artigo 153, parágrafo primeiro da Constituição da República. (51)

Como o anterior, foi aprovado em todas as Comissões da Câmara dos Deputados e ficou "pronto para ordem do dia" (52) - Última ação em julho de 1988.

Em 1988, ano da discussão do Centenário da Abolição e aprovação da Constituição Federal, cuja Constituinte obteve grande participação ativa das lideranças negras nas questões gerais e específicas da discriminação racial, cinco (5) projetos de Lei e um (1) de Resolução foram apresentados pela Câmara dos Deputados sobre discriminação racial e/ou racismo.

1.88 - Projeto nº 668 de 11 de maio de 1988.

Ementa: Define os crimes resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor.

Com a promulgação da Constituição em 5.10.88 e a criminalização do racismo, este foi o projeto apresentado para regulamentar o dispositivo constitucional constante do item XLII do art. 5º. Todo o Movimento Negro trabalhou no sentido da inclusão, na norma máxima do Estado brasileiro, da criminalização do racismo. Três negros foram eleitos Deputados Federais Constituintes e, dois deles militantes do Movimento Negro. Assim que, cinco (5) meses antes da aprovação da Constituição, já o projeto de lei incluindo nos tipos penais o racismo estava pronto e em discussão. Estava preparado o espaço e discussão para a confecção da norma que revogaria a Lei 1390/51 e alteraria a categoria delituosa da prática racista de contravenção para crime "inafiançável, imprescritível e insuscetível de suspensão condicional da pena."

O projeto final, aprovado pela Câmara dos Deputados em 15.09.88, constava de 21 artigos com a pena máxima de cinco (5) anos e a mínima de um (1) ano. Em 05.01.1989 foi aprovada a Lei 7.716/89. Aprovado pelo Congresso, mereceu, entretanto qua-

tro vetos do Presidente da República. Em sua Mensagem ao Senado Federal, opondo os vetos, o sr. Presidente justifica o ato, inicialmente trazendo as palavras do Ministério da Justiça:

"... a prática do racismo é abominável (...). Não encontramos razões para explicar os motivos que fazem um ser humano se julgar superior a outro e por isso querer humilhá-lo, sem ao menos ter total consciência da extensão do mal que pratica"(sic)(53)
(n/grifo)

e inicia os vetos:

"...
O art. 2º tenta proibir o incidente da suspensão condicional da pena a quem tenha cometido o crime de preconceito de raça(..) A Lei maior dá direitos iguais a todos ... A Lei penal, por sua vez, a todos os que preencham os requisitos por ela exigidos, dá o "direito ao sursis (...)" cremos que admitir a exceção proposta é medida extremada."(54)
(n/grifo)

O segundo veto é ao artigo 15 do Projeto original:

" Art. 15. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em publico ou em reuniões sociais"

O Presidente entende ser "impertinente ao projeto que trata de preconceito de cor" e continua justificando o terceiro veto:

"O 3º veto é para o art. 17 do projeto que pretende ressurgir a figura da pena acessória (...) que não é mais encampada pela nova Parte Geral do Código Penal (...)"

O quarto e último veto é para o art. 19:

"O art. 19 do Projeto de Lei pretende impor o rito sumário para os crimes de preconceito de raça ou de cor, impondo também que no prazo de sessenta dias o processo esteja concluído, prolatada a sentença. Este procedimento é

reservado para os delitos apenas com detenção e para as contravenções." (55)

A Lei 7.716/89 é hoje a norma reguladora do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, revogando a Lei de nº 1390/51. Quando iniciamos as considerações sobre esta última Lei, revogada, fizemos referência às dificuldades materiais - ou impossibilidades - da configuração da contravenção, dada a realidade racial brasileira frente à própria sociedade brasileira, racista, e o tipo legal a exigir a demonstração, pela vítima, de que o motivo da violência sofrida foi o preconceito de raça ou cor. Tudo isto quando há continuada veiculação da inexistência de preconceito racial em nossa sociedade, confirmada e reproduzida pela sociedade política, inclusive pelo Presidente da República em seu discurso em 13 de maio de 1988, em cadeia nacional de Televisão e transcrito em jornais de grande circulação nacional (56):

"A nossa alegria, a nossa força, para vencer a adversidade, sem dúvida vem da África (....)

ou,

"Não se pode falar em abolição sem falar na princesa Isabel, Lei Áurea, Duque de Caxias, Clube Militar - os militares que aceitaram a tese de que o Exército jamais poderia ser capitão-do-mato a perseguir os fugitivos do cativoiro"(sic)

e,

"O que os outros países dilaceraram e dividiram, aqui foi convergência, conagraçamento, união de vontades, entendimento e unidade"

Estas as palavras do Presidente quando do Centenário da Abolição. Quando porém da promulgação da Lei 7.716/89, faz suas as palavras do Ministério da Justiça dizendo que o racista "nem ao menos tem total consciência da extensão do mal que pratica"(57)

A preocupação, assim, continua válida. O rito para a denúncia é o mesmo da contravenção nas medidas preliminares de

apuração do fato punível antes da remessa do Inquérito Policial ao Juízo Criminal.

Obviamente que a pertinência desta Lei de 1989 é absoluta. A admissão do crime do racismo pela sociedade política é dado fundamental para a sua supressão.

2.88 - Projeto de Lei 677 de 18.05.88.

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional da Denúncia contra o Racismo.

Em tramitação na Câmara dos Deputados (58)

3.88 - Projeto de Resolução da Câmara dos Deputados - 18.05.88.

Ementa: Introduce modificações nos artigos 23 e 28 da Resolução de 31.10.1972, Regimento Interno, dispondo sobre a criação da Comissão de Direitos Civis.

Tramitando na Câmara. Pronto para Ordem do dia em 22 de junho de 1988 (59)

4.88 - Projeto de Lei 764 de 24.06.1988.

Ementa: Proíbe relações diplomáticas com países que adotam políticas oficiais de discriminação racial.

Em tramitação. Lida e publicada em 25.06.88 (60)

5.88 - Projeto de Lei 959 - 21.09.88

Ementa: Introduce alterações na Lei 1390/51 de 03.07.51 que inclui entre as contravenções a prática de atos resultantes de preconceito de raça.

Tramitando nas Comissões da Câmara dos Deputados. Lido e publicado o texto original em 20.09.88 (61)

6.88 - Projeto de Lei 1253 de 05.12.88

Ementa - Tipifica e pune o racismo, nos termos do art. 5º, item XLII da Constituição Federal.

Em tramitação. Lido e publicado em 05.12.88 (62)

V. 4. Os Discursos Oficiais

"É inacreditável e doloroso que três decênios depois da derrota do Nazismo e de sua política racista o mundo se defronte outra vez ante nova e brutal manifestação de intolerância racista, desta vez expressa no Apartheid da África do Sul.

.....
 No Brasil, por exemplo, a confraternização interracial é pacífica e gerou um processo histórico de integração que já produziu notáveis resultados e está em pleno curso, para nossa alegria e felicidade.

A opinião pública brasileira deplora e condena a continuidade desse racismo. Repercutiu, por isso mesmo, da melhor forma, em nosso país, a condenação do "Apartheid" no comunicado conjunto emitido pelos Presidentes Geisel e Senghor, Presidente do Senegal, quando este estadista aqui esteve, há pouco." (63)

Embora o texto acima pareça de autoria de um Prêmio Nobel da Paz, aquelas palavras foram ditas pelo Senador da República Vasconcelos Torres em 1977, quando repelia a política de segregação da África do Sul. Note-se a ênfase que é dada para reprovar o racismo em país estrangeiro. Ocorre que, a "confraternização interracial pacífica no Brasil", é registrada no PNAD de 1976 cujos dados dão conta de que 8,5% dos brancos, contra 1,1% dos negros incluem-se na categoria sócio ocupacional de nível superior, proprietários ou gerenciadores de meios de produção (64), para uma população negra de 45% para o Censo de 1980 e 39% para o Censo de 1960 (65). Naquele mesmo período em que o Senador afirma que a sociedade brasileira "deplora e condena a continuidade desse racismo", Carlos Hasembalg publica 48 (quarenta e oito) ocorrências registradas pela Imprensa brasileira de casos de discriminação racial no período de 1968/1977, explicando:

"... parece razoável partir do

suposto de que os incidentes registrados pela imprensa cobrem apenas uma parcela pequena, em extensão e diversidade, da totalidade de situações de discriminação racial que ocorrem na realidade." (66) (n/grifo)

O Jornal "O Globo" de 13.08.80, anunciou, a pedido do curso de Datilografia Oxford, Rio de Janeiro, que:

"Precisa de datilógrafa (...)salário 5.600, não precisa pratica, pode ser casada. Não aceito pessoa de cor." (67) (n/grifo)

A justificativa da proprietária, para a mesma Imprensa, é de que não era ela que fazia questão, mas já perdeu alunos com instrutora negra e não queria incorrer no mesmo risco (68).

As autoridades brasileiras, entretanto, "não percebem" tal situação. Os parlamentares transcrevem, com júbilo, no Diário do Congresso, o discurso encaminhado à Organização das Nações Unidas - ONU, pelo Presidente da República, pela passagem do Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial:

"Compartilham os brasileiros de que os direitos da pessoa humana são desrespeitados nas sociedades onde conotações de ordem racial determinam o grau de respeito com que devem ser observadas as liberdades e garantias individuais.

.....
Oferecemos contra esse quadro que infelizmente perdura, o exemplo de uma sociedade formada pela espontanea e harmoniosa integração de muitas raças, integração que é a própria essência da nacionalidade brasileira." (69) (n/grifo)

Dez anos antes, em 1966, o Ministério de Relações Exteriores, em um livro onde fazia propaganda do Brasil, afirmava que a população do Brasil é branca, sendo diminuta a percentagem de pessoas de sangue misto (70) desconsiderando o Censo oficial do IBGE que, no ano de 1960, dava 39% da população brasileira

como negra, desconsiderados os que não declararam a cor (71). A apreensão dos dirigentes máximos brasileiros sobre as relações de raça internamente não só dão conta de que não há discriminação racial vivendo negros e brancos em harmonia e igualdades de oportunidades, como vai além, não existem negros no Brasil. O milagre da "miscigenação" deu resultado. "Somos o exemplo maior no mundo de miscigenação essencialmente democrática", repete um Senador da República (72) para solicitar medidas drásticas contra a África do Sul.

No Itamarati, a situação é mais contundente. O corpo diplomático brasileiro, a partir de orientação do Ministério de Relações Exteriores tem o maior cuidado de apresentar à comunidade internacional o Brasil branco:

"Depois de esperar horas e horas na ante sala do gabinete, não obstante ter levado uma apresentação do Embaixador Leão Veloso, quando consegui falar com o Ministro das Relações Exteriores do meu país, Embaixador João Neves da Fontoura, para dizer-lhe que queria seguir carreira diplomática, foi esta a resposta e o conselho que ele me deu:

"No Cais do Porto estamos precisando de muitos trabalhadores, você é forte, você dá." (73)

Em agosto de 1985, o Requerimento nº 371/85 da Câmara dos Deputados solicitou informações ao Ministério de Relações Exteriores sobre eventual discriminação racial na admissão de pessoal para a carreira diplomática. Como justificativa, o autor relata que:

"Conquanto o Ministério de Relações Exteriores, durante o período da chamada "Velha República", haja sistematicamente negado a existência de discriminação racial, particularmente com relação às pessoas de cor negra, as evidências são em sentido contrário (...). Na verdade é sabido que tem havido ainda que de maneira velada, discriminação ra-

cial por parte do Itamarati re-
crutamento de pessoal, não ape-
nas diplomático, mas também buro-
crático (...)." (74)

O requerimento 371/85 foi aprovado e encaminhado ao Ministério de Relações Exteriores e mereceu o Aviso nº 591/85 - SUPAR do Gabinete Civil da Presidência da República encaminhando os esclarecimentos do Ministério requerido, que não foi publicado e, segundo o Secretário Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, foi arquivado em 16.09.1985 e "não é documento público, razão porque, não foi publicado" (75).

Houve um único Embaixador negro na história das Relações Exteriores brasileira, entre 1961 e 1964, indicado pelo Governo Jânio Quadros, que pretendia, segundo depoimento do próprio ex-Embaixador, formar uma Assessoria para relações com países africanos (76) . Diz, ainda o sr. Raimundo Souza Dantas:

"Por motivos políticos quem foi chefiando a delegação foi o Deputado Ceolho de Souza, mas o Presidente determinou que eu ficasse no Palácio encarregado de manter o contato com a delegação que ia à África." (77)

Assim que, o Embaixador em Gana-África naqueles três anos não era de carreira e era negro:

"O Itamarati me recebeu com todas as reservas, além de não ser da "carrière", ainda por cima sou negro (...). Quando fui assumir o meu posto tive de enfrentar a má vontade do então Encarregado dos Negócios (...) numa afronta e indisciplina tais que causara espécie a todo o corpo diplomático." (78)

A tentativa do discurso oficial de explicar, tanto interna quanto externamente (e com maior ênfase lá fora), que o Brasil não padece do terrível mal do racismo, mal que a própria elite dirigente assim entende, ao ponto de não envidar esforços retóricos para "livrar-se de tal comportamento", fica evidenciada

da nas falas, quer dos Presidentes da República, Presidentes da Câmara ou do Senado, seus membros e Ministros.

Para conseguir tal intento, ou pelo menos para "demonstrar" tal intento, lança mão, essa elite, de todos os artifícios e, em especial, da condenação dos atos alheios. A represália à África do Sul (bem entendido, a nível de discurso e, especialmente desde que para a comunidade internacional escutar), é uma boa demonstração. Levantam-se os tribunos para louvar a feliz terra brasileira e seu povo que "não conhece o terror da discriminação racial:

"Fomos, senhores, herdeiros da colonização lusa imunizada contra os preconceitos raciais(...)

.....
 Participamos desta reunião que o Ministro Azeredo da Silveira realiza, sob as inspirações da ONU, expressando o nosso caloroso apoio. Ela demonstra, em pleno século XX, a persistência com que os homens negam os rudimentos de convivência cristã, a qual deve começar pelo reconhecimento sem ressalvas ou reticências da plena igualdade entre eles(...); Na África do Sul a situação é explosiva a separar inconciliavelmente brancos e pretos, ... Eis um problema político que preocupa a ONU e sensibiliza a comunidade internacional." (79)(n/grifo)

Estes são trechos da Conferência proferida pelo Presidente do Senado na solenidade de comemoração do Dia Internacional para Eliminação da Discriminação Racial, em 1977, "agradecido ao Ministro Azeredo da Silveira pela honra de falar neste dia às mais altas autoridades do País e ao Corpo Diplomático" (80).

Essa negativa do Estado quanto às relações raciais no Brasil, chega no limite da represália, até mesmo a autoridades estrangeiras que se arriscam a emitir opinião sobre o assunto. Em 12.05.1971, o Diário do Congresso Nacional (81) registra o

discurso de um Senador da República, cujo resumo encontra-se catalogado nos arquivos do legislativo, nos seguintes termos:

"Problemas no Ministério das Relações Exteriores. Atitude de um Embaixador estrangeiro declarando que há preconceito racial no Brasil(...)."

Não é possível identificar qual o país de representação do Embaixador "faltoso" de quem o Senador lamenta o comentário feito. Eis o texto:

"Ainda há dias, mandava S.Excia. um pequeno pedido de esclarecimentos relativamente à atitude insólita de um Embaixador estrangeiro. Este, realizando uma conferência, numa de nossas Universidades, perante a juventude estudiosa da Guanabara, declarou que há, de fato, preconceito racial no Brasil. Ia tratar desse assunto, mas o Assessor Parlamentar do Ministério (...) confessou-se completamente contrariado com essa atitude de descortês que não se fundamenta na verdade, porque, sabemos não há preconceito racial neste País." (82) (n/grifo)

Ao lado do jogo de interesses do Governo brasileiro quanto à demonstrar à comunidade internacional sua "aversão" ao racismo e absoluta ausência de discriminação e preconceito raciais, para manter a imagem da democracia racial inventada e reproduzida pela sociedade brasileira a partir de Gilberto Freire, está o interesse recente do Brasil em manter relacionamento amistoso com os países africanos - obviamente aqueles que apresentem "bons" resultados financeiros. Os países da África Negra setentrional são os preferidos para ouvirem discursos de perfeita integração racial e absoluta ausência de racismo, até pessoal, do corpo dirigente e diplomático brasileiros (83).

Esta é a realidade para os dirigentes brasileiros, ao longo da nossa história. Não há registros evidentes de ações estatais na tentativa de minimizar as discrepâncias do regime racis

ta brasileiro. Ainda que haja o conhecimento do lugar do negro na sociedade brasileira pela sociedade política - já que, além do olhar comum existem os Censos e estatísticas oficiais que fartamente documentam as condições de vida da população negra (84) - as autoridades, porque "não há" o problema, nenhum esforço fazem a nível governamental para neutralizar a discriminação ou investigar e punir as ocorrências. Os políticos brasileiros têm demonstrado especial desinteresse pela promoção da ascensão econômica ou intelectual dos negros brasileiros, transportando, quando pressionados, a base da questão para as barreiras sociais e econômicas, e não raciais (85). Por outro lado, têm demonstrado excepcional brilho no cumprimento da tarefa comum de desqualificar o comportamento discriminatório; quer no Judiciário, Legislativo, Executivo ou Diplomático.

N O T A S

1. FALCÃO, Djaci. Conferência proferida no Itamarati em Comemoração ao Dia Internacional para Eliminação da Discriminação Racial instituído pela ONU. Diário do Congresso Nacional -DCN, Seção II, 08.04.86,pp.1295-1296.
2. Idem, p. 1296.
3. JESUS, Eunice Aparecida de. Ob.cit. p. 226. A autora discute em pormenores a Lei 1390/51 na Sexta Parte do trabalho.
4. Foi feito em dezembro de 1988 busca no sistema de informação da Biblioteca do congresso Nacional e verificado, através de pesquisa nos arquivos computadorizados daquela Casa os documentos referentes ao tema do trabalho.
5. Vide Capítulo IV, item 2.
6. HASENBALG, Carlos. ob. cit., p. 262
7. NASCIMENTO, Abdias. Combate ao Racismo, ob.cit. e _____, O Negro ... ob.cit. e, ainda, JESUS, Eunice Aparecida de. ob.cit. Sexta Parte.
8. Autos do Processo nº 134/85 da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Um dos poucos casos que chegou à Justiça, conforme Comissão de Direitos Humanos, Sub-Comissão do Negro Ordem dos Advogados (OAB) - Seção São Paulo - SP
9. Idem, ibidem. Observe-se que o Juiz repete os chavões racistas de ausência de preconceito, país livre deste ranço, embora, em suas "desculpas", confirme a ausência de processos desta natureza, importante para a argumentação que se segue. A premissa é falsa, na medida em que a ausência de processos desta natureza tem raízes específicas no sistema de investigação da contravenção e descaracterização do delito pelas autoridades competentes.
10. Idem, Processo nº 134/85 - 8ª Vara Criminal de São Paulo, SP
11. HASENBALG, Carlos. ob.cit. p. 266. O noticiário da imprensa de que fala o autor são casos de discriminação em bares, restaurantes, enfim, locais citados pela Lei 1390/51. Faz parte do apêndice da edição citada.
12. Inquérito Policial de nº 1267/79. 4º Distrito Policial da Polícia civil de São Paulo - SP. fls.2
13. Idem, fls. 11.
14. Idem, ibidem.
15. Idem, fls. 12
16. Idem, fls. 13.
17. Apelação Criminal nº 31.317 no Processo Crime nº 48.994 da 16ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro.
18. Idem, ibidem.
19. Por estruturas decisivas estamos nos referindo às áreas de responsabilidade (chefia, cargos de direção), muito embora se olhados os empregos como um todo, essa realidade não difere significativamente, vale dizer, a frequência de população negra nos empregos e funções não manuais é muito baixa.
20. OLIVEIRA, Lucia Elena G. et al. ob.cit. pp.30-31.
21. NEGROS no Brasil. Dados da Realidade, 1989,pp.16 e 21.

22. HASENBALG, Carlos, ob.cit. p. 267
23. FALCÃO, Djaci. citado, p. 1295 e 1296.
24. Idem, ibidem.
25. Apelação Criminal nº 40.837, Tribunal de Alçada de São Paulo.
26. Idem, ibidem. O Relatório é do MM. Juiz de Direito em 1ª instância.
27. FRAGOSO, Heleno. Jurisprudência Criminal, Rio, Editor Bor-sai, 1973, v.II, p. 362.
28. Revista dos Tribunais, nº 213, ano 1966, p.363.
29. Jurisprudência Catarinense, nº 17, ano 1977, p. 398.
30. Revista dos Tribunais, nº 221, ano 1968, p. 377.
31. Revista dos Tribunais, nº 170, ano 1957, p. 382.
32. A coleta dos dados foi realizada nas Capitais de Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso. Considerada a escolha pelos seguintes critérios: São Paulo e Rio de Janeiro: Sendo estas Capitais centros de excelência no país em cultura e na esfera econômica e política, as grandes organizações políticas e populares, igualmente, têm essas cidades como polo de referência. O mesmo se dá com o Movimento Negro que possui ações intensas nessas Capitais, além de que, os negros de poder aquisitivo mais alto estão, em maioria, sediados nesses locais (neste país um dos requisitos de ingresso na justiça é o poder aquisitivo). Florianópolis devido ao curso de Pós-Graduação estar sendo realizado nessa Capital e, Cuiabá, porque é a sede da UFMT, à qual a autora está institucionalmente ligada.
33. A transcrição não representa o universo dos casos. Como explicamos sobre as dificuldades na coleta destes dados junto aos Cartórios Criminais, o que apresentamos foram conhecidos de forma quase fortuita. Nas Delegacias de Polícia, idem, já que não é comum a vítima fazer a queixa e, menos comum, ainda, essa representação tornar-se inquerito. Acresce, às dificuldades, a catalogação das Delegacias de Polícia feitas por nome de queixoso/autor ou data da ocorrência.
34. A coleta destes dados foi feita em julho de 1987.
35. O fato ocorreu em 15.06.84. Processo de nº 2332 da Procuradoria Geral da Justiça, Rio de Janeiro.
36. Processo de nº 99/66 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, Minas Gerais. O inquerito policial foi processado pela 7ª Delegacia Regional de Segurança Pública.
37. Idem, ibidem.
38. Processo de Investigação Criminal nº 4/87 da Procuradoria Geral da Justiça do Ministério Público de Santa Catarina. A data da lei 1390/51 está incorreta no original. A data certa é 03.07.1951.
39. Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 26.03.85, p.1706.
40. SKIDMORE, Thomas. ob.cit. p. 232-233. O autor faz uma ressalva de que o grau em que tudo isto aconteceu não está sendo discutido. Concordamos com a afirmativa. O texto deseja dizer da possibilidade de serem tomadas medidas unilaterais por parte do Governo, de combate ao racismo e que não são racistas.
41. Diário do Congresso Nacional, Seção I., de 26.03.85, p.1706.

42. SKIDMORE, Thomas. ob.cit. p. 233.
43. Diário do Congresso Nacional, Seção I., de 03.05.81,p.3763.
44. Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 16.10.81,p.11580.
45. Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 23.09.81,p. 10065.
46. Idem, p. 10066.
47. Negros no Brasil. Dados da Realidade. ob.cit. p. 18.
48. Diário do Congresso Nacional, Seção I,de 13.05.86,p. 3639.
49. Idem, p. 3641.
50. Data da coleta dos dados.
51. Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 08.06.83. p.4698.
52. Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 21.03.86. p. 933. Permanecia a ultima ação registrada em dezembro de 1988.
53. Ministro da Justiça. Citado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Mensagem nº 9. Diário Oficial da União 06.01.89, p.379.
54. Mensagem nº 9, citada, p. 379.
55. Idem, p.379 e 380
56. JORNAL DE BRASÍLIA, Brasília, 14.05.88, p. 7.
57. Mensagem nº 09. cit. p.379.
58. Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 19.05.88. p.1867.
59. Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 23.06.88.p. 2459. Permaneceu com a última ação em dezembro de 1988.
60. Diário do Congresso Nacional. Seção I, de 25.06.88.p. 2523.
61. Diário do Congresso Nacional. Seção I, de 20.09.88.p. 3219. Coleta de dados em 10.12.88.
62. Não foi publicado qualquer ato. Consta somente no catálogo do Congresso.
63. Senador Vasconcelos Torres, em 30.11.77. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 30.11.77. p.7260.
64. OLIVEIRA, Lucia Elena Garcia et al. ob.cit. p. 30.
65. Negros no Brasil. ob.cit. p.11.
66. HASENBALG, Carlos. ob.cit. p. 262, 271 e segs.
67. Transcrito do Diário do Congresso Nacional. Seção II, de 15.08.80, p. 3672.
68. Idem, ibidem.
69. General Ernesto Geisel. Mensagem encaminhada à ONU e transcrito em Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 20.04.77 p. 961.
70. BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. Brazil 66. Vide item I.11. do Capítulo Iº.
71. Negros no Brasil. ob.cit. p.11.
72. Senador Orestes Quércia em discurso repreendendo a atitude do Governo Brasileiro em não assinar a Convenção Internacional para supressão e punição do crime do "Apartheid". Diário do Congresso Nacional. Seção II, de 19.06.1975.p.2734.
73. Depoimento de José Pompílio da Hora. in: COSTA, Haroldo. Fala Crioulo. 1982, p.84. O acontecimento ocorre em fins da década de 1940.

74. Diário do Congresso Nacional. Seção I. de 02.08.85,p.7285.
75. O Requerimento foi apresentado em plenário em 12.06.85 e publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção I. de 12.06.85, p.5905. Estivemos no Arquivo da Câmara dos Deputados e o documento arquivado não nos foi mostrado. O sr. Secretário Geral da Mesa, em dezembro de 1988 respondeu-nos que há documentos da Câmara que não são publicados porque não são de interesse público ou são segredos de Estado. Não conseguimos detectar qual das duas alternativas se encaixava a resposta do Ministério de Relações Exteriores para o questionamento da Câmara dos Deputados.
76. Raimundo Souza Dantas, ex-Embaixador, em depoimento para COSTA, Haroldo. ob.cit. p. 231.
77. Idem, ibidem.
78. Idem, p. 232.
79. Diário do Congresso Nacional. Seção II. de 04.05.77,p. 1319 1320.
80. Idem, p. 319.
81. Diário do Congresso Nacional, Seção II. de 13.05.1971, p. 1219.
82. Idem, p.1220.
83. Os arquivos do Congresso Nacional detêm informações desde 1940, de 71 (setenta e um) discursos que têm referência à discriminação racial ou preconceito de cor ou racismo, 20 (vinte) referem-se à condenação política do "Apartheid" sul africano; 7 (sete) são discursos no Itamarati em seção solene de transcurso do Dia Internacional para Eliminação da Discriminação Racial, recomendação da ONU e 7 (sete) são homenagens à visitas oficiais de representantes (Presidentes) de países africanos ou de visitas de nossos representantes na África, nos quais a referência à democracia racial brasileira é o ponto comum. Os demais têm assuntos diversos.
84. OLIVEIRA, Lucia Elena G. et al. ob.cit.; HASENBALG, Carlos. ob.cit. e Negros no Brasil.Dados da Realidade.ob.cit. entre outros.
85. É como entendia SKIDMORE, Thomas. ob.cit. p. 231, a propósito da Lei 1390/51. De lá para cá não houve progresso significativo no trato da questão racial no Brasil.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

VI. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

"A cidade do colono é uma cidade sólida, toda de pedra e ferro. É uma cidade iluminada, asfaltada, onde os caixotes de lixo regorgitam de sobras desconhecidas, jamais vistas, nem mesmo sonhadas (...). A cidade do colono é uma cidade saciada, indolente, cujo ventre está permanentemente repleto de boas coisas ...

A cidade do colonizado, ou pelo menos a cidade indígena, a cidade negra, a medina, a reserva, é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados (...). A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz ..." (1)

"No Brasil, no momento em que se completa 100 anos da chamada Abolição da Escravatura, a realidade do negro pouco se alterou. A maioria dos negros continua vivendo e trabalhando em condições bem piores do que a dos brancos. Substituíam-se as senzalas pelas palafitas, as favelas, e o chicote, que impunha a produção, pelo sub-emprego e exploração capitalista." (2)

A proposta fundamental deste trabalho é a inserção da discussão racial na área do Direito brasileiro - quer no ensino, na teoria ou na prática judiciária, policial, legislativa e administrativa. Para que tal propósito fosse alcançado procuramos identificar o "lugar do negro" na sociedade brasileira, a "apreensão" do ser negro por toda a sociedade brasileira e, até por consequência, o trato para com a população negra que o Estado e sua instância jurídica internalizaram e reproduzem. Igualmente abordamos duas situações imprescindíveis, a nosso ver, para o desenvolvimento deste projeto de ação:

a) a apresentação da discussão dos diversos discursos sobre raça e racismo e a identificação do racismo e do preconceito racial ou discriminação como exteriorização do primeiro;

b) trazer à discussão as teorias político/jurídicas que formaram postulados e paradigmas na Ciência do Direito e a distân

cia destas da discussão racial. Essa distância contribuindo, absolutamente, para a reprodução da ideologia racista e perpetuação do domínio branco sobre os outros homens, implicando, este domínio, na totalidade da vida dos dominados: econômica, intelectual, social e psicológica:

"sentimento de inferioridade? Não, sentimento de inexistência. O pecado e negro como a virtude é branca. Todos estes Brancos reunidos, revólver nas mãos, não podem estar errados. Sou culpado. Não sei de que, mas sinto que sou um miserável." (3)

Estas duas discussões trazidas ao trabalho complementam o círculo vicioso do racismo institucionalizado em nosso país. O falso discurso da "democracia racial" há mais de meio século divulgado e contestado pela realidade sócio-político-econômica das vidas dos negros e brancos e identificado, inclusive, pelos Censos oficiais, mantém-se inalterado. É daí que a institucionalização do racismo é desmascarada:

"Em certo sentido o Brasil criou o melhor dos mundos (sic). Ao mesmo tempo que mantém a estrutura de privilégio branco e subordinação da população de cor, evita que a raça se constitua em princípio de identidade coletiva e ação política." (4)

As discussões, fatos e discursos apresentados ao longo do trabalho dão conta de que o Direito brasileiro, quando não age expressamente determinando e regulando ações e direitos específicos para o grupo branco enquanto direito formal positivado, estabeleceu e estabelece a manutenção e legitimação de ações racistas através da reprodução dos princípios idealistas. Estes princípios são viabilizados pela generalização e igualização entre situações desiguais e indivíduos diferentes.

Mesmo não constando a palavra "negro" ou "não-branco", algumas regras de comportamento ou administrativas, na história de nosso Direito, têm como destinatário privilegiado a população negra e isto ficou evidenciado, em especial nas discussões sobre Constituições brasileiras, Direito Penal e as regras de imigração. É o que fica explícito no trecho do Decreto-Lei 406 de 1938, já

referenciado no Cap.IV: "O Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de determinadas raças ou origens" (5) contrárias à "composição étnica ou social do povo brasileiro" de forma que o funcionário encarregado de proceder ao selecionamento de imigrantes apreciava, entre outros critérios:

"as condições individuais, do valor eu gênico, das qualidades físicas e morais;" (6) (n/grifo)

O papel persuasivo do Direito na sociedade age tanto mais quanto se perpetua a apreensão mítica do mesmo Direito como a instituição "acima de qualquer suspeita" do Estado. O lugar onde o poder do saber jurídico é isolado, estabelecido e perpetuado entre os pares, com exclusão total dos demais cidadãos. Em auxílio dessa apreensão, o bacharel em Direito detém, exclusivamente, toda uma esfera do poder político estatal que é o Judiciário. No Executivo e Legislativo, sem qualquer perigo de cair no exagero ou casuísmo, a formação jurídica domina os altos escalões daqueles Poderes, nos três níveis de poder da República: Municipal. Estadual e Federal. Além, o advogado e com maior ênfase o Magistrado, Promotor ou Procurador de Justiça e o Delegado de Polícia, têm o respeito e temor incontinenti de toda a população, interiorizam o poder do Direito e transmitem, sem qualquer questionamento, formando uma esfera ideológica de grande significado social.

É importante, igualmente, que se diga que a revisão que trazemos do Direito e Estado ao propor a inserção das relações e conflitos raciais brasileiros em seu estudo e prática, na verdade não é original, ao contrário. A questão racial faz parte do Direito e do Estado, como faz parte de toda a sociedade brasileira. A recusa ou omissão no trato da questão, com vistas a superar o conflito é o que discutimos, na medida em que, essa "invisibilidade" se constitui na ação estatal indutora da perpetuação e reprodução do racismo e o institucionaliza. É o sistema jurídico em seu papel na formação do inconsciente coletivo que, como explica Fanon, "não depende de herança cerebral: é a consequência do que chamarei imposição cultural irrefletida" (7).

Os questionamentos e quebras de "tabus" na área jurídica são fundamentais para que ele, o Direito, deixe o seu papel de

instância perpetuadora do poder político e econômico da elite detentora do poder do Estado e o econômico, cujas ações e omissões estão dirigidas para a consecução e manutenção de privilégios de toda a ordem e determinantes da baixa qualidade de vida da população. É nesse sentido que procuramos desenvolver o tema, sem perder de vista que os processos de transformação social, muito embora tenham suas áreas específicas de ação, não podem perder a dimensão do todo - as diversas áreas, disciplinas e espécies de confrontos, como também devem extrapolar conceitos prontos cuja adaptação à especificidade do racismo brasileiro é vital para seu êxito.

"Quando se observa o que retalha o mundo é antes de mais nada o fato de pertencer ou não a tal espécie, a tal raça. Nas Colônias a infra-estrutura econômica é igualmente a superestrutura. A causa é a consequência: o indivíduo, é rico porque é branco, é branco porque é rico. É por isso que as análises marxistas devem ser ligeiramente distendidas cada vez que abordamos o problema colonial. Não há nem mesmo conceito de sociedade pré-capitalista, bem estudado por Marx que não exigisse ser repensado aqui." (8)

Não é preciso trazer os conceitos da discussão colonial de Fanon para a questão racial, ou da África, ou do Brasil. Como ele já afirmara, uma coisa é a outra. SAGRERA (9) já estudava os racismos na América e "seus colonialismos externos e internos" (o grifo é nosso).

Um negro é um negro: senegalês, francês, sul-africano, antilhano, brasileiro ou norte-americano, se frente ao racismo. As especificidades locais devem ser detectadas. A formação histórica de cada sociedade engendra essas especificidades; cujo desconhecimento é fatal para a viabilidade de avanços na história. Há, portanto diversos modos em que o racismo se apresenta e seu ataque não deve perder essas características do universal e do local. Propondo essa discussão, acreditamos ter contribuído para a explicitação do racismo no Direito e Estado brasileiros.

N O T A S

1. FANON, Frantz. Os Condenados da Terra. 1979, p.28-29.
2. VALENTIM, Edmilson. Discurso proferido na Sessão Solene em Comemoração ao Centenário da Abolição da Escravatura no Brasil. 1888-1988. p.35.
3. FANON, Frantz. Pele Negra, Máscaras Brancas.1983. p. 115.
4. HASENBALG, Carlos & SILVA, Nelson do Valle. Estrutura Social Mobilidade e Raça. 1988, p.116.
5. Decreto-Lei nº 406 de 04.05.1938, art. 2º e 39. Ver nota 76, Cap.IV.
6. Decreto nº 3010 de 20.08.1938, art. 65.
7. FANON, Frantz. Pele ... ob.cit. p. 155.
8. _____ . Condenados ob.cit. p. 29.
9. SAGRERA, Martin. Los Racismos en América "Latina". Sus colonialismos externos e internos. 1974.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR, Roberto A.R. de. Direito Poder e Opressão. 2.ed. São Paulo, Alfa-Omega, 1984.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe. Geopolítica da Mestiçagem. Trad. Maria Lucia Montes. Novos Estudos CEBRAP. São Paulo. (11):49-63,1985.
- ALEXANDROV. N.A. O Estado e o Direito - Teoria geral marxista-leninista. Trad. José Pedro Inácio de Figueiredo. Coimbra, Venda Nova Amadora, 1978, 2v.
- ALMEIDA, Fernando Barcelos. Temas para a Futura Constituição. Voz da Unidade. São Paulo, nº 284, 31.01.86, p.4.
- ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa, Martins Fontes/Presença, 1980.
- AQUI, as propostas dos Candidatos ao Governo. O Estado. Florianópolis-SC. 09.11.86, p.6.
- ARENDT, Hanna. O Sistema Totalitário. Trad. Roberto Raposo. Lisboa, Publicações Dom Quixote. 1978.
- AZEVEDO, Eliane. Raça. Conceito e Preconceito. São Paulo, Ática. 1987. 62p.
- AZEVEDO, Fernando de. A Cultura Brasileira. 5.ed. São Paulo, Melhoramentos/EDUSP. 1971. 809p.
- BANTON, Michael. A Idéia de Raça. Trad. Antonio Marques Bessa. São Paulo, Martins Fontes. 1979.
- BASTIDE, Roger & FERNANDES, Florestan. Relações Raciais entre Negros e Brancos em São Paulo, São Paulo, UNESCO/Anhembi. 1955. 554p.
- BASTOS, A.C. Tavares. Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro. 2.ed. São Paulo, Ed.Nacional; Brasília, INL. 1976. 273p.
- BASTOS, Celso Ribeiro & BRITO, Carlos Ayres. Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo, Saraiva,1982 125p.
- BEIGUELMAN, Paula. A Crise do Escravismo e a Grande Imigração. 2. ed. São Paulo, Brasiliense, 1981. 62p.
- _____. A Formação do Povo no Complexo Cafeeiro: Aspectos Políticos. São Paulo, Pioneira. 1968. 152p.
- BIERRENBACH, Flávio. Temas para a Constituinte. Folha de São Paulo São Paulo. 4.11.1986, Caderno Opinião. p.3.
- BOAVENTURA, Jorge. Vigorosos Aplausos a Adolf Hitler. Folha de São Paulo. 04.04.88. p.A.3.
- BONAVIDES, Paulo, Ciência Política. Rio de Janeiro, Forense, 1983. 627 p.
- BRASIL. Presidente da República. Mensagem nº 09. Diário Oficial da União. Seção I. p. 329-380.

- BRASIL. Imperador. Falas do trono desde o ano de 1823 até o ano de 1889. Brasília, INL. 1977. 544p.
- BRUNSCHWIG, Henri. A Partilha da África Negra. Trad. Joel J. da Silva. São Paulo, Perspectiva, 1974.
- CABRAL, Amilcar. A Cultura Nacional. in: Obras Escolhidas: a Arma da Teoria (Unidade e Luta). Lisboa, Seara Nova, 1978. p.221-247.
- CALMON, Pedro. Curso de Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1964. 326p.
- CAPELLA, Juan Ramon. Sobre a extinção do Direito e a supressão dos Juristas. Coimbra, Centelha. 1977.101p.
- CAPOEIRA: finalmente assumindo as raízes. Jornal de Brasília. Brasília. 07.12.1986. p.22.
- CARDOSO, Ciro Flamarion. Agricultura, Escravidão e Capitalismo. Petrópolis, Vozes. 1979.
- CARMICHAEL, Stockeley. Entrevista. Jornal Maioria Falante. Rio de Janeiro, 1(1): 6-8, fev.1987.
- CARNELUTTI, Francesco. Teoria General del Derecho. Trad. Carlos G. Posada. Madrid, Ed.Revista de Derecho Privado, 1941.
- CARNEIRO, Edison. Capoeira. Cadernos de Folclore. Rio, MEC/FUNARTE 1977. v.1.
- CHALHOUB, Sidney. Trabalho, Lar e Botequim. O cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da Belle Époque. São Paulo, Brasiliense, 1986.
- CHIAVENATTO, Júlio J. O Negro no Brasil - da senzala à Guerra do Paraguai. 3.ed. São Paulo, Brasiliense, 1986.
- COELHO, Luiz Fernando. Teoria da Ciência do Direito. São Paulo, Saraiva, 1974.
- COSTA, Haroldo. Fala Crioulo. Rio de Janeiro, Record, 1982. 261 p.
- CUNHA, Henrique. A indecisão dos pais face à percepção da discriminação racial na Escola pela criança. Cadernos de Pesquisa. São Paulo, Fundação Carlos Chagas (63):51-53, nov.1967.
- _____. Negro como consumidor diferenciado na cidade de São Paulo. São Paulo, USP, Pós Graduação em Administração, 1965 68p. (mimeografado).
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 10.ed São Paulo, Saraiva, 1983.
- DUNN, L.C. Raça e Biologia. in: Raça e Ciência. Trad. Fernando dos Santos Fonseca. São Paulo, Perspectiva, 1972. v.2. p.7-56.
- EDUCAÇÃO e Saúde lideraram as promessas de campanha. Folha de São Paulo. São Paulo, 26.10.86. 1º Caderno. p.12.
- ESTUDO do IBGE refuta a tese da democracia racial. Folha de São Paulo. 01.09.1985. 2º Caderno. p.22.
- FANON, Frantz. Os Condenados da Terra. Trad. José Laurêmio de Melo. Rio, Civilização Brasileira, 1977. 275p.
- _____. Pele Negra, Máscaras Brancas. Trad. Adriano Caldas. Rio de Janeiro, Fator, 1983. 190p.

- FERNANDES, Florestan. A Integração do Negro na Sociedade de Classes: O legado da raça branca. 3.ed. São Paulo, Ática, 1978. v.1.
- FIGUEIREDO, Afonso Celso de Assis. Discursos Parlamentares. Brasília, Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, José Olímpio, 1978. 518p.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Jurisprudência Criminal. Rio de Janeiro, Ed.Borsai, 1973. v.2.
- FREIRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala. 5.ed. José Olímpio, Rio de Janeiro, 1946.
- FREITAS, Décio. O Escravismo Brasileiro. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1982. 152p.
- GEBARA, Ademir. O Mercado de Trabalho Livre no Brasil. (1871-1888) São Paulo, Brasiliense, 1986.219p.
- GERSON, Brasil. A Escravidão no Império. Rio de Janeiro, Pallas, 1975.
- GRUPO Cultural Olodum. Ato Público contra a Violência. Panfleto. Salvador-Ba. 13.05.1986.
- GRUPPI, Luciano. Tudo Começou com Maquiavel. As concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci. Trad. Dario Cavali. Rio Grande do Sul, L&PM Editores. 1983. 93p.
- GUSMÃO, Paulo Dourado. Introdução à Ciência do Direito. 3.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1960. 290p.
- HASENBALG, Carlos. Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil. Trad. Patrick Burglin. Rio de Janeiro, Graal, 1979.
- HASENBALG, Carlos & SILVA, Nelson do Valle. Estrutura Social, Mobilidade e Raça. São Paulo, Vértice - Ed. Rev.dos Tribunais/ Rio de Janeiro, IUPERJ. 1988. 200p.
- HEGEL, G.W.F. Princípios da Filosofia do Direito. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa, Martins Fontes. 1976.
- IANNI, Octávio. Escravidão e Racismo. São Paulo, Hucitec, 1978. 142p.
- JESUS, Eunice Aparecida de. Preconceito Racial e Igualdade Jurídica no Brasil. São Paulo, USP/Fac. de Direito. 1980. (dissertação de Mestrado)
- JAHODA, Marie. Relações Raciais e Saúde Mental. in: Raça e Ciência. Trad. Fernando dos Santos Fonseca. São Paulo, Perspectiva, 1972. v.2. p. 233-278.
- JONES, James. Racismo e Preconceito. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo, Edgard Blücher/EDUSP, 1973.
- JONES, LeRoi. O Jazz e sua Influência na Cultura Americana. Trad. Afonso Blacheyre. Rio de Janeiro, Record, 1967.
- JORNAL do Brasil. Rio de Janeiro. 05.04.88. Caderno B. Seção "Cartas" p.2.
- JORNAL do Brasil. Rio de Janeiro. 08.05.88. Caderno B. p.5.
- JOUVENEL, Bertrand. As Origens do Estado Moderno. Uma história

- das Idéias Políticas no Sec.XIX. Trad. Mamede de Souza Freitas. Rio de Janeiro, Zahar, 1978. 350p.
- JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE. Tribunal de Justiça. Florianópolis. SC (17): 398.1977.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Batistas Machado Coimbra, Armênio Amado, 1984. 473p.
- KI-ZERBO, Joseph. História del Africa Negra. Trad. Carlo Caranci. Madri, Editorial Alianza, 1980.v.2.
- KLINENBERG, Otto. Raça e Psicologia. in: Raça e Ciência. Trad. Fernando dos Santos Fonseca. São Paulo, Perspectiva, 1972. v.2. p.195-231.
- LACROZE, Federico A. Torres. El bien común y el Estado de Derecho. in: Primeiras Jornadas de Direito Natural. São Paulo, Rev.dos Tribunais, 1980. p.318-342.
- LECLERC, Gerard. Crítica da Antropologia. Ensaio acerca da História do Africanismo. Trad. Fernando Bello Pinheiro. Lisboa, Estampa, 1973.
- LEFORT, Claude. A Invenção Democrática. Os Limites do Totalitarismo. Trad. Isabel Marva Loureiro. São Paulo, Brasiliense, 1983
- LEIRIS, Michel. Raça e Civilização. in: Raça e Ciência. Trad. Dorra Ruhman e geraldo Gerson de Souza. São Paulo, Perspectiva, 1970. v.1. p. 189-229.
- LEITE, Dante Moreira. O Caráter Nacional Brasileiro. São Paulo, Pioneira, 1976.
- LENHARO, Alcir. Sacralização da Política. Campinas, Papirus/UNICAMP 1986.
- LINHARES, Marcelllo Jardim. Contravenções Penais. Comentários ao Decr-Lei 3688 de 3.10.1941 e às Contravenções previstas em leis especiais. São Paulo, Saraiva, 1979. 2v.
- LYRA Filho. Roberto. O que é o Direito? 6.ed. Brasiliense, São Paulo, 1986.
- MAESTRI Filho. Mário. 1910. A Revolta dos Marinheiros. Uma saga negra. São Paulo, Global, 1982.
- MAIS um Negro tem morte misteriosa depois de uma "noitada" com a Polícia. Jornal do Dia. Cuiabá-MT, 22.04.88. p.1
- MALHEIROS, Perdigão. A Escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social. Petrópolis, Vozes/Brasília, INL, 1976. v.1.
- MANDELA, Nelson. A Luta é Minha Vida. Org. Fundo Nacional de Defesa e Auxílio para a África Austral (IDAF). Trad. Celso Nogueira. 4.ed. Rio, Globo, 1988. 314p.
- MARTINS, José de Souza. Capitalismo e Tradicionalismo. Estudos sobre as Contradições da Sociedade Agrária no Brasil. São Paulo, Pioneira, 1975. 161p.
-
- A imigração e a crise do Brasil Agrário. São Paulo, Pioneira, 1973. 222p.

- MARX, Karl. A Questão Judáica. São paulo, Ed. Moraes, s/d. 73p.
- MAXIMILIANO, Carlos. Commentários à Constituição Brasileira de 1891. Rio de Janeiro, Jacintrho Ribeiro dos Santos. Editor. 1918. 927p.
- MEDEIROS, Maria Alice de Aguiar. O Elogio da Dominação. Relendo Casa Grande e Senzala. Rio de Janeiro, Achiamé, 1984.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São paulo, RT, 1978.
- MELLO Filho. José Celso de. Constituição Federal Anotada. São Paulo, Saraiva, 1984.
- MIAILLE, Michel. Uma Introdução Crítica ao Direito. Trad. Ana Prata. Lisboa, Moraes Editora, 1979. 318p.
- MIRANDA, Pontes. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo, RT 1967, tomo IV. 713p.
Comentários à Constituição de 1967. Com emenda nº 1 de 1969. 2.ed. São Paulo, RT. 1974. tomo IV. 709p.
- MONTESQUIEU. C.L.C. Do Espírito das Leis. Trad. Fernando Henrique Cardoso/Leôncio Martins Rodrigues. 2.ed. São Paulo, Abril Cultural, 1979.
- MOURA, Clóvis. Brasil, As raízes do Protesto Negro. São Paulo, Global, 1983.
Rebeliões da Senzala. Quilombos, Insurreições, Guerrilhas. São Paulo, Ciências Humanas, 1981.
- MOVIMENTO Negro faz propostas á Constituinte. Folha de São Paulo. São Paulo, 8.11.86. 1º Caderno, p.10
- MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO. 1978-1988. 10 anos de Luta contra o Racismo. São Paulo, Confraria do Livro, 1988.
- NABUCO, Joaquim. O Abolicionismo. Petrópolis, Vozes/Brasília, INL. 1977.
- NASCIMENTO, Abdias. Combate ao Racismo. Discursos e Projetos. Brasília, Câmara dos Deputados, 1985. 3v.
Jornada Negro Libertária. Rio de Janeiro, Afro Diáspora, 1984. 29p.
Negro Constituinte. Publicação de propaganda para eleições dos Deputados Constituintes. 1986.
O Negro Revoltado. 2.ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1982.
O Quilombismo. Petrópolis, Vozes, 1980.
- NEGROS no Brasil. Dados da Realidade. Petrópolis, Vozes/ IBASE. 1989. 67p.
- O NEGRO quer sua imagem sem racismos. Isto É . São Paulo, 5.11.80 p.61.
- OLIVEIRA, Lucia Elena G.; PORCARO, Rosa Maria e ARAUJO, Tereza Cristina N. O Lugar do Negro na Força de Trabalho. Rio de Janeiro, IBGE, 1985.

- ORTIZ, Renato. A Morte Branca do Feiticeiro Negro. Petrópolis, Vo zes, 1978. 205p.
- PADILHA, Tarcisio Meirelles. Brasil em Questão. Rio de Janeiro, Jo sé Olímpio, 1975.
- PAŠUKANIS. A Teoria Geral do Direito e o Marxismo. Trad. Soveral Martins. Coimbra, Centelha, 1977.
- PAUPÉRIO, Machado. Anatomia do Estado. Rio de Janeiro, Forense, 1987.
- PEREIRA, Francisco. Apartheid. O horror branco na África do Sul. São Paulo, Brasiliense, 1985. 82p.
- PIERSON, Donald. Branços e Pretos na Bahia. São Paulo, Nacional, 1971. 429p.
- PINTO, Regina Pahim. A representação do Negro nos Livros Didáticos de Leitura. Cadernos de Pesquisa. São Paulo, Fundação Carlos Chagas.(63):88-92, nov. 1987.
- PORTELLI, Hugues. Gramsci e o Bloco Histórico. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1983.
- QUEIROZ, Suely R. Reis de A Abolição da Escravidão. São Paulo, Brasiliense, 1981. 97p.
- QUEIROZ Jr. Teófilo. Preconceito de Cor e a Mulata na Literatura Brasileira. São Paulo, Ática, 1975.
- RAMOS, Arthur. As culturas negras no Novo Mundo. São Paulo, Ed.Na cional, 1979.
- REIS, João José. Rebelião Escrava no Brasil. A história do levante dos malês. 1835. São Paulo, Brasiliense, 1986. 293p.
- RETRATOS do Brasil. São Paulo. Ed. Três. s/d. Fascículos, nº 10.
- REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo. RT. (170):382.1957.
- _____ São Paulo. RT. (213):363.1966.
- _____ São Paulo. RT. (221):377.1968.
- RIBEIRO, Darcy. Aos Trancos e Barrancos. como o Brasil deu no que deu. 2.ed. Rio de Janeiro, Guanabara Dois, 1985.
- RODRIGUES, Ana Maria. Samba Negro, espoliação Branca. São Paulo, Hucitec. 1984.
- RODRIGUES, Nina. Os africanos no Brasil. São Paulo. Ed. Nacional, 1977. 304p.
- _____ As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil. São Paulo, Ed.Nacional, 1938.
- ROMERO, Silvio. História da Literatura Brasileira. Rio de Janeiro, José Olímpio/Brasília, INL, 1980. V.1.
- ROSE, Arnold. A Origem dos Preconceitos. in: Raça e Ciência. Trad. Fernando dos Santos Fonseca. São Paulo, Perspectiva. 1972, v.2 p.161-194.
- SAGRERA. Martin. Los Racismos en América "Latina". sus colonialis- mões externos e internos. Buenos Aires. Ediciones La Bastilla. 1974. 518p.

- SALDANHA, Nelson. Formação da Teoria Constitucional. Rio de Janeiro, Forense, 1982. 203p.
- SANTOS, Hélio. O Brasil Rico só tem Brancos. Veja (924):138. 21.05 1986.
- SANTOS, José Luiz dos. O que é cultura? São Paulo, Brasiliense, 1984.
- SARTRE, Jean Paul. Reflexões sobre o Racismo. 4.ed. Trad. J. Guinsburg. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1965. 129p.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. Retrato em Branco e Negro. Jornais, Escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo, Cia. das Letras, 1987.
- SILVA, Francisco de Assis. História do Brasil. Colônia, 5ª série 1º Grau. São Paulo, Moderna, 1982.v.1.
- SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo, RT, 1982. 258p.
- Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1984, 650 p.
- SKIDMORE, Thomas. Preto no Branco. Raça e Nacionalidade no pensamento brasileiro. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1976. 328p.
- SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, comentado. Rio de Janeiro, Garnier, 1910.
- SOUZA, Daniel Coelho. Introdução à Ciência do Direito. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas/UFPará. 1972. 457p.
- SOUZA, Neuza Santos. Tornar-se Negro. ou As viscissitudes da Identidade do Negro Brasileiro em Ascensão Social. Rio de Janeiro, Graal, 1983.
- TORRES, Alberto. O problema Nacional Brasileiro. Introdução a um programa de organização nacional. 3.ed. São Paulo, Ed.Nacional, Brasília, INL. 1978. 133p.
- TRIUNFO, Vera R.S. O negro no livro didático e a prática dos Agentes Pastorais Negros. Cadernos de Pesquisa. São Paulo. Fundação Carlos Chagas. (63):93-95. nov.1987.
- UNESCO. Declaración sobre la raza, 1950. Declaración sobre la naturaleza de la raza y las diferencias raciales, 1951. Declaración sobre la raza e los prejuicios raciales, 1967. in: UNESCO y su Programa. Cuatro declaraciones sobre la cuestion racial. Paris Imprimerie Chaix, 1969.
- VALENTE, Ana Lúcia E.F. Ser negro no Brasil hoje. São Paulo, Moderna, 64p.

BIBLIOGRAFIA REFERENCIAL

- BOBBIO, Norberto. O conceito de Sociedade Civil. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Graal, 1982.
- _____ Contribucion a la Teoria del Derecho. Trad. Alfonso Ruiz Miguel Valencia (Esp) Fernando Torres ed. 1980
- _____ Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria Geral da Política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- BUCI-GLUCKSMANN, Christinne. Gramsci e o Estado. Trad. Angelina Penalva, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1980.
- CHÂTELET, François & PISIER-KOUCHNER, Évelyne. As concepções políticas do século XX. História do Pensamento Político. Trad. Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro, Zahar, 1983, 776p.
- CHAUÍ, Marilena. O que é ideologia. 5.ed. São paulo, Brasiliense, 1981.
- CRÍTICA do Direito. Org. Carlos Alberto Plastino. Rio de Janeiro, Graal, 1984.
- GRAMSCI, Antonio. A Formação dos Intelectuais. Trad. Serafim Pereira. Venda Nova Amadora/M. Rodrigues Xavier. 1972.
- GRUPPI, Luciano. O Conceito de Hegemonia em Gramsci. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2.ed. Rio de Janeiro, Graal, 1980.
- POULANTZAS, Nico. Estado, Poder, Socialismo. Trad. Rita Lima. Rio de Janeiro, Graal, 1981.
- SANTOS, Joel Rufino. O que é Racismo. São Paulo, Brasiliense, 1981.

LEGISLAÇÃO CITADA

- BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. Projeto de Constituição (A) Brasília, Senado Federal, nov.1987.
- BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. Projeto de Constituição (B) Brasília, Senado Federal, 1988.
- BRASIL, Constituição (1988). República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 1988. 292p.
- BRASIL, Leis, Decretos, etc. Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871. GERSON, Brasil. A Escravidão no Império. Rio de Janeiro, Pallas 1975. p. 226-231.
- BRASIL, Leis, Decretos, etc. Lei nº 3353 de 13 de maio de 1888. GERSON, Brasil. A Escravidão no Império. Rio de Janeiro, Pallas, 1975. p. 309.
- BRASIL, Leis, Decretos, etc. Decreto nº 528 de 28 de janeiro de 1890 Decretos do Governo Provisório. Brasília, Senado Federal.
- BRASIL, Leis, Decretos, etc. Decreto-lei 406 de 04 de maio de 1938. LEX - coletânea de Legislação. São Paulo. Ed. Lex, 1938, p.162

BRASIL, Leis, Decretos, etc. Decreto nº 3010 de 20 de agosto de 1938.
LEX, Coletânea de Legislação. São Paulo, Ed.Lex, 1938, p.341.

BRASIL, Leis, Decretos, etc. Lei nº 1390 de 03 de julho de 1951.
Código Penal. São Paulo, Sugestões Literárias, 1980.

BRASIL, Leis, Decretos, etc. Lei nº 7.437 de 20 de dezembro de 1985.
Atos do Poder Legislativo. Brasília, Senado Federal, 1985.

BRASIL, Leis, Decretos, etc. Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989.
Diário Oficial da União, Brasília. 06.01.89. Seção I. p.369.

CAMPANHOLE. H. Constituições do Brasil. 6.ed. São Paulo, Atlas,
1983.

CÓDIGO PENAL; São Paulo. Sugestões Literárias. 1980.

CÓDIGOS PENAS DO BRASIL. Evolução Histórica. Coord. José Henrique
Pierangelli. Bauru-SP. Ed.Jalovi, 1980.
